

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 298

Divulgação: Sexta-Feira, 06 de maio de 2011

Ano VI – 136 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	3	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	115
Pautas	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	118
Atas	4	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	123
Acórdãos	4	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	125
Primeira Câmara	14	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	126
Pautas	14	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	127
Atas	15	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	133
Acórdãos	15	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	134
Segunda Câmara	44	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	135
Pautas	44	Editais	136
Atas	45	Atos de Alerta	136
Acórdãos	45	Atos Normativos	136
Extratos de Distribuição	68	Jurisprudências	136
Gabinete da Presidência	94	Informativos de Licitações	136
Corregedoria Geral	98	Comunicados	136
Atos de Relatoria	104		
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	104		

**TRIBUNAL PLENO**

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Claudio Augusto Canha
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretaria da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Carlos Eduardo de Moura
Secretario da Segunda Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemaél de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sérgio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Bontorin
7ª Inspeção de Controle Externo

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Frederico Scholl Bettega
Técnico de Controle

Juliana Araujo
Técnico de Controle



Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 12 DE MAIO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 436518/01
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

Processo: 348359/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS)
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

Processo: 277295/05 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, RUDISNEY GIMENES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 337322/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: 633382/07 Adiado desde 14/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÊSTES, NORIAM COELHO BASILIO

Processo: 46765/09 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es): ELIZABETH RUIZ, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, GIOVANA GIOCONDO, ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, IVAN FONÇATTI, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA)
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191972/09
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 213763/10 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, LUCELIA DO CARMO MARTINS, NARA DEQUECH TEIGÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 366128/09 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI)
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 672270/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 26071/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 306095/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

HEINZ GEORG HERWIG

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 686548/10 Adiado desde 28/04/2011

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 367469/09 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 220054/11 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 07/04/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, INSDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497079/10 Vistas desde 28/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI

JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 298121/06 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 206956/07 Adiado desde 03/03/2011
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 446888/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: JESSE ALVES FERNANDES (Procurador(es): AIMORÉ OD ROCHA)

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 31/03/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Adiado desde 24/03/2011
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): CRISTIANO EVERSON BUENO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ANDRE LUIS AGNER MACHADSO MARTINS)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

CONSULTA

Processo: 19310/10 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 137931/08 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

PEDIDO DE RESCISÃO



Processo: 498440/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
(Procurador(es): CARLOS AUGUSTO GARCIA)
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ELIZEU PEDRO MENDES

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 695172/10 Vistas desde 31/03/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 14 DE ABRIL DE 2011

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (14/04/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Heinz Georg Herwig**, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Hermas Eurides Brandão**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 07 de abril de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão em mesa** de processo. Foram **devolvidos** os processos nº: 29448/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 633382/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165842/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 127280/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Senhor PRESIDENTE comunicou que em decorrência do disposto no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, foi baixada a Portaria nº 433/11, alterando as Portarias nº 556 e 580, ambas de 2010, transferindo a fiscalização da USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA, da 1ª Inspeção de Controle Externo para a Diretoria de Contas Estaduais, para dirigir os trabalhos de fiscalização referente ao quadriênio 2011 a 2014, com a consequente alteração do Grupo F. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão comunicou o **sobrestamento** dos processos: 414234/08 e 565341/10. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 29448/10, 127280/10, 353298/10, 343292/09, 262543/10, 389959/03, 297161/07, 366655/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 239576/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 455651/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 113157/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 316330/08, 502986/10, 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 258905/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **redistribuído** o processo 258905/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão solicitou **vista** em mesa do processo 366655/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, mas o devolveu na mesma sessão. **Continuaram com vista** os processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: 419051/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 633382/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 165842/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 206956/07, 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 695172/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e quatro minutos (15h34min), do dia quatorze do mês de abril do ano de dois mil e onze (14/04/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão

Ordinária para o dia vinte e oito de abril de dois mil e onze (28/04/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente, em exercício, do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 647488/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 641/11 - Tribunal Pleno

Licitação – dispensa em face do valor – art. 24, II, da Lei nº 8666/93 – contratação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Trata o presente de contratação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), por dispensa de licitação, visando a realização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública – edição 2010, por parte de servidores desta Corte de Contas.

O feito encontra-se devidamente instruído e a Unidade de Controladoria Interna, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opuseram a presente contratação, havendo recursos para tanto, conforme atestado pela Diretoria de Finanças.

Assim, verificada a possibilidade de se contratar por dispensa de licitação em face do valor a ser despendido (R\$ 7.800,00 a serem pagos em dez parcelas em iguais valores), com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8666/93, VOTO pela contratação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, ressalvando-se quanto à impossibilidade de se efetivar aditivos, em face do valor inicialmente pactuado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela contratação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, ressalvando-se quanto à impossibilidade de se efetivar aditivos, em face do valor inicialmente pactuado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 39693/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 642/11 - Tribunal Pleno

Ementa - Manutenção de veículos da frota do Tribunal de Contas. Termo de Cooperação Técnico-Financeira. SEAP. Pela aprovação.

Trata-se de solicitação elaborada pela Coordenadoria de Apoio Administrativo voltada à renovação do Termo de Cooperação Técnico-Financeira firmado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para a manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõem a frota desta Corte, por meio do Departamento Estadual de Transporte Oficial (DETO).

Considerando que este processo tramitou nas Unidades Técnicas pertinentes, que a Unidade de Controle Interno, por meio de sua Informação nº 06/11, aferiu a regularidade procedimental do feito e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 1810/11, não opôs óbice à formalização do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação do presente Instrumento, ficando designado como fiscal do convênio o gestor da Coordenadoria de Apoio Administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Instrumento, ficando designado como fiscal do convênio o gestor da Coordenadoria de Apoio Administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 48927/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA ROCA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 643/11 - Tribunal Pleno

Licitação – convalidação de ato – aditivo contratual de prazo.

Trata o presente de aditivo contratual de prazo solicitado pela empresa Construtora Roca



Ltda., empresa que presta serviços que são objeto do Contrato nº 32/2010, no qual requereu dilação pelo período de 31 (trinta e um) dias no termo final do instrumento contratual.

O processo tramitou pelas Unidades competentes e estas se manifestaram pela legalidade do pedido, vez que a prorrogação do prazo para conclusão da obra encontra-se adequada à previsão do art. 57, § 1º, da Lei nº 8666/93.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apontou a necessidade de intervenções na obra, que acabaram por atrasar a finalização das obras de reforço estrutural, se fazendo justificada a dilação do prazo do contrato.

Feita a devida análise deste processo, embora tenha ocorrido atraso no trâmite deste em face das modificações provenientes da Resolução nº 24/10 e ponderando principalmente que o ato poderia ser convalidado com base no art. 55, da Lei nº 9784/99[1], procedi à assinatura do aditivo contratual na data de 08 de abril do ano corrente.

Assim, em conformidade ao disposto no art. 522, do Regimento Interno, que prevê a deliberação pelo Tribunal Pleno dos atos de despesa para efeitos convalidatórios, VOTO pela convalidação do aditivo contratual com a empresa Roca Construtora Ltda., pelo prazo de 31 (trinta e um) dias a partir do último dia do contrato originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o aditivo contratual com a empresa Roca Construtora Ltda., pelo prazo de 31 (trinta e um) dias a partir do último dia do contrato originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 55. *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração.*

PROCESSO Nº: 51030/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AC5 BUILDING LTDA DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 644/11 - Tribunal Pleno

Licitação – convalidação de ato – aditivo contratual de prazo.

Trata, o presente, de aditivo contratual de prazo solicitado pela empresa AC5 Building, empresa esta que presta serviços que são objetos do Contrato nº 25/2010, no qual requereu dilação pelo período de 23 (vinte e três) dias no termo final do instrumento contratual.

O processo tramitou pelas Unidades competentes e estas se manifestaram pela legalidade do pedido, vez que a prorrogação do prazo para conclusão da obra encontra-se adequada à previsão do art. 57, § 1º, da Lei nº 8666/93.

Considerando que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apontou a necessidade de intervenções na obra, que acabaram por atrasar a finalização das obras de reforço estrutural, é justificada a dilação do prazo do contrato. Ressalte-se que não há impacto financeiro em relação a este.

Feita a devida análise, embora tenha ocorrido atraso no trâmite deste em face das modificações provenientes da Resolução nº 24/10 e ponderando principalmente que o ato poderia ser convalidado com base no art. 55, da Lei nº 9784/99[1], procedi à assinatura do aditivo contratual na data de 08 de abril do ano corrente.

Assim, em conformidade ao disposto no art. 522, do Regimento Interno, que prevê a deliberação pelo Tribunal Pleno dos atos de despesa para efeitos convalidatórios, VOTO pela convalidação do aditivo contratual com a empresa AC5 Building, pelo prazo de 23 (vinte e três) dias a partir do último dia do contrato originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o aditivo contratual com a empresa AC5 Building, pelo prazo de 23 (vinte e três) dias a partir do último dia do contrato originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 55. *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração.*

PROCESSO Nº: 165842/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILES BENEDITO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 645/11 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DIRETORIA JURÍDICA MANIFESTA-SE PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO PROVIMENTO. ACOMPANHANDO A DIJUR PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 427/07-PRIMEIRA CÂMARA, QUE CONCEDEU REGISTRO À APOSENTADORIA.

DOS FATOS

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 427/07-Primeira Câmara, que julgou legais as Resoluções nº 731/00 e nº 3.134/01 e concedeu registro à aposentadoria ao servidor SILES BENEDITO RODRIGUES.

Nos termos do despacho nº 1.009/10 (peça nº 36), o recurso foi recebido porque foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de insurgência (protocolado nº 16.584-2/07), pugna pela reforma do julgado pelos motivos a seguir discriminados.

Aponta que, ainda na fase instrutiva do expediente de aposentadoria, o Órgão Ministerial destacou que os atos em questão foram emitidos em desconformidade com preceitos constitucionais, estando caracterizada a violação ao artigo 37, inciso XIV da CF/88[1], e ao artigo 27, inciso XIV da CE/89[2], bem como a irregular inclusão nos proventos de verba já incorporada ao salário, cumulada com outra de mesma natureza, razão pela qual se opinou pela negativa de registro.

Afirma que a TIDE (Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) não pode ser incorporada ao cálculo dos proventos por não se tratar de vantagem inerente ao cargo efetivo de policial civil, uma vez que a Lei Estadual nº 12.234 de 20.07.98[3], que dispõe sobre a sua incorporação, seria inconstitucional. Aduz que o servidor possuía um regime especial de trabalho e em face disso, já percebia a Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) com fulcro no artigo 84, VIII da Lei Complementar nº 35/86[4], não podendo receber, na atividade, outra vantagem da mesma natureza como é o caso da gratificação TIDE. Assim, se ilegal a dupla percepção de gratificação de mesma natureza em atividade, também restaria vedada a dupla incorporação aos proventos.

Quanto à Gratificação de Função Risco de Vida, calculada na base de 1/3 (um terço) do valor do vencimento, acrescida dos adicionais por tempo de serviço, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar nº 14/82[5], afrontaria o preceito insculpido no artigo 37, inciso XIV da Carta Magna, com redação dada pela EC nº 19/98, eis que o próprio Judiciário já teria consolidado idêntico entendimento, conforme decisões que elenca nos autos.

Aduz ademais que o Acórdão nº 427/07 da Primeira Câmara negou vigência aos artigos 49, inciso II, e §1º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual na 113/2005[6], e ao artigo 27, caput, da Constituição Estadual[7], que exigem a motivação das decisões administrativas, eis que descabida a alegação de remissão a decisões anteriores, pois o protocolo nº 9.109/04, citado como paradigma, não possuiria correlação com o caso sob comento, como demonstra a seguir.

No presente protocolado, estaria se examinando a aposentadoria de ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2º Classe, cujos proventos estariam compostos das seguintes verbas: *Vencimento, Gratificação de Representação Policia Civil, Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), Adicional de 25%, Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) 120%, e Gratificação Risco de Vida*. Já no protocolo citado como paradigma, teria se examinado a aposentadoria de ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 2º Classe, cujos proventos estão compostos de: *Vencimento, Adicional de 25%, Adicional EC 19/98 e Tempo Integral Dedicção Exclusiva (TIDE) 120%*. Dessa forma, não haveria termo de comparação entre uma situação e outra, posto que neste último a gratificação TIDE não incide em duplicidade com a gratificação RETP e tampouco se verifica a inclusão da verba paga a título de gratificação de risco.

A diferença entre uma e outra situação decorreria da edição da Lei Complementar nº 96, de 12/09/2002, que nos termos do parágrafo único do artigo 1º[8], incorporou aos vencimentos dos integrantes das carreiras policiais, dentre outras gratificações, as de regime especial de trabalho policial e pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, eliminando o vício de constitucionalidade até então existente.

Acrescenta, ademais, que a própria Lei Orgânica desta Corte é expressa ao considerar parte integrante e obrigatória das decisões, quando o voto divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo, a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, de sorte que a ausência de enfrentamento relativo à inobservância da Lei nº 12.398/98 implicaria na sua violação.

Ante o exposto, requer o Provimento do Recurso de Revista, para o fim de declarar-se a nulidade do Acórdão nº 427/07, da Primeira Câmara ou, alternativamente, seja proferida nova decisão, enfrentando-se os aspectos suscitados nos Pareceres nº 11.893/01 e 734/05, do Ministério Público de Contas.

Em atendimento ao despacho nº 4.234/07, foram citados o Paraná Previdência e o Sr. Siles Benedito Rodrigues para o exercício do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

O Paraná Previdência, em protocolado nº 1.127-4/08 (peça nº 59) anexa documentos, já constantes anteriormente, nos autos da análise inicial da admissão, aduzindo que com a Lei Complementar nº 96 de 2002 o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis incorporou as gratificações de função, de representação, de execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), pondo um ponto final na polêmica situação do “efeito cascata”. Ademais, o art. 2º do citado diploma atribuiria aos servidores policiais civis a gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), sendo devida a sua incorporação aos proventos do interessado.

O segundo, em protocolado nº 59.957-5/07 (peça nº 56) afirma que não recebe a Gratificação de Função de Risco de Vida como claramente se observaria no contra-cheque que trás aos autos. Aduz que recebe a TIDE, como qualquer outro policial aposentado da corporação, uma gratificação de adicional por tempo de serviço, e seu salário base de policial 2º classe, incorrendo incorporação irregular nos proventos de verbas já agregadas ao salário.

DA ANÁLISE

Analisando os autos, em Parecer nº 1.899/08, a Diretoria Jurídica observa que esta Casa já se manifestou a respeito de situações semelhantes, de forma que a decisão não foi embasada em um único protocolado, tendo sido, certamente, o de número 9.109/04 citado de forma exemplificativa e não taxativa. Ademais, por mais que o protocolo citado tratasse de caso diverso, inconcebível seria pensar que o Douto Plenário não teria lido os Pareceres tanto desta Diretoria quanto da Procuradoria, e se mesmo assim decidiu de tal forma, é porque o caso foi analisado por ocasião do voto.

Atenta que o quadro de proventos transcrito pelo Ministério Público de Contas na peça recursal não corresponderia ao registrado por esta Corte, uma vez que, naquele, a



Gratificação Risco de Vida estaria incidindo somente sobre o vencimento. Já nos cálculos do provento efetivamente registrado (constante à página 39 da peça 2[9]), tal gratificação teria sido calculada também sobre os adicionais. Nota, entretanto, que como bem esclareceu o Parecer nº 161 do Paraná Previdência (páginas 95 a 98), mesmo após a LC 96/2002, somente os adicionais concedidos após a EC 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente o vencimento padrão. Já com relação aos adicionais implementados anteriormente à citada Emenda, a base de cálculo teria sido preservada.

Além disso, ao mencionar “que vários são os julgados desta Corte nos quais firmou-se posição pela impossibilidade de dupla incorporação de gratificação sob mesmo fundamento”, o recorrente teria citado apenas Resoluções dos anos de 1992 a 1998, as quais já se encontrariam superadas por decisões posteriores desta Casa.

Diante do exposto, entendendo que o recorrente não trouxe fato novo que pudesse modificar o entendimento acerca das gratificações sob comento, opina pelo Improvimento do Recurso. O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 650/11 (peça nº 64), aponta que a única fundamentação da decisão objurgada foi a remissão ao caso supostamente análogo abordado nos autos nº 91.091/04, que por seu turno remete à situação versada no protocolado nº 41.343-4/03, o qual não guardaria qualquer relação fática com o aqui analisado, haja vista que nele não restou discutida a possibilidade de incorporação simultânea da TIDE e da RETP, tampouco a constitucionalidade do cálculo da Gratificação de Função de Risco de Vida, incidente sobre vencimento somado aos adicionais por tempo de serviço. Aquele feito trataria unicamente da possibilidade de aposentadoria especial de Policial[10], que cumpriu todo seu período de serviços em atividades notoriamente de risco, sendo incorporada aos proventos de inatividade somente a verba TIDE.

Dessa forma, aduz que o *decisum* vergastado não foi acompanhado da inafastável motivação, o que ensejaria a sua nulidade, devendo ser declarada de ofício, pelo que opina pelo provimento do Recurso. Eventualmente, no caso de ser superada a preliminar, sugere o deferimento do pleito alternativo formulado no presente Recurso de Revista, para que seja proferida nova decisão, negando-se registro à aposentadoria em questão.

DO VOTO

Como bem observa a Diretoria Jurídica, não se verifica nulidade no Acórdão recorrido, eis que fez remissão ao Parecer nº 13.040/04-DATJ, no qual se analisa as razões da decisão, bem como à decisões anteriores desta Corte, suprimindo possíveis vícios de fundamentação.

Observo que o benefício sob comento foi concedido com fulcro no art. 3º da EC 20/98 e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 [11], pois como bem observa a Diretoria Jurídica do Paraná Previdência, em Parecer nº 853: “*a certidão de fls. 18 atesta que em 16/12/98, data da publicação da referida Emenda, o policial contava com 30 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, já em 23/03/00, data da emissão do documento, perfazia 31 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição. A certidão de fls. 07, emitida pela GRH da Secretaria da Segurança, comprovava que o servidor exerceria atividade de natureza estritamente policial há mais de 20 anos. Portanto, no caso em tela, constata-se que as condições legais para a obtenção da aposentadoria foram implementadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98*”.

Diante dos dispositivos citados, entendeu o Paraná Previdência que a Gratificação denominada TIDE deveria compor os proventos de aposentadoria, eis que o servidor policial civil teria cumprido os requisitos necessários para a sua incorporação de acordo com a legislação vigente à época.

Nesse momento, importante observar as conclusões da Resolução nº 8.871/2002-TC, de 19 de novembro de 2002, em que foi aprovado Relatório elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº 025/2002-TC que, tratando das questões atinentes às implicações da citada emenda, posicionou-se pela “*a) Aplicação das regras antigas para aposentadorias requeridas com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, aos servidores que, em 16/12/98 já haviam atendido aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, com incidência de todas as vantagens até a data da inativação, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora*”.

Posteriormente, em Relatório de Trabalho da Comissão constituída para revisão da Resolução nº 8871/2002, aprovado pela Resolução nº 3877/2005, entendeu-se que o direito à incorporação de vantagem transitória de que trata a Resolução nº 8.872/01 ficaria preservado nas aposentadorias requeridas com base no art. 3º da citada Emenda Constitucional, mesmo que solicitadas posteriormente à sua entrada em vigor, pelo que há de se manter o posicionamento adotado na decisão vergastada.

Quanto à incidência da Gratificação de Função de Risco de Vida sobre vencimento somado aos adicionais por tempo de serviço, como bem observa a Diretoria Jurídica, somente os adicionais concedidos após a EC 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente o vencimento padrão, não cabendo no caso presente, a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da citada emenda, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei.

Do exposto, VOTO, pelo conhecimento, e no mérito, acompanhando a Dijur, pelo Improvimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 427/07-Primeira Câmara, que julgou legais as Resoluções nº 731/00 e nº 3.134/01 e concedeu registro à aposentadoria ao servidor SILES BENEDITO RODRIGUES. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, acompanhando a Dijur, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 427/07-Primeira Câmara, que julgou legais as Resoluções nº 731/00 e nº 3.134/01 e concedeu registro à aposentadoria ao servidor SILES BENEDITO RODRIGUES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

². XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de Concessão de acréscimos posteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

³. Súmula: Dispõe que o servidor policial civil que, quando de sua aposentadoria, estiver percebendo gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, terá este benefício incorporado aos proventos de inatividade.

⁴. Art. 84. Conceder-se-á gratificações:

VIII - Pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP).

(Redação dada pela Lei Complementar 35 de 24/12/1986)

⁵. Art. 89. Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, os titulares de cargos policiais civis, em efetivo exercício dos referidos cargos, perceberão uma gratificação de 1/3 (um terço) dos respectivos vencimentos básicos, acrescidos dos adicionais por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar 41 de 21/12/1987)

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício com risco de vida ou saúde não será paga ao servidor policial civil que estiver afastado de suas funções ou acumulando cargos, funções, ou perceber qualquer vantagem financeira proveniente de atividade estranha ao serviço policial com exceção do magistério. (Incluído pela Lei Complementar 41 de 21/12/1987)

⁶. Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

⁷. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

⁸. Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989.

Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas.

⁹. Segundo a informação financeira constante naquela peça, os proventos do Sr. Siles Benedito Rodrigues são compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, Gratificação REP/ Polícia Civil, Pol. Civil RETP, Adicional de 25%, Tempo Integral 120% e Gratificação Risco de Vida.

¹⁰. Com trinta anos de contribuição, com base na LC nº 51/85 e ao comando constitucional do art. 40, §4º da CRFB/88, com a redação que deu a EC nº 20/98, em virtude da prestação de serviços exclusivamente em atividades notoriamente de risco.

¹¹. “Art. 3º- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base na legislação então vigente”

§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação dessa Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação vigente à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.”

“Art. 1º-O funcionário policial será aposentado:

I- voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial;”

PROCESSO Nº: 570256/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, DENISE MARGARETH OLDENBURG BASGAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO: ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (OAB/PR 3948), GUILHERME BROTO FOLLADOR (OAB/PR 40.517), GUILHERME KLOSS NETO (OAB/PR 10.635), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB/PR 31.054), PAULO SERGIO NIED (OAB/PR 38.078), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB/PR 31.058), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB/PR 35.111), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB/PR 24.480)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 646/11 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ-CITPAR E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ-FUNDEPAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. COORDENADORIA DE AUDITORIAS MANIFESTA-SE PELO PROVIMENTO DO RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Valéria Borba, em face do Acórdão nº 1980/09, da Segunda Câmara, que determinou o arquivamento e baixa de pendências do processo nº 7.692-1/02, dentre outros, relativo à prestação de contas parcial de Termo de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), referente ao exercício de 2001, destinado à: a) regular as atividades de cooperação entre as partes convenientes, visando a execução de programas e projetos de desenvolvimento

¹. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados



assistencial e educacional, cultural, de formação suplementar e outras ações para a excelência da educação no Estado do Paraná; b) realização de estudos, pesquisas e avaliações estatísticas e outras atividades inerentes da Usina de Conhecimento; c) elaboração de atividades de operacionalização de mecanismos de divulgação e marketing; d) reestruturação e otimização das ações de Apoio Administrativo, com vista a possibilitar melhor gerenciamento das atividades e emissão de relatórios.

Nos termos do despacho nº 146/10 (peça processual nº 90), o expediente foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº. 57.025-6/09), aponta que de acordo com o contido no Acórdão recorrido, as prestações de contas foram protocoladas nesta Corte entre 1998 e 2003, constando dos autos que, em 2004, este Tribunal, por meio da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD.

Após a realização da auditoria, este Tribunal permitiu o exercício constitucional do contraditório e, em setembro de 2009, aquela Unidade manifestou-se, em alguns casos pela aprovação das contas, mas na maioria delas pela sua desaprovação, em virtude da ausência de documentos essenciais, bem como de esclarecimentos e da impossibilidade de se aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação. Entretanto, contrariando os opinativos, a Primeira Câmara determinou o arquivamento dos processos por entender que a pretensão punitiva desta Corte teria sido consumida pelo tempo.

Tal entendimento, na visão do *Parquet*, não merece prosperar, uma vez que a teor da Constituição Federal de 1988[1], as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, sendo indevida a prevalência do princípio da segurança jurídica em detrimento aos demais princípios da Administração Pública, sem que se leve em conta a realidade sobre a qual incide e um exame teórico em que sejam contrabalançados os valores jurídicos em questão.

Diante de tais argumentos, requer o provimento do Recurso de Revista, para determinar, por consequência: (a) a atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos - já nominados nos autos; (b) a devolução de valores ao Erário, devidamente corrigidos, por parte dos gestores, conforme detalhado e fundamentado no relatório da Coordenadoria de Auditorias; (c) a imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, 'g' da LC 113/05; (d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para que promova as medidas cíveis e penais cabíveis.

Em atendimento ao despacho nº 311/10 (peça processual nº 95) foram citados: 1) o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR), na pessoa de seu atual representante legal; 2) Denise Margareth Oldenburg Basgal, Diretora Presidente daquele instituto à época dos fatos; 3) Centro de Integração de Tecnologia do Paraná (CITPAR), na pessoa do seu atual representante legal; 4) Afonso Celso Koehler de Camargo, Secretário Executivo do Citpar à época dos fatos, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Afonso Celso Koehler de Camargo e Gustavo Lacerda Suplicy, em Protocolo nº. 12.602-0/10 (peça 105), preliminarmente, aduzem que o recurso interposto não abordou toda a matéria de direito que envolve a questão, e ainda, que o longo decurso de tempo entre a abertura dos processos e a oportunização do contraditório inviabilizou completamente o exercício do direito de defesa. Arguem que a imprescritibilidade é fato absolutamente excepcional, dependendo de previsão expressa, e que o art. 1º - C, da Lei Federal nº. 9.494/1997[2] estabelece o prazo de 05 anos para obter indenização dos agentes de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestem serviço público, colacionando julgados sobre o prazo prescricional. Ademais, asseveram que os atos questionados foram praticados pela pessoa jurídica da qual eram prepostos, não tendo auferido qualquer benefício em razão do convênio, uma vez que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR não distribuiu resultados. Sustentam ainda que as contas dos gestores da Entidade relativas aos exercícios em questão foram aprovadas, inexistindo elementos que permitissem a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização pessoal dos gestores.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu Diretor-Geral, Altevir Rocha de Andrade, em Protocolo nº 26.423-6/10 (peça 107), informa que a FUNDEPAR foi extinta pela Lei nº 15.466, de 31/01/07, desconhecendo fatos novos sobre o assunto.

A ex-diretora da Fundepar, Denise Margareth Oldenburg Basgal, e o atual Diretor do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, Luiz Carlos Baeta Vieira, não se manifestaram.

DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 18/10 (peça 109) aponta que em manifestação anterior à decisão recorrida (Informação nº 026/09), concluiu pela irregularidade da presente Prestação de Contas, bem como pela responsabilização do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, solidariamente ao Sr. Afonso Celso Koehler de Camargo, pela devolução dos valores repassados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.624/09). Assinala ainda, que nas contra-razões do Recurso os interessados não fazem qualquer referência às irregularidades anotadas naquela Informação, limitando-se a alegar a prescribibilidade das ações punitivas, responsabilidade da entidade e não dos gestores, etc. Diante disso, ratifica o seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas, com a responsabilização solidária do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e Afonso Celso Koehler de Camargo, Secretário Executivo da Entidade à época.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.348/10 (peça 111) preliminarmente, ratifica as conclusões da Informação nº 026/09 - CAD, quanto à desnecessidade do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR, bem como da Sra. Denise Margareth Oldenburg Basgal figurarem no pólo passivo recursal.

Quanto ao instituto da prescrição, entende ser possível a sua aplicação no âmbito do Tribunal de Contas, eis que nos termos do § 5º, art. 37 da Constituição da República[3] os atos ilícitos praticados por agentes públicos ou terceiros que causem prejuízo ao erário são passíveis de prescrição, em prazo a ser definido em lei, deixando a regulamentação da matéria ao legislador infraconstitucional. Na ausência de lei estadual disciplinando-a, como é o caso do Estado do Paraná, o entendimento jurisprudencial seria no sentido da possibilidade de aplicação extensiva do Decreto Federal nº 20.910/1932[4] e Lei Federal nº 9.873/1999[5] que tratam da matéria em seus artigos primeiros e seguintes.

Tendo em vista ainda que nos termos do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal[6] os processos judiciais e administrativos devem observar uma razoável duração, seria obrigatória a fixação de prazos para resolução dos processos em tramite, aplicando-se inclusive nesta Corte de Contas, o instituto da prescrição intercorrente. Tal prescrição realizar-se-ia, também, pelo decurso temporal, pressupondo, porém, a existência de processo administrativo ou judicial que, por inércia do órgão julgador, não apresenta uma resolução

dentro de um período satisfatório, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/1999 [7].

Observa, entretanto, que nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº. 9.873/1999[8] a interrupção da prescrição acontece quando existe a notificação ou citação do administrado, inclusive por edital, prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, decisão condenatória recorrível ou prática de ato conciliatório. No caso em comento, nota não terem transcorrido 05 (cinco) anos entre o cometimento das irregularidades e a citação inicial realizada nos autos, pelo que o instituto não teria lugar. O mesmo poderia se aferir quanto à prescrição intercorrente, eis que esta deve ser aplicada apenas aos atos processuais paralisados por mais de 03 anos, independentemente do tempo total transcorrido para resolução do procedimento, o que também não teria ocorrido no presente protocolado.

Ademais, nos termos da própria *Lex Mater*, a prescrição se restringiria ao caráter punitivo da conduta praticada, não incluindo os efeitos patrimoniais causados, eis que esta impôs como ressalva as "respectivas ações de ressarcimento". Em letras simples, aponta que mesmo que num primeiro momento a prescrição administrativa reste configurada, a sua observância não traduz efeitos patrimoniais, podendo a Administração se socorrer de outras medidas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao erário, visando atender o desiderato constitucional.

Assinala quanto ao mérito, que o princípio da segurança jurídica agasalha o direito daqueles que agindo de boa-fé e dentro dos ditames legais praticam atos que posteriormente sejam considerados ilegais. Resguardar-se-iam, desta maneira, os administrados do cometimento de condutas arbitrárias por parte da Administração Pública. No presente caso não haveria que se cogitar a aplicação da segurança jurídica como elemento de defesa, posto que os fatos narrados como irregularidades em momento algum teriam estado de acordo com os preceitos legais, entendimento jurisprudencial ou doutrinário. Ademais, considerando-se que as lesões ao erário são imprescritíveis, passíveis de ressarcimento a qualquer tempo, não existiria lógica - principalmente jurídica - para a invocação da segurança jurídica.

Observa ainda que a Lei Orgânica deste Tribunal foi publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de dezembro de 2003, momento posterior às condutas irregulares, fato impeditivo da cominação das penalidades previstas no seu art. 87, IV, "g". Além disso, por não se tratar de matéria adstrita à esfera administrativa, entende imprescindível o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas cabíveis, se entender de direito.

Do exposto, opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.980/09 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

- Pela anotação da pendência junto a este Tribunal, considerando a necessidade de ressarcimento ao erário pelas perdas patrimoniais, uma vez que o § 5º, do art. 37, da Constituição da República prevê que as medidas ressarcitórias à Administração Pública são imprescritíveis;
- Pela atribuição de responsabilidade à Entidade (CITPAR) e solidariamente, ao Coordenador Executivo, à época, Sr. Afonso Celso Koehler de Camargo;
- Pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;
- Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para, entendendo necessário, promover as medidas judiciais cabíveis.

DO VOTO

Preliminarmente, acompanho os Pareceres Uniformes quanto à proposta de exclusão do pólo passivo do Recurso de Denise Margareth Oldenburg Basgal, Diretora Presidente da FUNDEPAR, à época, eis que a atuação daquele Instituto se restringiu ao repasse de numerário ao Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, para que se atendessem ao objetivo do Termo de Cooperação firmado.

Quanto à aplicação ao presente protocolado do instituto da prescrição, ressaltou o Ministério Público de Contas que esta atingiria tão somente as pretensões punitivas e corretivas das Cortes de Contas, assim entendida como a prerrogativa das mesmas de aplicar multa e sanções, jamais alcançando o mister constitucional de apurar prejuízos e de tomar as medidas subsequentes visando à reparação de dano ao erário. Nesse sentido, é a lição de José Afonso da Silva: "a prescribibilidade, como forma de perda de exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será pois de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua operação e responsabilização do agente, a sua inércia gera perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º (...). Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte.[9]"

Nesta linha, colacionam-se decisões judiciais, e mesmo desta Corte de Contas:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE." (STJ, RE nº 1.089.492/2008 - RO)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PRESCRIÇÃO. - De acordo com a Constituição Federal e posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as ações de improbidade administrativa, no que tange ao ressarcimento do erário pelos danos causados, são imprescritíveis, sendo clara a Carta Maior ao excluir a hipótese de a lei criar prazos prescricionais para esse tipo de ação. (TRF4, AG 2007.04.00.020531-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/11/2007). "

"Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis.



Tendo em vista que a decisão recorrida imputou ao Município a devolução do valor correspondente ao saldo do convênio repassado e não utilizado pela municipalidade, o que configuraria uma apropriação indébita desta quantia, caracterizando o enriquecimento ilícito do ente, plenamente aplicável a regra contida no §5º do artigo 37, da CF, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, conforme bem demonstram as decisões colacionadas pela Unidade Técnica.” (Acórdão nº 573/08 - Tribunal Pleno)

Noto entretanto, que a Emenda Constitucional nº 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta da República[10], garantiu a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade da tramitação. Desta forma, este Tribunal, no exercício da atividade do controle externo, a fim de exercer, com eficiência e eficácia, a fiscalização dos jurisdicionados, deve obedecer um prazo razoável, especialmente quando envolver pagamento de despesas com recursos públicos.

Nesse passo, importante reproduzir as observações da Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 26/09 (peça nº 73):

“a) a Prestação de Contas foi autuada neste Tribunal, em 19/03/02;

b) o lapso temporal de aproximadamente 57 meses, compreendendo o intervalo entre a data da autuação e a da solicitação de esclarecimentos, em 22/11/06, por meio do ofício nº 98/06 - CAD (fls.831), trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos pedidos;

c) o lapso temporal de aproximadamente 65 meses, compreendendo o intervalo entre a data de autuação e a da solicitação de esclarecimentos, em 25/07/07, por meio do ofício nº 051/07 - CAD (fls. 838), da mesma forma, apresentou dificuldades para a obtenção de esclarecimentos;

d) o lapso temporal de aproximadamente 88 meses, compreendendo o intervalo entre a data de autuação e a dos ofícios (fls. 1.003 e 1.004) aos interessados para que apresentassem as razões de defesa, em 05/06/09, também apresentou dificuldades para a obtenção de respostas;

e) o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR foi extinto pela Lei nº 15.466/07, sendo que suas obrigações foram transferidas para a Secretaria de Estado da Educação, o que dificultou a obtenção de informações e documentos para os envolvidos;

f) a desativação das atividades do CITPAR, também, dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações, conforme manifestação do Sr. Domingos Portilho Filho, ex-secretário Executivo, no protocolado 36436-2/09 (fls. 679), que reproduzimos:

Em decorrência do recebimento da notificação para manifestação no processo, objeto do ofício citado em epígrafe, tentei contato com a entidade, por inúmeras vezes e formas, sem obter qualquer sucesso. O telefone não atende e não consigo contato com as pessoas. Dirigi-me ao local onde funcionava o CITPAR, que ora está sendo utilizado por outra instituição. Por fim, tentei contato com antigo contador, secretárias, etc., mas seus telefones mudaram. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de acesso ao CITPAR e aos documentos necessários para análise e respostas devidas a esse TCE, aliado ao fato de que daquele período do Convênio (2002) até o presente momento decorreram aproximadamente 6 (seis) anos, a busca por informações tão pontuais ficam relevantemente prejudicadas, a ponto de tornar a mim impossível a apresentação de esclarecimentos adicionais.

Acrescenta aquela Unidade:

“o tempo transcorrido entre a data da autuação do processo e os procedimentos analíticos, aliado ao fato da FUNDEPAR ter sido extinta, prejudicou a busca de esclarecimentos de determinados pontos, tendo em vista, p. ex., o arquivamento e/ou transferência de documentos, conforme se depreende da resposta da Secretaria de Estado da Educação, na Informação nº 322/2007 AJ/ SEED (fls. 99), de 22/05/07, à solicitação de esclarecimentos encaminhada pela CAD, por meio do ofício nº 098/06 - CAD (fls. 80), de 22/11/06...”

Na citada informação a Secretaria de Estado da Educação manifesta-se, basicamente, pela impossibilidade de localizar nos protocolos pesquisados, elementos que respondessem os questionamentos formulados pela Coordenadoria de Auditorias quanto a forma de definição dos valores dos Convênios e Termos aditivos, forma de controle exercida sobre a execução dos Convênios, exigência de comprovantes de regularidade, etc. Diante disso, bem como pelos motivos acima expostos, a Unidade Técnica assevera que não teve condições de aferir a eficácia do estabelecido no Termo de Cooperação, concluindo entretanto, pela irregularidade da prestação de contas de convênio, em virtude das seguintes anomalias:

“a) falta de esclarecimentos de despesas não apropriadamente referidas nos documentos fiscais que permitam relacioná-las ao projeto e falta de informação quanto ao destino dos bens e/ou mercadorias adquiridos;

b) não justificado o enquadramento do Programa de Bolsa-Auxílio, com desembolso na ordem de R\$ 288.632,59, restando caracterizado no processo que houve prestação de serviços, A resposta do CITPAR (fls. 02, do protocolado nº 5163-6 TC) sobre a necessidade “imprescindível de os beneficiários se enquadrarem nos requisitos legais de cadastramento perante o órgão competente e serem contribuintes de tributos federais nesta condição” para que se configurasse prestação de serviços é incoerente, uma vez que os próprios contratos de concessão de bolsa auxílio trazem o “cadastro perante o órgão competente”, no caso o CPF. Toda pessoa física que recebe rendimentos é contribuinte de impostos federais.

c) considerando que nos documentos apresentados pelo CITPAR, consta extrato eletrônico de informações sobre o processo RT nº 5578-2004-69-0-3, autuado, em 02/04/2004, distribuído para a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, tendo como reclamado o CITPAR, o Instituto, a Usina de Conhecimento e o Estado do Paraná, entendemos que o CITPAR, deverá elaborar levantamento junto a Justiça do Trabalho, relativo aos processos existentes, em que o Estado do Paraná, em função da realização destes convênios possa ser considerado solidário, conforme previsto na Lei de Licitações”.

Verifico que a Coordenadoria de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas em face da ausência de subsídios para aferição da eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação, tais como esclarecimentos e documentos essenciais à análise do feito. Dessa forma, tendo em vista que o processo não foi instruído com elementos suficientes para o exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, e que, decorridos 9 (nove) anos do término do prazo de vigência do Termo de Convênio, somado à extinção da FUNDEPAR e a desativação do CITPAR, a determinação do seu encaminhamento se tornou inviável, resta impossibilitada a análise material das despesas realizadas em decorrência da sua execução.

Assim sendo, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz do processo e não se justificando o exame meramente formal de tais atos, impõe-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo Improvimento do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.980/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.980/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZJSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 37:§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

². Art. 10-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

³. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Sem grifo no original)

⁴. Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

⁵. Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

⁶. Art. 5º. [...] LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração

do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

⁷. §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

⁸. Art. 2º- Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

⁹. Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 673.

¹⁰. Ver nota 6.

PROCESSO Nº: 570310/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLEY, DENISE MARGARETH OLDENBURG BASGAL, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA
ADVOGADO: ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (OAB/PR 3948), GUILHERME BROTO FOLLADOR (OAB/PR 40.517), GUILHERME KLOSS NETO (OAB/PR 10.635), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB/PR 31.054), PAULO SÉRGIO NIED (OAB/PR 38.078), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB/PR 31.058), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB/PR 35.111), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB/PR 24.480)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 647/11 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ-CITPAR E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ-FUNDEPAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. COORDENADORIA DE AUDITORIAS MANIFESTA-SE PELO PROVIMENTO DO RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Valéria Borba, em face do Acórdão nº 1982/09, da Segunda Câmara, a qual determinou o arquivamento e baixa de pendências do processo nº 17.532-0/03, dentre outros, relativo à prestação de contas parcial de Termo de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR, no valor de R\$ 409.564,68 (quatrocentos e nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício de 2002, destinado à: a) regular as atividades de cooperação entre as partes convênies, visando a execução de programas e projetos de desenvolvimento assistencial e educacional, cultural, de formação suplementar e outras ações para a excelência da educação no Estado do



Paraná; b) realização de estudos, pesquisas e avaliações estatísticas e outras atividades inerentes da Usina de Conhecimento; c) elaboração de atividades de operacionalização de mecanismos de divulgação e marketing; d) reestruturação e otimização das ações de Apoio Administrativo, com vista a possibilitar melhor gerenciamento das atividades e emissão de relatórios. Aditivo I - Projeto Fundepar 40 Anos e Projetos Notes.

Nos termos do despacho nº 147/10 (peça processual nº 45), o expediente foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões de insurgência (**Protocolo nº. 57.031-0/09**), aponta que de acordo com o contido no Acórdão recorrido, as prestações de contas foram protocoladas nesta Corte entre 1998 e 2003, constando dos autos que, em 2004, este Tribunal, por meio da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD.

Após a realização da auditoria, este Tribunal permitiu o exercício constitucional do contraditório e, em setembro de 2009, aquela Unidade manifestou-se, em alguns casos pela aprovação das contas, mas na maioria delas pela sua desaprovação, em virtude da ausência de documentos essenciais, bem como de esclarecimentos e da impossibilidade de se aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação. Entretanto, contrariando os opinativos, a Primeira Câmara determinou o arquivamento dos processos por entender que a pretensão punitiva desta Corte teria sido consumida pelo tempo.

Tal entendimento, na visão do *Parquet* não merece prosperar, uma vez que a teor da Constituição Federal de 1988[1], as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, sendo indevida a prevalência do princípio da segurança jurídica em detrimento aos demais princípios da Administração Pública, sem que se leve em conta a realidade sobre a qual incide e um exame teórico em que sejam contrabalançados os valores jurídicos em questão.

Diante de tais argumentos, requer o provimento do Recurso de Revista, para determinar, por consequência: (a) a atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos - já nominados nos autos; (b) a devolução de valores ao Erário, devidamente corrigidos, por parte dos gestores, conforme detalhado e fundamentado no relatório da Coordenadoria de Auditorias; (c) a imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, 'g' da LC 113/05; (d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para que promova as medidas cíveis e penais cabíveis.

Em atendimento ao despacho nº 252/10 (peça processual nº 50) foram citados: 1), o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR), na pessoa de seu atual representante legal; 2) Denise Margareth Oldenburg Basgal, ordenadora de despesas à época dos fatos; 3) Centro de Integração de Tecnologia do Paraná (CITPAR), na pessoa do seu atual representante legal; 4) Afonso Celso Koehler de Camargo, Secretário Executivo do Citpar à época dos fatos, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Afonso Celso Koehler de Camargo, em Protocolo nº. 12.607-0/10 (peça 59), preliminarmente, aduz que o recurso interposto não abordou toda a matéria de direito que envolve a questão, e ainda, que o longo decurso de tempo entre a abertura dos processos e a oportunização do contraditório inviabilizou completamente o exercício do direito de defesa. Argui que a imprescritibilidade é fato absolutamente excepcional, dependendo de previsão expressa, e que o art. 1º - C, da Lei Federal nº. 9.494/1997[2] estabelece o prazo de 05 anos para obter indenização dos agentes de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestem serviço público, colacionando julgados sobre o prazo prescricional. Ademais, assevera que os atos questionados foram praticados pela pessoa jurídica da qual era preposto, não tendo auferido qualquer benefício em razão do convênio, uma vez que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná- CITPAR não distribuía resultados. Sustenta ainda que as contas dos gestores da Entidade relativas aos exercícios em questão foram aprovadas, inexistindo elementos que permitissem a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização pessoal dos gestores.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu representante legal, Altevir Rocha de Andrada, em Protocolo nº. 26.424-4/10 (peça 69), informa que a FUNDEPAR foi extinta pela Lei nº 15.466, de 31/01/07, não tendo conhecimento de fatos novos sobre o assunto.

O Centro de Integração de Tecnologia do Paraná- CITPAR, através de seu Diretor Presidente, Luiz Carlos Baêta Vieira, em Protocolo nº. 32.841-2/10 (peça 71) informa que a prestação de contas dos gestores dos recursos públicos recebidos já foi realizada a esta Corte, devendo ser afastada a aplicação de multa, vez que não era ordenador de despesas, atribuição esta desenvolvida pelos Secretários Executivos. Aduz ainda, ser necessário levar-se em consideração o fato de que os responsáveis pelo desenvolvimento das atividades afastaram-se há mais de 5 (cinco) anos, e em alguns casos, através de processos judiciais.

Denise Margareth Oldenburg Basgal, ex-diretora da Fundepar, embora regularmente citada, não se manifestou.

DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 17/10 (peça 75) aponta que em manifestação anterior à decisão recorrida (Informação nº 031/09), concluiu pela irregularidade da presente Prestação de Contas, bem como pela responsabilização do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, solidariamente ao Sr. Afonso Celso Koehler de Camargo, pela devolução dos valores repassados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.520/09). Assinala ainda, que nas contra-razões do Recurso os interessados não fazem qualquer referência às irregularidades anotadas naquela Informação, limitando-se a alegar a prescritibilidade das ações punitivas, responsabilidade da entidade e não dos gestores, etc. Diante disso, ratifica o seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas, devolução dos valores apontados, com a responsabilização solidária do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e Afonso Celso Koehler de Camargo, Secretário Executivo daquela entidade à época dos fatos. O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.355/10 (peça 77) preliminarmente, ratifica as conclusões da Informação nº 031/09 - CAD quanto à desnecessidade do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR figurar no pólo passivo recursal.

Quanto ao instituto da prescrição, entende ser possível a sua aplicação no âmbito do Tribunal de Contas, eis que nos termos do § 5º, art. 37 da Constituição da República[3] os atos ilícitos praticados por agentes públicos ou terceiros que causem prejuízo ao erário são passíveis de prescrição, em prazo a ser definido em lei, deixando a regulamentação da matéria ao legislador infraconstitucional. Na ausência de lei estadual disciplinando-a, como é o caso do Estado do Paraná, o entendimento jurisprudencial seria no sentido da possibilidade de aplicação extensiva do Decreto Federal nº 20.910/1932[4] e Lei Federal nº 9.873/1999[5] que tratam da matéria em seus artigos primeiros e seguintes.

Tendo em vista ainda que nos termos do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal[6] os processos judiciais e administrativos devem observar uma razoável duração,

seria obrigatória a fixação de prazos para resolução dos processos em tramite, aplicando-se inclusive nesta Corte de Contas, o instituto da prescrição intercorrente. Tal prescrição realizar-se-ia, também, pelo decurso temporal, pressupondo, porém, a existência de processo administrativo ou judicial que, por inércia do órgão julgador, não apresenta uma resolução dentro de um período satisfatório, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/1999 [7].

Observa, entretanto, que nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº. 9.873/1999[8] a interrupção da prescrição acontece quando existe a notificação ou citação do administrado, inclusive por edital, prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, decisão condenatória recorrível ou prática de ato conciliatório. No caso em comento, nota não terem transcorrido 05 (cinco) anos entre o cometimento das irregularidades e a citação inicial realizada nos autos, pelo que o instituto não teria lugar. O mesmo poderia se aferir quanto à prescrição intercorrente, eis que esta deve ser aplicada apenas aos atos processuais paralisados por mais de 03 anos, independentemente do tempo total transcorrido para resolução do procedimento, o que também não teria ocorrido no presente protocolado.

Ademais, nos termos da própria *Lex Mater*, a prescrição se restringiria ao caráter punitivo da conduta praticada, não incluindo os efeitos patrimoniais causados, eis que esta impõe como ressalva as "respectivas ações de ressarcimento". Em letras simples, aponta que mesmo que num primeiro momento a prescrição administrativa reste configurada, a sua observância não traduz efeitos patrimoniais, podendo a Administração se socorrer de outras medidas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao erário, visando atender o desiderato constitucional.

Assinala quanto ao mérito, que o princípio da segurança jurídica agasalha o direito daqueles que agindo de boa-fé e dentro dos ditames legais praticam atos que ulteriormente sejam considerados ilegais. Resguardar-se-iam, desta maneira, os administrados do cometimento de condutas arbitrárias por parte da Administração Pública. No presente caso não haveria que se cogitar a aplicação da segurança jurídica como elemento de defesa, posto que os fatos narrados como irregularidades em momento algum teriam estado de acordo com os preceitos legais, entendimento jurisprudencial ou doutrinário. Ademais, considerando-se que as lesões ao erário são imprescritíveis, passíveis de ressarcimento a qualquer tempo, não existiria lógica - principalmente jurídica - para a invocação da segurança jurídica.

Observa, ainda, que a Lei Orgânica deste Tribunal foi publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de dezembro de 2003, momento posterior às condutas irregulares, fato impeditivo da cominação das penalidades previstas no seu art. 87, IV, "g". Além disso, por não se tratar de matéria adstrita à esfera administrativa, entende imprescindível o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas cabíveis, se entender de direito.

Do exposto, opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.982/09 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

- Pela anotação da pendência junto a este Tribunal, considerando a necessidade de ressarcimento ao erário pelas perdas patrimoniais, uma vez que o § 5º, do art. 37, da Constituição da República prevê que as medidas ressarcitórias à Administração Pública são imprescritíveis;
- Pela atribuição de responsabilidade à Entidade (CITPAR) e solidariamente, ao Coordenador Executivo, à época, Sr. Afonso Celso Koehler de Camargo;
- Pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;
- Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para, entendendo necessário, promover as medidas judiciais cabíveis.

DO VOTO

Preliminarmente, acompanho a instrução da Coordenadoria de Auditorias quanto à proposta de exclusão do pólo passivo do Recurso de Denise Margareth Oldenburg Basgal, Diretora Presidente da FUNDEPAR, à época, eis que a atuação daquele Instituto se restringiu ao repasse de numerário ao Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, para que se atendessem ao objetivo do Termo de Cooperação firmado.

Quanto à aplicação ao presente protocolado do instituto da prescrição, ressaltou o Ministério Público de Contas que esta atingiria tão somente as pretensões punitivas e corretivas das Cortes de Contas, assim entendida como a prerrogativa das mesmas de aplicar multa e sanções, jamais alcançando o mister constitucional de apurar danos e de tomar as medidas subsequentes visando à reparação de dano ao erário. Nesse sentido, é a lição de José Afonso da Silva: "a prescritibilidade, como forma de perda de exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua operação e responsabilização do agente, a sua inércia gera perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º (...). Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte.[9]"

Nesta linha, colacionam-se decisões judiciais, e mesmo desta Corte de Contas:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE." (STJ, RE Nº 1.089.492/2008 - RO)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PREScrição. - De acordo com a Constituição Federal e posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as ações de improbidade administrativa, no que tange ao ressarcimento do erário pelos danos causados, são imprescritíveis, sendo clara a Carta Maior ao excluir a hipótese de a lei criar prazos prescricionais para esse tipo de ação. (TRF4, AG 2007.04.00.020531-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/11/2007). "

"Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroborando o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.



É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis.

Tendo em vista que a decisão recorrida imputou ao Município a devolução do valor correspondente ao saldo do convênio repassado e não utilizado pela municipalidade, o que configuraria uma apropriação indébita desta quantia, caracterizando o enriquecimento ilícito do ente, plenamente aplicável a regra contida no §5º do artigo 37, da CF, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, conforme bem demonstram as decisões colacionadas pela Unidade Técnica.” (Acórdão nº 573/08 - Tribunal Pleno)

Noto entretanto, que a Emenda Constitucional nº 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta da República[10], garantiu a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade da tramitação. Desta forma, este Tribunal, no exercício da atividade do controle externo, a fim de exercer, com eficiência e eficácia, a fiscalização dos jurisdicionados, deve obedecer um prazo razoável, em especial quando resulte no pagamento de despesas com recursos públicos.

Nesse passo, importante reproduzir as observações da Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 31/09 (peça nº 29 dos autos de prestação de contas):

“a) a Prestação de Contas foi autuada neste Tribunal, em 16/04/03;

b) o lapso temporal de aproximadamente 43 meses, compreendendo o intervalo entre a data da autuação e a da solicitação de esclarecimentos, em 22/11/06, por meio do ofício nº 98/06 - CAD (fls.79), trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos pedidos;

c) o lapso temporal de aproximadamente 51 meses compreendendo o intervalo entre a data de autuação e a da solicitação de esclarecimentos, em 25/07/07, por meio do ofício nº 051/07 - CAD (fls. 86), da mesma forma, apresentou dificuldades para a obtenção de esclarecimentos;

d) o lapso temporal de aproximadamente 74 meses, compreendendo o intervalo entre a data de autuação e a dos ofícios nº 1.443 e 1.444OCN- DAT (fls. 257 e 258) aos interessados para que apresentassem as razões de defesa, em 05/06/09, também apresentou dificuldades para a obtenção de respostas;

e) o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR foi extinto pela Lei nº 15.466/07, sendo que suas obrigações foram transferidas para a Secretaria de Estado da Educação, o que dificultou a obtenção de informações e documentos para os envolvidos;

f) a desativação das atividades do CITPAR, também, dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações, conforme manifestação do Sr. Domingos Portilho Filho, ex-secretário Executivo, no protocolado 36436-2/09 (fls. 679), que reproduzimos:

Em decorrência do recebimento da notificação para manifestação no processo, objeto do ofício citado em epígrafe, tentei contato com a entidade, por inúmeras vezes e formas, sem obter qualquer sucesso. O telefone não atende e não consigo contato com as pessoas. Dirigi-me ao local onde funcionava o CITPAR, que ora está sendo utilizado por outra instituição. Por fim, tentei contato com antigo contador, secretárias, etc., mas seus telefones mudaram. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de acesso ao CITPAR e aos documentos necessários para análise e respostas devidas a esse TCE, aliado ao fato de que daquele período do Convênio (2002) até o presente momento decorreram aproximadamente 6 (seis) anos, a busca por informações tão pontuais ficam relevantemente prejudicadas, a ponto de tornar a mim impossível a apresentação de esclarecimentos adicionais.

Acréscita aquela Unidade:

“o tempo transcorrido entre a data da autuação do processo e os procedimentos analíticos, aliado ao fato da FUNDEPAR ter sido extinta, prejudicou a busca de esclarecimentos de determinados pontos, tendo em vista, p. ex., o arquivamento e/ou transferência de documentos, conforme se depreende da resposta da Secretaria de Estado da Educação, na Informação nº 322/2007 AJ/ SEED (fls. 99), de 22/05/07, à solicitação de esclarecimentos encaminhada pela CAD, por meio do ofício nº 098/06 - CAD (fls. 80), de 22/11/06...”

Na citada informação a Secretaria de Estado da Educação manifesta-se, basicamente, pela impossibilidade de localizar nos protocolos pesquisados, elementos que respondessem os questionamentos formulados pela Coordenadoria de Auditorias quanto a forma de definição dos valores dos Convênios e Termos aditivos, forma de controle exercida sobre a execução dos Convênios, exigência de comprovantes de regularidade, etc. Diante disso, bem como pelos motivos acima expostos, a Unidade Técnica assevera que não teve condições de aferir a eficácia do estabelecido no Termo de Cooperação, concluindo entretanto, pela irregularidade da prestação de contas de convênio, em virtude das seguintes anomalias:

“a) falta de esclarecimentos de despesas não apropriadamente referidas nos documentos fiscais que permitam relacioná-las ao projeto e falta de informação quanto ao destino dos bens e/ou mercadorias adquiridos;

b) não justificado o enquadramento do Programa de Bolsa-Auxílio, restando caracterizado no processo que houve prestação de serviços. A resposta do CITPAR (fls. 02, do protocolado nº 5163-6) sobre a necessidade “imprescindível de os beneficiários se enquadrarem nos requisitos legais de cadastramento perante o órgão competente e serem contribuintes de tributos federais nesta condição” para que se configurasse prestação de serviços é incoerente, uma vez que os próprios contratos de concessão de bolsa auxílio trazem o “cadastro perante o órgão competente”, no caso o CPF. Toda pessoa física que recebe rendimentos é contribuinte de impostos federais.

c) considerando que nos documentos apresentados pelo CITPAR, consta extrato eletrônico de informações sobre o processo RT nº 5578-2004-69-0-3, autuado, em 02/04/2004, distribuído para a 68ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, tendo como reclamado o CITPAR, o Instituto, a Usina de Conhecimento e o Estado do Paraná, entendemos que o CITPAR, deverá elaborar levantamento junto a Justiça do Trabalho, relativo aos processos existentes, em que o Estado do Paraná, em função da realização destes convênios possa ser considerado solidário, conforme previsto na Lei de Licitações.”

Verifico que a Coordenadoria de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas em face da ausência de subsídios para aferição da eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação, tais como esclarecimentos e documentos essenciais à análise do feito. Dessa forma, tendo em vista que o processo não foi instruído com elementos suficientes para o exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, e que, decorridos 9 (nove) anos do término do prazo de vigência do Termo de Convênio, somado à extinção da FUNDEPAR e a desativação do CITPAR, a determinação do seu encaminhamento se tornou inviável, resta impossibilitada a análise material das despesas realizadas em decorrência da sua execução.

Assim sendo, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz do processo e não se justificando o exame meramente formal de tais atos, impõe-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo Improvimento do Recurso de

Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.982/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para o mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.982/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 37:§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

². Art. 10-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

³. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

⁴. § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Sem grifo no original)

⁵. Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

⁶. Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

⁷. Art. 5º. [...]

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

⁸. § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

⁹. Art. 2º- Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

¹⁰. Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 673.

¹¹. Ver nota 6.

PROCESSO Nº: 516740/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 649/11 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra acórdão deste Tribunal que deferiu pedido de contagem de tempo de serviço prestado junto à Fundação de Promoção Social do Paraná (PROMOPAR) para todos os efeitos legais. Pelo desprovimento do recurso.

Tratam os autos de Recurso de Revista em que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas questiona a decisão do Acórdão nº 2614/10- 1ª Câmara, o qual decidiu pela averbação para todos os efeitos legais do tempo de serviço prestado pelo servidor interessado na Fundação de Promoção Social do Paraná (PROMOPAR).

Os argumentos do recurso, em suma, são os seguintes:

- A Fundação de Promoção Social do Paraná tem natureza jurídica de direito privado, o que faria com que o tempo de serviço nela prestado se enquadrasse nas hipóteses do artigo 130, III, da Lei nº 6.174/70, o qual, excepcionando a regra do artigo 129, I, da mesma lei, determina a contagem do tempo laborado junto a fundações instituídas pelo Estado do Paraná apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade;

- Ainda que a discussão a respeito da natureza jurídica das fundações instituídas pelo Poder Público não se confunde com a personalidade jurídica das autarquias que, necessariamente, será de direito público e, embora haja divergências pontuais na doutrina, existe uma clara diferenciação doutrinária e até mesmo legal entre os conceitos de autarquia e fundação;

Pugna, assim, o *parquet* pela reversão da decisão, de modo que o tempo averbado ao servidor apenas seja computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer n. 13.536/10, da lavra da Analista de Controle Anésia de Fátima Nepel, analisando os argumentos recursais faz as seguintes ponderações:

A natureza jurídica da Fundação de Promoção Social do Paraná (PROMOPAR) foi suscitada



quando da decisão da 1ª Câmara desta Corte, onde se concluiu que “a mesma profusão doutrinária gerou legislações esdrúxulas, não raro, criando figuras de difícil conceituação jurídica”, panorama que “vem se aplacando com a fixação das normas da Constituição de 88 e extinção de figuras que ficaram no limbo jurídico”, de modo que, não obstante a PROMOPAR, instituída pelo Estado do Paraná através do Decreto 1556, de 28/11/1979, possuísse personalidade jurídica de direito privado, “não nos parece viável deixar de computar o tempo requerido para todos os efeitos legais se havia e ainda há uma questão conceitual não resolvida na entidade a qual o servidor esteve ligado”. Adotou assim a solução considera a PROMOPAR como fundação autárquica.

A DIJUR aqiesce sobre a existência de controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica das fundações instituídas pelo Poder Público, citando autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2007), que entendem que o ente público instituidor pode atribuir à fundação personalidade de direito público ou de direito privado. Ainda, de maneira diversa, há autores consagrados, como Hely Lopes Meireles (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1993), que defendem que todas as fundações são de Direito Privado, independentemente de serem instituídas pela Administração Direta, enquanto Celso A. Bandeira de Melo (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2004), em sentido oposto, adota a tese de que todas as fundações públicas são pessoas jurídicas de direito público. Este último autor afirma que as fundações seriam autarquias.

Trouxe ainda a diretoria técnico-jurídica que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do conflito de competência analisado no RE nº 215.741/SE, já decidiu que as fundações seriam espécies de autarquias: “O entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, são sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia”. Complementarmente noticiou que há decisões desta Corte que consideraram a contagem do tempo de serviço junto à Administração Indireta para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais (Acórdão nº 3862/06 - Primeira Câmara, Acórdão nº 1024/08 - Segunda Câmara e Acórdão nº 774/07 - Tribunal Pleno).

Conclusivamente, em considerando que se trata de tema não pacificado na doutrina, bem como os precedentes noticiados, entendeu a DIJUR que a solução defendida pela Câmara prolatora da decisão recorrida foi acertada, opinando pelo desproimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n. 202/11, defende a reforma da decisão por entender que a PROMOPAR é de natureza jurídica privada “conforme dispõe o Decreto 1556/1979”.

A tese do MPJTC se escora na ausência de vinculação entre as fundações de direito privado e a personalidade jurídica de direito público, o que afastaria a possibilidade de tratamento análogo do regime jurídico de tais entidades com o regime de direito público, fundamento este da averbação de tempo ora atacada.

Desqualifica o *parquet* o status jurídico da Fundação de Promoção Social do Paraná (PROMOPAR), como sendo inserto no artigo 130 da Lei 6174/70, que dispõe que o tempo de serviço prestado em fundação instituída pelo Poder Público estadual deve ser computado “para efeitos de aposentadoria e disponibilidade”, excluindo-se a possibilidade de contagem para efeitos de percepção de adicionais.

VOTO

Saliente-se que o diploma legal que instituiu o PROMOPAR lhe embutiu uma vinculação à Secretaria de Estado da Saúde, ao mesmo tempo em que lhe atribuiu personalidade jurídica de direito privado, *in verbis*:

Decreto nº. 1.556/1979:

Artigo 2º. A PROMOPAR, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, terá personalidade jurídica de direito privado, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Por outro lado, a Lei 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Paraná), em seu artigo 129, *in verbis*:

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

O dispositivo que embasa o recurso do *parquet* é o artigo 130 da mesma Lei 6174/70, qual seja:

Artigo 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente: [...]

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual;

Alega o recorrente que tal artigo veta a contagem para efeitos de adicionais do tempo de serviço prestado às fundações “instituídas” pelo poder público estadual.

No entanto, como se vê do Decreto nº. 1.556/1979, existe uma vinculação fundamental entre a entidade criada e o Poder Executivo estadual (Secretaria de Estado da Saúde), o que faria com que a situação se enquadrasse no permissivo do artigo 129 da Lei 6174/70 (“Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado”).

Não obstante a dificuldade de rotulação da natureza jurídica das autarquias pelos vagos conceitos positivos, a doutrina administrativista lança luzes sobre as particularidades de tais institutos, existindo posições divergentes.

Desta forma, se faz temerário abarcar uma corrente doutrinária sem o escopo de, ao menos, uma manifestação jurisprudencial abalizada. Neste sentido, o Parecer n. 13.536/10 da DIJUR trouxe manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 215.741/SE, em que manifestou que as fundações seriam espécies de autarquias:

“O entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, são sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia”.

Assim, considerando a citada equiparação jurisprudencial entre a natureza jurídica das fundações instituídas pelo poder público e as autarquias, somada com a previsão legal de contagem para todos os efeitos legais do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná “desde que remunerado” e a vinculação entre a PROMOPAR e a Secretaria de Estado da Saúde, não vejo solução mais justa do que considerar acertada a decisão da 1ª Câmara que averbou o tempo em questão para todos os efeitos legais.

VOTO pelo recebimento do presente Recurso de Revista, por atendidos os pressupostos legais, e no mérito pelo seu desproimento, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 2614/10- 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista, por atendidos os pressupostos legais, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 2614/10- 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 129602/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/11 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Uraí. Exercício Financeiro de 2006. Pelo provimento. Regularidade com ressalva em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e de precatórios. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo interessado acima nominado, qualificado nos autos, tendo por objeto o Acórdão nº 525/08 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de URAÍ do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. *Susumo Itimura*, nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Uraí. Irregularidade das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios entre maio de 2000 e agosto de 2005, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, a desaprovação da prestação de contas do Conselho do FUNDEF, irregularidade formal das contas, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre e extrapolação da despesa com pessoal no 1º Quadrimestre, conforme Instrução nº 5632/06, f. 188.”

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3144/2010, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 649/11, ante as razões recursais apresentadas, considerou:

ITENS REGULARIZADOS

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios entre maio de 2000 e agosto de 2005;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde.

ITENS REGULARIZADOS COM RESSALVA:

- Inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários;
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet.
- Análise da Gestão Fiscal irregular – extrapolação da despesa com pessoal – 1º quadrimestre e Análise da Gestão Fiscal irregular – Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – 2º quadrimestre.

ITENS NÃO REGULARIZADOS:

- Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA;
- Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
- Desaprovação da Prestação de Contas pelo Conselho do FUNDEF;
- Irregularidade formal das contas.

A instrução da unidade técnica e o parecer ministerial concluem, portanto, pelo provimento parcial do Recurso sob comento, mantendo a desaprovação das contas e reformando a decisão nos termos contidos na Instrução nº 3144/10 – DCM.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de nº 13, de 07/04/2011, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e pelo provimento parcial, discordando das manifestações do órgão técnico e do MPJTC, contudo, por entender que permanecem como irregulares somente os itens relativos à abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, no percentual de 10,37% (dez vírgula trinta e sete por cento), e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

A matéria suscitou discussão, tendo sido destacado que em processos análogos esta Corte tem julgado pela regularidade das contas com ressalva, ante a reduzida diferença verificada na extrapolação do percentual autorizado pela LOA para a abertura de créditos adicionais.

Com relação aos precatórios, foi ponderado que a Casa tem se posicionado, por ocasião do julgamento das contas do Governador, pela regularidade com ressalva, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que passe a pagar regularmente os precatórios devidos.

Por esse motivo, tratando-se de caso análogo, desta feita na esfera municipal, a ausência de pagamento dos precatórios devidos pode ser considerado como motivo de ressalva às contas.

Nesta linha de entendimento, apresentei proposta de voto pela regularidade das contas, com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade da Prestação de



Contas do Poder Executivo do Município de URAÍ, exercício financeiro de 2006, com ressalva, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sob a responsabilidade do Sr. *Susumo Itimura*, em conformidade com os precedentes desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de Recurso de Revista,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de URAÍ, exercício financeiro de 2006, com ressalva, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sob a responsabilidade do Sr. *Susumo Itimura*, em conformidade com os precedentes desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditores JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento parcial do recurso, com parecer prévio pela irregularidade das contas. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 526699/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/11 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Ventania. Exercício Financeiro de 2008. Pelo provimento. Regularidade com ressalva em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Percentual reduzido. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo interessado acima nominado, qualificado nos autos, tendo por objeto o Acórdão nº 2701/10 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de VENTANIA, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. *Ocimar Roberto Bahnert de Camargo*, em face da ilegalidade das alterações orçamentárias, com abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 113/2011, ante as razões recursais apresentadas, entendeu como regularizado com ressalva o item que ensejou a desaprovação das contas, considerando que “do total suplementado especificamente com relação às despesas com pessoal nos elementos 3190.11 e 3190.13 (R\$ 1.545.600,00), por excesso de arrecadação, somente foram utilizados recursos num montante de R\$ 201.068,82, fato que causou uma diminuição no percentual de suplementação conforme demonstrativo abaixo, como também, não foi desrespeitado o limite de gastos com despesa de pessoal, conforme demonstra a Instrução nº 1691/09 – DCM”. A unidade técnica recomendou ao Município evitar a utilização de tal procedimento. Apresentou o seguinte cálculo para embasar a sua conclusão, que indica uma diferença de 1,54%:

CÁLCULO EFETUADO NESTE RECURSO DE REVISTA	
Total do Orçamento do Executivo	11.300.000,00
Valor total das alterações orçamentárias efetuados pelo Executivo	3.524.975,07
Exclusões do artigo 7º da Lei 392/07	(712.500,00)
Exclusões do artigo 10º da Lei 392/07 – Segundo Contraditório	(728.300,00)
Exclusões do artigo 10º da Lei 392/07 – Recurso de Revista	(1.344.531,18)
Total de suplementações efetuadas pelo Executivo após as exclusões	739.643,89
Percentual líquido Utilizado	6,54%
Percentual consignado na LOA	5,00%

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 545/11, após verificar as justificativas apresentadas pelo gestor, corroborou o entendimento da unidade técnica, considerando também o posicionamento deste Tribunal acerca da matéria.

Concluiu, portanto, pelo provimento do Recurso sob comento, “reformando o contido na decisão consubstanciada no Acórdão nº 2701, no sentido de aprovar a prestação de contas com ressalva do Município de Ventania, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2008”.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de nº 13, de 07/04/2011, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pelo não provimento do Recurso de Revista em razão da extrapolção do limite legal de 5%, ainda que no percentual de 1,54%, uma vez refeitos os cálculos pela unidade técnica na fase recursal no montante de 6,54%, entendendo que cabe ao Legislativo Municipal, no exame do parecer prévio, ponderar sobre tal diferença face ao limite legal por ele imposto ao Chefe do Executivo.

A matéria suscitou discussão, tendo sido destacado que em processos análogos esta Corte tem julgado pela regularidade das contas com ressalva, ante a reduzida diferença verificada.

Nesta linha de entendimento, acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentei proposta de voto pela regularidade das contas, com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar

nº 113/2005.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 113/2011 – DCM e o Parecer nº 545/2011 do MPJTC, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, reformar o Acórdão nº 2701/10 – 2ª Câmara, emitindo parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de VENTANIA, exercício financeiro de 2008, com ressalva, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sob a responsabilidade do Sr. *Ocimar Roberto Bahnert de Camargo*, em razão do pequeno percentual verificado.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 2701/10 – 2ª Câmara, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de VENTANIA, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. *Ocimar Roberto Bahnert de Camargo*, com ressalva, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pequeno percentual verificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo o parecer prévio pela irregularidade. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 55292/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/11 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE NOVOS FATOS, QUE NÃO CONFIGURAM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 486, III E IV, DO REGIMENTO INTERNO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MEDIDAS TOMADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONVERSÃO EM RESSALVA COM REFORÇO DE DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL DIVERGENTE DO CÁLCULO ATUARIAL E FALTA DE APORTE PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO. ILEGALIDADE E OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO, QUE NÃO CONVALIDA OMISSÃO NO DECORRER DA GESTÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de União da Vitória, Sr. Hussein Bakri, visando a reforma do Acórdão nº 1868/08, do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista nº. 46506-8/08, para retirar do rol de impropriedades o item relativo a “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, mantendo, porém, a recomendação de irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2006, em virtude:

- da ausência de pagamentos da dívida fundada;
- da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
- da existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições - sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas;
- da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;
- da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;
- da inconsistência do percentual de contribuição dos servidores.

A decisão recorrida manteve, ainda, a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o recorrente, “em virtude de convênios realizados para a contratação de serviços, efetuados em contrariedade aos ditames da Lei nº 8.666/1.993” (f. 576).

Aduz o recorrente, preliminarmente, estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

No mérito, alega, em síntese:

I. “*Da dívida com o Fundo Previdenciário Municipal*”: que há negociações em andamento com o Conselho de Administração do Fundo, há alguns anos, e o Ministério da Previdência havia informado que os valores deveriam ser atualizados, motivo pelo qual teriam ficado suspensas as tratativas de acordo. Acrescenta que foi firmado contrato com empresa terceirizada para auxiliar na regularização de tais pendências, com vistas ao parcelamento da dívida. Ainda, afirma que tal obrigação não foi contraída em sua gestão, mas no ano de 1996, e, sendo assim, em nenhum exercício financeiro até então isso foi motivo para desaprovação das contas, somente sendo incluído como irregularidade nas contas em questão, considerando, portanto, justa a conversão das irregularidades em ressalva;

II. “*Ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005*”: que não havia recursos para o pagamento de todos os precatórios, sendo necessárias negociações para tais cumprimentos, em virtude dos grandes descontos que consequentemente sofreriam os cofres públicos, e que foram pagos, conforme a ordem cronológica e existência de recursos, demonstrado em documentos às fls. 613/622;

III. “*Da existência de empenhos no elemento de 41 – Contribuições*”: que estas despesas não foram informadas no sistema SIM-AM, pois o sistema não buscava os empenhos com este elemento, e, na oportunidade do contraditório, todas as informações foram apresentadas.



Com relação à impossibilidade de aferir economicidade aos gastos efetuados, afirma que a manutenção de ruas, estradas e passeios por meio das Associações torna-se mais econômico e eficiente. Acrescenta que não houve repasses para Associações e que, sobre a nomenclatura quanto ao Convênio, inicialmente foi firmado com a FECOMUV (Federação das Associações de Moradores de União da Vitória), conforme documento de f.587, que passou a denominar-se UCAUV (União Comunitária das Associações da União da Vitória). Requer, mesmo não havendo comprovação documental, a conversão em ressalva da presente irregularidade apontada, sem a incidência da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar, por considerá-la incabível para o caso, já que o prazo prescricional já transcorreu e não houve reclamação sobre quaisquer verbas em virtude dos trabalhos e o projeto teve autorização legal e administrativa, conforme documentação juntada.

IV. “Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; falta de aporte das parcelas de amortização de déficit técnico conforme cálculo atuarial; e inconsistência no percentual de contribuições dos servidores”: que a legislação previdenciária do Município foi reformulada (ano de 2008), sanando os vícios referentes aos percentuais definidos no cálculo atuarial. E, no que se refere ao aporte de déficit técnico, pelo seu alto valor, o administrador buscou alternativas para fazer o aporte sem prejudicar as metas de seu governo, de modo a garantir a economia dos recursos para que o Município possa saldar esse compromisso.

Pelo Despacho de f. 709, o recurso foi recebido.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº. 1172/09-DCM, manifestou-se, fls. 714/726 pelo conhecimento parcial do Recurso de Revisão, apenas no que tange a “indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial” e a “inconsistência do percentual de contribuição dos servidores”, tendo em vista que nas demais alegações não houve cumprimento com as exigências previstas nos incisos III e IV do artigo 486, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, pelo improvimento.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 6227/09, fls. 727/732, manifesta-se pelo não conhecimento do presente recurso, ou então, se conhecido, acompanha a Unidade Técnica pelo improvimento.

O recorrente, por meio do protocolos nº 372675/09, fls. 737/756, apresentou razões complementares.

Acerca da “ausência de pagamento da dívida fundada”, reafirma que a dívida foi contraída em gestão anterior, informando que a Administração busca regularizar a situação mediante negociação junto ao Conselho de Administração do Fundo Previdenciário, no entanto depende de autorização legislativa para o seu cumprimento.

Quanto à “ausência de pagamento de precatórios”, sustenta que as dívidas foram originadas em gestões anteriores, em que não houve participação direta do ora recorrente, que desta forma pretendeu cumprir com todas as obrigações devidas. Faz juntada de Acórdão 1326/09 – 2ª Câmara desse Colegiado, no qual esta Corte ressalvou ponto similar de irregularidade.

Sobre as “contribuições do elemento 41”, alega que a irregularidade decorreu de equivocada contabilização dos repasses financeiros às escolas municipais, que se deu no elemento de despesa 41, quando deveria ter sido contabilizado via adiantamento. Quanto aos demais repasses, ainda que não tenha sido devidamente classificado, pugna pela conversão em ressalva, tendo em vista que somente em 2007 este Tribunal de Contas passou a exigir o sistema SIM-AM a prestação sintetizada aos elementos 41, 42 e 43. E em relação ao aporte em favor da UCAUV, não houve comprometimento com o limite de gastos de pessoal.

A respeito dos “recolhimentos previdenciários, cota empregado/empregador em percentual divergente no cálculo atuarial, falta de aporte da amortização do déficit técnico e inconsistência no percentual de contribuição dos servidores”, junta Certificado de Regularidade Previdenciária de 2009 às fls. 753, visando sanar a irregularidade. Também acosta aos autos Acórdãos nº. 362/08 – 2ª Câmara, 2336/06 – 2ª Câmara, 609/08 – 1ª Câmara e 623/06 – 1ª Câmara, nos quais foram ressalvadas por esta Corte.

Pelo protocolo nº. 411115/09, fls. 758/766, o recorrente compareceu novamente nos autos, apresentando mais documentos e alegações quanto aos “débitos previdenciários”. Juntou cópia da nova Lei Municipal nº. 3722/2009, em que foi firmado parcelamento dos referidos débitos, inclusive o comprovante de pagamento da primeira parcela.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº. 4065/09-DCM, entende que o direito do recorrente em suscitar novas discussões sobre a matéria de fato, ou sobre matérias estranhas àquelas arroladas em lei, está precluso - e diante das demais alegações, mantém posicionamento da Instrução nº. 1172/09-DCM pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº.9299/10, corrobora o entendimento da Unidade Técnica quanto à preclusão do direito de trazer novas alegações aos autos, pugnando, então, pelo não recebimento e consequente desentranhamento do Protocolo nº. 372675/09. Mantém sua posição anterior, quanto ao não conhecimento do Recurso de Revista, pela finalidade de reexame da matéria demonstrada pelo recorrente e, no mérito, pelo não provimento, mantendo assim inalterado o Acórdão nº.1868/2008-Pleno. É o relatório.

2. Preliminarmente, acolhendo-se, em parte, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, as razões de recurso devem ser conhecidas apenas com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial - e à falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico ao Regime Próprio de Previdência Social.

Divergindo da Unidade Técnica, também os argumentos lançados com relação à falta de pagamento de precatórios podem ser conhecidos com base na divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, conforme previsto no art. 486, IV, do Regimento Interno.

Com relação aos fundamentos relativos às demais irregularidades apontadas, não se encontra configurada nenhuma das hipóteses indicadas no referido artigo, limitando-se o recorrente a repetir argumentos anteriores, já analisados na fase instrutória, em primeira e segunda instância, ou a agregar novos fatos, o que não autoriza a proposição do recurso ora em análise.

Com relação à “ausência de pagamentos da dívida fundada”, resultante de empréstimo contraído com o Regime Próprio de Previdência Social, em 1996, as alegadas dificuldades para a negociação da dívida foram exaustivamente analisadas e repelidas em ambas as decisões anteriores, não tendo o recorrente indicado a propósito, qualquer ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que, no paradigma citado pelo recorrente a f. 584, referente à decisão acerca das contas do exercício de 2004, conforme asseverado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 719/720, essa matéria não compunha o escopo de análise da

prestação de contas daquele exercício, motivo pelo qual não pode ser invocada a divergência de entendimento.

Da mesma sorte, o fato de que em 2009 foi aprovada a Lei Municipal nº 3722/2009, em que foi firmado parcelamento dos referidos débitos, haja vista que, além de tratar-se de fato ocorrido na gestão subsequente, de responsabilidade de outro Prefeito, corrobora a irregularidade apontada, não se cogitando, sequer em hipótese, na ocorrência de ilegalidade da decisão recorrida.

No que tange à “existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições - sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas”, da mesma forma, não pode o recurso ser conhecido.

Do longo arrazoado de f. 586/594, em nenhum momento o recorrente faz qualquer alusão à violação de lei ou existência de divergência entre o Acórdão nº 1868/08, que apreciou essa matéria a f. 575, e outra decisão desta Corte.

As razões recursais limitam-se a detalhar os elementos anteriormente oferecidos pela defesa, o que não configura hipótese para o conhecimento da matéria em sede de recurso de revisão.

Apenas para elucidação da matéria, e em corroboração à tese de que nenhum elemento que possibilite o conhecimento do recurso foi oferecido, merece referência o seguinte extrato da decisão recorrida, que se reporta, inclusive, ao acórdão originário, da 2ª Câmara, 1135/08, nos seguintes termos:

“Com vênia aos argumentos recursais, de que a formação de convênios mostra-se mais econômica e eficiente, pois há fiscalização da população, além de tal questão não estar devidamente comprovada e poder configurar ofensa aos dispositivos legais que determinam a realização de concursos públicos e licitações, restam não respondidas inúmeras questões apostas na decisão atacada, irretocável e que merece ser transcrita:

Quanto à existência de empenhos sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, cumpre esclarecer que há duas irregularidades. A primeira atinente ao fato de que o município, fulcrado na Lei Municipal Nº: 3.335/2006, autoriza o repasse de valores em montante não previamente definido para a FECOMUV - Federação das Associações de Moradores de União da Vitória, cujo objeto do convênio firmado (fl. 455) é o custeio para contratação de até trinta funcionários para conservação de ruas, estradas e passeios nos perímetros de cada entidade, que, por não consistir em atividade da caráter assistencial ou cultural, fere o contido no art. 12, § 3.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64. Porém, o CNPJ indicado na Lei e no Convênio é da UCAUV - União Comunitária das Associações de União da Vitória, além de que, e esses instrumentos não trazem obrigações à entidade quanto às certidões negativas de FGTS, INSS e mesmo trabalhadores. Agravado pelo fato de que, do total de R\$ 160.753,00, recebido pela entidade, também trinta e nove Associações de Moradores (fls. 377 e 378) receberam recursos financeiros, sem que exista no processo qualquer ato legal de autorização. A segunda irregularidade diz respeito à ausência de autorização legal e orçamentária, no exercício sob análise, dos repasses à APAE para cobertura de despesas, haja vista que a norma legal apresentada (Lei Municipal n.º 3.116/2003) limita-se a englobar despesas referentes a encontro regional” (f. 575)

No mérito, merece provimento parcial, apenas, o recurso interposto.

A matéria relativa à “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005”, tem sido objeto de tratamento divergente pelos órgãos deliberativos desta Corte, conforme demonstrado, analiticamente, pela juntada do Acórdão nº 1326/09, da 2ª Câmara (f. 743/745).

Analisando a instrução processual, verifica-se que as dívidas apontadas no quadro de f. 376, que não teriam sido pagas, totalizam R\$ 256.488,48 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Desse total, indica o recorrente, a f. 585/586, estar em negociação com alguns credores e, em relação a outros, teria havido o pagamento.

A manutenção da desaprovação deveu-se, eu síntese, à ausência de comprovação documental de que estaria em curso a negociação com os credores.

Ainda que, em tese, assista razão à Diretoria de Contas Municipais com relação à negligência do gestor no tratamento desta matéria, mostra-se relevante para o deslinde da questão o fato de que, em recente decisão, tomada na sessão de julgamento de 22.03.2011, a Primeira Câmara, por maioria de votos, aprovou a conversão em ressalva desse mesmo item nas contas do mesmo Chefe do Poder Executivo de União da Vitória referentes ao exercício de 2007, autuada sob nº 165536/08.

Acrescente-se que, por ocasião desse julgamento, o relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, restou vencido na votação, tendo predominado o voto divergente do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, acompanhado pelo Conselheiro HEINZ GEORGES HERWIG, que também compôs o *quórum* de votação, que indicaram, como razões de decidir, as dificuldades financeiras dos Município e os diversos precedentes desta Corte, inclusive, em sucessivas prestações de contas do Governador do Estado.

Essa decisão encontra-se materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/11, da 1ª Câmara.

Releva notar que o caso tratado nesse julgamento é idêntico ao ora em exame, referente ao exercício anterior, haja vista que, em consulta ao sistema informatizado, pôde-se extrair, da Instrução nº 2956/09, da Diretoria de Contas Municipais, a ausência de comprovação documental como motivo de manutenção da irregularidade.

A fim de evitar decisões contraditórias, referente a um mesmo ponto analisado em prestações de contas subsequentes de um mesmo Município, mostra-se razoável o acolhimento das razões de julgamento da decisão da Primeira Câmara.

Saliente-se, contudo, que, nesse mesmo julgamento, por unanimidade, foi aprovada a determinação no sentido de que a atual administração providencie adota as providências necessárias para a quitação desses precatórios, a qual deve ser reforçada nos presentes autos. Diversa, contudo, a solução que deve ser adotada com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal em percentual diverso do apontado no cálculo atuarial e à falta de amortização do déficit técnico.

O fato de que na decisão da 2ª Câmara referente às contas de 2004, Acórdão nº 950/08, essas irregularidades foram convertidas em ressalva autoriza o conhecimento da matéria em virtude da divergência jurisprudencial apontada, mas, no mérito, diversamente do caso anterior, não autoriza que a mesma solução seja adotada para a prestação de contas de 2006, ora em análise.

A previsão do art. 59 da Lei Municipal nº 2.739/99, de desconto de 8% para a contribuição dos servidores, configura evidente infração à Constituição Federal e à Lei Federal, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 722/723:

“Primeiramente, nos termos dos arts. 40 e 201, da Constituição Federal, a contribuição deve



ser fixada com observância aos “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. Dessa feita, ineficaz é a norma quando o cálculo atuarial recomenda a aplicação de uma alíquota superior para a manutenção da solidez da previdência.

Não bastasse, a partir da Emenda Constitucional nº. 41/2003, o § 1º do art. 149, CF, passou a vigorar com a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 149 [...]

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

E considerando o regulamento geral para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos da União, assim tem-se:

LEI Nº. 10.887/2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Dessa feita, inconstitucional, para o exercício em exame, a aplicação da Lei Municipal que fixa a parcela de custeio previdenciário dos servidores em 8%”.

Com relação à edição da Lei Municipal nº 3628/2008, sancionada em 11 de novembro de 2008, releva notar que ela não tem o condão de convalidar os atos anteriores, apontados como irregulares.

Ressalte-se que o prejuízo causado ao erário, notadamente, ao equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, com o comprometimento de receitas futuras para o restabelecimento desse equilíbrio, não restou sanado, tendo a omissão do gestor perdurado no decorrer de, praticamente, todo o seu mandato, que abrangeu 8 (oito) anos de gestão.

A propósito, releva notar que o Acórdão nº 950/08, da Segunda Câmara, que converteu em ressalva esse mesmo item, referente ao exercício de 2004, baseou-se, exclusivamente, no curto espaço de tempo, até então, de apenas 3 (anos), para solucionar a questão.

Menciona o relator, “não há como ter-se como plenamente regular o pagamento em 2007 da contribuição patronal relativa a 2004. A situação poderia, na verdade, motivar o julgamento pela irregularidade das contas, atribuindo-se ao responsável a devolução atualizada dos encargos legais correspondentes. Porém, em face do princípio da razoabilidade, entendo possa a falha ser apenas ressalvada”.

Dado o decurso de dois anos, sem que a medida corretiva fosse implementada em tempo oportuno, não há como manter a ressalva, impondo-se a recomendação de irregularidade.

Nesse sentido, as pertinentes observações da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4065/09, emitida após a juntada aos autos da Lei Municipal 3628/08:

“Ora, o parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas de 2006 de União da Vitória foi motivado essencialmente pelo insucesso do gestor público no atendimento às determinações legais.

Considerando o que foi apontado desde o primeiro exame da Prestação de Contas, bem como as alegações do próprio interessado, excetuando-se a “existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições – sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas”, as demais irregularidades apontadas tiveram origem em fatos anteriores ao exercício ora em análise. A ausência de pagamento de dívida fundada, por exemplo, se refere empréstimo obtido junto ao Fundo Previdenciário no ano de 1996.

Mas considerando, contudo, que o interessado administrou o Município de União da Vitória entre 2001 a 2008, percebe-se que houve um sensível tempo para que ao menos alguma medida objetivando sanar as irregularidades há muito remanescentes fosse tomada” (f. 788, grifos acrescentados).

A mesma conclusão é lançada pela Unidade Técnica, com relação à juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária, a f. 753, emitido em 05.05.2009.

Trata-se de fato consumado após o término do mandato do recorrente, que não pode, portanto, produzir efeitos com relação à irregularidade indicada no decorrer de toda sua gestão, em especial, na prestação de contas de 2006, ora em análise.

Face ao exposto, voto no sentido de que o recurso seja conhecido, em parte, apenas quanto às irregularidades referentes à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal em percentual diverso do apontado no cálculo atuarial e à falta de amortização do déficit técnico, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir, dentre as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1135/08, do Tribunal Pleno, a ausência de pagamento de precatórios notificados até julho de 2005, mantendo-se, no mais, a decisão consubstanciada nesse mesmo acórdão, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de União da Vitória, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-Prefeito Hussein Bakri, com aplicação de multa ao gestor, reforçando-se a determinação à atual administração, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/11, da 1ª Câmara, no sentido de que adote as providências necessárias para a quitação dos precatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer em parte, do presente Recurso de Revisão, apenas quanto às irregularidades referentes à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal em percentual diverso do apontado no cálculo atuarial e à falta de amortização do déficit técnico, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir, dentre as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1135/08, do Tribunal Pleno, a ausência de pagamento de precatórios notificados até julho de 2005, mantendo-se, no mais, a decisão consubstanciada nesse mesmo acórdão, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de União da Vitória, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-Prefeito Hussein Bakri, com aplicação de multa ao gestor, reforçando-se a determinação à atual administração, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/11, da 1ª Câmara, no sentido de que adote as providências necessárias para a quitação dos precatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 10 DE MAIO DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428668/05

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ

Interessado: JOSÉ LOPES RODRIGUES

APOSENTADORIA

Processo: 363722/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: IVONE NAIR BERGAMASCHI

Processo: 591695/10

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: CLAUDEMIR MARANGONI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 139109/11

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76281/09 Vistas desde 19/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: JOSE CAVALCANTE ALVES, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

Processo: 392544/10 Vistas desde 19/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132194/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, SERIO JOSÉ FERREIRA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 155275/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: RAFAEL RIBEIRO COSTA

Processo: 158576/10

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

Processo: 164541/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 176892/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 178534/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO



Interessado: WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 144772/07 Adiado desde 03/05/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167562/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 205195/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130710/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI, MOISES GOMES DA SILVA

Processo: 154961/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE

Processo: 160945/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: EDINALVO LIMA VENTURI, TRAJANO JOSE DA SILVA

Processo: 168865/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ALAOR ZENIEWICZ, VALCIR LUCIETTO

Processo: 168881/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 188289/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MARIA DE LOURDES LUCREDI, SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO

Processo: 192057/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: PEDRO CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530102/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO LEONARDO CIAN, CELSO OSSAMO HOSHINO, DALVA SILVA, JAKSON REIS, JOSÉ DALPONT, JOSE TUROZI, LUCINEIA APARECIDA BENTO, MARIA DE FÁTIMA SOUSA PALHIARINI, MARLUCI APARECIDA DE ANGELI MEDEIRO, MARTA APARECIDA DIAS DALPONT, OGAMAR MICHELONI, OUVIDES PAROLIN, PEDRO SPERI, REGINA APARECIDA COLOSIO, ROBERTO DE SOUZA, SEILA DE AZEVEDO LIMA, SERGIO ANTONIO DA CUNHA, VALDIR TIBÉRIO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 647197/07 Nova Audiência desde 03/05/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOCELI TIAGO MENEZES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 140932/08
Entidade: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VALTENIR LAZZARINI

Processo: 186091/04 Adiado desde 26/04/2011
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JORGE ABOU NABHAN

Processo: 615082/07 Adiado desde 19/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 640362/07 Adiado desde 03/05/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 513496/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA MARIA MACCAGNAN

Processo: 238580/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GRACINDO FAVARO

PENSÃO

Processo: 59492/09 Adiado desde 19/04/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA SILVA ARBIGAUS, AGATHA SILVA ARBIGAUS, WELINGTON SILVA ARBIGAUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 26 DE ABRIL DE 2011

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (26/04/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participaram, como representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger, que se afastou por motivo justificado, sendo substituído pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 19 de Abril de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão 108627/04, 372574/08, 447918/09, 500612/09, 517894/09, 534004/09, 548528/09, 562300/09, 54590/10, 98091/101, 15565/11, 144737/10, 225770/10, 276803/10, 453810/10, 526257/10, 619751/10, 108564/11, 108572/11, 108580/11 e 108599/11 na Diretoria Jurídica; 348185/08, 464193/08, 464258/08 e 486464/04 na Diretoria de Contas Estaduais; 231095/10 na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig 89874/10, 157859/11, 185283/11, 97940/10, 524076/10, 8613/10, 458480/10, 64499/10, 500550/09 e 342008/09 na Diretoria Jurídica; 602905/10 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão 444617/10, 220484/10, 538409/10, 527610/10 e 404976/10 na Diretoria Jurídica, 464677/10 na Diretoria de Contas Estaduais e 206880/09 na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca 530319/09, 446938/10, 40080/11, 447705/09, 584400/10, 546541/10, 546592/10, 546622/10, 608326/10, 696950/10, 661030/10, 556784/10 e 475636/10 na Diretoria Jurídica, e 188386/09 na Diretoria de Análise de Transferências. Foram devolvidos os processos nºs: 205410/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 205410/07, 213356/09, 244561/10, 546487/10, 326894/10, 116091/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 636926/07, 170150/09, 384134/10, 464215/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 1680/09, 91674/10, 135495/10, 233799/10, 243549/10, 244456/10, 135711/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 131520/09, 160694/10, 160767/10, 162913/10, 164843/10, 165297/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 181739/06, 193079/06, 220894/07, 477198/08, 489978/08, 625715/08, 4731/10, 271330/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 76281/09 e 392544/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 186091/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 59492/09, 277659/07, 615082/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 201137/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 131819/05, 153682/07, 151713/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 464720/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezesseis minutos, (16h16m), do dia vinte e seis do mês de abril do ano de dois mil e onze (26/04/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de maio de dois mil e onze (03/05/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 16/11 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 372349/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Auditoria. Plano Anual de Fiscalização. Execução de obras e serviços de engenharia. Ausência de achados. Regularidade do objeto inspecionado. Pelo arquivamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de relatório de auditoria instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização relativo ao exercício de 2009, realizada junto ao Município de FRANCISCO BELTRÃO, tendo por escopo a verificação dos procedimentos e processos desenvolvidos pela entidade para execução de obras e serviços de engenharia, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2009.

Foram estabelecidos como objetivos específico da auditoria a avaliação da regularidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos efetivados no planejamento, contratação e execução das obras fiscalizadas, bem como dos aspectos de controle referente ao planejamento, contratação e execução das obras.

Por intermédio da Portaria nº 415/09, foram designados os engenheiros responsáveis pela realização da auditoria, que transcorreu de 17 a 21 de agosto de 2009 e foi documentada através do Relatório de Auditoria nº 07/09, emitido pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, no qual consta a declaração de procedimentos utilizados, às fls. 10 e a indicação de que não se apresentaram achados de auditoria.

Diante de tal circunstância, por força do Despacho nº 1756/10, de fls. 26, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação, em atendimento aos arts. 66 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Através do Parecer nº 12080/10, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento do feito, considerando que, pelo que constou do relatório apreciado, às fls. 03, não se configurou nenhuma irregularidade causadora de dano ao erário.

VOTO

Pelo que dos autos consta, diante da inexistência de achados de auditoria – evidenciada, assim, a plena regularidade do objeto inspecionado, com fulcro no art. 31, I, da Resolução nº 07/2006, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo sob comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 66/11 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO Nº: 169144/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM****RESPONSÁVEL: OLIVO AGOSTINHO CALSA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº: 1986/10 – peça Nº: 8).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução Nº: 3016/10 e Parecer Ministerial Nº: 121134/10 – peças Nº: 16 e Nº: 18, respectivamente):

1) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em detrimento às disposições dos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal Nº: 4320/64;

2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, o que contraria os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal Nº: 4320/64; e

3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, colidindo com os artigos 98 e 105, §4º, da Lei Federal 4320/64.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada uma das falhas apontadas.

1) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12

Em seu primeiro exame, a Unidade Técnica detectou a falta de apresentação dos extratos bancários comprovando os saldos contábeis informados no sistema SIM-AM e relatados pela tesouraria da entidade, assim demonstrando o item:

BANCO AGÊNCIA CONTA Saldo em C/C Saldo Aplicado

BANCO DO BRASIL S.A. 2992 515574-0 0,00 2.124,44

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 389 647098-5 0,00 0,00

No que se refere à conta bancária Nº: 515574-0, da agência 2992 do Banco do Brasil, a Diretoria de Contas Municipais registrou que localizou o cadastro da conta Nº: 51557-4, cujo extrato apresentado pela Prefeitura coincide com o saldo aplicado na primeira conta mencionada, no valor de R\$ 2.124,44 (dois mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

De fato, a entidade esclarece que, como a conta Nº: 515574-0 já havia sido aberta, houve duplicidade na iniciação da conta Nº: 51557-4. Informa que logo que detectou o erro, ainda antes da abertura contábil do exercício seguinte, foram feitas as correções.

Quanto à conta Nº: 647098-5 da Agência 389 da Caixa Econômica Federal, argumentou-se que houve equívoco na apresentação do extrato bancário, pois juntou aos autos o comprovante de saldo referente do mês de novembro de 2009, que refletia o valor de R\$ 254,05 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos). Observada a imprecisão, a entidade trouxe o extrato da conta em 31 de dezembro de 2009, com disponibilidade zero de recursos.

Noto que as justificativas são suficientes para sanar as inconsistências apontadas no primeiro

exame, fato que a Unidade Técnica registrou em sua instrução. O único motivo para a manutenção da ressalva foi a intempestividade nas medidas de correção.

Contudo, considerando que as falhas foram satisfatoriamente corrigidas antes da apreciação das contas, sem que permanecesse prejuízo à apreciação do processo, entendo ser possível o afastamento da ressalva, razão pela qual me manifesto pela regularidade do item.

2) Omissão de conta corrente no sistema informatizado

Verificou-se a ausência de informação, no sistema informatizado, de saldo em conta corrente bancária, comprovada por meio de extratos da instituição financeira juntados no processo.

A entidade informou que a conta corrente 19951-6 da agência 299-2 foi aberta pelo próprio Banco do Brasil a fim de receber os repasses deduzidos diretamente das transferências constitucionais relacionadas no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação, correspondendo aos 15% da Saúde. Os recursos nela creditados são transferidos imediatamente para a conta 222-0 agência 0389, da Caixa Econômica Federal.

Em relação à conta corrente 52220-1, da agência 299-2, trata-se de conta aberta em duplicidade, posto que a conta Nº: 624004-1, já em funcionamento, compreendia a finalidade planejada para aquela conta, a saber, a de receber recursos para a manutenção da saúde. Foi solicitado o encerramento desta conta bancária, conforme ofício juntado aos autos, mas a instituição financeira informou que só será possível fazê-lo no exercício seguinte.

De igual forma, a conta corrente Nº: 57592-5, inicializada com o intuito de receber recursos do Programa Nacional do Transporte Escolar, foi aberta em duplicidade, pois a conta Nº: 29072-6 possui a mesma finalidade. Também, apenas no exercício seguinte poderá ser encerrada.

Caso semelhante ocorreu com a conta Nº: 62732-1, destinada a receber recursos da FUNASA, função desempenhada pela conta corrente Nº: 61774-1.

Os argumentos levantados e os documentos trazidos pela defesa justificam parcialmente as falhas, na medida em que inexistiu comprovação que balizem os apontamentos aduzidos sobre a conta corrente 19951-6. Diante disso, acompanho as manifestações no sentido de que o fato seja considerado razão de ressalva.

3) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras

O valor informado pelo credor da dívida do parcelamento junto ao INSS não guarda consonância com os registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis relatados no sistema informatizado, conforme ilustra o seguinte demonstrativo:

Descrição da Dívida Valor Contabilizado Valor Constatado no Extrato

PARCELAMENTO JUNTO AO INSS 301.136,39 277.887,34

Assim que identificou a discrepância dos montantes, a entidade realizou o ajuste do saldo na contabilidade no exercício de 2010, remediando a inconsistência. Os documentos apresentados comprovam as justificativas, porquanto me manifesto pela ressalva do item.

4) Conclusão do voto.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1) omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SIM-AM); e

2) inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos de instituição credora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1) omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SIM-AM); e

2) inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos de instituição credora – falha corrigida em 2010.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 69/11 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO Nº: 159963/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****RESPONSÁVEIS: ROBERTO COELHO E ISAAC TAVARES DA SILVA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Parecer prévio. Município de Carlópolis. Exercício financeiro de 2009. Déficit Orçamentário. Valor equivalente a 6,38% da receita municipal. Déficit decorrente de redução da cota do Fundo de Participação dos Municípios em razão de erro. Conversão do item em causa de ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação ao Município para que, caso seja confirmada a redução da sua cota junto ao Fundo de Participação dos Municípios, proceda à adequação de suas despesas, com vistas a atender o disposto no artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Nº: 101/00.

RELATÓRIO

(CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se de prestação de contas dos senhores Isaac Tavares da Silva e Roberto Coelho, relativas ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Carlópolis no exercício financeiro de



2009, nos períodos de 1º de janeiro a 21 de maio e de 22 de maio a 31 de dezembro respectivamente.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 2266/10, peça 8.

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo senhor Isaac Tavares da Silva e Roberto Coelho (atual prefeito municipal), conclui, através da Instrução n.º 3067/10, peça 15, que as contas estão irregulares, “por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Lei Complementar n.º 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13: segundo apurado no Primeiro Exame das contas, promovido pela Diretoria de Contas Municipais, teria havido um resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 425.004,10 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatro reais e dez centavos), equivalente a 6,38% da receita municipal, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei n.º 10028/00. Consta como justificativa que (verbis) “...O Município procurou seguir o orçamento aprovado para o exercício de 2008. Mas, tivemos uma queda de 20% do FPM, em virtude de erro de processamento do IBGE no Censo de 2007, o qual por uma falha do próprio IBGE e do ITC, anexaram uma parte da área física do município de Carlapólis, para o Município de Ribeirão Claro, o que gerou uma diminuição de nossa população e a diminuição dos valores do repasse do FPM. Considerando que o erro foi do próprio IBGE e do ITC que é órgão subordinado ao IBGE, primeiramente entramos com pedido administrativo junto ao JTCG (protocolo n.º. 9.678.182-2) que de pronto reconheceu o erro e determinou a correção dos mapas. Em seguida, entramos também com pedido junto 113GE, para a correção necessária, a fim de que o município não viesse a sofrer uma diminuição dos valores do FPM (protocolo —IBGE-RIO-3641.001859/2007-63) Como o ITC reconheceu de pronto seu erro, determinando a correção e devolvendo a área ao município de Carlapólis, acreditamos que o IBGE também faria o mesmo rapidamente, para que não fôssemos prejudicados por um erro que não era nosso.

Ledo engano. O erro não foi sanado até agora. Infelizmente, até o final do exercício de 2009 número de habitantes de nosso município e a consequente correção de nossa participação no bolo do FPM com a devolução dos valores indevidamente repassados a menor, não foi feita”.

- A instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais registra que o Município de Carlapólis já havia apurado Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no exercício financeiro de 2008 em R\$ 285.974,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e que os argumentos daquela época foram praticamente os mesmos apresentados nesta conta, conforme processo n.º 11700-4/09 - Instrução n.º 41/10-DCM.

- Afirma que o Município não tomou nenhuma providência no exercício de 2009 para evitar a concretização de novo Resultado Deficitário, que teve um incremento de 2008 para 2009 de 48,62%.

- Assevera que, comparando-se os Resultados Financeiros das Fontes Não Vinculadas do exercício de 2008 com o do exercício de 2009, constata-se que o Município de Carlapólis teve uma redução da receita na ordem de 1,527% e um incremento na despesa de 0,114% no período, e que, desta forma, os argumentos apresentados não são suficientes para regularizar a questão, uma vez que durante o exercício objeto desta análise não foram cumpridos os preceitos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º e arts. 9º e 13).

- Diante do não saneamento do item de irregularidade, a instrução entende aplicável a multa prevista na Lei n.º 10028/00, art. 5º, III e § 1º, pela inobservância do contido na Lei Complementar n.º 101/00, art. 1º § 1º e arts. 9º e 13.

ii) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º: no primeiro exame das contas, constatou-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado pelos extratos correspondentes juntados ao processo, relativos às três contas referidas no quadro abaixo. Por consequência, entendeu a unidade que ficou caracterizada a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	737-6	0001-8	463,45
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	402	47009-7	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	402	47010-0	0,00

- Por ocasião do contraditório, foi informado que: (a) conforme documento emitido pelo Banco do Brasil, a conta n.º 20001-8 refere-se a folha de pagamento; (b) quanto às contas correntes n.º 647009-7 e n.º 647010-0 da Caixa Econômica Federal, ambas com saldos “zerados”, conforme documentos emitidos pelo SIM-AM-2009, tem-se que essas contas foram cadastradas naquele sistema como sendo da agência “402” e não como constou, da agência “0402”, razão pela qual elas não foram localizadas.

- A unidade acata a justificativa quanto às contas da Caixa Econômica Federal, mas, quanto à conta corrente n.º 200001-8 do Banco do Brasil, pondera que, “muito embora se trate registros da folha de pagamento, a mesma foi aberta com o CNPJ do Município, havendo a necessidade de seu acompanhamento, controle e o respectivo registro contábil no Sistema Informatizado do TCE e a remessa do extrato bancário do movimento do mês de dezembro/2009, juntamente com as demais contas.” Nestes termos, entende que o item permanece como IRREGULAR, e que é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, “tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano”.

4. Em função dos itens considerados irregulares, a instrução apresenta o seguinte quadro de multas aplicáveis:

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Irregularidades indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

5. A Diretoria de Contas Municipais considera regularizados os seguintes itens:

i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal n.º 8429/92 - Provimento 56/2005 do

Tribunal de Contas: A unidade atesta como correto o montante de R\$ 306,43 devolvido aos cofres municipais, correspondentes ao valor de R\$ 248,90 pago indevidamente ao senhor Tadashi Uto, vice-Prefeito, dando por regularizado o item, e afastando a aplicação das multas aventadas (previstas na LC n.º 113/2005, uma com fundamento no art. 87, III, §4º; e outra, proporcional ao dano, prevista no art. 89). Segundo as justificativas apresentadas, houve um lapso no lançamento indevido de recomposição ao vice-Prefeito do índice de correção concedido aos servidores, sendo que o ocupante do cargo não teria direito à reposição salarial do artigo 37 inciso X da Constituição Federal, porque havia iniciado o mandato em 01 de janeiro de 2009, razão pela qual devolveu a quantia indicada.

ii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Lei Federal n.º 11.494/07, art. 22: segundo a instrução inicial n.º 2266/10-DCM, verificou-se que o Município não atingiu o limite mínimo do percentual de 60% (sessenta por cento) de gastos com o magistério. Por ocasião do contraditório, a unidade entende sanada a irregularidade, acolhendo a argumentação dos responsáveis de que a aplicação a menor apurada decorreu da contabilização indevida na fonte “000” dos empenhos n.ºs 4533, 4535 e 4536, referentes à INSS sobre 13º salário e folha de pagamento e encargos do mês de dezembro/2009, que perfazem o montante de R\$ 120.250,17 (cento e vinte mil, duzentos e cinquenta reais e dezessete centavos), valores estes que deveriam ter sido contabilizados na fonte 101. Procedendo aos ajustes devidos, o percentual foi recalculado, resultando num índice de 64,55%, ficando o item sanado e a multa prevista no art. 87, III, §4º, da LC n.º 113/2005 afastada.

iii) O questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade: Face aos argumentos dos responsáveis, retificando o preenchimento do Questionário da Saúde, a unidade acata as justificativas apresentadas, dando o item por regularizado e afastando a multa indicada, considerando que, de fato, (a) o Conselho de Saúde está razoavelmente equipado para o exercício de suas atividades; (b) a lei orçamentária consignou créditos para o regular funcionamento do Conselho; e (c) não ocorreram despesas fora do Fundo Municipal de Saúde, tendo havido somente erro de digitação quanto a este item.

6. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer n.º 12088/10, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, a peça 18, opina por emissão de “Parecer Prévio no sentido da irregularidade das contas do Poder Executivo e imponha as multas sugeridas” acompanhando a unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, em razão do item Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Lei Complementar n.º. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

2. Discordo, entretanto, que a irregularidade deva se fundamentar também no item Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º, tendo em vista que, conforme instrução, a conta corrente movimentada no Banco do Brasil serve somente para pagamento de servidores, o que tem sido admitido por esta Corte, desprezando-se o fato da titularidade da conta ser do município.

3. Quanto às multas aventadas, entendo cabível somente a decorrente do item Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, já que não foi afastado pelo contraditório que houve o desatendimento ao disposto nos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão para a concretização do déficit.

4. Em razão da natureza da falha, da falta de comprovação de que a sua ocorrência decorreu da responsabilidade de apenas um dos dois agentes responsáveis, e sem oitiva da extensão dos respectivos períodos de gestão dos mesmos, proponho que a multa prevista no inciso III do art. 5º da Lei n.º 10028/00 (“deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei”) seja aplicada aos senhores Isaac Tavares da Silva e Roberto Coelho na proporção de seus respectivos períodos de gestão.

5. De todo o exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Colegiado:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas dos senhores Isaac Tavares da Silva e Roberto Coelho, relativas ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Carlapólis no exercício financeiro de 2009, nos períodos de 1º de janeiro a 21 de maio e de 22 de maio a 31 de dezembro respectivamente, em razão do item Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Lei Complementar n.º. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 ;

II) aplique a multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.028 de 19/10/2000 aos senhores Isaac Tavares da Silva e Roberto Coelho, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso III do mesmo artigo, devendo o cálculo das sanções ser efetuado quando da execução da decisão, na proporção das remunerações obtidas pelos responsáveis relativas aos respectivos períodos de gestão no exercício financeiro de 2009.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA ACOLHIDA)

Conforme relatado, o Município apresentou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 425.004,10 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatro reais e dez centavos), equivalente a 6,38% da receita municipal.

Conforme justificativas apresentadas, por falha do IBGE, que deixou de considerar a população de parte do território do Município de Carlapólis, houve significativa redução do valor que lhe seria devido como cota do Fundo Constitucional de Participação dos Municípios (FPM). Tomando os fatos apresentados em defesa como verdadeiros, entendo que a situação concreta justifica que se releve o déficit verificado.

Nesse sentido, friso que o fato ocorrido provocou alterações na execução orçamentária municipal no primeiro ano da gestão, devendo-se considerar que a adequação ao novo valor da receita exige algum tempo

Ressalto que, mesmo em face das adversidades orçamentárias, houve redução da receita na ordem de 1,527% e pequeno incremento da despesa de 0,114% no período. O responsável assumiu uma gestão nova, quer dizer, já com o aparelho administrativo estruturado e conseguiu manter, com poucas alterações, os valores de suas despesas e de suas receitas.

Entendo que, no presente caso, configura-se falha causada por fato de força maior e, conforme elementos dos autos, é possível a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e a determinação para que o município adote a solução mediante medidas administrativas junto ao IBGE e ao Tribunal de Contas da União – órgão responsável pela



realização do cálculo da cota parte dos Municípios junto ao Fundo de Participação dos Municípios. De outro modo, caso se confirme a redução da arrecadação, o Município terá que adaptar seu orçamento à nova receita que efetivamente será menor.

Dessa forma, voto no sentido de que este Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Isaac Tavares da Silva e Roberto Coelho, Prefeitos do Município de Carlópolis no exercício financeiro de 2009, nos períodos de 1º de janeiro a 21 de maio e de 22 de maio a 31 de dezembro respectivamente; e

2) determine ao Município de Carlópolis que, caso seja confirmada a redução da sua cota junto ao Fundo de Participação dos Municípios, proceda à adequação de suas despesas, com vistas a atender o disposto no artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Nº: 101/00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Isaac Tavares da Silva e Roberto Coelho, Prefeitos do Município de Carlópolis no exercício de 2009, nos períodos de 1º de janeiro a 21 de maio e de 22 de maio a 31 de dezembro respectivamente; e

2) determinar ao Município de Carlópolis que, caso seja confirmada a redução da sua cota junto ao Fundo de Participação dos Municípios, proceda à adequação de suas despesas, com vistas a atender o disposto no artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Nº: 101/00.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157266/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ANTÔNIO MACHADO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 156/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Intimação o responsável para que comprove o integral adimplemento dos débitos até o prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela. Sobrestamento da análise dos autos até a data de 10 de dezembro de 2011.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007.

O Acórdão Nº: 824/09 – Segunda Câmara deferiu o parcelamento do débito referente aos valores recebidos a maior, a título de subsídios, pelos vereadores.

Foram juntados comprovantes de recolhimento das parcelas devidas, conforme documentação de fls. 170 a 196. Os referidos documentos demonstram o efetivo pagamento da primeira parcela pelos vereadores, no valor de R\$ 77,20, na data de 10 de novembro de 2009. Contudo, a dívida somente será integralmente adimplida após 24 pagamentos.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela irregularidade das contas (fls. 217 a 224 e 226 a 227).

Considerando que o débito foi parcelado e que o pagamento da última parcela está previsto para outubro de 2011, divirjo dos entendimentos para votar no sentido de que este Tribunal determine:

1) a intimação do responsável para que comprove o integral adimplemento dos débitos até a data de 10 de novembro de 2011 – data que corresponde ao prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela; e

2) o sobrestamento da análise dos autos até a data de 10 de novembro de 2011.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

1) determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação do responsável para que comprove o integral adimplemento dos débitos até a data de 10 de novembro de 2011 – data corresponde ao prazo de 30 dias após o recolhimento da última parcela; e

2) autorizar o sobrestamento da análise dos autos até a data de 10 de novembro de 2011.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 464/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 530226/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de contas ordinária. Procedência. Irregularidade das contas. Imputação de multa. LC 113/2005, art. 87, “f”.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada na forma regimental, solicitando o encaminhamento de documentos referentes aos repasses de transferências voluntárias efetuados pelo Município de MARILUZ às entidades privadas no exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, examinando o processo e considerando os contraditórios, concluiu mediante a Instrução nº 2572/10, que os documentos e justificativas apresentados foram insuficientes para sanar as impropriedades apontadas, assim relacionadas: ausência de Ato/Termo de Transferência Voluntária; ausência de Plano de Trabalho; ausência de Termo de cumprimento dos objetivos; ausência de cópia da declaração de utilidade pública da entidade tomadora dos recursos; ausência de certidão liberatória deste Tribunal; ausência de certidão liberatória do Município.

A unidade técnica opinou, destarte, pela irregularidade das contas em exame, com aplicação de multa ao gestor.

Ao se manifestar, o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 7742/10, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela procedência da tomada de contas ordinária sob comento, aplicação de multa ao responsável, imediata correção das rotinas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na Sessão Ordinária nº11, da Primeira Câmara, de 5/04/2011, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que discordou das manifestações da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentando proposta de voto pela irregularidade das contas com a determinação ao gestor de devolução integral dos valores repassados, com o envio de cópia das principais peças ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas pertinentes face à Lei da Improbidade Administrativa.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor Relator, quanto à devolução integral de valores – tendo em vista as ponderações que vem sendo feitas nos julgados análogos considerando ter sido o primeiro ano em que esta Corte examinou as contas nos moldes da presente. Também discordo do órgão ministerial e da unidade técnica no que concerne ao fundamento legal da multa imposta ao gestor. Acompanho, portanto, a instrução do processo e o parecer ministerial no que tange a procedência da tomada de contas ora apreciada, com imputação de multa ao responsável, Sr. José Aparecido Macedo, CPF nº 329.739.509-68, fundamentando-a, todavia, no art. 87, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO:

1. Pela procedência da Tomada de Contas Ordinária em exame, julgando irregulares as contas em exame, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

2. Pela imputação de multa ao responsável, Sr. José Aparecido Macedo, CPF nº 329.739.509-68, com fundamento no art. 87, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005;

3. Pela inclusão do nome do ordenador dos repasses no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, Sr. José Aparecido Macedo, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4. Pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelo responsável do valor da multa apontada, nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I - Pela procedência a Tomada de Contas Ordinária em exame, julgando irregulares as contas em exame, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Aplicar multa ao responsável, Sr. José Aparecido Macedo, CPF nº 329.739.509-68, com fundamento no art. 87, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Incluir o nome do ordenador dos repasses no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, Sr. José Aparecido Macedo, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV - Em caso do não recolhimento pelo responsável do valor da multa apontada, nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas com a determinação ao gestor de devolução integral dos valores repassados, com o envio de cópia das principais peças ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas pertinentes face à Lei da Improbidade Administrativa. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 465/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 514291/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO PROENÇA, NELSON SOARES DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS SUTIL, ADIR DOS SANTOS LEITE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de contas extraordinária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com fundamento no Acórdão nº 1151/09 – 2ª Câmara, referente aos repasses de transferências voluntárias



efetuadas pelo Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA à Escola de Educação Especial, no exercício de 2007, no montante de R\$ 17.519,00, destinado à prestação de serviços de educação especial a crianças e jovens excepcionais.

A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o processo e considerando o contraditório apresentado, concluiu mediante a Instrução nº 4671/10, que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades anteriormente apontadas, e considerando a postura pedagógica e o caráter inovatório da análise, entendeu que as justificativas apresentadas são passíveis de aprovação com ressalva, apresentando, a título de colaboração, um roteiro de sugestões de procedimentos mínimos que devem ser observados.

A unidade técnica ressaltou que permanece como passível de ressalva a ausência do Ato de Transferência (termo de convênio ou similar).

Ao se manifestar, o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 212/11, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na Sessão Ordinária de nº11, da Primeira Câmara, de 5/04/2011, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que discordou das manifestações da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentando proposta de voto pela irregularidade das contas, responsabilizando o Prefeito de SÃO JERÔNIMO DA SERRA do exercício de 2007, Sr. Carlos Sutil, que efetuou o repasse de recursos sem a formalização do Termo de Transferência. Deixou de propor a devolução de valores, mas propôs o encaminhamento do expediente ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor Relator e acompanhando a instrução do processo e as decisões desta Corte em processos análogos, pela aprovação da prestação das contas com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução favorável da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como as decisões desta Corte em processos análogos, pela procedência da tomada de contas e, consequentemente, pela aprovação da prestação das contas com ressalva, referente à gestão do Sr. Nelson Soares de Oliveira Filho, CPF nº 017.043.718-30, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência do Ato de Transferência (Termo de Convênio ou similar).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Julgar procedente a tomada de contas e, em consequência, julgar regular a prestação das contas das transferências voluntárias, com ressalva, referente à gestão do Sr. Nelson Soares de Oliveira Filho, CPF nº 017.043.718-30, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência do Ato de Transferência (Termo de Convênio ou similar). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas, responsabilizando o Prefeito à época, Sr. Carlos Sutil, que efetuou o repasse de recursos sem a formalização do Termo de Transferência. Deixou de propor a devolução de valores, mas propôs o encaminhamento do expediente ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 514/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 143469/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO (A): EDSON BUENO DE SIQUEIRA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Patrimônio do Regime de Previdência inferior ao montante da reserva matemática necessária. Necessidade de adoção de medidas por parte do Município de Ibaiti, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, com vistas à adoção de medidas que promovam o equilíbrio atuarial. Medida que escapa da competência do gestor do fundo. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON BUENO DE SIQUEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça Nº: 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da constatação de que o patrimônio do Regime de Previdência ser inferior ao montante da reserva matemática necessária (peças Nº: 45 e 47).

O exame da Unidade Técnica evidenciou que o patrimônio do regime de previdência, formado pelas disponibilidades, aplicações financeiras e pelos bens imóveis do Instituto, totaliza valor inferior ao representado pela Reserva Matemática necessária, apurada na data da avaliação atuarial.

Há que se recomendar ao Município de Ibaiti que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, busque o ajuste patrimonial aos critérios atuariais, a fim de que se atinja o equilíbrio financeiro preconizado pelo art. 40 da Constituição da República. Dessa forma,

evidencia-se que o fato exige medidas corretivas que escapam da competência do gestor do fundo, razão pela qual proponho a regularidade das presentes contas.

Assim, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor EDSON BUENO DE SIQUEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI no exercício de 2004; e

2) recomende ao Município de Ibaiti que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote providências visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDSON BUENO DE SIQUEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI no exercício de 2004, recomendando ao Município de Ibaiti que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote providências visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 515/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 120978/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO (A): JONES ROBERTO KINNER

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Acórdão Nº: 832/10 – Segunda Câmara. Incorreção na identificação do responsável. Retificação para constar o gestor no exercício de 2008.

Relatório e Proposta de Decisão

Trata-se de prestação de contas do senhor JONES ROBERTO KINNER, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, no exercício de 2008.

Por meio do Acórdão Nº: 832/10 – Segunda Câmara, as contas foram julgadas regulares com ressalva em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da verificação de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ocorre que, conforme observado pela Diretoria de Execuções, na referida decisão constou como responsável o senhor Ernesto Kazmierczak, quando o gestor, à época, era o senhor JONES ROBERTO KINNER.

Por essa razão, proponho a retificação do Acórdão Nº: 832/10 – Segunda Câmara, para que passe a figurar como responsável o senhor JONES ROBERTO KINNER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, retificar o Acórdão Nº: 832/10 – Segunda Câmara, para que passe a figurar como responsável o senhor JONES ROBERTO KINNER.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 516/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 129797/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JOSE LUIZ GURGEL,

CEZAR AUGUSTO FERREIRA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JOSÉ LUIZ GURGEL e CÉZAR AUGUSTO FERREIRA, Superintendentes da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO nos períodos de 01/01/2009 a 21/01/2009 e de 22/01/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução Nº: 2218/10 (peça Nº: 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de falha na contabilização consistente na manutenção da Taxa de Administração e de recursos exclusivos do Regime Próprio na mesma conta corrente (Instrução Nº: 111/11 e Parecer



Ministerial Nº: 501/11 – peças Nº: 17 e 18, respectivamente).

Assim restou demonstrado o item:

Montante da despesa empenhada em 2009 nos elementos 51 - Obras e Instalações, 52 - Equipamentos e Material Permanente e 61 - Aquisição de Imóveis 3.506,00

Na forma relatada pela Unidade Técnica, da documentação acostada aos autos extrai-se que o montante despendido com a compra dos bens acima relacionados representa apenas 0,64% da receita obtida pela Taxa de Administração.

Em suas justificativas, a entidade esclarece que separa a parcela de 2% do valor da taxa patronal para custeios administrativos. Ocorre que a conta corrente na qual é mantida a Taxa de Administração é também utilizada para a movimentação de recursos exclusivos do Regime Próprio, fato que levou a Diretoria de Contas Municipais a apontar a inconsistência na prestação de contas.

Dessa forma, percebo que não ocorreu a irregularidade a princípio verificada pela Unidade Técnica, uma vez que os valores usados para a compra dos materiais não integravam recursos previdenciários.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade com ressalva das contas, posto que a Taxa Administrativa deveria ser locada na fonte 000 – Recursos Ordinários (Livres), afim de que os valores previdenciários não sejam utilizados indevidamente.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores JOSÉ LUIZ GURGEL e CÉZAR AUGUSTO FERREIRA, Superintendentes da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO nos períodos de 01/01/2009 a 21/01/2009 e de 22/01/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores JOSÉ LUIZ GURGEL e CÉZAR AUGUSTO FERREIRA, Superintendentes da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO nos períodos de 01/01/2009 a 21/01/2009 e de 22/01/2009 a 31/12/2009, respectivamente, acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 517/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 152250/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL

- IPMCA

INTERESSADO (A): REGINA CELI LOPES GOLINELLI

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhor REGINA CELI LOPES GOLINELLI, Presidente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça Nº: 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças Nº: 14 e 16).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora REGINA CELI LOPES GOLINELLI, Presidente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora REGINA CELI LOPES GOLINELLI, Presidente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA no exercício de 2009, acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 518/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 185567/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2003. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 103.985,54 repassados à FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ mediante convênio celebrado com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), tendo por objeto a implementação e a manutenção da Unidade de Coordenação Geral (UCG) do Programa de Proteção à Floresta Atlântica.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências apontou sete pontos de inconsistências na prestação de contas, o que determinou a concessão de contraditório ao interessado (peça Nº: 4 – Instrução Nº: 2855/06).

Após a apresentação das justificativas, a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade das contas, ao passo que o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da entidade e da SEMA, por meio do responsável pela assinatura do convênio, senhor Luiz Eduardo Cheida, para que fossem esclarecidos alguns aspectos indefinidos nos autos (peças Nº: 20 e 22 – Instrução Nº: 274/07 e Parecer Ministerial Nº: 22, respectivamente).

Tomadas as providências propostas pela Procuradoria, a Diretoria de Análise de Transferências, em atenção às manifestações e documentos juntados, emitiu nova Instrução, na qual sustentava a ressalva das contas. Já o Ministério Público de Contas, considerando que a Fundação não apresentou resposta ao ofício que lhe fora encaminhado, entendeu por bem intimá-la, bem como ao senhor Luiz Eduardo Cheida, na medida em que este Tribunal já se posicionou pela responsabilidade pessoal do ordenador de atos tidos como irregulares. Ainda, propôs a diligência à origem para que fossem apresentados documentos (peças Nº: 41 e 43 – Instrução Nº: 3906/08 e Parecer Ministerial Nº: 14058/08).

Conclusivamente, atendidas as medidas recomendadas pela Ilustre representante da Procuradoria, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de impropriedades na vigência do convênio, o que resultou na retroação dos efeitos do acordado por força da moratória declarada no Decreto Estadual Nº: 35, durante o início de 2003 (peças Nº: 67 e 69 – Instrução Nº: 93/11 e Parecer Ministerial Nº: 423/11).

Informe-se que o período de vigência do convênio abrangeu somente o período de 02/06/2003 a 31/07/2003.

Observe que o Decreto Estadual Nº: 35, carreado aos autos à pág. 63 da peça Nº: 37, suspendeu “os atos de efetivação e liquidação de despesas a conta de recursos provenientes de qualquer fonte” pelo prazo de 90 dias, a contar da data de 02/01/2003. Como consequência, não houve repasses à entidade nos primeiros meses de 2003.

Faz-se necessário aduzir que o Governo do Paraná mantinha termo de cooperação com o Banco alemão KfW, o que garantiu ao Estado a transferência de cerca de 9 milhões de euros. Em contrapartida, ao governo estadual cumpria implementar uma Unidade de Coordenação Geral (UCG). Os valores remanescentes foram destinados a estruturas descentralizadas do Instituto Ambiental do Paraná e do Batalhão da Polícia Florestal.

Como exigência do banco alemão, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos foi obrigada a manter a UCG durante os meses de moratória, razão pela qual os recursos recebidos mediante o convênio foram utilizados para adimplir despesas ocorridas mesmo antes da formação do acordo.

Nos moldes afirmados pela Unidade Técnica, em que pese a impropriedade formal do fato, restou demonstrada a ininterrupção das atividades, uma vez que se firmaram convênios similares anterior e posteriormente ao acordo ora em análise (peça Nº: 41, pág. 3 a 4).

Considerando que a continuidade das atividades evitou a incidência de danos ao interesse público e que inexistiram prejuízos a terceiros ou ao erário, por se tratar de falha meramente formal, mantenho a regularidade com ressalva das presentes contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS, Presidente da FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS, Presidente da FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ no exercício de 2003.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão Nº: 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 521/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 184402/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas. Proposta do Ministério Público de Contas pela concessão de novo contraditório. Proposta do



relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 171.090,00 repassados à ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA mediante convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE CURITIBA, no exercício de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do Centro de Educação Infantil São Leopoldo.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas, com fundamento na ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em desacordo com o artigo 116, § 4º, da Lei Nº: 8.666/1993 (Instrução Nº: 3953/10 – Diretoria de Análise de Transferências, peça Nº: 33).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, propõe que seja ofertado novo contraditório, a fim de que a Entidade regularize a forma pela qual realizou o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos pela falta de aplicação financeira da importância transferida (Parecer Ministerial Nº: 11425/10 – peça Nº: 34).

De fato, conforme se depreende do comprovante bancário juntado à peça Nº: 29 pela defesa, a entidade depositou o valor de R\$ 3.133,71 (três mil cento e trinta e três reais e setenta e um centavos) em conta de sua própria titularidade, ao passo que o recolhimento deveria ser ao Tesouro Municipal.

Ademais, a atualização dos valores não foi feita pelo Município de Curitiba, mas sim pela própria Assistência Social São Leopoldo de Curitiba.

Entretanto, percebeu-se que a entidade demonstrou a ausência de máculas na prestação de contas, posto que a falha no recolhimento dos rendimentos é a única inconsistência remanescente nos autos.

Considerando que o montante da rentabilidade possivelmente não será muito distante do calculado pela entidade, ou seja, aproximadamente R\$ 3.133,71, entendo ser possível a aprovação das contas desde já, pois se trata de reduzido valor.

Registro, por fim, que tal falha não tem o condão de reprovar as presentes contas, consistindo em causa de ressalva, e não irregularidade.

Dessa forma, após as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA, representada pela senhora JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA, Presidente no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA, representada pela senhora JACIRA DAS GRAÇAS LIMA FONTOURA, Presidente no exercício de 2008.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171327/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSE BARDINI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 573/11 - Primeira Câmara

Prestação de Contas recebida da SEED – Pela regularidade conforme Instrução técnica da DAT.

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela entidade interessada da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 107.804,92 (cento e sete mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os convenientes para o aprimoramento da Educação Básica para alunos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução n.º 3616/2008-SEED.

Feitas as análises preliminares e devidamente consideradas as manifestações em sede de contraditório dos envolvidos, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pelo Instrução n.º 809/11 manifestou que a documentação apresentada é adequada às diretrizes que norteiam a análise das contas em questão, concluindo pela regularidade da mesma.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n.º 1189/11 opina pela desaprovação das contas, aplicação de multa e devolução dos valores, em razão da ausência de Termo de Objetivos Atingidos.

Voto

A questão da ausência do Termo de Objetivos Atingidos suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal foi justificada pela entidade que argumentou que tal documento é emitido apenas ao final de cada exercício (ano), e este é um convênio plurianual. A Diretoria Técnica acatou e validou tal justificativa, opinando pela aprovação das contas. Ademais, se constata que faz parte da documentação acostada um Termo Conclusivo Parcial. Desta forma, em consonância com a Diretoria de Análise de Transferências, entendo que o Termo de Conclusão apresentado supre as exigências e está apto a atestar o regular cumprimento dos objetivos do ajuste. Assim, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, em conformidade com a Instrução n.º 809/11 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, em conformidade com a Instrução n.º 809/11 - Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 184429/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 574/11 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2008 – Irregularidade.

I - RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre a Prefeitura de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Assistência Social Santa Bertilla Boscardin, no valor de R\$ 151.632,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do CEI Santa Bertilla Boscardin.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT em sua primeira análise, Instrução nº 1304/10 (peça 6), detectou as seguintes irregularidades, in verbis:

3.1. ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993, sendo necessário a apuração destes valores pelo órgão municipal competente, e demonstrado o efetivo recolhimento ao tesouro-municipal ou, caso tenha sido realizada tal aplicação, devem ser encaminhados extratos bancários demonstrativos de rendimentos e corrigida a planilha de execução financeira (DAT 05);

3.2. o convênio expirou em 31/12/2008 e restou saldo no valor de R\$ 10.656,51, sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal;

3.3. ausência de termo aditivo, se houver, acompanhado da publicação na imprensa oficial;

3.4. em que, pese os documentos apresentados às fls. 83 e 84 pressuponham algum tipo de fiscalização pelo município, se faz necessário a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em via original, emitido pelo órgão repassador/fiscalizador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, também informando sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, em cumprimento ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal.

Após a citação do Interessado para se manifestar acerca do apontado pela Unidade Técnica, esta, em análise conclusiva, verificando os documentos juntados, inclusive pelo Município de Curitiba, entendeu que restaram sem comprovação os seguintes pontos:

a) ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993, sendo que foi recolhido erroneamente à conta da própria entidade o valor de R\$ 1.757,37 após expirada a vigência do convênio;

b) o convênio expirou em 31/12/2009 e restou saldo no valor de R\$ 10.656,51, sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal.

O Órgão Técnico então concluiu pela irregularidade da prestação de contas no que foi acompanhado pelo Representante do Ministério Público Junto a esta Corte, conforme Parecer nº 50/11 (peça 23).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a juntada de documentação por parte do interessado e do Município de Curitiba para tentar comprovar o apontado pela DAT, remanesceram duas questões sem comprovação satisfatória, conforme apontado acima.

Analisando-se os autos fica evidenciada a ausência de comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal do saldo apontado pela DOUTA Unidade Técnica (R\$ 10.656,51) sem a devida comprovação, além do recolhimento do valor correspondente ao rendimento da aplicação financeira em conta da própria da Entidade após expirada a vigência do convênio, contrariando o previsto nos artigos 12, 13, §1º e 14, § 2º da Resolução nº 03/2006 desta Corte.

Assim, o Voto é pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência com as seguintes determinações:

a) recolhimento parcial ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, solidariamente, pela Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba, CNPJ nº 77.160.661/0001-09, e pela Sra. Raquel Maria de Athayde, CPF nº 672.498.849-72, gestora das contas;

b) inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

c) em caso do não recolhimento pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

II - Determinar o recolhimento parcial ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, solidariamente, pela Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba, CNPJ nº 77.160.661/0001-09, e pela Sra. Raquel Maria de



Athayde, CPF Nº 672.498.849-72, gestora das contas;

III - Incluir o nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV - Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados, nos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 201161/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

INTERESSADO: NILO TREBIEN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 575/11 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Pela regularidade com ressalva.

1. Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas de Convênio firmado entre o Município de União da Vitória e a Associação da Criança e Adolescente, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo como objetivo executar serviços de manutenção na Casa Abrigo Temporário, Casas Lares, Centros de Convivência Escola Oficina. A responsabilidade pelo Convênio, da parte do interessado, é de Nilo Trebien, CPF nº 108.951.839-00, Presidente da Associação.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, manifestou-se, por meio da Instrução nº 334/11, no sentido da aprovação com as seguintes ressalvas: a) pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, pagamento de obrigações trabalhistas com recursos do convênio e realização de aquisições sem a comprovação das pesquisas de preço efetuadas previamente às contratações.

O Ministério Público de Contas, através do parecer ministerial nº 611/11, manifesta-se pela desaprovção das contas, com a imputação das sanções cabíveis aos gestores do convênio.

2. Voto

Relativamente ao pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, entendo que a irregularidade possa ser convertida em ressalva, conforme propõe a unidade instrutiva da Casa, uma vez que o Acórdão nº 990/09, que disciplinou a matéria (gastos com honorários contábeis relativos a convênios) data do ano de 2009, sendo que o termo de convênio em julgamento é do exercício financeiro de 2008, alertando ao gestor que a reincidência não será tolerada em análises de exercícios posteriores à 2009.

Os pagamentos das despesas trabalhistas com recursos do convênio são de pequena monta e podem ser convertidos em ressalva, conforme o princípio da razoabilidade.

Finalmente quanto às aquisições realizadas sem procedimentos licitatórios, o interessado alega em sua defesa que sempre realizou pesquisa de preço. Não obstante a ausência de comprovação do alegado, voto pela conversão em ressalva uma vez que se trata de entidade privada e uma quantidade pequena de compras foi realizada, mas determino, outrossim, que o gestor adote o registro formal dos procedimentos de cotação de preços realizados pela entidade.

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando as ressalvas apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 334/11-DAT, e acolhidas neste voto, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação da Criança e do Adolescente e o Município de União da Vitória, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), relativamente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr.Nilo Trebien, com as ressalvas relativas ao pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, pagamentos de despesas trabalhistas com recursos do convênio e aquisições realizadas sem procedimentos licitatórios e sem cotação de preços, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação da Criança e do Adolescente e o Município de União da Vitória, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr.Nilo Trebien, com as ressalvas relativas ao pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, pagamentos de despesas trabalhistas com recursos do convênio e aquisições realizadas sem procedimentos licitatórios e sem cotação de preços, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 228590/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO

PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 576/11 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2009/2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Convênio celebrado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e a Fundação Araucária, objetivando a implementação de projeto contemplado no Programa de Iniciação Científica – chamada nº06/2009, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010, no valor de R\$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifestaram respectivamente por meio da Instrução nº 794/11 e do Parecer nº 1234/11, ambos no sentido da aprovação com ressalva do presente expediente, em razão do atraso de 04 (quatro) dias na protocolização dos autos nesta Corte, relativamente ao prazo estabelecido no art.35 § 1º da Resolução nº 03/2006.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte. Deixo de aplicar a multa em razão do atraso de quatro dias na protocolização da prestação de contas por entender que tal cobrança se mostraria mais dispendiosa aos cofres públicos do que a própria sanção, não desconsiderando, porém o caráter pedagógico da medida, vez que alerta aos interessados para a efetiva observação dos prazos da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, deixando de aplicar a multa em razão do atraso de quatro dias na protocolização da mesma, por entender que tal cobrança se mostraria mais dispendiosa aos cofres públicos do que a própria sanção, não desconsiderando porém, o caráter pedagógico da medida, vez que alerta aos interessados para a efetiva observação dos prazos da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 16882/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 577/11 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Controlador Interno. Contrariedade à Jurisprudência desta Corte. Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre Admissão de Pessoal Municipal para o cargo de Controlador Interno realizado pelo Município de Joaquim Távora pelo Edital nº 01/2008.

A Diretoria Jurídica numa primeira análise opinou por diligência à origem para que o Município justificasse a criação do cargo efetivo de Controlador Interno, tendo em vista a jurisprudência em sentido contrário desta Corte de Contas, conforme Acórdãos nºs. 97/08 e 265/08, ambos do Tribunal Pleno, além de esclarecer a informação de pagamento simultâneo por dois entes públicos ao servidor admitido.

O Município trouxe suas justificativas acerca do apontado pela DIJUR alegando que à época não havia pessoal capacitado para exercer a função de Controlador Interno e que a criação do citado cargo se deu por lei específica.

Esclareceu ainda que o servidor admitido pediu exoneração em 12/03/2010, que na sequência foi extinto o cargo de Controlador Interno e que tal função passou a ser exercida por servidor efetivo com função gratificada e mandato temporário.

Relativamente à situação de pagamentos simultâneos, a municipalidade alega desconhecer atividades do servidor fora do Município, no qual laborava com carga horária de 20 horas semanais.

A DIJUR em parecer conclusivo opina pela negativa de registro da admissão, tendo em vista a jurisprudência contrária desta Corte à forma como se deu a criação do cargo pelo Município.

Aduz também o Órgão Técnico que não é o caso de se declarar a perda do objeto em virtude da exoneração do servidor, uma vez que o mesmo ocupou o cargo por um ano e meio aproximadamente.

Neste diapasão também se posicionou o Ministério Público, opinando pela negativa de registro pelos motivos elencados pela DIJUR, mas entende o parquet que não é o caso de se impor sanções ao interessado, “tendo em vista a peculiaridade do caso e a controvérsia existente à época, em relação à matéria, e as justificativas apresentadas pelo Município” .

II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como bem apontaram a DIJUR e o MPJT, é firme a jurisprudência desta Casa acerca da forma como deve ser criado e preenchido o cargo de Controlador Interno, essa questão foi exaustivamente tratada nos Acórdãos nºs. 97/08 e 265/08 do Tribunal Pleno.

O que se verifica dos autos é que efetivamente o Município adotou uma forma de criação e preenchimento do cargo de controlador interno contrária ao que foi fixado por esta Corte nos acórdãos citados, ambos aprovados por quorum qualificado em processo de consulta.

Conforme foi explicitado naquelas decisões, a forma de criação e preenchimento do cargo de controlador interno deve se dar de maneira a evitar pressões políticas e garantir a imparcialidade do servidor no exercício da função de controle, trago um trecho do Acórdão nº 265/08-Pleno:

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo



comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatoria imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim, tendo em vista a força normativa e o poder vinculativo daqueles julgados, voto pela negativa de registro da presente admissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Negar registro da presente Admissão de Pessoal para o cargo de Controlador Interno, realizado pelo Município de Joaquim Távora através do Edital nº 01/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº: 578/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 157238/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Decisão preliminar. Intimação do responsável a fim de que apresente documentos.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSENEI RAAB, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 18 a 43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 59 a 66 e 68 a 69):

1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

2) remuneração de vereadores a maior (diferença de R\$ 600,00 – seiscentos reais), em inobservância ao art. 37, inciso XII, da Constituição da República e ao disposto na Lei Federal n.º 8.429/92;

3) realização de despesas impróprias ao Legislativo – pagamento de refeições em restaurantes, totalizando R\$ 4.489,40 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos); e

4) omissão no envio de documentos.

Além da desaprovação dos referidos itens e da manutenção de diversas ressalvas, a Unidade Técnica opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, diante do atraso na entrega da prestação de contas.

É esse o relatório.

VOTO

Analiso cada um dos itens apontados pela Diretoria de Contas Municipais.

1) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais observou disparidade entre o montante do imposto de renda retido na fonte contabilizado pela Câmara Municipal em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura. Assim restou demonstrado (fl. 35):

Conta	Descrição da Conta	Baixas na Câmara	Receita na Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	0,00	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	142.049,68
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	0,00	142.049,68

Em sede de contraditório, o responsável esclarece que os cálculos dos valores em comento são realizados pelo setor de finanças da entidade com base nas instruções da Receita Federal. Informa que os valores correspondem ao que foi repassado para a conta bancária da prefeitura, o que comprova com a juntada da documentação às fls. 6 a 176 do Anexo.

Em que pese a falta de comprovação da baixa dos respectivos valores no sistema contábil da Câmara, entendo que a falta documentação acostada aos autos comprova que, de todo modo, o órgão realizou os devidos repasses.

Todavia, noto que o item não se encontra em condições de ser inteiramente aprovado, haja vista a consideração da Unidade Técnica no sentido de que “a conta contábil que deveria conter os lançamentos 404013 está zerada”. Dessa forma, confrontando o aludido com os documentos que comprovam os repasses, percebo que pode ter ocorrido falha na contabilização das transferências, razão pela qual entendo que o fato deve ser ressalvado.

2) Remuneração de vereadores a maior.

A Unidade Técnica constatou o pagamento de subsídios aos vereadores em valor maior que o devido, consoante os demonstrativos às fls. 44 a 50.

O responsável afirma que o montante excedente corresponde aos valores das sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal, o que comprova com os ofícios de convocação, juntado às fls. 177 e 178 do Anexo.

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

NOME DO AGENTE	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA
JOAO CASEMIRO TEILO	R\$ 33.600,00	R\$ 34.200,00	R\$ 600,00
EDILAINE DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA	R\$ 33.600,00	R\$ 34.200,00	R\$ 600,00
VALDIR BRAINE	R\$ 33.600,00	R\$ 34.200,00	R\$ 600,00
HAMILTON DE JESUS DOS SANTOS	R\$ 33.600,00	R\$ 34.200,00	R\$ 600,00
ISMAEL DEPETRIS	R\$ 33.600,00	R\$ 34.200,00	R\$ 600,00
MARCELO ROBERTO RAAB	R\$ 33.600,00	R\$ 34.200,00	R\$ 600,00
JOAQUIM VALES DO NASCIMENTO	R\$ 33.600,00	R\$ 34.200,00	R\$ 600,00
TOTAL			R\$ 4.200,00

Utilizando-se a ferramenta de cálculo constante no site deste Tribunal para atualização dos valores individualmente recebidos pelos sete vereadores mencionados (R\$ 600,00 - seiscentos reais), cheguei ao valor aproximado de R\$ 1.116,00 (um mil cento e dezesseis reais), totalizando a quantia de R\$ 7.815,00 (sete mil oitocentos e quinze reais).

No que se refere às sessões realizadas dentro do período legislativo ordinário, mas fora do horário normal das sessões, como ocorreu no presente caso, entendo que não há óbice para o pagamento das sessões extraordinárias, desde que não caracterizados abusos. Observo, também, que os valores da remuneração não se mostraram excessivo, o que reforça a ausência de irregularidade no item.

3) Realização de despesas impróprias ao Legislativo

A Diretoria de Contas Municipais identificou como despesa estranha ao Poder Legislativo os gastos com alimentação no valor de R\$ 4.489,00.

Com relação a esse item, entendo que, desde que haja previsão no orçamento e não se apresentem gastos exorbitantes, as despesas com refeições podem ser aceitas.

4) Ausência no envio de documentos

O único item sobre o qual não se pode, desde já, afastar a irregularidade, diz respeito à falta de remessa dos documentos arrolados a seguir:

Item	Descrição	Atendeu
c	Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo CRC/PR. No caso de Contabilidade centralizada, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.	Não
d	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006.	Não
d	BANCO DO BRASIL S.A. - 2537-2 - 6582-X	Não
d	BANCO ITAU S.A. - 3792 - 121125	Não
e	Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
e	BANCO ITAU S.A. - 3792 - 062071 - 1252 - 24.50	Não
e	BANCO ITAU S.A. - 3792 - 062071 - 1006 - 37.80	Não
e	BANCO ITAU S.A. - 3792 - 062071 - 1106 - 308.00	Não
e	BANCO ITAU S.A. - 3792 - 062071 - 1106 - 283.50	Não
e	BANCO ITAU S.A. - 3792 - 062071 - 1106 - 603.21	Não
f	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data.	Não

Portanto, tendo em vista que há possibilidade de ser corrigida a falha unicamente com o envio dos dados, proponho a intimação do responsável a fim de que, em último e improrrogável prazo de 15 dias, apresente os documentos ausentes nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal, em decisão preliminar, determine a intimação do senhor JOSENEI RAAB, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL no exercício de 2006, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente os documentos necessários à análise da prestação de contas e ausentes nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação do senhor JOSENEI RAAB, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL no exercício de 2006, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente os documentos necessários à análise da prestação de contas e ausentes nos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 19 de abril de 2011 - Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº: 579/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 176914/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALVES DA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria



de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO ALVES DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça Nº: 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças Nº: 13 e 15).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO ALVES DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO ALVES DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão Nº: 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº: 580/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 186863/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

RESPONSÁVEL: SIRLEIDE VICTOR SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SIRLEIDE VICTOR SOARES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça Nº: 7.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre do exercício de 2008 (peças Nº: 13 e 16).

Assim restou demonstrado o item:

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2009	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	07/02/2009	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	07/02/2009	Não

A Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei Federal Nº: 10.028/2000.

Em relação à conversão em ressalva da inconsistência, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Segundo as justificativas apresentadas, a intempestividade deu-se por conta de ato do ex-gestor da entidade, que deixou de fornecer e de entregar em tempo hábil os elementos necessários a publicação do relatório de gestão fiscal. Por sua vez, o então responsável indica que o atraso decorreu de mudanças do periódico no qual são publicados os atos oficiais do Município e que não tinha conhecimento do fato.

No que tange à aplicação da multa, deixo de propor sua aplicação, acompanhando a proposta do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor SIRLEIDE VICTOR SOARES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2009, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre do exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SIRLEIDE VICTOR SOARES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 19 de abril de 2011 - Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº: 581/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 187878/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À

INFÂNCIA LUCIANO STENCEL

INTERESSADA: VERA MARIA ZAMPIER ULBRICH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 176.735,70 (cento e setenta e seis mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA LUCIANO STENCEL em razão do convênio celebrado com o Município de São Mateus do Sul, tendo como objeto “a conjunção de esforços com auxílio financeiro complementar, para a aquisição de materiais de consumo, despesas de custeio e de pessoal, além da execução de programas específicos, visando a melhoria no atendimento e auxílio para o desenvolvimento da proteção e assistência à Maternidade e a Infância em geral” (pág. 154 – peça Nº: 2).

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, em razão da verificação de pagamento de honorários contábeis, caracterizando despesa estranha ao objeto do convênio (peças Nº: 49 e 51).

Em exames antecedentes, a Unidade Técnica classificou a inconsistência como causa de reprovação das contas. Todavia, valendo-se do princípio tempus regit actum – o tempo rege o ato –, a Diretoria de Análise de Transferências modificou seu entendimento, considerando que os pagamentos de honorários foram efetivados anteriormente à consagração do Acórdão Nº: 990/09 do Tribunal Pleno, por meio do qual a quitação de serviços contábeis com valores recebidos de convênio deixou de ser aceita.

Considerando que o presente convênio foi executado no exercício de 2008 e que o pagamento de honorários estava previsto no plano de aplicação dos recursos, acompanho as manifestações e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as presentes contas.

Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 131839/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: JOSE OSMAR FERREIRA TAQUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 583/11 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 29-A DA CF/88. CONTAS IRREGULARES, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Osmar Ferreira Taques, indicado a fls. 9 da peça processual nº 5, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES no exercício financeiro de 2005.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 3811/06-DCM (peça nº 5).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades concluiu, por intermédio da Instrução nº 310/08-DCM (peça 28), que as contas estão irregulares, pelo seguinte motivo:

I) extrapolação do limite de 8% disposto no artigo 29-A , I, da CF/88 (pág. 4): a análise preliminar detectou que o Poder Legislativo Municipal extrapolou em 2,32% o limite total de suas despesas, conforme apontado no quadro constante da peça nº 5 – pág. 21, abaixo transcrito:

6 - EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000

6.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2004	4.625.563,04
Limite Percentual x Faixa de População	8,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2005	370.045,04
Valor Total de despesa realizada em 2005	477.469,07
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Total da Despesa Realizada	477.469,07
Percentual Aplicado	10,32
Excesso Verificado em R\$	107.424,03
Excesso Verificado em %	2,32

- Quando do primeiro contraditório, a unidade efetuou a seguinte análise (peça 14 – pág. 5/6):

“No exame preliminar constantes às folhas nº 34 da instrução nº 3811/06 DCM, item 6.1, ficou demonstrado que a entidade extrapolou o limite total com despesa de pessoal, neste contraditório, a entidade alega que o valor utilizado em 2004 como receitas ficou em R\$ 6.091.803,87, conforme os documentos encaminhados as folhas 78 a 81, todavia, cabe



esclarecer que os valores alegados pela entidade são brutos, sendo que deste total serão deduzidos convênios, salário educação, retorno do FPM e outros, chegando-se ao valor que ficou demonstrado às folhas 34, o qual demonstraremos abaixo e alertamos que os referidos valores foram extraídos do anexo 2 conforme às folhas 95 a 101.

Pesquisa Sistema SIMAM/2004				
ID Pessoa	Receita		Ano	Realizado
9971	1	Impostos	2004	202.751,74
9971	2	Taxas	2004	14.058,68
9971	4	Cota parte FPM	2004	2.571.939,24
9971	6	Cota parte ITR	2004	52.409,92
9971	9	LC 87	2004	71.350,40
9971	10	Cota parte ICMS	2004	1.635.294,44
9971	11	Cota parte IPVA	2004	23.012,06
9971	12	Fundo Exportação	2004	47.362,99
9971	13	Receita dívida tributária	2004	1.227,72
9971	14	Juros e multas sobre receita tributária	2004	6.155,85
Total				4.625.563,04

Cabe esclarecer que no cálculo relativo ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da CF, para o qual, na receita tributária do Município, conforme art. 13, § único do Provimento 56/2005, incluem-se:

- I) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II) Imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;
- III) Imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IV) Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V) Taxas municipais;
- VI) Contribuições de melhoria municipais;
- VII) Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- VIII) Cota-parte do Imposto sobre a propriedade territorial rural;
- IX) Cota-parte do IOF-Ouro;
- X) Transferência financeira do ICMS referente à desoneração das explorações - LC nº 87/96;
- XI) Cota-parte do ICMS;
- XII) Cota parte do IPVA;
- XIII) Cota parte do IPI relativos à exportação e;
- XIV) Receita da dívida ativa tributária.

Tendo em vista que os argumentos apresentados não modificam a situação apontada na análise inicial, mantém-se a situação de irregularidade.”

- Já no segundo exame, com base nas novas alegações, a DCM assim se manifestou (peça 28 – pág. 4):

“Apesar das alegações do Município de estar enviando em anexo Lei Autorizatória da abertura de Crédito Adicional, esta Diretoria de Contas informa que a existência ou não de dita Lei em nada altera as conclusões anteriormente exaradas, haja vista que a Legalidade das Alterações Orçamentária restou devidamente sanada na Instrução anterior, sendo que, o apontamento em análise se refere à extrapolação do limite constitucional de gastos do Poder Legislativo. Observe-se que, a única maneira de regularização do presente apontamento, é a comprovação, pelo Poder Legislativo, de que o Limite da Despesa Total do Poder não excedeu ao índice limitador de 8%.”

4. A Diretoria de Contas Municipais apontou ainda as seguintes ressalvas (peça 28):

I) análise de atos de remuneração – ressalvas quanto à fixação de subsídio do Presidente da Câmara – Provimento 56/2005-TC (pág. 3): a análise preliminar (peça 5 – pág. 5) aponta que, “conforme análise realizada em separado do ato fixador da remuneração do Presidente do Legislativo, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, constatou-se, naquele procedimento, a existência de ressalva ao critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração. Para fins de contraditório deverá a Câmara considerar as conclusões contidas na Instrução da DCM, anexa ao processo de Atos de Remuneração juntado ao presente procedimento.” Não houve manifestação quanto ao item, mantendo-se a ressalva.

II) análise de atos de remuneração – ressalvas quanto à fixação de subsídio dos Vereadores – Provimento 56/2005-TC (pág. 3): a análise preliminar (peça 5 – pág. 5) aponta que, “conforme análise realizada em separado do ato fixador da remuneração dos Vereadores, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, constatou-se, naquele procedimento, a existência de ressalva ao critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração. Para fins de contraditório deverá a Câmara considerar as conclusões contidas na Instrução da DCM, anexa ao processo de Atos de Remuneração juntado ao presente procedimento.” Não houve manifestação quanto ao item, mantendo-se a ressalva.

5. A unidade considerou regularizados os seguintes apontamentos (peça 28):

I) legalidade das alterações orçamentárias (pág. 1/2): a análise preliminar apontou a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA.

- Contudo, ao analisar o contraditório, a unidade assim se posicionou:

“Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tem-se por sanada a irregularidade das contas, tendo em vista que analisando os documentos enviados pela municipalidade e ainda, em consulta aos dados do SIM-AM 2005 - Alterações Orçamentárias, pode-se aferir que as suplementações foram efetuadas em conformidade com os documentos encaminhados a este contraditório. Cabe ressaltar, somente para efeito de informação, que na LOA não foi estabelecido percentual de abertura de crédito orçamentário, por isso, no exame preliminar, constatou-se a irregularidade.”

II) movimentação de recursos em instituição financeira privada (pág. 2): o primeiro exame detectou a existência de contas correntes junto ao Banco Santander Meridional S.A.

- Neste item, a análise foi a seguinte:

“O Legislativo Municipal informa que a conta existente junto ao Banco Santander Meridional só foi utilizada por falta de Bancos Oficiais, ainda, em seu Parecer nº. 181/01 (Consulta da Assembléia Legislativa do Estado) a D.C.M. se posiciona pela possibilidade do Município manter conta em Instituição Financeira privada até a instalação de banco oficial e desde que exista lei municipal autorizatória, fato este também comprovado pelo ente conforme às folhas 70 e 71, deste modo, opinamos pela regularização do item.”

III) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (pág. 3/4): muito embora tenha havido extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com a devolução dos valores percebidos a maior, devidamente atualizados, conforme verificado pela Diretoria de Execuções, o item foi dado como regularizado.

IV) atendimento das formalidades (pág. 4/5): apresentadas as justificativas e encaminhada a documentação faltante.

6. Outrossim, após a análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais foi juntado aos autos o protocolo nº 56517-4/07 (peça 30), apresentado pelo senhor José Osmar Ferreira Taques, o qual, conforme se verificou, trata, em suma, de cópia do protocolo nº 28009-9/07 (peça 20), antes apreciado pelas unidades.

7. Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais, ao receber os autos para nova análise, em decorrência do protocolo referido, através da Informação nº 745/08-DCM (peça 34), assim concluiu:

“Atendendo a solicitação retro mencionada, tem-se a informar que a documentação solicitada não mantém relação com as irregularidades remanescentes constantes da instrução nº 318/08, motivo pelo qual as conclusões elencadas pelo referido exame devem ser mantidas na íntegra.”

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4756/08 (peça 36), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, assim concluiu:

“Nesse sentido, o parecer Ministerial é no sentido de se reconhecer a ilegalidade do ato fixatório cuja consequência é a necessidade de desaprová-lo nas contas anuais do Legislativo, determinando-se desde logo a ineficácia da previsão normativa referente ao reajuste automático dos vereadores. Observe-se que eventuais diferenças a maior, indevidamente recebidas, também devem ser devolvidas conforme apuração a ser feita pela Diretoria de Execuções deste Tribunal.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que as contas tratadas devem ser julgadas irregulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue irregulares as contas do senhor José Osmar Ferreira Taques, CPF 285.320.319-00, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício financeiro de 2005, em face da extrapolação do limite de 8% disposto no artigo 29-A, I, da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do senhor José Osmar Ferreira Taques, CPF 285.320.319-00, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício financeiro de 2005, em face da extrapolação do limite de 8% disposto no artigo 29-A, I, da CF/88, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 - Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 199629/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ESQUEMERLEI DEZORDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 584/11 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS E A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA EM 1999. 2. REPASSES RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1999, 2000 E 2001 JÁ JULGADOS REGULARES. 3. REPASSE DE R\$ 100.000,00 NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo senhor Esquermerlei Dezordi, ex-presidente da APMF do Colégio Estadual Reassentamento São Marcos de Catanduvás, relativa ao repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetuado no exercício financeiro de 2002, no âmbito do Convênio CV.SENMAM.OO4.99, celebrado entre a referida entidade e a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, destinados à operacionalização do Colégio Estadual Reassentamento São Marcos de Catanduvás.

2. Por meio da Instrução nº 6520/03-DRC/CAS (peça 8), proferida nos autos 199629/03, a então Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, assim se manifestou:

“Verificando a documentação apresentada, constatamos:

1) Necessidade de esclarecimentos quanto à vigência do convênio, tendo em vista que a convalidação de folhas 363 não estipula a data de sua finalização;

2) Necessidade de esclarecimento em relação ao parecer contábil, visto que, a soma da prestação de contas demonstrada no mesmo é de R\$ 46.361,40, sendo que, a soma de todas as despesas apresentadas nessa Prestação de Contas é igual a R\$ 58.989,31.

3) Ausência dos seguintes documentos:

• Recibo de pagamento a Autônomo no valor de R\$250,00 ao Sr. José Adalto de Oliveira, pág. 30;

• Recibo de pagamento a Autônomo no valor de R\$300,00 ao Sr. Airton de Jesus Coréia, pág. 49;

• Recibo de pagamento a Autônomo no valor de R\$ 158,84 ao Sr. Ronival Buhler, pág. 222;

• Nota fiscal no valor de R\$ 132,50 referente a aquisição de 5 litros de Biotex, pág. 153;

• Nota fiscal no valor de R\$70,00 referente a aquisição de mudas de árvores, pág. 193;

• Recibos nos Valores de R\$ 6.390,00 e R\$ 1.704,00 págs. 170 e 225, referente a pagamento de transporte escolar, identificando a pessoa responsável pela Associação Centenário e carimbo com CGC da mesma;

• Recibos nos valores de R\$ 6.400,00 e R\$ 1.732,05 págs. 171 e 224, referente a pagamento de transporte escolar, identificando a pessoa responsável pelo Grupo Foz do Chopim e carimbo com CGC da mesma;

• Recibos nos valores de R\$ 6.210,00 e R\$ 1.562,85 págs. 172 e 223, referente a pagamento de transporte escolar, identificando a pessoa responsável pelo Grupo Santo Isidoro e carimbo



com CGC da mesma;

• Termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão fiscalizador;

3. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 13, inciso III, alíneas a, b, do Provimento nº 29/94-TC, recomendando a adoção de medidas, se não sanadas as irregularidades apontadas na instrução processual.

4. Diante da análise realizada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 894/04 (peça 10), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opinou pela concessão do direito ao contraditório ao ordenador das despesas, o que foi realizado através do Ofício nº 816/04-OCN-DG (peça 12).

5. Tendo em vista que o referido ofício não foi entregue ao interessado, conforme se infere do AR juntado à peça 14, foi expedido novo ofício sob o nº 2036/04-OCN-DG (peça 15).

6. Por meio dos protocolos nº 188906/04 (anexo ao presente) e 122828/05, os senhores Esquermerlei Dezordi (presidente da entidade no período de 14/05/2001 a 15/02/2005) e Paulo Eftting (presidente da entidade no período de 16/02/2005 a 15/02/2009), apresentaram, respectivamente, esclarecimentos, bem como juntaram documentos.

7. Através da Instrução nº 3801/06 (peça nº 20 dos autos 188906/04), a Diretoria de Análise de Transferências identificou os seguintes repasses e despesas efetuadas:

DOS RECURSOS RECEBIDOS:

Ano	Protocolo	Valor	Rendimentos	Resolução	Situação
1999	295523/01	170.000,00	1.684,19	5050/05	Aprovado
2000	331287/01	240.000,00	920,39	4781,05	Aprovado
2001	301470/02	240.000,00	3.814,07		
2002	199629/03	100.000,00	4.986,33		
2003	188906/04	0,00	20.440,05		
2004	122828/05	0,00	11.897,99		
	TOTAL	750.000,00	43.743,02		

Total de recursos do convênio: R\$ 793.743,02 (setecentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e três reais e dois centavos).

DAS DESPESAS EFETUADAS:

ANO	PROTOCOLO	VALOR	RESOLUÇÃO	SITUAÇÃO
1999	295523/01	170.000,00	5050/05	Aprovado
2000	331287/01	240.000,00	4781/05	Aprovado
2001	301470/02	203.030,82		
2002	199629/03	58.989,31		
2003	188906/04	16.238,21		
2004	122828/05	24.861,03		
	TOTAL	713.119,37		

Total de receitas: R\$ 793.743,02

Total das despesas: R\$ 713.119,37

Saldo: R\$ 80.623,65

DEMONSTRATIVO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS:

ANO	DATA.	C/MOVIMENTO	FLS.	C/APLICAÇÃO	FLS.
2001	31/12	R\$ 31.740,42	10	R\$ 9.893,04	13
2002	31/12	R\$ 9.507,59	338	R\$132.559,85	338/341
2003	31/12	R\$ 8.760,48	560	R\$ 120.408,90	561
2004	31/12	R\$ 1.899,45	185-Prot. 122828/05	R\$ 114.306,59	188- Prot. 122828/05

Saldo Bancário em 31/12/04:

C/Movimento: R\$ 1.899,45

C/Aplicação: R\$ 114.306,59

Total saldo bancário: R\$ 116.206,04

Saldo contábil: R\$ 80.623,65

Saldo bancário: R\$ 116.206,04

Diferença: R\$ 35.382,39

8. Da análise dos demonstrativos acima, a unidade técnica constatou inconsistência entre as receitas auferidas e as despesas executadas visto que, pelo total de receitas no valor de R\$ 793.743,02, deduzidas as despesas realizadas no montante de R\$ 713.119,37, deveria haver um saldo bancário de R\$ 80.623,65. Contudo, pelos extratos bancários apresentados ao processo, constatou-se que havia uma inconsistência no demonstrativo de despesas na ordem de R\$ 35.382,39.

9. A Diretoria de Análise de Transferências ressaltou ainda que “conforme Ofício SMA nº 011/05 de 16/03/05 a Superintendência de Assuntos de Meio Ambiente e Fundiários, comunica que o Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio SENAMAN.004.99, firmado ente a Copel e a APM do Colégio Estadual Reassentamento São Marcos, encerrou-se em 26 de maio de 2.002, não havendo qualquer repasse pela Copel, e que foi acompanhado as ações até aquela data (Fl.12 – Protocolo nº 12282-8/05)”.

10. Diante disso, concluiu que “em não havendo Termo Aditivo, a Entidade deverá recolher a importância de R\$ 116.206,04 referente aos saldos bancários, acrescido das despesas efetuadas às fls. 170 a 199 – 202 a 358 referente ao exercício de 2.002 – 397 a 572 – 582 a 726 referente ao exercício de 2.003 e 018 a 197 do Protocolo nº 12282-8/05 referente ao exercício de 2.004, devidamente corrigidos”.

11. Por meio do Parecer de nº 14193/06 (peça 22 dos autos

188906/04), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, o Ministério Público de Contas opinou pela “desaprovação” das contas, ratificando o teor da Instrução nº 3801/06, da Diretoria de Análise e Transferências, com as consequências nela enumeradas.

12. Em face das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo parquet, foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa ao senhor Esquermerlei Dezordi, consoante se infere do Ofício nº 1020/06 (peça 26 dos autos 188906/04).

13. Não tendo sido o mesmo localizado para citação pela via postal, conforme demonstra a informação do correio aposta no envelope devolvido e juntado as fls. 775 (peça 28), foi realizada a sua citação mediante edital (peça 29).

14. Decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer manifestação nos autos do senhor Esquermerlei Dezordi, conforme se infere da certidão de peça 30.

15. Por outro lado, através do protocolado nº 109019/06 (apenso), o senhor Paulo Eftting apresentou nova prestação de contas referente às despesas efetuadas no exercício de 2005.

16. Do exame da documentação apresentada, por meio da Instrução nº 1720/07 (peça 31), a Diretoria de Análise de Transferências constatou que foram efetuadas despesas durante o exercício de 2005, também após a vigência do Convênio, conforme abaixo demonstrado:

DOS RECURSOS RECEBIDOS / DESPESAS EFETUADAS / SALDO

Ano	Repasses	Rendimentos	Despesas	Protocolo	Saldo c/ movim.	Saldo c/ aplic.	Ato
1999	170.000,00	1.684,19	170.000,00	295523/01	-		5050/05 Aprovado
2000	240.000,00	920,39	240.000,00	331287/01	-		4781/05 Aprovado
2001	240.000,00	3.814,07	203.030,82	301470/02	31.740,42	9.893,04	8210/05 Aprovado
2002	100.000,00	4.986,33	58.989,31	199629/03	9.507,59	132.559,85	
2003	0,00	20.440,05	16.238,21	188906/04	8.760,48	120.408,90	
2004	0,00	11.897,99	24.861,03	122828/05	1.899,45	114.306,59	
2005	0,00	13.064,34	37.119,22	109019/06	781,58	91.369,88	
	750.000,00	56.807,36	750.238,59	-			

Saldo Bancário em 30/12/05:

C/Movimento: R\$ 781,58

C/Aplicação: R\$ 92.151,46

Total saldo bancário: R\$ 92.151,46

Saldo contábil: R\$ 56.568,77

Saldo bancário: R\$ 92.151,46

Diferença: R\$ 35.382,39

17. Da análise do demonstrativo acima, a unidade técnica constatou inconsistência entre as receitas (repasses mais os rendimentos de aplicação) e as despesas executadas visto que, pelo total das receitas no valor de R\$ 806.807,36, deduzidas as despesas realizadas no montante de R\$ 750.238,59, haveria um saldo bancário de R\$ 56.568,77. Entretanto, pelos extratos bancários as fls. 259 e 261, a mesma constatou que havia uma inconsistência no demonstrativo de despesas na ordem de R\$ 35.582,69.

18. A Diretoria de Análise de Transferências destacou ainda que a COPEL, na qualidade de órgão repassador, que acompanhou as ações da APM até a vigência do Convênio em 26/05/2002, deveria ter orientado o ente conveniado a devolver o saldo dos repasses não utilizados, ao invés de se eximir da responsabilidade daquela data em diante, evitando assim que a Associação realizasse despesas que não se encontravam cobertas pelo Termo de Convênio.

19. Diante disso, a unidade técnica opinou pela irregularidade deste processo de contas, referente à gestão dos senhores Esquermerlei Dezordi e Gentil Triolin de Jesus, ordenadores das despesas, com recomendação de medidas relacionadas na Instrução nº 1720/07 (peça 31), levando em conta as seguintes irregularidades:

“2.3 - Considerando que, transcorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste Processo de Prestação de Contas, quanto ao apontado em nossas Instruções anteriores;

Considerando que, em não havendo Termo Aditivo permanecem, portanto, as impropriedades levantadas.

Concluímos que, a Entidade deverá recolher as seguintes importâncias:

• Os saldos bancários no valor de R\$ 92.151,46, acrescidos

• Do valor correspondente as despesas efetuadas após a vigência do Convênio - 26/05/02, constantes as fls. 170 a 199 – 202 a 358 (Protocolo 19962-9/03) referente ao exercício de 2.002;

• As despesas de fls.397 a 572 – 582 a 726 no montante de R\$ 16.238,21(Protocolo 18890-6/04) do exercício de 2.003;

• As de fls. 018 a 197 no total de R\$ 24.861,03(Protocolo nº 12282-8/05) referente ao exercício de 2.004;

• E, por fim as despesas constantes do protocolo nº 109.019/06, importando em R\$ 37.119,22 correspondentes a 2005, devidamente corrigidos.

No entanto, por força da uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, a responsabilidade nesta prestação de contas é solidária entre o ordenador das despesas, à época, e a entidade APM.

Assim sendo, se faz necessária a concessão de novo contraditório a Entidade, e ao Sr. Gentil Triolin de Jesus para que se manifeste a respeito das irregularidades apontadas.”

20. Em face das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, foi concedido novo contraditório à entidade, à época representada pelo senhor Paulo Eftting, consoante se infere do Ofício nº 870/07 (peça 35 dos autos 188906/04).

21. Por meio dos protocolos nº 159699/07 (anexado aos autos 199629/03) e nº 276270/07 (peça 43 dos autos 188906/04), a entidade, representada pelo senhor Paulo Eftting, juntou documentos bem como apresentou os seguintes esclarecimentos :

a)- Quanto à divergência do saldo apurado, o interessado informa que não foram considerados os saldos de aplicação.

b)- Em relação às despesas após o encerramento do acordo, alega que a COPEL orientou a entidade a continuar realizando gastos para a melhoria e manutenção do Colégio, mediante prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, pois se tratava de um convênio diferenciado.

c)- A fls.791, juntou cópia de ofício datado de 03/05/2007, em que a Associação solicita à COPEL a revalidação do convênio até 2006, assim como, um Aditivo de prazo a partir de 2007.

d)- O responsável anexou a fls. 792/804, reportagem fotográfica do Colégio Estadual do Reassentamento São Marcos de Catanduvas, na qual se pode visualizar as dependências da escola, os equipamentos adquiridos, os projetos e demais atividades desenvolvidos com recursos do convênio.

22. Por meio do Despacho nº 1738/07 (peça 47), o então relator do processo, conselheiro Henrique Naigeboren, determinou o apensamento aos autos nº 199629/03 dos protocolos nº 159699/07 e 77909/08, pelos quais a entidade juntou documentos referentes às despesas realizadas durante o exercício de 2006/2007, bem como determinou o encaminhamento do processo à unidade técnica para nova análise e instrução unificada do feito.

23. Após proceder ao exame das justificativas e documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências pronunciou-se através da Instrução nº 1891/08 (peça 49), nos seguintes termos:

“(…)

2.1- Quanto a Manifestação do atual representante da Entidade-(fls.789/804)

Em relação às suas alegações quanto à divergência do saldo demonstrado, estas não procedem, pois os valores de aplicação foram considerados conforme extratos de fls.259 e 261 do protocolo 10901-9/06 anexo, e todos os nossos cálculos foram baseados nas informações constantes dos extratos bancários e os pareceres contábeis apresentados.

Com a comprovação de mais despesas, o saldo apontado foi absorvido. Acreditamos ter havido um equívoco, com relação às datas utilizadas pelo técnico quando da informação dos



dados.

Considerando que se transcorreu algum tempo após a emissão do Ofício a COPEL, a entidade já poderia ter apresentado novos documentos e / ou esclarecimentos a respeito do Termo Aditivo, assim como, o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

2.2 - Quanto às despesas realizadas em 2006/2007 e comprovadas através dos protocolos 15969-9/07 e 7790-9/08

Examinando os documentos ora anexados verificamos que estes comprovam a utilização de recursos do Convênio em despesas durante os exercícios de 2006 e 2007, igualmente, fora do prazo de vigência do Convênio.

Com a apresentação de novos dados, atualizamos o quadro abaixo, que se encontra assim distribuídos:

RECURSOS RECEBIDOS / DESPESAS EFETUADAS / SALDO

Ano	Repasses	Rendimentos	Despesas	Protocolo	Saldo c/movim.	Saldo c/aplic.	Ato
1999	170.000,00	1.684,19	170.000,00	295523/01			5050/05 Aprovado
2000	240.000,00	920,39	240.000,00	331287/01			4781/05 Aprovado
2001	240.000,00	3.814,07	203.030,82	301470/02	31.740,42	9.893,04	8210/05 Aprovado
2002	100.000,00	4.986,33	58.989,31	199629/03	9.507,59	132.559,85	
2003	0,00	20.440,05	16.238,21	188906/04	8.760,48	120.408,90	
2004	0,00	11.897,99	24.861,03	122828/05	1.899,45	114.306,59	
2005	0,00	13.064,34	37.119,22	109019/06	781,58	91.369,88	
2006	0,00	8.495,55	31.506,75	159699/07	274,83	68.859,81	
2007	0,00	4.477,20	22.603,12	77909/08	5,15	51.003,57	
	750.000,00	69.780,11	804.348,08	-			

2.3. Ressaltamos que a associação poderia ter descontinuado a utilização dos recursos do Convênio, uma vez que conforme o contraditório apresentado em 31/05/04(protocolo de nº 23381-2/04-fls.729 do anexo 188906/04), a entidade já tinha conhecimento de que o Convênio havia se expirado em maio de 2002, no entanto continuou a executar despesas por conta do Acordo.”

3. DA CONCLUSÃO

Diante das despesas realizadas após a vigência do Convênio, mais a improcedência das justificativas apresentadas, somos pela irregularidade das contas, das gestões dos Srs. Esquermerlei Dezordi (14/05/2001 a 15/02/2007), e o Sr. Paulo Effting (16/02/2007 a 15/02/2009) ordenadores das despesas, no cargo de Presidente, nos termos do Provimento nº 29/1994, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

3.1. recolhimento dos recursos repassados, devidamente corrigidos, a partir da data de emissão dos comprovantes de despesas, solidariamente, pela entidade APMF CET Reassentamento São Marcos-CATANDUVAS, e pelos Srs. Esquermerlei Dezordi CPF nº. 483.465.359-53, e pelo Sr. Paulo Effting C.P.F. nº 773.094.309-30 gestores das contas, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da não comprovação de regularidade das contas, conforme quadro abaixo:

Protocolo	Folhas	Exercício	Valor	Saldo C/ Movimento	Saldo Aplicação	TOTAL
19962-9/03	180/202 211/234 243/263 273/287 297/313 323/335 345/358	2002	24.096,15			24.096,15
18890-6/04	397/572 582/726	2003	16.238,21			16.238,21
12282-8/05	18/197	2004	24.861,03			24.861,03
10901-9/06	10/258	2005	37.119,22			37.119,22
15969-9/07	17/263	2006	31.506,75			31.506,75
7790-9/08	102/146	2007	22.603,12			22.603,12
7790-9/08	56/59	2007	-0-	5,15	51.003,57	51.008,72
TOTAL			156.424,48	5,15	51.003,57	207.433,20

(“...”)

24. Através do Parecer nº 6812/08 (peça 51), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, o Ministério Público de Contas opinou novamente pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

“O primeiro aspecto que deve ser firmado é o de que são repasses diversos e em exercícios diversos. Portanto, devem ser analisados separadamente.

Não como se pretender, jurídica e faticamente, trazer aspectos de prestações de contas de 2005 e 2006, e fazê-los incidir sobre a de 2002.

Com fundamento no trabalho da Diretoria de Análise de Transferências, através da supracitada instrução, que detêm presunção de legitimidade, para a análise do procedimento em tela, toma-se por base o elenco dos pontos levantados pelo Setor Instrutivo.

Os esclarecimentos prestados pelos Administradores Públicos, ordenadores das despesas, não lograram êxito em afastar as diversas irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise e Transferências.

Diante dos aspectos expostos, opina este Ministério Público de Contas pela desaprovação da presente Prestação de Contas de Convênio, e pela adoção de todas as medidas arroladas na Instrução nº 1891/08-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências.”

25. Por intermédio do Despacho nº 688/08 (peça 53), o então relator, conselheiro Henrique Nageboren, determinou nova análise do feito pela Diretoria de Análise de Transferências, “tendo em vista que não ficou individualizada, quantificada, a responsabilidade de cada um dos gestores, Srs. Esquermerlei Dezordi, Gentil Triolin de Jesus, ex-Presidentes, e Paulo Effting, atual gestor, responsabilizado solidariamente, deferindo, desde já, caso necessário, como no caso do atual gestor, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa.”

26. Em cumprimento à mencionada decisão, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8707/08 (peça nº 55), por meio da qual informou, de maneira discriminada, que os valores a serem devolvidos pelos gestores das contas, devidamente corrigidos a partir da data de emissão dos documentos de despesas, são:

a) Sr. Esquermerlei Dezordi: R\$ 204.727,57;

b) Sr. Paulo Effting: R\$ 18.408,69

27. Além da devolução dos respectivos valores, a unidade técnica também propugnou pela devolução do saldo do convênio não utilizado pela APMF CET Reassentamento São Marcos-Catanduvás, no valor de R\$ 51.008,72.

28. Através do Parecer nº 3001/2009 (peça 59), de lavra do Procurador Gabriel Gui Léger, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou:

“Preliminarmente, é preciso destacar que o presente feito havia sido distribuído no âmbito deste Ministério Público à Procuradora Angela Cassia Costaldello, sendo que os autos me foram redistribuídos em virtude de licença da mesma.

Não obstante a emissão de pareceres ministeriais anteriores acompanhando a instrução do feito, no sentido da desaprovação das contas e responsabilização pessoal do Sr. Esquermerlei Dezordi, diverso é o meu entendimento acerca do tema em análise.

Simple análise matemática dos fatos revela impossível e absurdo que de um repasse de R\$ 100.000,00 se pretenda a devolução de R\$ 223.136,26 a título de despesas impróprias, mais a importância de R\$ 51.008,72, totalizando a soma de R\$ 274.144,98, isto sem contar a atualização monetária.

Com a devida vênia, creio ter havido equívoco por parte da unidade técnica, a partir de uma análise da integralidade das receitas auferidas e despesas executadas pela Associação de Pais e Mestres, desde o exercício de 2002 até o exercício de 2007.

A impropriedade da Instrução nº 8707/08-DAT torna-a inexecutável. De outra parte, flagrante é a discrepância entre o teor da Instrução 652003 (fls. 366/370) e o opinativo final objeto da Instrução nº 8707/08 (fls. 818/828).

Anoto que a APM não tem por obrigação estatutária gerenciar as despesas necessárias do correto e adequado funcionamento de um colégio estadual, e tampouco pode ser responsabilizada por falha no cumprimento das obrigações expressamente atribuídas ao conveniente, conforme estipulado no item 2.2 da Cláusula Segunda do Convênio CV. SENMAM. 004/99 (vide fls. 07).

Com efeito, confirmam-se quais as atribuições da Copel:

Cláusula Segunda – Atribuições da Copel.

2.1 Repassar à APM os recursos financeiros previstos na Cláusula Quarta deste convênio;

2.2 Acompanhar a implementação das ações relativas a este Convênio;

2.3 Manter controle documental sobre a liberação dos recursos financeiros repassados à APM.

Conforme bem se vê da Cláusula 2.2 cabia à Copel o acompanhamento das ações decorrentes deste convênio.

Destarte, se a Copel se eximiu deste acompanhamento não cabe agora imputar essa responsabilidade aos gestores da APM, muito menos na forma e na proporção em que sugerido pela unidade técnica.

No mérito, se observa que não há qualquer justificativa para a impugnação das despesas elencadas às fls. 818/827, de sorte que nenhuma responsabilidade pessoal é possível extrair da Instrução respectiva. Quanto aos documentos faltantes, já se afigura robusta a jurisprudência desta Corte no sentido de apontar o fato como causa de ressalva.

“A falta dos documentos pode, portanto, ser objeto de ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.”

ACÓRDÃO Nº 1767/06 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 28564/05

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL VICENTE MACHADO ENSINO FUNDAMENTAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

“ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, (...) bem como julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, pela ausência de alguns documentos, que não comprometem a análise das contas, e nos termos do art. 13, II do Provimento nº 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II da Lei Complementar.”

ACÓRDÃO nº 1042/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO Nº: 42811-0/05

INTERESSADO: APFF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ante o exposto e acolhendo-se as razões apresentadas em sede de contraditório (fls. 789/790), este representante do Ministério Público Contas opina pela aprovação com ressalvas das contas em exame vez que não está demonstrado na instrução a imprópria utilização dos recursos.”

29. Em razão da juntada de novos documentos (apenso nº 101353/09), foi o processo remetido à Diretoria de Análise de Transferências, que, em derradeira análise, opina pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução nº 1765/10 (peça 65), da qual se extrai os seguintes trechos:

“1. DOS FATOS

Trata o presente protocolado da prestação de contas de Convênio firmado com a COPEL, referente à última parcela recebida no exercício financeiro de 2002(R\$ 100.000,00), mais o saldo anterior (R\$ 92.961,28) e os rendimentos de aplicação (R\$ 71.423,24), totalizando R\$ 264.384,52, tendo por objeto a contribuição financeira para a operacionalização da escola, previsto no Projeto Básico Ambiental-Programa de Recomposição da Infra-Estrutura Econômica Social, das populações atingidas em função da construção da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias.

(...)

Como se pode observar neste processo, o Convênio foi celebrado 26/05/1999, e a sua execução se estendeu por um longo período e a prestação de contas final foi protocolada neste Tribunal 19/03/2009.

(...)

A competência financeira ficou a cargo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, cabendo o acompanhamento técnico, em parceria, ao Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, Companhia de Telecomunicações do Paraná – TELEPAR, empresas consultoras, projetistas, construtoras contratadas e prefeituras



municipais, conforme capacidade técnica específica.

(...)

Em razão da juntada de novos documentos (apenso nº 101353/09), retorna o processo a esta Unidade Técnica, para novo exame.

Analisando os documentos ora encaminhados, constatamos que se trata da prestação de contas final do Convênio, correspondente ao saldo apurado em 2007, no valor de R\$ 51.008,72, apontado em nossa Instrução anterior às fls.810, igualmente, realizadas depois de expirado o prazo de vigência do Convênio.

Reexaminamos minuciosamente toda a documentação e para melhor visualização dos dados elaboramos novo demonstrativo das receitas e despesas, que se encontram assim distribuídos: RECEITAS / DESPESAS

Ano	Repasses	Rendimentos	Despesas	Processo	Saldo c/ movimento	Saldo c/ aplic.
Saldo 31/12/2001	-	-	-	-	31.740,42	61.220,86
2002	100.000,00	11.341,04	62.234,88*	199629/03	9.507,59	132.559,85
2003	outros créditos 7.927,03	20.417,83	41.242,92	188906/04	8.760,48	120.408,90
2004	0,00	11.897,69	24.861,03	122828/05	1.899,45	114.306,59
2005	0,00	13.064,64	37.119,22	109019/06	781,58	91.369,88
2006	0,00	8.495,55	31.512,37	159699/07	274,83	68.859,81
2007	0,00	4.477,20	22.603,12	77909/08	5,15	51.003,57
2008	0,00	1.729,29	52.738,01	101353/09	0,00	0,00
	107.927,03	71.423,24	272.311,55		0,00	0,00

* - Cheques emitidos em dezembro de 2001 e compensados em janeiro de 2002 = R\$ 3.766,91, mais as Despesas realizadas em 2002 + R\$ 58.467,97 = R\$ 62.234,88

Durante o período as contas tiveram mais de um gestor, identificamos os seguintes ordenadores das despesas e suas responsabilidades:

a)- Sr. Esquermerlei Dezordi - Gestão de 14/05/2001 à 15/02/2007

Despesas realizadas após a vigência do Convênio – 26/05/2002

Protocolo	Valor R\$	Folhas
19962-9/03	24.702,03	175 a 358
18890-6/04	41.242,92	39 a 572-vol.1
12282-8/05	24.861,03	03 a 198
10901-9/06	37.119,22	10 a 258
15969-9/07	31.512,37	17 a 263
7790-9/08	4.20638	62 a 109
TOTAL	163.643,95	

b)- Sr. Paulo Effting - Gestão 16/02/2007 à 15/02/2009

Despesas realizadas após a vigência do Convênio – 26/05/2002

Protocolo	Valor R\$	Folhas
7790-9/08	18.408,69	110 a 131
10135-3/09	52.738,01	11 a 33
TOTAL	71.146,70	

A entidade comprova que, mais uma vez solicitou ao órgão repassador COPEL o Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme cópia do expediente datado de 07/01/2009 (fls.05- apenas 10135-3/09), porém não obtiveram êxito.

O interessado justifica às fls.04 do protocolo 10135-3/09, a falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos, devido ao fato da COPEL não mais emitir o referido documento após o encerramento do Convênio, sendo que foram orientados pelo repassador a gerir os recursos remanescentes do Acordo e apresentarem as respectivas prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Ressaltamos ainda, que a entidade já havia solicitado anteriormente junto ao órgão repassador em 13/01/2005, o Plano de Aplicação dos Recursos, assim como, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, relativos ao Convênio CV.SENMAM 04/1999, sendo que a COPEL respondeu através do expediente SMA 011/05 (doc.de fls.12 do protocolo 12282-8/05), nos seguintes termos:

“solicitação de documentos

...

A respeito da solicitação, informamos que o Convênio em referência encerrou em 26 de maio de 2002, não havendo qualquer repasse de verbas por parte da COPEL após aquela data e sendo assim, acompanhamos as ações do mesmo somente até o seu vencimento, não constatando divergências, no atendimento dos objetivos do convênio durante a sua vigência. “A entidade já tinha conhecimento de que o Convênio havia se expirado em maio de 2002, conforme o contraditório apresentado em 31/05/04 (protocolo de nº 23381-2/04-fls.729 do anexo 188906/04), no entanto continuou a executar despesas por conta do Acordo.

Assim sendo, considerando que não foi apresentado o Aditivo para as despesas fora do prazo de vigência, bem como, não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador, documento este essencial para a aprovação das contas, reiteramos os termos de nossa Instrução anterior, pela desaprovação das contas e a devolução dos valores correspondentes.”

30. Por meio do Parecer nº 8564/10 (peça 67), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas reitera os termos do Parecer Ministerial nº 3001/09, no sentido da regularidade com ressalva das contas em exame, tendo em vista não ter ocorrido nenhum fato jurídico novo subsequente ao mesmo.

VOTO

Acompanho o parecer ministerial, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Anoto que, como descreve o parquet e a própria Diretoria de Análise de Transferências, a COPEL foi omissa em sua obrigação de acompanhar a execução do objeto do convênio, deixando até mesmo de tomar providências visando reaver o saldo não aplicado no final da vigência do ajuste, ainda em 2002.

3. A meu ver, a falha da empresa vai além, pela própria formalização do convênio com associação que não deveria se incumbir do objeto tratado, porquanto a mesma ser apenas uma entidade “acessória” do Colégio Estadual. Inobstante tais falhas, deixo de anotar qualquer providência quanto à empresa tendo em vista que o convênio decorreu de situação que não se verifica atualmente, de construção de uma usina hidrelétrica de grande porte.

4. Assim, não tendo sido atribuído aos ordenadores das despesas do convênio nenhuma falha que não decorra da realização de despesas após a vigência do convênio, com fundamento na manifestação ministerial e conforme previsto no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, ambos da LC nº 113/2005, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores Esquermerlei Dezordi e Paulo Effting, gestores da APMF do Colégio Estadual Reassentamento São Marcos de Catanduvas, relativas ao repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetuado no exercício financeiro de 2002, no âmbito do Convênio CV.SENMAM.OO4.99, celebrado entre a referida entidade e a Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Esquermerlei Dezordi e Paulo Effting, gestores da APMF do Colégio Estadual Reassentamento São Marcos de Catanduvas, relativas ao repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetuado no exercício financeiro de 2002, no âmbito do Convênio CV.SENMAM.OO4.99, celebrado entre a referida entidade e a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, com fundamento na manifestação ministerial e conforme previsto no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, ambos da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 625723/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MÁRIO FERREIRA MARQUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 586/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Aposentadoria. Omissão da administração pública de Jardim Olinda em aposentar servidor compulsoriamente aos 70 anos de idade. Permanência do mesmo em atividade até os 79 anos de idade. Concessão do benefício calculando-se os proventos proporcionalmente ao tempo laborado, computando-se o período após a idade limite. 2. Divergência. Propostas da Diretoria Jurídica e Ministério Público pela exclusão do cômputo do período após 15/01/1999, data em que o servidor completou 70 anos. Entendimento da Diretoria Jurídica de que os proventos deveriam ser calculados pela fórmula estabelecida na Lei nº 10.887/2004. Impossibilidade, segundo o parquet, em razão do princípio tempus regit actum, que determina que a regra da forma de cálculo deve ser aquela vigente ao tempo do atingimento, pelo servidor, da idade limite de 70 anos. 3. Impossibilidade que a administração municipal afira vantagem indevida – enriquecimento sem causa – em razão de sua própria omissão, em prejuízo do servidor de boa fé. Adequação, no caso específico, do cômputo do tempo de serviço de todo o período contributivo e do critério da proporcionalidade para o cálculo dos proventos integrais. Registro do ato.

RELATÓRIO

Cuida-se de aposentadoria compulsória por idade concedida pelo Município de Jardim Olinda ao servidor Mário Ferreira Marques, no cargo de Operário Nível XXXII, aos 79 (setenta e nove) anos de idade, com proventos de R\$ 712,69 (setecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, segundo Decreto n.º 259 de 08 de outubro de 2008, publicado no Jornal Regional em 02 de novembro de 2008 (fls. 214 a 216 da peça 06).

2. Através do Parecer n.º 20661/08, peça 09, a Diretoria Jurídica

sugeriu diligência à origem visando a juntada do documento de identidade do servidor, o que foi realizado na peça 13.

3. Seguiu-se o Parecer n.º 2901/09, peça 15, em que a Diretoria Jurídica atentou para diversas irregularidades do ato de aposentadoria, assim concluindo:

“Destarte, ante o exposto, cumpre sugerir a realização de diligência externa à origem, RECOMENDANDO ao Município de Jardim Olinda que:

a) preste esclarecimentos quanto a não aposentadoria do servidor quando completou a idade limite de 70 anos;

b) proceda à retificação do feito:

b.1) retirando da certidão de tempo de contribuição, todo o período laborado após a data de 15/01/1999;

b.2) calculando da média aritmética das maiores remunerações, sem considerar as remunerações posteriores a 15/01/1999.

b.3) aplicando a proporcionalidade, desconsiderando o período posterior a 15/01/1999;

b.4) juntando declaração de não acúmulo de proventos, devidamente firmada pelo servidor;

b.5) retificando o próprio ato de concessão, para que dele conste o fundamento constitucional correto e coerente”. (sic)

4. Deferida a diligência por meio do Despacho n.º 1863/09 deste relator, a peça 20, o município justificou-se da seguinte forma:

“ Sob ordem terminante do Prefeito Municipal, especialmente a este Procurador Jurídico, foram promovidas todas as ações necessárias para promover as aposentadorias dos servidores que preenchessem os requisitos pertinentes.

Nessa esteira, observamos junto ao FUNDO que até então o Município, durante toda sua existência, apenas havia promovido a aposentadoria de apenas quatro servidores públicos municipais.

Observamos também que o sistema actuary SolfPrev que gera os dados pertinentes após ser alimentado e repassado para o Tribunal de Contas, após ser contratado, somente operacionalizou em 1º de janeiro de 2007.

Ainda que contássemos com o citado serviço, havia um hiato nas informações a serem repassadas para o Tribunal de Contas, ou seja, os períodos de 1994 a 1996 não havia no Município quaisquer dados dos vencimentos dos servidores, em razão do sumiço de referidos documentos durante a Administração de Gilson Assunção, inclusive objeto de denúncias, fiscalizações ‘in loco’ e vários procedimentos, como é público e notório.

Por esse motivo, buscamos investigar os aludidos períodos e constatamos que naquelas



épocas os servidores apenas recebiam seus vencimentos com medidas judiciais, o que motivou o COMUNICADO JURÍDICO GERAL 002/2008 para que fossem obtidas cópias dos referidos processos e em especial o valor dos vencimentos dos servidores públicos municipais (fls. 257/387).

Na época seguimos orientação informal da DIJUR de trazer ao bojo dos autos elementos suficientes que permitisse homenagear o princípio da segurança jurídica para as concessões dos benefícios, como se fez.

Com esses elementos (valor dos vencimentos dos servidores) somente foi possível alimentar o sistema previdenciário e em especial do Tribunal de Contas, sendo que em relação a MÁRIO FERREIRA MARQUES, conforme certidão anexa, somente foi possível alimentar o sistema de informação e documentação em meados de 2008.

Assim, ficam justificadas as providências de aposentadoria de MÁRIO FERREIRA MARQUES posteriormente à aquisição da modalidade compulsória.

No que tange à retificação do feito (item b de fls. 430/431), demanda grande complexidade, uma vez que o sistema mencionado (Actuary SolfPrev) foi alimentado com informações até junho de 2009, bem como somente apresenta cálculos atualizados até esta última data, o que demandaria alteração de processamento de dados através de empresa qualificada.

Por isso, estamos providenciando o processamento de dados necessários para o cumprimento da referida cota jurídica em sua integralidade, e, para isso, solicitamos a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme prevista no ofício de fls., presentes que estão os fundamentos para tanto”.

5. Por meio da petição de peça 27, o Prefeito Municipal de Jardim Olinda, Fernando Jorge Siroti, ratificou as justificativas protocoladas por seu procurador jurídico.

6. O Despacho n.º 735/09, peça 31, conferiu novo prazo de 15 dias para a municipalidade juntar novos cálculos.

7. O prazo correu in albis, vindo a Diretoria Jurídica a emitir o Parecer n.º 8278/10, peça 37, no qual sugeriu a renovação da diligência não cumprida.

8. Por meio do Despacho n.º 611/10, este relator indeferiu a diligência, entendendo que o colegiado deveria apreciar a sugestão de novos cálculos, determinando fossem os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

9. Através do Parecer n.º 9927/10, peça 41, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas, assim se manifesta:

“Destarte revela-se irregular a fixação de proventos que leva em conta o tempo de 33 anos, 02 meses e 02 dias, quando a proporcionalidade correta seria aquela aferida na data em que completados os 70 anos de idade (28 anos = 28135 avos de R\$ 755,88 = R\$ 604,70).

(...)

É fato que o cálculo da média está inadequado, posto que deverá ser considerado o tempo de contribuição aferido em 15 de janeiro de 1999, data em que o servidor completou 70 anos, para o cálculo da proporcionalidade dos proventos (28 anos = 28/35 avos de R\$ 755,88 = R\$ 604,70).

Discorda-se, entretanto, do opinativo da douta unidade técnica contido no Parecer n.º 2901/09-DIJUR no sentido de que para o cálculo dos proventos deva ser adotada a fórmula contida no art. 1.º da Lei Federal n.º 10.887/2004.

Isto porque se submetendo os atos previdenciários ao princípio tempus regit actum a fórmula de cálculo a ser adotada somente pode ser aquela em vigência em 15 de janeiro de 1999, sendo imprópria a utilização de fórmula surgida após 05 anos a esta data.

No entanto, assiste razão à unidade técnica ao asseverar que o cálculo da proporcionalidade deverá desconsiderar os períodos posteriores a 15 de janeiro de 1999.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela adoção das seguintes providências:

a) Inclusão no pólo passivo do atual Prefeito de Jardim Olinda, determinando-se a citação do mesmo na forma do art. 44 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 355, §1º e 2º do Regimento Interno, devendo o mesmo ficar advertido que o não cumprimento das decisões desta Corte pode redundar na aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Orgânica desta Corte.

b) Seja fixado o prazo de 15 dias para que a Administração edite novo ato fixando-se proventos de acordo com o tempo de contribuição aferido em 15 de janeiro de 1999, que segundo o Decreto de fls. 417 corresponderia a exatos 28 anos e 05 meses proventos (28 anos = 28/35 avos de R\$ 755,88 = R\$ 604,70)” (grifos no original).

VOTO

Segundo a regra inserta no inciso II do art. 40 da Constituição Federal de 1988, é obrigação da administração pública aposentar compulsoriamente o servidor que complete 70 anos de idade, ainda que este não o requeira.

2. Destarte, o descumprimento desta obrigação não pode trazer prejuízo ao servidor que, afinal, tem o direito de se aposentar, mas não a obrigação de requerer tal providência.

3. O caso dos autos demonstra que o servidor laborou até os 79 anos de idade, e que, durante este período de 9 anos em que deveria ter sido aposentado, não só a administração municipal de Jardim Olinda beneficiou-se de seus serviços como o servidor contribuiu para o sistema de segurança própria.

4. É sabido que o sistema de previdência social próprio está adstrito a “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, segundo o art. 40 da Constituição Federal. Ademais, o § 3º deste artigo se mostra bastante claro ao dispor que:

“§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” (grifei)

5. Deste modo, embora o inciso II do art. 40 da Constituição Federal determine a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, o § 3º do mesmo artigo impõe considerar as contribuições ao regime previdenciário no cálculo dos proventos, traduzindo o princípio contributivo do sistema.

6. Tal princípio, diga-se, foi inserido na Carta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Antes disso, o servidor já deveria ter sido compulsoriamente aposentado por idade, sendo que a redação da CF implicava na concessão da aposentadoria com proventos integrais, conforme defende acertadamente o parquet.

7. Tenho, no entanto, ao contrário da posição deste e da Diretoria Jurídica, que devem ser considerados os 09 anos de contribuição para efeito de cálculo dos proventos, aplicando-se a norma constitucional vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, como foi feito pela administração.

8. Isso porque não deve recair sobre o servidor consequências danosas decorrentes deste não ter sido aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade, eis que o mesmo continuou a laborar pela administração, contribuindo por todo este período para o sistema previdenciário.

9. Veja-se que os proventos foram fixados na ordem de R\$ 712,69, conforme se vê do ato aposentatório (Decreto n.º 259/2008, fl. 214, peça n.º 06) e a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de Contas implicaria baixar essa importância para R\$ 604,70, uma diminuição de mais de 15% para o servidor que conta hoje com mais de 82 anos de idade.

10. Desprezar tais contribuições, como defendem os pareceres uniformes, implicaria, a meu ver, em um enriquecimento sem causa da Administração Pública, hipótese vedada pelo Código Civil, o qual prevê a restituição dos valores recebidos indevidamente, uma vez que, conforme relatado, o servidor, além de trabalhar, contribuiu para o sistema próprio de previdência.

11. Embora a solução para o caso pudesse se dar pela concessão do benefício nos moldes do proposto pelo Ministério Público, com a determinação de devolução paralela dos valores de contribuição relativos ao período após 15 de janeiro de 1999, data em que o servidor, ao completar seus 70 anos, deveria ter sido aposentado compulsoriamente, creio que a solução mais simples e adequada, com eficácia imediata, é o registro do ato sob comento, posto que concedido com proventos calculados integrais, calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição total do servidor.

12. Tal solução dispensa a devolução dos valores pelo Município, a qual, embora devida e possível, poderia gerar outras discussões adicionais quanto à forma de cálculo, por exemplo, além de ser usualmente morosa (ainda mais se considerada a situação retratada pela própria administração local, na peça processual n.º 20), causando maior prejuízo ao servidor, que já detém idade avançada.

13. Diante de todo o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do servidor Mário Ferreira Marques, através do Decreto n.º 259 de 08 de outubro de 2008, publicado no Jornal Regional em 02 de novembro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 40363/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 587/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Lindoeste. Concurso público regido pelo Edital n.º 001/2007. 2. Identificação de acumulação indevida de cargos por uma das ocupantes do cargo de Técnico de Enfermagem. Negativa de registro. 3. Legalidade e registro das demais admissões, conforme manifestações uniformes. Alerta para que a administração municipal preveja a limitação etária em edital em consonância com a legislação vigente, sendo que a idade mínima deve corresponder à maioria civil, e para que exija dos aprovados uma declaração de não acumulação de cargos públicos defesa pela Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Lindoeste, relativa ao concurso público regido pelo Edital n.º 001/2007, para preenchimento de uma vaga do cargo de Advogado, uma vaga do cargo de Bioquímico e duas vagas do cargo de Técnico de Enfermagem.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 3144/08, peça 5, considerou que o município não alimentou o sistema SIM-AP corretamente. Além disso, sugeriu esclarecimentos nos seguintes pontos:

“As inscrições para o referido concurso deveriam ser realizadas de 27/04 a 11/05/2007, entretanto a publicação do edital de abertura do concurso foi realizada somente no dia 03/05/2007, ou seja 07 dias depois do início das inscrições; Referente aos requisitos para inscrição, no item 1.1.2, o candidato deve ter idade mínima de 16 anos, na data da realização do concurso”.

3. Por fim, sugeriu fosse feita diligência à origem para oportunizar ao município o esclarecimento das questões apontadas, bem como alimentasse o sistema SIM-AP adequadamente.

4. Deferida a diligência através do Despacho n.º 337/08, peça 7, da lavra do então relator, conselheiro Henrique Naigeboren, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15686/08, peça n.º 12, identificou que não houve resposta à diligência, sugerindo que a mesma fosse repetida.

5. A sugestão foi acatada por intermédio do Despacho n.º 548/08, peça 14, da lavra do então relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, resultando na justificativa de peça 18.

6. Nesta, o município afirmou que o sistema SIM-AP seria atualizado quando do envio das informações do 5º bimestre de 2008.

7. Em relação à publicação do edital, informa que “devido a uma falha na transmissão ouve atraso na publicação, mas entendemos que não houve prejuízo, uma vez que houve uma boa procura E inscrição de Candidatos nos diversos cargos” (sic).

8. Relativo à menção de idade mínima no edital do concurso, o município alegou que “A idade de 16 anos atende a uma súmula do TST, que proíbe a limitação de idade em editais de Concursos públicos para admissão de servidores” (sic).

9. A Diretoria Jurídica manifestou-se novamente através do Parecer n.º 19056/08, peça n.º 20, da seguinte forma:

“De fato, como se trata de concurso para cargo de nível superior e verifica-se que não houve apresentação de recurso frente ao atraso na publicação do edital de abertura, acreditamos que o tempo para inscrição foi hábil, porém, solicitamos para que o Município atente para que tais fatos não mais ocorram, evitando possíveis prejuízos aos candidatos e transtornos ao Município.

Quanto a idade mínima para prestar o concurso, esclarecemos que, conforme Art. 5º do Código Civil, A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica



habilitada à prática de todos os atos da vida civil, ou seja, só então poderá responder administrativamente por seus atos.

Referente ao SIM-AP, informamos que até a presente data os dados solicitados não foram disponibilizados, impedindo a análise conclusiva sobre a legalidade das admissões presentes nos autos”. (grifos no original)

10. Assim, encerrou o parecer sugerindo nova diligência, que foi deferida por meio do Despacho n.º 1159/08, peça 22, da lavra do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

11. Realizada a diligência, foi juntada a justificativa de peça 26, apontando que “o sistema foi alimentado e será regularizado com o envio do 6º Bimestre”.

12. Por meio do Parecer n.º 2487/09, peça 28, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro das admissões, uma vez que: “Verifica-se que as declarações foram incluídas no sistema em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais”.

13. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 3242/09, peça 30, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apontou que até aquele momento havia sido “nomeado apenas o candidato aprovado para o preenchimento da vaga de Bioquímico”.

14. O parquet discordou do opinativo da unidade técnica, em três pontos, a saber:

I – Considerando que dos três membros da comissão nomeada como banca examinadora do concurso, um ocupa o cargo de professor de 1ª a 4ª série, outro de operador de computador, tendo sido nomeado em comissão no cargo de Chefe da Divisão de Patrimônio e Licitações e o terceiro não se pode auferir o vínculo existente com o município, o Ministério Público de Contas conclui que os membros da referida comissão não possuem a qualificação técnica necessária para elaboração e correção das provas e análise de eventuais recursos, em relação aos cargos de Advogado, Bioquímico e Técnico em Enfermagem.

II – Uma vez que não há nos autos qualquer indicativo de contratação de empresa adequada para a realização do concurso, infere-se que a própria banca examinadora o tenha feito, portanto, sem a devida qualificação técnica. Entretanto, na hipótese de ter sido contratada empresa, o Ministério Público de Contas sugere diligência à origem para a juntada dos seguintes documentos:

a) Procedimento licitatório completo;

b) Contrato de prestação de serviço;

c) Contrato Social da Empresa e ou Estatuto Social;

d) Indicação do critério utilizado na contratação da empresa (art. 30, 11, da Lei n.º 8666/93);

e) Relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica;

f) Cópias de todas as provas aplicadas;

g) Comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos)”

III – Identificou ainda acúmulo de cargos, como se segue:

“A conferência dos nomes dos servidores aprovados revela a existência de duplicidade de cargos, bem como a utilização do concurso para efetivar pessoas que já prestavam serviços ao Município em cargo em comissão, como é o caso da assessora jurídica Marion Salvati Pinto Sonda, a qual exercia o cargo comissionado de Assessor Jurídico desde março de 2004 (tendo sido exonerada em 31/12/2008), e servidores temporários, como é caso do bioquímico Marcus Vinícius Borges de Mesquita.

O acúmulo de cargo foi constatado em relação a Sra. Rosilene Cristina da Silva, a qual exerce o cargo de assistente administrativo junto a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, nomeada pelo Decreto n.º 60 de 01/07/2004, e neste concurso aprovada para o cargo de técnico de enfermagem, sendo nomeada pelo Decreto n.º 18 de 03/03/2008, ainda não submetido a exame nesta Corte, e que provavelmente deve ser objeto de Admissão de Pessoal Complementar, cumprindo anotar que no sistema de trâmite dessa Corte não se verificou a existência de nenhum processo comunicando a referida nomeação e posse”. (grifos no original)

15. Diante de tais considerações, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão, ressalvando a possibilidade de se oportunizar ao município a complementação da instrução a fim de sanear as falhas apontadas.

16. Por meio do Despacho n.º 223/09, peça 34, deste relator, foi concedido prazo de 15 dias para que o Prefeito Municipal se manifestasse a respeito do parecer ministerial.

17. Efetivada a providência, o então Prefeito Municipal de Lindoeste, senhor Waldir Antônio Francisco Oldoni, apresentou defesa e documentos (peça nº 40).

18. Afirmou que a comissão organizadora nomeada foi responsável apenas por receber as inscrições, providenciar o local para a aplicação das provas e acompanhar os candidatos até o local das provas, bem como “proceder os demais trabalhos necessários”.

19. Informou que houve contratação da empresa V.O. Dumke & Cia Ltda, que apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela qual houve dispensa de licitação. A escolha da empresa se deu em razão da “idoneidade do seu Sócio Gerente, que foi Funcionário do Município na Função de Chefe do Departamento de Pessoal e Secretário de Administração do ano de 1991 a 1999 tendo, neste período coordenando todos os processos de Admissão de pessoal do Município, sendo conhecedor das reais necessidades de cada função”.

20. O acúmulo de cargo apontado pelo parquet, foi justificado da seguinte forma:

“Não era do conhecimento do município de LINDOESTE, que a Sra. ROSILENE CRISTINA DA SILVA exercia cargo de assistente administrativo em outro município. A mesma fez sua inscrição para prestar concurso em Lindoeste, apresentando os documentos necessários, esta foi aprovada em primeiro lugar, e conforme necessidade foi convocada para assumir a vaga do concurso, e sempre cumpriu seu horário de trabalho, portanto não houve acúmulo de cargo no município de Lindoeste”.

21. Com a petição, foram juntados os documentos de contratação da empresa e as provas aplicadas.

22. Na sequência, por meio do protocolado n.º 34638-0/09, peça nº 42, o Município de Lindoeste, representado por seu atual Prefeito Municipal, senhor Sílvio de Souza, juntou peça intitulada “Defesa Administrativa” na qual informa que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas “não foram localizados nos registros do Município, contudo o Contrato da Empresa Prestadora do Serviço prevê assessoria junto ao Tribunal de Contas para este fim”. Contudo, salienta que houve informação do prefeito anterior no sentido de já ter juntado a documentação solicitada.

23. Com a peça foram juntados documentos de convocação e nomeação de servidores, além dos documentos já juntados pelo prefeito anterior.

24. Por meio do Parecer n.º 9339/09, peça nº 44, a Diretoria Jurídica opina pelo registro das admissões, em razão da juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas.

25. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por intermédio do Parecer n.º 9711/09, peça

nº 46, considera que a documentação acostada foi suficiente para afastar as irregularidades apontadas, salvo aquela relativa à irregular acumulação de cargos.

26. Desta forma, o parquet propõe “alertar aos gestores municipais que é dever da Administração exigir no momento da admissão uma declaração do aprovado no certame de que não ocupa outro cargo na Administração Pública”.

27. Neste ponto, assevera que:

“Destaque-se que sequer é invocável a invocar a excepcionalidade admitida pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, sob o argumento de que a profissão de técnico em Enfermagem é regulamentada pela Lei Federal n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, posto que neste caso além da necessidade de se demonstrar a compatibilidade horária, seria necessário que os 02 cargos fossem da área de saúde; o que não é o caso da servidora, que acumulava um cargo administrativo junto ao Município de Santa Lúcia.

Razão pela qual a NEGATIVA DE REGISTRO da admissão da Sra. Rosilene Cristina da Silva, no cargo de Técnico em Enfermagem é medida que se impõe.

Destaco que nenhum prejuízo haverá para Sra. Rosilene Cristina da Silva em razão da negativa de registro de sua admissão posto que em análise às informações contidas no Sistema SIM-AP, anexadas ao presente opinativo, contata-se que a mesma pediu a exoneração dos dois cargos, em julho de 2009 perante a Prefeitura de Lindoeste, e em agosto de 2009 perante o Município de Santa Lúcia”. (sic) (grifos no original)

28. O parecer conclui pela legalidade e registro das admissões, salvo da servidora Rosilene Cristina da Silva, cuja negativa de registro se impõe em razão do acúmulo de um cargo da área de saúde com outro cargo administrativo.

VOTO

A acumulação de cargos defesa na Constituição exige do administrador público a verificação do cumprimento das normas constitucionais antes da posse de candidatos aprovados em concurso.

2. No caso tratado, ocorreu a posse e exercício da senhora ROSILENE CRISTINA DA SILVA no cargo de Técnico em Enfermagem sem que tal verificação tenha ocorrido, tendo sido identificado, pelo Ministério Público de Contas, que a mesma acumulava indevidamente este cargo com outro, junto ao Município de Santa Lúcia.

3. Embora seja usual e razoável que seja dado prazo para que o/a servidor(a) faça a opção por um dos cargos, o parquet relata que a interessada pediu exoneração de ambos os cargos que ocupava, ainda no exercício financeiro de 2009.

4. Nestes termos, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido da legalidade e registro das admissões tratadas, exceto no que concerne à senhora ROSILENE CRISTINA DA SILVA, em razão do comprovado acúmulo de cargos, não acobertado pelo permissivo constitucional.

5. Outrossim, em razão do ocorrido, voto para que se alerte a municipalidade para que passe a exigir dos candidatos aprovados, antes que seja dada posse e exercício nos cargos, a declaração de não acumulação que esteja em consonância com o art. 37 da Constituição da República, evitando-se assim a caracterização de inconstitucionalidade.

6. De outro lado, pertinente também salientar que a maioria civil deve reger a limitação de idade nos concursos públicos. Embora o município não tenha citado qual súmula do TST excepcionária a regra civil eceletista de permissão de trabalho somente a partir dos 18 anos de idade, é certo que qualquer entendimento jurisprudencial, no Brasil, não é capaz de revogar lei.

7. Considero, de todo modo, que possivelmente a Súmula a que quis se referir o ilustre prefeito, é a nº 683 do Supremo Tribunal Federal que diz: “O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. Porém, neste caso, se depreende que o limite etário ali referido não é para baixo, mas para cima, isso porque muitos concursos públicos até a edição desta súmula limitavam a idade máxima para inscrição, sem qualquer justificativa relacionada com as atribuições do cargo.

8. De todo modo, a exigência de idade mínima não é e não pode ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, uma vez que não se pode imaginar que alguém com idade abaixo da maioria civil, ou seja, um incapaz (absoluto ou relativo), seja mais adequado que um capaz, quanto às atribuições de qualquer cargo público.

9. Com estas considerações, voto para que a administração municipal de Lindoeste seja alertada também para que a previsão de limitação etária em seus editais de concurso esteja em consonância com a legislação vigente, sendo que a idade mínima deve corresponder à maioria civil.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro das admissões tratadas, exceto no que concerne à senhora ROSILENE CRISTINA DA SILVA, em razão do comprovado acúmulo de cargos, não acobertado pelo permissivo constitucional;

II - Alertar a municipalidade para que passe a exigir dos candidatos aprovados, antes que seja dada posse e exercício nos cargos, a declaração de não acumulação que esteja em consonância com o art. 37 da Constituição da República, evitando-se assim a caracterização de inconstitucionalidade;

III - Alertar ainda a administração municipal de Lindoeste para que a previsão de limitação etária em seus editais de concurso esteja em consonância com a legislação vigente, sendo que a idade mínima deve corresponder à maioria civil.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 85014/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAÇANDU****INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 588/11 - Primeira Câmara**

EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Paçandu. Concurso público. Edital nº 01/2007. Limite prudencial extrapolado e posteriormente regularizado. Legalidade e registro das admissões tratadas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Paçandu objetivando o provimento de vagas para os cargos públicos de Agente de Saúde, Assessor Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Contabilidade, Bioquímico, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Nutricionista, Técnico em Contabilidade e Motorista, relativamente ao concurso público regulamentado através do Edital nº 01/2007.

2. Constatam dos autos apenas admissões para provimento de duas vagas para o cargo de Motorista, para as quais foram nomeados os candidatos Joas Schneider de Mattos e Fernando Sancho Tolosia de Andrade.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5317/08 (fl. 90, peça 06), inicialmente opinou por diligência externa, para o fim de preenchimento dos dados do edital no SIM-AP.

4. A Prefeitura Municipal de Paçandu, por intermédio da justificativa constante na fl. 94, peça 10, informou que “os dados referentes ao Edital de Concurso nº 01/2007 [...] foram todos encaminhados através do SIM-AP 6º bimestre 2007, quando das primeiras nomeações do concurso (Motorista)”.

5. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8760/08 (fl. 93, peça nº 12), anexando os dados presentes no SIM-AP, opinou por nova diligência externa à origem,

para que fossem prestados esclarecimentos sobre o gasto com pessoal (alerta prudencial) e sobre o porquê do senhor Joas Schneider de Mattos estar percebendo remuneração também pelo Município de Maringá, contrariando disposição constitucional que versa sobre a impossibilidade de acúmulo de cargos.

6. A Administração Pública Municipal juntou, então, nova justificativa (fls. 96 a 104, peça 18), informando novamente que o SIM-AP havia sido alimentado com os dados do edital. Acerca do pagamento simultâneo ao servidor Joas Schneider de Mattos, a municipalidade esclareceu que este firmou declaração de que não acumulava cargo público à época de sua admissão. Juntou, por fim, cópias dos pedidos de exoneração (e respectivos decretos) dos dois servidores cujas admissões são ora analisadas.

7. A Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo Parecer nº 15013/08 (fl. 106, peça nº 20), entendeu que a administração apenas esclareceu que o servidor prestou serviços por curto espaço de tempo e já foi exonerado, mas não se manifestou sobre as admissões que não poderiam ter ocorrido devido ao fato de o Município encontrar-se em alerta prudencial. Sugeriu, por fim, nova diligência à origem, para esclarecimentos sobre as admissões em período vedado pela legislação, sob pena de negativa de registro.

8. Em justificativa apresentada às fls. 114 a 128, peça 32, a municipalidade esclareceu que “as contratações estão dentro dos parâmetros legais, pois não ultrapassou o limite prudencial previsto no parágrafo único, do artigo 22, da lei de Responsabilidade Fiscal”. Anexou, ainda, os relatórios de gestão fiscal, demonstrativos das despesas com pessoal dos anos de 2004 a 2006, requerendo a reconsideração da Diretoria Jurídica quanto à legalidade das admissões.

9. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18334/08 (fl. 130, peça nº 36), sugeriu diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre o apontado pelo SIM-AP e a documentação juntada pelo Município em sua justificativa.

10. A Diretoria de Contas Municipais, segundo Informação nº 2329/08 (fls. 131 a 133, peça nº 38), verificou extrapolação da despesa de pessoal com alerta prudencial de 95% (noventa e cinco por cento). A unidade técnica esclareceu que o Município enviou documentação a respeito dos exercícios de 2004 a 2006, mas que o concurso público, os decretos de nomeação e os termos de Posse datam do exercício de 2007. Dessa forma, entende que os servidores não poderiam ter sido contratados.

11. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 20386/08 (fl. 134, peça nº 40), corroborou seu entendimento do Parecer nº 8760/08 de que as admissões não poderiam ocorrer pelo fato de o Município encontrar-se no limite prudencial. Ademais, sugeriu “que a municipalidade revogue as admissões dos nomeados após atingir-se o alerta prudencial, respeitando-se a estrita ordem de classificação e de ingresso dos servidores, sob pena de negativa de registro do certame ‘in totum’”.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1586/09 (fls. 137 a 140, peça 46), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, constatou outras anomalias no certame. Primeiramente, verificou que não restou comprovada nos autos a qualificação profissional da Comissão Especial de Concurso Público, o que seria necessário devido ao preenchimento de cargos de nível técnico e superior.

13. Ademais, o órgão ministerial percebeu coincidência de sobrenomes entre o senhor Argeu Benites Lopes e a senhora Sumaia Alves, membros da Comissão de Concurso Público, e dois candidatos aos cargos ofertados — Wellington Vicente Lopes e Marcio José Alves —, o que revelaria possível participação de parentes de membros da comissão no certame.

14. O mesmo caso aconteceu, ainda, entre os nomes do Prefeito, senhor Nelson Teodoro de Oliveira, da candidata ao cargo de Assistente Social, senhora Edmara de Oliveira, e dos candidatos ao cargo de Assessor Administrativo, senhores Everton C. Pinto de Oliveira e Eliezer Paulo de Oliveira.

15. Por fim, o Ministério Público de Contas opinou “pela negativa de registro dos referidos atos de ingresso, competindo ao Município anular, de pronto, lastreado no que dispõe a Súmula nº. 346 do STF, todos os atos admissionais concernentes ao certame, operados em desacordo com o art. 22, p. u., IV, da LC 101/00”.

16. Por intermédio do protocolo nº 21114-0/09 (fls. 145 a 153, peça 53), a Administração defendeu-se, alegando que:

“...a Comissão Especial de Concurso tem por finalidade somente a orientação, organização e direção do concurso na modalidade das formalizações iniciais e finais do mesmo (Edital de Concurso, inscrições, ensalamento, divulgação de notas, recebimento de requerimentos e homologação), ficando a parte referente a elaboração e correção das provas (tanto teóricas quanto práticas) a cargo da empresa contrata, ficando a Comissão com um trabalho de apoio” (sic).

17. Asseverou ainda que os sobrenomes de candidatos aprovados e membros da Comissão e Prefeito são comuns, o que dá causa às coincidências experimentadas, “tendo o Município a maior impessoalidade neste âmbito democrático e de igual direito”. Por fim, anexou os documentos exigidos, esclarecendo as projeções de despesa com contratações, alegando encontrar-se abaixo do limite prudencial.

18. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, por meio da Informação nº 852/09 (fls. 162 a 164, peça 62), verificou que os dados referentes ao exercício de 2007

mantiveram-se os mesmos, com extrapolação de despesa de pessoal (alerta de 95%). Informou, no entanto, que o Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2008 comprovou que o Município se adequou aos limites exigidos pela lei de Responsabilidade Fiscal.

19. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 12062/09 (fl. 166, peça 66), entendeu que, como em 2008 os gastos com pessoal do Município retornaram à normalidade, estariam sanadas as irregularidades, sugerindo a legalidade e registro das admissões.

20. O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 13232/09 (fls. 167 a 172, peça 68), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manteve o posicionamento pela negativa de registro, pois, segundo entendeu, a nova documentação e justificativas apresentadas não comprovaram que as provas foram elaboradas e corrigidas por profissionais qualificados, nem mesmo demonstraram a contratação da empresa, o que, por si só, já caracterizaria a irregularidade das admissões, “por violação, a um só passo, do princípio da publicidade (já que não houve divulgação da banca responsável pela elaboração das avaliações) e do comando inserido no art. 37, II, da CF/88 (pois não se comprovou que os candidatos foram avaliados de acordo com a complexidade dos cargos)”.

21. O órgão ministerial ainda pontuou que, mesmo com a regularização dos gastos com pessoal somente no final de 2008, as admissões foram efetuadas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, citando apontamento da Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 2329/08 (peça 38), que afirmava que “os servidores não poderiam ter sido contratados”.

22. Tendo em vista persistirem questões a serem esclarecidas pela administração, este relator determinou, por intermédio do Despacho nº 895/09 (fl. 173, peça nº 70), que os autos retornassem à Diretoria Jurídica para diligência ao Município de Paçandu, para que fossem juntadas:

“I) cópia das carteiras de identidade dos srs. Wellington Vicente Lopes, Márcio José Alves, Everton C. Pinto de Oliveira e Eliezer Paulo de Oliveira, e da sra. Edmara de Oliveira;

II) cópia de documentação comprobatória da formação profissional dos membros da comissão do concurso público;

III) cópia da documentação básica que amparou a contratação da empresa responsável pela elaboração e correção das provas, além daquela referente à formação profissional dos sócios da mesma e dos eventuais contratados para a elaboração e correção das provas”.

23. Apesar da necessidade de nova diligência, determinada pelo Despacho nº 414/10 (fl. 177, peça nº 77), deste relator, a Administração apresentou defesa (fls. 181 a 323, peça nº 83), anexando os documentos a serem exigidos.

24. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 10745/10 (fl. 327, peça nº 87), constatou que a municipalidade anexou os documentos necessários, comprovando que somente havia coincidência entre os nomes dos componentes da comissão e dos candidatos aprovados, demonstrando a formação de nível superior dos membros da banca examinadora (exceto do senhor Luiz Carlos dos Santos, que possui nível técnico), e esclarecendo acerca do procedimento licitatório. Diante disso, opina pela legalidade e registro das admissões.

25. Não obstante, o Município juntou nova justificativa (fls. 328 e 329, peça nº 89), informando que tentou satisfazer o item III do Despacho nº 895/09 (peça nº 70), deste relator, mas não obteve resposta da empresa contratada sobre os documentos solicitados do senhor Silas Naves Gazzoni (instrutor de trânsito), responsável pela elaboração das provas para o cargo de Motorista, prometendo imediato envio quando do recebimento.

26. A Diretoria Jurídica informou, pelo Parecer nº 11252/10 (fl. 330, peça 91), que a documentação juntada não alterava o posicionamento dessa unidade técnica, por entender que o suscitado já fora superado, reiterando seu parecer pela legalidade e registro das admissões.

27. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10229/10 (fls. 331 e 332, peça 93), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, entende que os documentos apresentados sanaram as irregularidades anteriormente apontadas, com exceção de uma: para o órgão ministerial, a prova para o cargo de médico não foi elaborada por pessoa qualificada, tendo em vista que a senhora Juliana Machado da Silva Sanches é graduada em enfermagem.

28. Sendo assim, o Ministério Público altera sua posição e opina pelo registro das admissões ora noticiadas, entendendo importante, porém, “consignar na decisão que eventual admissão do Sr. Márcio José Alves no cargo de Médico Clínico geral não poderá ser registrada por este Corte de Contas, uma vez que as provas não foram formuladas por pessoa qualificada para avaliar os conteúdos concernentes à função” (sic).

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que os documentos apresentados em sucessivas diligências à origem acabaram por sanar as irregularidades vislumbradas durante o processo, exceto, para o parquet, aquela referente à prova elaborada para o cargo de Médico.

2. Ademais, apesar de o fato da Administração ter realizado as admissões em alerta prudencial, restou verificado pela Diretoria de Contas Municipais que, posteriormente, o Município adequou-se aos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em processos semelhantes, julgando legal e concedendo os registros às admissões de pessoal, apesar de haver períodos em que foi observada a extrapolação do limite legal com gasto de pessoal, desde que, logicamente, com a devida adequação nos períodos subsequentes.

4. Nestes termos, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade e registro das admissões ora analisadas.

5. Discordo entretanto quanto à proposta do Ministério Público de Contas para que fique consignada nesta decisão “que eventual admissão do Sr. Márcio José Alves no cargo de Médico Clínico geral não poderá ser registrada por este Corte de Contas, uma vez que as provas não foram formuladas por pessoa qualificada para avaliar os conteúdos concernentes à função”. Entendo que, caso tenha ocorrido a nomeação referida, a questão deverá ser analisada apropriadamente no processo correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Julgar legais e determinar o registro das admissões realizadas pelo

Município de Paçandu, tratadas nos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 - Sessão nº 13.



THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 213356/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI, ADÃO ARISTEU CENIZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 600/11 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 322/07). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 34.896,34. ATRASO DE 57 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de Transferência Voluntária (Convênio nº 322/07), repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), acrescidos de R\$ 778,64 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 5.917,70 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 34.896,34 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo, para o programa de contraturno intersetorial.

Inicialmente, os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 1.678/09 (peça 8), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009. Decorrido o prazo, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução nº 658/10 (peça 11), informando que o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar as contas, motivo pelo qual sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face das seguintes irregularidades abaixo transcritas:

- a) Ausência do recolhimento de saldo;
- b) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo.

Por meio do protocolo nº 168822/10 (anexado aos autos), o Sr. Valdinei José Peloi, Prefeito Municipal, encaminhou documentações complementares.

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências, em nova Instrução de nº 692/11 (peça 19), analisou os documentos apresentados e verificou que os recursos foram devidamente aplicados. Contudo, ressaltou o atraso de 57 dias no encaminhamento das contas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador das despesas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.352/11 (peça 21), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, com 57 (cinquenta e sete) dias de atraso, a prestação de contas complementar, comprovando a adequada aplicação dos recursos repassados. Desta forma, acompanhando a Instrução nº 692/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.352/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – A regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária (Convênio nº 322/07), repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), acrescidos de R\$ 778,64 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 5.917,70 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 34.896,34 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do atraso de 57 (cinquenta e sete), dias no encaminhamento da prestação de contas complementar, de responsabilidade do Sr. Valdinei José Peloi, Prefeito Municipal, acompanhando a Instrução nº 692/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.352/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Valdinei José Peloi, Prefeito Municipal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária (Convênio nº 322/07), repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), acrescidos de R\$ 778,64 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 5.917,70 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 34.896,34 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do atraso de 57 (cinquenta e sete), dias no encaminhamento da prestação de contas complementar, de responsabilidade do Sr. Valdinei José Peloi, Prefeito Municipal;

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Valdinei José Peloi, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244561/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 601/11 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 2120080167. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO R\$ 73.765,24, ACRESCIDO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS R\$ 21,50, TOTALIZANDO R\$ 73.786,74. ATRASO DE 01 DIA NA PROTOCOLIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de Transferência Voluntária nº 2120080167, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 73.765,24 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 73.786,74 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

As despesas do período importaram em R\$ 72.709,56 (setenta e dois mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo a Associação efetuado o recolhimento de R\$ 1.077,18 (um mil, setenta e sete reais e dezoito centavos), à concedente, conforme documentos anexados na pág. 51, da peça digitalizada nº 2.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 601/11 (peça 6), informou que os documentos apresentados pela Associação estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006. Contudo, verificou que houve o atraso de 01 (um) dia no encaminhamento das contas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, à ordenadora das despesas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 876/11 (peça 7), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, verifiquei que não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada. Desta forma, levando em consideração que o atraso no envio da Prestação de Contas foi de 01 (um) dia, por economia processual deixo de acolher a proposta de multa sugerida.

Diante do exposto, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 2120080167, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 73.765,24 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 73.786,74 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do atraso de 01 (um) dia no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Sonia Aparecida Martins Ribeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 2120080167, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 73.765,24 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 73.786,74 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do atraso de 01 (um) dia no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Sonia Aparecida Martins Ribeiro, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546487/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 602/11 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 118.947,33. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 117.137,07. SALDO A COMPROVAR R\$ 1.810,26. ATRASO DE 153 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária nº 122009104, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 118.923,52 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 118.947,33 (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

As despesas comprovadas importaram em R\$ 117.137,07 (cento e dezessete mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos), restando um saldo no valor de R\$ 1.810,26 (um mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos). O termo teve como objeto a prestação do



serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 4.743/10 (peça 4), sugeriu que fosse concedido o contraditório e ampla defesa ao interessado, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:

1. Atraso de 153 (cento e cinquenta e três) dias, na protocolização da prestação de contas neste Tribunal;
 2. Ausência da Planilha DAT 09, contendo o parecer da UGT e o ato de sua nomeação;
 3. Ausência da Ata de Julgamento referente ao Pregão nº 02/2009;
 4. Não inscrição dos dados referentes à transferência voluntária sob análise no CATE – Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais, de responsabilidade do órgão repassador, de acordo com os arts. 37 e 39 da Resolução nº 03/06-TC.
- Devidamente citados, o Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal, e a SEED – Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, Sr. Flávio Arns, manifestaram-se por intermédio dos protocolados nºs 6470-1/11 (Peça 10) e 6772-7/11 (Peça 11), respectivamente, contendo novos documentos e justificativas, entre eles a cópia da Ata de Julgamento das Propostas, referente ao Pregão nº 02/2009 e Planilha DAT 09, devidamente preenchida com os dados faltantes; esclarecimentos referentes ao atraso na apresentação das contas e documentação comprovando a inscrição dos dados referentes a presente transferência voluntária no CATE – Cadastro de Transferências Voluntárias.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução, de nº 903/11 (peça 12), analisou os documentos apresentados e verificou que os mesmos sanam, parcialmente, as impropriedades apontadas na inicial. Entende que remanesceu o atraso de 153 (cento e cinquenta e três) dias no encaminhamento das contas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador das despesas, bem como a inscrição do saldo remanescente de R\$ 1.810,26 (um mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), para comprovação futura. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.358/11 (peça 13), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 903/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.358/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária nº 122009104, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 118.923,52 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 118.947,33 (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), em face do atraso de 153 (cento e cinquenta e três) dias no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal;

II – Nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 251,37 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal.

III – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 117.137,07 (cento e dezessete mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.810,26 (um mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), para comprovação futura;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária nº 122009104, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 118.923,52 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 118.947,33 (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), em face do atraso de 153 (cento e cinquenta e três) dias no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal, considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 903/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.358/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 251,37 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.810,26 (um mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 117.137,07 (cento e dezessete mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos);

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 326894/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERVAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 603/11 - Primeira Câmara

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO ESTADUAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de pedido de pensão concedida ao Sr. Roberval da Silva, filho inválido da ex-servidora Aparecida Moura, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.434/10, publicado no Diário Oficial nº 8.225, de 20/05/10, com proventos mensais de R\$ 2.214,90 (dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos).

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 9.257/10 (peça 5), afirmando que o pensionamento encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições de merecer registro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1.488/11 (peça 9), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, solicitou o prévio pronunciamento desta Corte quanto a legalidade da instituição de curatela administrativa.

Ressalta que, caso seja admitida a curatela administrativa, seu opinativo é pelo registro do ato, não sendo admitida, sugere a abertura de prazo para que a Paranaprevidência complemente o ato, devendo o indicado no termo de responsabilidade apresentar curatela judicial.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, entendendo encontrar-se em condições de registro o presente ato de pensão. Cabe destacar que este assunto já foi objeto de discussão desta Câmara, que decidiu que a necessidade ou não de curatela do interessado, extrapola a competência desta Corte no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual.

Desta feita, considerando que o interessado preenche as condições para obtenção da pensão, proponho o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.434/10, publicado no Diário Oficial nº 8.225, de 20/05/10, que concedeu o pensionamento ao Sr. Roberval da Silva, filho inválido da ex-servidora Aparecida Moura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.434/10, publicado no Diário Oficial nº 8.225, de 20/05/10, que concedeu o pensionamento ao Sr. Roberval da Silva, filho inválido da ex-servidora Aparecida Moura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 116091/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 604/11 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE PALMITAL. ADMISSÃO DE PESSOAL PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 01/2009. PELO REGISTRO.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Palmital, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para provimento de 35 (trinta e cinco) cargos de Professor, por prazo determinado.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 6.015/09 (peça 5), sugerindo a realização de diligência à origem para que fosse encaminhada a Lei Municipal que trata da contratação temporária, bem como esclarecidas as divergências constatadas nas informações prestadas pelos candidatos Marino Guilherme Chaves e Roseli Correa, que alegaram o não acúmulo de cargos ou empregos públicos, quando no sistema SIM-AP, demonstrava que os mesmos recebiam pagamentos dos Municípios de Ivaiporã e Santa Maria do Oeste, respectivamente.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.561/09-ODL-DIJUR (peça 9), o Sr. Clério Benildo Back, na condição de Prefeito Municipal, encaminhou os protocolos nºs 38429-0/09 (peça 11), e 27610-2/09 (peça 13), contendo documentos referentes à servidora Roseli Correa, a qual declara que há compatibilidade de horário entre o Município de Palmital e Santa Maria do Oeste, encaminhou também a Declaração e cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a Prefeitura Municipal de Ivaiporã do servidor Marino Guilherme Chaves, bem como a cópia da Lei nº 021/2003 que dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Palmital, que no seu art. 40 trata da contratação temporária.

Em novo Parecer de nº 10.938/09 (peça 15), a Unidade Técnica afirmou que as contratações temporárias devem realizar-se conforme o descrito no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, em que se lê: “A lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Ao final, alegou não ter ficado comprovado o caráter emergencial, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro das admissões.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 310/10 (peça 17), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

Ato contínuo, o processo foi submetido à análise deste Relator que, através do despacho nº 264/10 (peça 19), determinou a conversão do feito em nova diligência à origem para que fosse concedido ao Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Novamente citado, pelo Ofício nº 23/10-OCN-DIJUR (peça 21), o interessado encaminhou o protocolo nº 14536-9/10 (peça 23), esclarecendo que em Sessão Legislativa, realizada no início de janeiro de 2009, constatou-se junto ao Departamento da Secretaria Municipal de Educação, a necessidade da contratação de professores, pois contava com o quadro reduzido frente ao número de alunos matriculados, desta forma, a fim de não causar prejuízo aos alunos, bem como atrasar o calendário escolar, decidiu-se, por Autorização Legislativa, a realização de Concurso de Provas de Títulos, pela contratação temporária.

Ressalta, que a partir do segundo semestre, a municipalidade passou a concentrar esforços na



realização de Concurso Público para preenchimento das vagas, e que, por Autorização Legislativa, a municipalidade já contratou empresa especializada para a realização do certame.

Em Parecer conclusivo de nº 9.374/10 (peça 32), a Diretoria Jurídica afirma que a admissão foi levada a efeito por meio de teste seletivo para contratação temporária, em desrespeito a Lei Municipal nº 021/03. Salienta, que houve falta de planejamento não restando configurada a “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Desta forma, entende que a defesa apresentada não sana a irregularidade apontada na inicial, motivo pelo qual ratifica seu posicionamento anterior, opinando pela negativa de registro das admissões em questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.319/10 (peça 34), entende que as contratações não cumprem os requisitos determinados pelo art. 37, IX, CF-88, ressaltou a falta de planejamento por parte da administração pública e ausência de necessidade temporária.

Ao final, corrobora do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro e a dispensa dos contratados.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela negativa de registro das contratações uma vez que não se enquadram nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, o art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. A Lei Municipal nº 021/2003 e a Lei Municipal nº. 05/2009 fundamentaram as contratações em análise, cujas justificativas foram exaradas em razão da necessidade da contratação de professores, pois contava com o quadro reduzido frente ao número de alunos matriculados, desta forma, a fim de não causar prejuízo aos alunos, bem como atrasar o calendário escolar, recorreu à realização do Teste Seletivo, figura prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

É evidente que o cargo de professor não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes, tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos nºs. 1.155/2007 e 1.126/2009, ambos da Primeira Câmara.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, proponho o registro das admissões efetivadas pelo Município de Palmital, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para provimento de 35 (trinta e cinco) cargos de Professor, por prazo determinado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das admissões efetivadas pelo Município de Palmital, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para provimento de 35 (trinta e cinco) cargos de Professor, por prazo determinado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 605/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 636926/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Municipal. Repasse de valores efetuado pelo Município de Jaguapitá a entidades privadas. Exercício de 2007. Regularidade das contas, com ressalva e realização de Monitoramento pela DCM para acompanhamento “in loco” dos procedimentos adotados pelo Município para sanar as irregularidades constatadas no Relatório nº 22/2008, aprovado pelo Acórdão nº 1930/09 da 2ª Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência municipal, encaminhada pelo Município de JAGUAPITÁ para apreciação desta Corte de Contas em atendimento aos dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Regimento Interno e da Resolução 03/2006 – TC, mediante os Ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, referentes a recursos repassados pelo Município a entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007, elencadas a seguir:

- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema;
- Instituto São José;

- Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

- Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina e região;

- Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Jaguapitá, e

- Creche Lar de Jesus.

O Município encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados em função de 12 (doze) instrumentos pautais, atingindo o valor total de R\$ 2.064.860,97 (dois milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, após exame dos documentos apresentados, manifestou-se por meio da Instrução nº 4138/08, pela necessidade de anexação de documentos e informações complementares, necessários à instrução.

O gestor das contas apresentou contraditório protocolado sob nº 48386-4/08, anexado ao processo.

Contudo, considerando que no período de 14/07/2008 a 18/07/2008 a DAT realizou Inspeção Externa junto à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI do Município, objeto do processo protocolado sob nº 35560-2/08, conforme informado por aquela unidade mediante a Instrução nº 8587/08, determinei a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, prazo estimado para decisão e resultado final da referida inspeção.

Findo o prazo, a DAT emitiu a Instrução nº 1149/10, informando que os documentos anexados e as informações prestadas sanam parcialmente as irregularidades apontadas em sua Instrução anterior, permanecendo ausentes, no entanto, o Plano de Trabalho das entidades APMI e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Todavia, diante do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendeu que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.

Quanto à Inspeção Externa, a unidade técnica relata que o processo nº 35560/08 foi objeto de decisão nesta Corte, conforme Acórdão nº 1930/09 da 2ª Câmara, que aprovou o Relatório nº 22/08 e determinou algumas recomendações, entre elas, a instauração de monitoramento, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno do Tribunal, para acompanhamento dos procedimentos adotados.

Considerando o teor do Acórdão nº 1930/09 – 2ª Câmara, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar por intermédio do Parecer nº 4662/10, opinou, preliminarmente, pela designação, em regime de urgência, de equipe técnica para promoção, in loco, das necessárias ações de monitoramento.

Por conseguinte, solicitei à DAT, através do Despacho nº 855/10, informações sobre o cumprimento do item II do Acórdão nº 1930/09, tendo a unidade técnica, mediante a Instrução nº 3566/10, observado que houve significativa queda de repasses para ações e serviços de saúde nos exercícios de 2007 a 2010, e que o Município de Jaguapitá não efetuou repasses para a APMI local nos dois primeiros bimestres de 2010. A Diretoria de Análise de Transferências indagou, ainda, quanto à forma de proceder ao referido monitoramento: se via diligências e/ou informações armazenadas no banco de dados desta Corte, ou através de ação fiscalizatória “in loco”.

Diante da informação prestada pela unidade técnica, de que o Município em questão vem obedecendo às determinações desta Corte em relação aos repasses para a APMI local, considerei, por meio do Despacho nº 1730/10, que não haveria mais necessidade de monitoramento, conforme determinado no item II do Acórdão nº 1930/09. Por outro lado, observei que a forma de prestação dos serviços de saúde pela Municipalidade deveria ser apreciada por ocasião da prestação de contas anual, nos termos do item III da citada decisão.

Instada a se manifestar no processo, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 54/10, noticiando, primeiramente, a existência de julgamento das contas do Município relativamente aos exercícios de 2007 e 2008, através dos Acórdãos nºs 1658/08 da 1ª Câmara e 1544/10 da Segunda Câmara, respectivamente, ambas proclamadas regulares com ressalva, sendo que as reservas envolvem fatos alheios à questão da saúde, aspecto que não mereceu quaisquer reparos.

Quanto à prestação de contas do exercício de 2009, relata que o processo, ainda em trâmite na Casa, já obteve análise técnica através da Instrução nº 1929/10, que nada aponta em desabono das aplicações em saúde, inclusive revela que foram destinados 100% (cem por cento) acima do índice mínimo de 15% (quinze por cento).

Por conseguinte, em face da conclusão das contas de 2007 e 2008, do adiantado estágio da análise das contas de 2009, e tendo em vista ainda a inexistência de repasses até o 5º bimestre de 2010, no que tange aos reflexos nos gastos com saúde, para efeito do índice constitucional, a DCM conclui que a providência determinada no item III, do Acórdão nº 1930/09 da 2ª Câmara, pode ser dada por superada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, ao se manifestar através do Parecer nº 503/11, ressaltou que o Relatório de Inspeção nº 22/08 foi aprovado na condição de que o Município e a entidade em questão adotassem uma série de medidas que regularizariam as impropriedades detectadas e consignou, ainda, a necessidade de realização de ações de monitoramento do cumprimento das determinações desta Corte e de ressalva expressa dos fatos na Prestação de Contas de Transferência respectiva.

Entende o parquet que a mera inexistência de informação no SIM-AM a respeito de repasses à entidade em tela não sana as várias irregularidades verificadas na Inspeção Externa aprovada pelo Acórdão nº 1930/09 da 2ª Câmara, não tendo restado comprovado, ainda, a) que foi efetivada contratação de pessoal com base em Concurso Público para provimento de cargos na área de saúde; b) que o Município passou a licitar as compras de bens, medicamentos e serviços que estavam sendo realizadas diretamente pela APMI em total dissonância com as diretrizes constantes na Lei nº 8.666/93 e legislação correlata; c) que foram adotadas as providências tendentes à quitação dos débitos tributários e previdenciários acumulados pela APMI por força da confessada insuficiência de repasses por parte do Município à entidade (v. g. pedido de parcelamento e pagamento mensal da dívida), e d) que havia compatibilidade de horários entre os cargos detidos pelos servidores municipais que acumulavam funções também na entidade.

O MPJTc conclui, pois, que não restou afastada a necessidade de cumprimento do Acórdão nº 1930/09 da Segunda Câmara, que determinou a realização de monitoramento para aferição da adoção de medidas para afastar as irregularidades verificadas na Inspeção Externa.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que as impropriedades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências por ocasião do exame da documentação apresentada foram sanadas durante a instrução do feito, restando ausentes apenas o Plano de Trabalho das entidades APMI e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Acato o opinativo da DAT, no sentido de que a ausência dos referidos documentos podem ser considerados como ressalva às contas, considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007.



Por conseguinte, acolho a conclusão contida na Instrução nº 1149/10 da DAT, pela aprovação das contas, com ressalva em face da ausência do Plano de Trabalho das entidades APMI e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Quanto à necessidade de realização do Monitoramento proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação, transcrevo a ementa da decisão contida no Acórdão nº 1930/09 da Segunda Câmara, exarado no processo nº 355602/08, de minha relatoria:

“Relatório de Inspeção. Município de Jaguaripitã. Transferências voluntárias realizadas pelo Município à APMI. Exercícios de 2007 e 2008. Aprovação do Relatório nº 22/2008. Instauração de processo de Monitoramento. Art. 259. RI. Na hipótese de não cumprimento do deliberado, conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.”

Conforme observado pelo MPJTC, a decisão é clara quanto à necessidade de Monitoramento, e não tendo restado comprovado o cumprimento às recomendações contidas no Relatório nº 22/2008, aprovado pelo Acórdão nº 1930/09 da Segunda Câmara, acato o posicionamento do parquet, que pugna pela realização de acompanhamento in loco da regularização dos itens apontados no Relatório de Inspeção Externa.

Diante do acima exposto, acompanhando parcialmente a Instrução nº 1149/10 da DAT, bem como o Parecer Ministerial nº 503/11, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência municipal, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de JAGUAPITÃ às entidades privadas, relativas ao exercício financeiro de 2007, referente à gestão do Sr. Luiz Carlos Trapp, CPF nº 004.602.229-53, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal.

Adoto, ainda, a recomendação sugerida pelo Ministério Público junto Tribunal de Contas, e determino a realização de Monitoramento, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno do Tribunal, a ser realizada in loco, em cumprimento ao item II do Relatório nº 22/2008, aprovado pelo Acórdão nº 1930/09 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência municipal, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de JAGUAPITÃ às entidades privadas, relativas ao exercício financeiro de 2007, referente à gestão do Sr. Luiz Carlos Trapp, CPF nº 004.602.229-53, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal.

II - Determinar a realização de monitoramento, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno do Tribunal, a ser realizada in loco, em cumprimento ao item II do Relatório nº 22/2008, aprovado pelo Acórdão nº 1930/09 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 606/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 170150/09

ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela PROVOPAR Municipal de Castro, exercício de 2008. Regularidade das contas, com ressalva em face da ausência de justificativa para o aumento significativo das despesas custeadas com os recursos repassados em ano eleitoral. Advertência ao Município e à entidade para que no futuro evitem a impropriedade detectada.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, firmada por meio dos Termos de Convênio nº 021/2007 e nº 002/2008, entre o Município de CASTRO e a PROVOPAR Municipal de Castro, nos valores de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R\$ 41.084,15 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e quinze centavos), respectivamente, referentes ao exercício de 2008, tendo por objeto a subvenção social para auxílio na manutenção e ampliação dos programas sociais de valorização da pessoa humana.

Após análise do processo e concessão de contraditório aos gestores para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 881/11, pela irregularidade das contas apreciadas em face da constatação de possível infração à Lei Eleitoral.

A unidade técnica verificou o aumento de cerca de 87% (oitenta e sete por cento) nos repasses para o PROVOPAR em relação aos três anos anteriores, tendo a entidade utilizado o montante de R\$ 134.701,29 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e um reais e vinte e nove centavos), equivalente a 60,93% do total da receita dos convênios, para a compra de produtos e serviços para doação à população do município.

A unidade técnica aponta, portanto, possível infração à Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] [...] IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

Da mesma forma, a DAT considerou o contido no § 10, do art. 73, da Lei nº 11.300/2006:

“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Por conseguinte, ainda que concorde com a alegação dos gestores de que as despesas questionadas constavam do plano de aplicação, a unidade técnica assinala que as transferências de recursos públicos para entidades privadas a título de subvenção social devem priorizar a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, não se enquadrando como despesas de custeio da entidade os valores gastos com terceiros, e sim como assistencialismo praticado com recursos públicos.

Outro indicativo da irregularidade apontada, segundo a DAT, é que o aumento dos programas sociais não ocorreu de forma gradativa desde 2005, como justificou a entidade, uma vez que a planilha de repasses demonstra, de forma clara, o aumento acentuado nos repasses realizados em 2008 e um decréscimo nos repasses no exercício de 2009, seguinte ao ano eleitoral.

Considerando, finalmente, que não houve justificativa clara para o aumento dos valores repassados, conforme demonstra a Ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Castro que relata a aprovação do Decreto Legislativo nº 20/2007, a DAT conclui que os indícios de infração à Lei Eleitoral não foram afastados, merecendo apuração pelo Ministério Público Eleitoral.

Destarte, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste processo de prestação de contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 134.701,29 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e um reais e vinte e nove centavos), despendidos com a compra de produtos e serviços para doação à população do município, inclusão do nome dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares e, no caso de não recolhimento dos valores devidos nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, além do encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Eleitoral para providências de sua alçada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1361/11, acompanhou o posicionamento da unidade técnica, pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas propostas.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para a apreciação da matéria, constatou no curso da instrução a existência de despesas efetuadas com os recursos repassados pelo Município de Castro ao PROVOPAR do Município em função dos Convênios nº 021/2007 e nº 002/2008, para a aquisição de produtos e serviços a serem doados à população, caracterizando indícios de infração à Lei Eleitoral nº 11.300/2006, que veda no § 10, de seu art. 73, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Considerando, portanto, que ficaram demonstrados apenas indícios de infração à Lei Eleitoral, entendo que não cabe o julgamento pela irregularidade da prestação de contas ora analisada.

Conforme atesta a unidade técnica, não foi verificado “desvio de finalidade”, já que existia a previsão das despesas no plano de aplicação dos convênios em questão, tendo o aumento dos repasses sido referendado por meio do Decreto Legislativo nº 20/2007.

A ausência de justificativa razoável para o acréscimo das despesas realizadas, contudo, pode ser convertida em ressalva às contas, com advertência ao Município e à entidade, para que no futuro evitem a ocorrência da impropriedade identificada, distinguindo a assistência social, como política pública a ser custeada com recursos públicos, do mero assistencialismo.

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva a ser anotada junto à DEX, das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, Prefeito do Município de Castro, e da Sra. Michelle Nocera Fadel, CPF nº 962.315.999-49, no cargo de Presidente da PROVOPAR de Castro, e determino que o Município e a entidade sejam advertidos, para que no futuro evitem a ocorrência da impropriedade identificada, distinguindo a assistência social, como política pública a ser custeada com recursos públicos, do mero assistencialismo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, Prefeito do Município de CASTRO, e da Sra. Michelle Nocera Fadel, CPF nº 962.315.999-49, no cargo de Presidente da PROVOPAR de Castro;

II - Determinar que o Município e a entidade sejam advertidos, para que no futuro evitem a ocorrência da impropriedade identificada, distinguindo a assistência social, como política pública a ser custeada com recursos públicos, do mero assistencialismo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 607/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 384134/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMELIA FERREIRA NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal por idade. Professor em função readaptada. Precedentes. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora Amelia Ferreira Nascimento, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Quadro de Pessoal do Município de CURITIBA.



A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 11932/10 solicitou diligência à origem para esclarecimento quanto ao fato da servidora não contar com 05 anos no cargo atual, no qual a servidora foi readaptada em 01.05.2006, solicitando a indicação da legislação que fundamentou a readaptação.

Em sua resposta, o IPMC esclarece que a servidora não conta com cinco anos no cargo no qual se aposentou em razão da sua readaptação, que data de 01.05.2006. Aduz que “tal período de tempo não pode ser isoladamente considerado – já que a Interessada fora compulsoriamente Readaptada em virtude de incapacidade laborativa para os exercícios de sua função original-, mas sim todo o tempo laborado no Cargo ‘Educador’, Cargo este que a servidora ocupava antes de ser Readaptada, pelo que contaria com 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias do último Cargo”. Nesse sentido, menciona precedentes deste Tribunal (processos nº 223521/10, nº 574282/08 e nº 105278/09).

Não obstante o arrazoado apresentado pela entidade, a unidade técnica, através do Parecer nº 988/11-DIJUR conclui que, “em que pesem os questionamentos a respeito da conformidade da readaptação ao texto constitucional, e a servidora ter sido compulsoriamente readaptada, não se pode deixar de aplicar as regras de aposentadoria, previstas na Carta Maior. Assim, de todo o ponderado, tendo em vista que a servidora não cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, manifesta-se pela negativa de registro”.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 1573/11, discorda do entendimento da DIJUR, manifestando-se no sentido de que “considerando que a readaptação implica em mera readequação de funções, sem caracterizar propriamente a assunção de novo cargo, inclusive não sendo permitida qualquer alteração salarial, e que está se dá tanto no interesse da administração como visando o bem estar profissional do servidor, imprópria é a consideração quanto à exigência de tempo mínimo no cargo”.

Aduz que “descabe à unidade técnica desconsiderar o precedente desta Corte, objeto do Acórdão nº 1919/2009, sendo relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães”. Conclui, portanto pelo registro do ato.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se a existência dos precedentes acima relatados, em especial o Acórdão nº 1919/2009, transcrito no parecer ministerial que ora adoto. Outrossim, verifica-se a observância dos requisitos legais para a readaptação, que, devidamente motivada, não representou alteração remuneratória.

Acompanhando, portanto, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal consubstanciada no Parecer Ministerial nº 1573/11, VOTO pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso na Portaria nº 313/2010, publicada no DOM nº 44 de 10 de junho de 2010, de fls. 27 da Peça nº 02, que trata da inativação da servidora Amelia Ferreira Nascimento, com proventos proporcionais a 9.802 dias, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Portaria nº 313/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 44, de 10 de junho de 2010, de fls. 27 da Peça nº 02, que trata da inativação da servidora Amelia Ferreira Nascimento, com proventos proporcionais a 9.802 dias, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 608/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 464215/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital nº 008/08. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais complementares, relativos à contratação por prazo determinado de seis Professores, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 008/08.

A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 1416/08 – DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A unidade técnica atesta, na Informação nº 504/10 que os atos de admissão precedentes foram julgados legais e registrados por força do Acórdão nº 812/10.

A Diretoria Jurídica, após solicitar diligência à origem para que a entidade se manifestasse sobre a ausência de justificativa nos autos para as prorrogações das contratações em análise, considerando que a “contratação temporária é medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso através de concurso público”, opina, em seu Parecer nº 763/11, pela negativa de registro das admissões constantes do processado em face do seu não enquadramento aos ditames da Lei Complementar nº 108/2005, uma vez que as justificativas apresentadas pela Instituição para a contratação temporária foram, genericamente, o interesse público e o princípio da continuidade do serviço público, não tendo esclarecido “como e quando surgiu a vaga do cargo efetivo” de maneira a permitir aferir o limite de 2 (dois) anos para uma contratação temporária até a realização do concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 1047/11, corrobora a conclusão da DIJUR pela negativa de registro, observando que não se configura no caso em exame a necessidade temporária “uma vez que o quadro de professores revela obrigatoriedade permanente para o atendimento das necessidades do corpo de alunos”, entendendo restar configurada a falta de planejamento por parte da

Administração Pública nas admissões realizadas pela Universidade. Recomenda, ainda, como também o fez a unidade técnica, “a aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, aplicação de multa ao gestor e a dispensa dos contratados”.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão nº 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo nº 133743-10, em que figura como interessada a mesma entidade do presente processo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial que redundaram em seus pareceres pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade acadêmica.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos – ressaltando que, no caso em exame, foram levadas a efeito em 2010 providências para a realização de concurso público, deixo de acatar as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 008/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 008/08, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 91674/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, ROGERIO SCHENELL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 610/11 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência do cumprimento do art. 116, §4º, Lei n. 8.666/93. Pela regularidade com ressalva.



I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Palmeira da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 214.949,46 (duzentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto Transporte de Alunos da Rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução n. 4874/10) opinou pela “regularidade com ressalva em função do não atendimento ao artigo 116 parágrafo 4º da Lei 8666/93, tendo, contudo, sido recolhido os rendimentos do período, referente à gestão do Sr. Altamir Sanson, CPF Nº 456.206.529-04 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal”.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n. 1741/11, acompanhou a unidade técnica, recomendando a regularidade com ressalva dessa prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se denota dos autos, notadamente das Instruções n. 3735/10 e 4874/10, ambas da Diretoria de Análise de Transferência, não subsistem irregularidades maiores a impor a irregularidade. Por certo que o município não aplicou saldo do convênio em instituição financeira oficial, a forma preconizada pelo art. 116, §4º da Lei n. 8.666/93. No entanto, demonstrou o recolhimento do produto da não aplicação financeira do saldo, expurgando a mácula anteriormente aventada, subsistindo apenas uma irregularidade formal a autorizar a ressalva, conforme o previsto no art. 247 do Regimento Interno.

Destarte, acompanhando os opinativos da DAT e do MPJTC, voto pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão do descumprimento do previsto no art. 116, §4º da Lei n. 8.666/93, explicitando a ausência de qualquer dano ao erário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão do descumprimento do previsto no art. 116, § 4º da Lei n. 8.666/93, explicitando a ausência de qualquer dano ao erário, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181739/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 620/11 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. 2. REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Alcibiades Luiz Orlando, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 412.798,97 (quatrocentos e doze mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), para a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em razão do termo de convênio nº 100/2005, que teve por objeto a implementação de Infra-Estrutura para Pesquisa e Difusão de Tecnologia da UNIOESTE.

2. Ao presente foram apensados os autos nº 19369-2/07, 21446-4/08, 17708-2/09 e 24231-3/10 referentes às prestações de contas parciais dos exercícios financeiros de 2005, 2007, 2008 e 2009.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 7735/06 (peça n.º 5), após análise do ofício inicial e documentos (peça n.º 2), se posicionou pela irregularidade da prestação de contas, “Tendo em vista o término da vigência do Convênio em 05/09/2006, faz-se necessária a apresentação de prestação de contas complementar, composta de todos os documentos previstos no Provimento n.º 29/94.”.

4. Na mesma instrução, a Diretoria de Análise de Transferências apontou a possibilidade de imposição das seguintes sanções, caso não sanadas as irregularidades:

“1. o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$412.798,97 (quatrocentos e doze mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do respectivo repasse em 04/08/2005, aos cofres da Fundação Araucária, pelo Sr. Alcibiades Luiz Orlando, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

2. a aplicação de multa ao Sr. Alcibiades Luiz Orlando, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos solicitados nesta Instrução;

3. a inclusão do nome do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, 111, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4. em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão

competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

5. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, 11, c/c o § 60 do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.”

5. Em decorrência da ordem do Despacho n.º 3705/06 (peça n.º 7) exarado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator em substituição, o processo foi sorteado e posteriormente redistribuído para o Conselheiro Henrique Naigeboren que, em seu Despacho n.º 3932/06 (peça n.º 11), determinou a concessão de contraditório e ampla defesa ao responsável.

6. A defesa apresentada (peça n.º 16) anexou cópia do 1º termo aditivo ao convênio, que alterou a vigência do mesmo até 05 de março de 2007, em razão do que o conselheiro relator, em seu Despacho n.º 4558/06 (peça n.º 21), determinou a “transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 05/03/2007, conforme contido na Instrução nº. 9820/06 DAT/CAS (fls. 105/106); II - À Diretoria de Análise de Transferências para anotação e arquivamento.”

7. Na sequência, devidamente citada, a UNIOESTE manifestou-se, conforme peça n.º 26, informando de nova prorrogação do prazo de vigência, desta feita até 31 de dezembro de 2007, em função do que, mais uma vez conselheiro relator (peça n.º 32) determinou a transferência de pendência para o exercício de 2007.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 1894/08 (peça nº 34), apontando que, “decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias depois de expirada a vigência do convênio, o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar a conta em questão, razão pela qual esta Diretoria não possui elementos para um parecer favorável em relação à correta utilização dos recursos repassados por transferência voluntária.”, manifestou-se pela irregularidade das contas, recomendando que fosse oportunizado o contraditório, a fim de que pudessem ser sanadas as seguintes irregularidades:

“2.1. Saldo a comprovar no valor de R\$ 198.069,07 (cento e noventa e oito mil, sessenta e nove reais e sete centavos), tendo em vista o término da vigência do Convênio em 31/12/2007;

2.2. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária;

2.3. Informação omitida no campo 08, do Relatório DAT 02, fls. 05;

2.4. Os Relatórios apresentados não foram datados;

2.5. Ausência da assinatura do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, no Relatório DAT 10, fls. 41.”

9. Antes da citação, porém, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do senhor Alcibiades Luiz Orlando como interessado, e como pessoa a ser citada em nome da UNIOESTE.

10. Efetuada a citação, foi apresentada defesa (peça nº 42), constituída por novo termo aditivo ao Convênio nº 100/2005, prorrogando sua vigência para 31/08/2008, além de relatórios datados e relatórios DAT 02 e DAT 10 preenchidos conforme solicitado.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução n.º 4897/08 (peça nº 44), asseverou que, mesmo com os documentos apresentados, não foi possível opinar pela regularidade das contas, devido a um saldo de R\$198.069,07 ainda não utilizado no objeto do convênio. Em razão da prorrogação da vigência, opinou pelo sobrestamento do processo, o que foi providenciado pela mesma unidade através da peça nº 46, com fundamento na Instrução de Serviço n.º 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

12. Em nova análise (Instrução nº 8350/08-DAT, peça nº 48), a Diretoria de Análise de Transferências opinou novamente pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

“2.1. Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos referente às aquisições realizadas em 2007, emitido pela Fundação Araucária e em via original.

2.2. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos pertinente aos exercícios financeiros de 2005 a 2007, emitido pela Fundação Araucária e em via original.

2.3. O saldo lançado no campo 13 do Relatório DAT 05 (parcial nº 02) foi de R\$ 198.069,07. O saldo inicial na parcial nº 03 foi considerado pela UNIOESTE pelo valor de R\$ 198.518,23.

Desta forma, a diferença no valor de R\$ 449,16 deverá ser justificada.”

13. Oportunizado novo contraditório ao senhor Alcibiades Luiz Orlando, por meio do Despacho n.º 1463/08-DAT (peça nº 50), foi apresentada defesa (peça nº 54), pela qual foi anexada a documentação referida nos itens 2.1 e 2.2 acima transcritos. Quanto ao item 2.3, o responsável justificou que, devido a uma transferência bancária do banco Itaú para a Caixa Econômica Federal, além do valor total de R\$198.069,07 foram contabilizados à nova conta os rendimentos auferidos da conta anterior e ainda as despesas de transferência bancária, resultando assim no equivocado valor de R\$ 198.518,23.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, analisando a defesa, acatou as justificativas apresentadas, porém levantou novos pontos a serem esclarecidos, conforme peça nº 56:

“Tendo em vista diferença no valor de R\$ 97,33 (noventa e sete reais e trinta e três centavos) entre o valor total das despesas lançadas nos Relatórios DAT 05 e o valor por nós apurado, a Universidade deverá apresentar os Relatórios DAT 05 em meio magnético.

Informar e comprovar a base legal para a dispensa de matrícula das obras no INSS.

Tendo em vista a execução de 100% das obras, conforme informado no Relatório DAT 09, a Universidade deverá apresentar o Termo de Conclusão das Obras, emitido pela Fundação Araucária, em via original.”

15. Permanecendo com seu posicionamento pela irregularidade das contas, novamente oportunizou-se o contraditório ao responsável, através do Despacho n.º 32/08 (peça nº 58). O responsável, em petição (peça nº 62), pediu a prorrogação do prazo, por mais 15 dias, para apresentar suas razões de defesa.

16. Concedido tal prazo pelo Despacho nº 73/09-DAT (peça nº 64), o responsável apresentou as seguintes justificativas aos questionamentos formulados pela última instrução processual, conforme peça nº 66:

“a) Relativo ao questionamento 01 - encaminhamos por meio magnético (CD e disquete, em anexo) o relatório DAT 05;

b) Relativo ao questionamento 02 - encaminhamos cópia em anexo da declaração da Empresa Emerson José Cardoso e CIA LTDA., referente dispensa de matrícula junto ao INSS, bem como, a cópia da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005 - DOU DE 15/07/2005;

c) Relativo ao questionamento 03 - anexamos Termo de Conclusão das Obras, emitido pela Fundação Araucária, em via original.”

17. Além disso, informou também que, no dia 15 de dezembro de 2008, a Fundação Araucária concedeu a prorrogação do prazo de vigência do convênio até 31 de agosto de



2009. Em razão disso, e existindo valores a serem aplicados no objeto do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio de instrução (peça nº 70), opinou pelo sobrestamento do processo até 30/10/2009, correspondente a 60 dias após o término da vigência do convênio, para a complementação das contas.

18. Desta feita a proposta foi indeferida, conforme despacho (peça nº 72), sob o entendimento que o sobrestamento pretendido não se subsumia à previsão legal. Assim, ficou determinada a suspensão do feito até 30/10/2009.

19. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1227/10 (peça nº 74), ponderando que não houve comprovação final das contas, opinou pela irregularidade das contas, devolução integral e corrigida dos valores concedidos pela Fundação Araucária, solidariamente pelo senhor Alcibiades Luiz Orlando e pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, bem como pela aplicação de multa caso não fossem encaminhados os documentos e informações solicitadas. Nestes termos, foi proposto que se abrisse prazo para contraditório.

20. Não obstante o Despacho nº 316/10 (peça nº 76) ter deferido a proposta, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2709/10 (peça nº 78) apresentou novos pontos a serem sanados:

“2.1. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo, emitido pela Fundação Araucária, em via original.

2.2 Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos em 2008, 2009 e 2010.

2.3. A Universidade deverá apresentar esclarecimentos quanto à pertinência do Pregão Eletrônico nº 025/2008 com a execução do Convênio nº 100/2005, informando também se houve e quais lotes serviram ao Convênio em questão.”

21. Devidamente citado, o responsável, em sua defesa (peça nº 84), encaminhou os termos requeridos nos itens 2.1 e 2.2 da instrução acima mencionada. Quanto ao item 2.3, expôs que, perseguindo o cumprimento dos princípios básicos do processo licitatório, agrupou as solicitações de compras para que fossem adquiridos em um mesmo procedimento, esclarecendo ainda que o Pregão eletrônico nº 025/2008 atendeu ao Convênio nº 100/2005.

22. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira instrução (peça nº 85), acata as documentações e esclarecimentos apresentados, e opina pela regularidade das contas.

23. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por meio do Parecer nº 11962/10 (peça nº 87) opina pela regularidade das contas “entre a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual de Guarauninha e a Secretaria de Estado da Educação – SEED/Estado do Paraná”.

24. Em face dos termos utilizados no parecer ministerial referido, por meio do Despacho nº 62/11 (peça nº 90) foi determinado o retorno dos autos ao parquet, para nova manifestação. Desta feita, retificando sua manifestação anterior, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas do Convênio nº 100/2005.

VOTO

Com fundamento nas manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a indicação de que constam dos autos os documentos comprobatórios necessários para atestar a regularidade das contas prestadas, proponho que este Tribunal, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares as contas do senhor Alcibiades Luiz Orlando, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 412.798,97 (quatrocentos e doze mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), para a referida entidade, em razão do termo de convênio nº 100/2005, que teve por objeto a implementação de Infra-Estrutura para Pesquisa e Difusão de Tecnologia da UNIOESTE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Alcibiades Luiz Orlando, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativas ao termo de convênio nº 100/2005, firmado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 412.798,97 (quatrocentos e doze mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto a implementação de Infra-Estrutura para Pesquisa e Difusão de Tecnologia da UNIOESTE, conforme artigos 1º, VI, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 193079/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO

INTERESSADO: RUY SEIJI YMAOKA, OSWALDO CALZAVARA, RUY CASAO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 621/11 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – FAPEAGRO. 2. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS NO PERÍODO DE 17/02/2005 A 11/10/2005. DEVOLUÇÃO PRÉVIA DO VALOR CORRESPONDENTE, REGULARIZANDO O APONTAMENTO, CONFORME PREVISTO NA SÚMULA Nº 8 DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO NÃO UTILIZADO. 3. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DO ALCANCE PARCIAL DOS OBJETIVOS PROPOSTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade dos senhores Ruy Seiji Ymaoka, Oswaldo Calzavara, Ruy Casao Junior, gestores da FAPEAGRO – Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio, relativa ao Convênio nº 10/04, firmado em 30/11/2004 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no

valor total de R\$ 229.835,00 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), tendo por objeto “a avaliação integrada de tecnologias que viabilizem a produção de leite orgânico na região metropolitana de Curitiba, visando o aperfeiçoamento dos atuais sistemas de produção de leite em base orgânica existentes na região, para propiciar a criação de um novo segmento de produtores, com atenção à preservação ambiental”.

2. Em atenção à Informação nº 3/07, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 12), aos presentes autos foram apensados os de nº 412052/05 (peça nº 13), que trata de Inspeção Externa realizada na FAPEAGRO de Londrina, referente à aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 10/2004, cujo relatório evidenciou impropriedades na aplicação dos recursos recebidos como transferências voluntárias.

3. Por meio da Instrução nº 1530/07 (peça 14), a Diretoria de Análise de Transferências observou que, diante das impropriedades apuradas nos autos nº 412052/05, o senhor Ruy Seiji Ymaoka, ordenador das despesas, apresentou suas justificativas a fls. 20, as quais não foram acatadas pela equipe que realizou a inspeção.

4. Diante disso, a unidade técnica opinou “pelo reembolso ao Tesouro do Estado dos recursos oriundos de aplicação financeira como se fossem aplicados os valores apontados pela Comissão de Inspeção pelo ordenador das despesas Sr. Ruy Seiji Ymaoka e pela aplicação de multa ao representante da Entidade, Sr. Oswaldo Calzavara, Diretor Presidente, pelo não encaminhamento da prestação de contas do referido convênio, uma vez que expirou sua vigência em 14 de dezembro de 2006 e até a presente data não enviou a mesma.”

5. Por força da uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão nº. 1412/06, a unidade técnica opinou pela necessidade de concessão de novo contraditório ao gestor das contas bem como à entidade, para que estes pudessem se manifestar a respeito das irregularidades apontadas, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 297/07-DAT (peça nº 16).

6. Por meio do protocolo nº 224903/07 (peça nº 21), a FAPEAGRO, representada por seu diretor, senhor Oswaldo Calzavara, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“1. A FAPEAGRO firmou diversos Convênios com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETI para condução de Projetos de Pesquisa que seriam desenvolvidos em conjunto com o Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR. Os recursos para o Convênio CV10/04 foram repassados pela SETI nos dias 17 e 24 do mês de fevereiro de 2005;

2. Foi solicitada a abertura de conta corrente específica para cada Convênio, haja vista que cada Projeto teria uma destinação própria, necessitando portanto de acompanhamento específico na utilização dos recursos. Com a abertura das contas, os créditos foram efetivados nas respectivas contas e posteriormente foram feitas as aplicações financeiras, conforme cópia do razão da conta contábil (Anexo 1).

3. No Anexo I, verifica-se que houve o crédito da quantia de R\$ 229.825,00, em 17 e 24 de fevereiro de 2005 e a aplicação dos recursos no mercado financeiro em 11/03/05, no valor de R\$ 200.000,00, restando na conta o saldo de R\$ 29.825,00. Na data de 31/03/05 foi contabilizada a despesa bancária no valor de R\$ 785,09 correspondente ao CPMF pela aplicação dos recursos, restando saldo bancário de R\$ 29.039,91. Como pode ser observado, quando da saída dos recursos em conta corrente para aplicação, é cobrada a despesa com a CPMF. Caso fosse realizada a aplicação com prazo inferior a trinta dias, poderia ocorrer uma rentabilidade negativa, pois a taxa do Imposto sobre Operações Financeiras é cobrada na aplicação dos recursos, razão pela qual foi deixado saldo em conta corrente para suprir eventuais despesas a serem demandadas pelos projetos, despesas estas previstas de serem realizadas de imediato.

4. A Direção da FAPEAGRO manteve em conta corrente os recursos que seriam destinados ao atendimento das demandas previstas no Projeto. No caso do Projeto Leite Orgânico, havia previsão de gastos na ordem de R\$ 30.000,00 com prazo inferior a trinta dias, sendo então efetuada a aplicação dos recursos restantes. Foi mantido em conta também o valor previsto para o CPMF da aplicação e das despesas previstas de serem realizadas em curto prazo.

5. Na execução dos processos de compra, verificamos junto a SETI que toda e qualquer demanda de despesas teriam que ser previamente aprovadas por aquela secretaria e também pelo Governo do Estado, inclusive com a adoção de procedimentos licitatórios previstos na Lei de Licitação 8666/93. Ressaltamos que esta exigência (aprovação do Governador) foi feita posteriormente, fato que acabou gerando relativa demora na tramitação dos processos de compra. Registramos para fins de conhecimento desse Tribunal de Contas que os processos são realizados na Fapeagro em Londrina e posteriormente submetidos para análise da SETI e da Casa Civil, para posterior análise e autorização do Governador. A tramitação dos processos leva no mínimo quatro meses entre sua elaboração, execução e autorização para homologação que deve ser do Governador do Estado;

6. Julgamos pertinente a determinação do Governo do Estado e do Governo Federal na realização de processos licitatórios, preferencialmente Pregão Eletrônico, pois são recursos públicos e como tal devem seguir a Lei de Licitação. Diante da determinação, tivemos que nos adequar às novas exigências, razão pela qual tivemos que passar por um período de adaptação, inclusive com treinamento aos funcionários para atendimento aos novos procedimentos a serem cumpridos.

7. Com o conhecimento da necessidade da tramitação dos processos de licitações para compras de materiais e os seus respectivos prazos, a Direção desta Fundação passou a realizar a aplicação de quase a totalidade dos recursos, para evitar que situações semelhantes voltassem a ocorrer;

8. Comunicamos também a essa Alta Corte de Contas que esta Fundação teve que investir com recursos próprios, para, execução destes projetos com a SETI, aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme pode ser observado no Anexo 11. Estes custos saíram diretamente do caixa da Fundação haja vista que não houve previsão nos Projetos para suprir despesas com a realização de processos licitatórios. Na época era fundamental para o IAPAR e a SETI que o convênio fosse firmado, e a Fundação contribui servindo de executora. A documentação que comprova os gastos citados encontra-se na contabilidade desta Fundação para eventual necessidade de análise desse Tribunal.

9. Queremos registrar que a FAPEAGRO prestou e vem prestando atendimento à execução desses Projetos, que consideramos relevância para o Estado do Paraná, sem recebimento de qualquer taxa de administração, inclusive cooperando com seus escassos recursos para a execução dos mesmos;

No que diz respeito ao não encaminhamento da prestação de contas, informamos que este Convênio, com prazo final de vigência previsto para 30.12.2006, foi prorrogado para 30.12.2007. Desta forma o saldo apontado está sendo utilizado de acordo com o Plano de Trabalho e dentro dos novos prazos conveniados.”

7. Tendo retornado os autos à Diretoria de Análise de Transferências, essa unidade técnica, através da Instrução nº 6160/07 (peça nº 23), antes de adentrar no mérito da análise das justificativas e documentos apresentados pela entidade, opinou pelo apensamento a este processo dos autos nº 211160/07, por tratar-se de prestação de contas complementar do



mesmo convênio ora em exame, o que foi atendido, conforme termo constante à peça nº 24.

8. Em seguida, pela Instrução nº 2168/08 (peça nº 25), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, referentes à gestão dos senhores Ruy Seiji Yamaoka, Oswaldo Calzavara e Ruy Casão Junior, recomendando, dentre outras medidas, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 229.835,00 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio, bem como pelos senhores Ruy Seiji Yamaoka, Oswaldo Calzavara e Ruy Casão Junior, nos seguintes termos:

“(…) Conforme cláusula terceira do Termo de Convênio, o valor do acordo foi fixado em R\$ 229.835,00 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), com vigência inicial prevista para até 13/12/2006.

Termo Aditivo de nº 01 prorrogou a vigência do ajuste para até 13/12/2007, gerando à FAPEAGRO a obrigação de apresentar as contas finais ao Tribunal de Contas até 11/02/2008.

No entanto, decorridos 67 (sessenta e sete) dias desde o vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas final, a entidade não adimpliu sua obrigação de complementar a conta em questão, razão pela qual esta Diretoria não possui elementos para um parecer favorável em relação à correta utilização dos recursos repassados por transferência voluntária.

Os documentos ausentes e/ou as irregularidades verificadas são os seguintes:

1. Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo.
2. Termo de instalação e funcionamento de equipamentos conclusivo.
3. Comprovação do saldo do Convênio.
4. Atraso de 07 (sete) dias na apresentação desta conta.”
9. Diante das irregularidades listadas, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa à entidade, bem como aos responsáveis acima apontados, conforme ofícios de contraditório nº 936/08, nº 937/08 e nº 938/08 (peças nº 29 a nº 31).
10. Por meio do protocolo nº 308035/08 (peça nº 40), o senhor Ruy Casão Junior juntou as planilhas DAT01, DAT04, DAT05 e DAT06, cópia do 2º termo aditivo ao convênio, termo de objetivos atingidos parcial (2006 e 2007), bem como prestou os seguintes esclarecimentos:

“1. Com relação ao vencimento do prazo de vigência do Convênio, o mesmo foi prorrogado até 29/06/08, conforme cópia 2º Termo de Prorrogação anexo. Comunicamos que o referido Termo já havia sido enviado, entretanto como não citamos o número do processo, provavelmente esse Tribunal não teve como anexá-lo no protocolo junto a essa Alta Corte de Contas;

2. Com a prorrogação do prazo de vigência até 29/06/2008, o prazo para prestação de contas parcial venceu em 30/04/08. A prestação de contas parcial do exercício de 2007 foi enviada via AR pelo Correio (cópia AR anexa), em 29/04.2008;

3. Considerando que houve prorrogação do vencimento do Convênio, entendemos que as solicitações contidas nos itens de I a 3 (Termo de cumprimento dos objetivos conclusivos; Termo de instalação e funcionamento de equipamentos conclusivo e comprovação do saldo do Convênio, somente poderão ser encaminhados quando do encerramento do Convênio;

4. Com relação ao atraso no envio da prestação de contas, considerando a prorrogação do Convênio, entendemos que fica regularizado o prazo de prestação de contas parcial, conforme envio em 29/04/08, pelo Correio.”
11. Após análise da documentação apresentada e das justificativas prestadas, considerando que o prazo de vigência do convênio havia sido prorrogado, a Diretoria de Análise de Transferências propôs o sobrestamento do feito, nos termos da Instrução nº 4719/08 (peça 42), o que foi deferido por meio do Despacho nº 1476/08-DAT (peça nº 44).
12. Ao contrário, por meio do protocolo nº 404085/08 (peça 46), o senhor Heveraldo Camargo Mello, diretor presidente da FAPEAGRO no período de 23/06/2008 a 22/06/2010, encaminhou cópia do 3º termo aditivo, que prorrogou o prazo de vigência do convênio para até 31/12/2008, bem como cópia da ata de nomeação dos diretores da entidade para atualização de cadastro neste Tribunal.
13. Em razão da nova prorrogação do prazo de vigência do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6055/08 (peça 48), opinou por novo sobrestamento do feito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 15955/08 (peça nº 50), de lavra do procurador Michael Richard Reiner.
14. Com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet, levado o feito a deliberação do órgão colegiado deste Tribunal, os autos foram sobrestados nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1657/08-Segunda Câmara (peça nº 54).
15. Em 25/02/2009, por meio do protocolo nº 66863/09 (peça nº 56), o senhor Heveraldo Camargo Mello apresentou cópia do 4º termo aditivo ao convênio pelo qual a vigência do mesmo foi prorrogada até 30/06/2009.
16. Da análise da documentação juntada aos autos, através da Instrução nº 2614/09 (peça 58), a Diretoria de Análise de Transferências pronunciou-se nos seguintes termos:

“No exame da documentação até agora apresentada pela entidade, constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão dos seguintes fatos:

2.1. Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos adquiridos durante o exercício de 2007, em via original, emitido pela SETI.

2.2. Ausência dos Termos de Cumprimento de Objetivos, em via original, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, emitido pela SETI.

2.3. Ausência da prestação de contas parcial referente aos gastos efetuados durante o exercício de 2008, cujo prazo de apresentação venceu em 30/04/2009.

2.4. A FAPEAGRO deverá apresentar justificativas quanto à inexecução do objeto ajustado em 2004, sem notícias neste processo de sua conclusão ou rescisão.”
17. Ao final, a unidade técnica opinou pela irregularidade desta prestação de Contas, referente à gestão dos senhores Ruy Seiji Yamaoka, Oswaldo Calzavara e Ruy Casão Junior, ordenadores das despesas, recomendando, dentre outras medidas, o recolhimento integral ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 271.176,56 (duzentos e setenta e um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio, e pelos responsáveis acima nominados.
18. Em que pese não ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa à FAPEAGRO, nem aos gestores da entidade, no tocante às irregularidades apontadas pela unidade técnica, o senhor Heveraldo Camargo Mello apresentou e foram juntados aos autos cópias dos termos de Objetivos Atingidos e de Equipamentos Instalados, emitidos pela SETI, relativos ao exercício de 2008, bem como do Relatório Anual 2008, informando que “continuar as dificuldades nos processos licitatórios para aquisição e utilização da grande

maioria dos itens do projeto, sendo que algumas licitações se encontram em fase de aprovação” tendo sido “executados 10,11% dos recursos financeiros”, conforme protocolo nº 248290/09 (grifei), conforme peça nº 64.

19. Através do protocolo nº 367973/09 (peça nº 70), o senhor Heveraldo Camargo Mello informou que a data de encerramento do Convênio nº 10/2004 foi novamente prorrogada, desta feita até 30/12/2009, e que cópias dos termos aditivos seriam encaminhadas a este Tribunal tão logo fossem assinadas.

20. Da análise das justificativas e documentação apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5386/09 (peça 74), opinou pela abertura de prazo à FAPEAGRO, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar sua instrução, lavrada como se segue:

“1.1. Das informações dos autos:

<i>Ato de Transferência Voluntária</i>	<i>20/2004</i>
<i>Instrumento utilizado</i>	<i>Termo de Convênio</i>
<i>Data celebração</i>	<i>14/12/2004</i>
<i>Data vigência</i>	<i>30/12/2009</i>

<i>Repasses em 2005</i>	<i>229.835,00</i>
<i>Rendimentos financeiros em 2005</i>	<i>22.578,23</i>
<i>Rendimentos financeiros em 2006</i>	<i>24.981,43</i>
<i>Rendimentos financeiros em 2007</i>	<i>23.263,22</i>
<i>Rendimentos financeiros em 2008</i>	<i>27.221,41</i>
TOTAL DOS CRÉDITOS	327.879,29
<i>(-) Despesas realizadas em 2005</i>	<i>9.068,48</i>
<i>(-) Despesas realizadas em 2006</i>	<i>0,00</i>
<i>(-) Despesas realizadas em 2007</i>	<i>13.333,77</i>
<i>(-) Despesas realizadas em 2008</i>	<i>6.882,27</i>
TOTAL DOS DÉBITOS	29.284,52
SALDO A COMPROVAR	298.594,77
SALDO A RECEBER	0,00

2.1. Dos documentos juntados aos autos, constatamos que a movimentação financeira ocorrida no período de 2005 a 2008 é a que registramos na tabela acima.

Parte dos valores lançados na referida tabela são diferentes do que apresentou, até agora, a entidade prestatante.

Assim sendo, caso haja contestação da movimentação financeira por nós apurada, a Contadora da entidade deverá apontar, comprovando, a origem das diferenças, bem como, se for o caso, apresentar novos Relatórios de Execução da Transferência Voluntária, consolidados e devidamente corrigidos.

2.2. Os seguintes valores deixaram de ser aplicados no mercado financeiro, permanecendo em conta corrente:

<i>Valores</i>	<i>Períodos</i>
<i>88.000,00</i>	<i>17/02/2005 a 11/03/2005</i>
<i>141.825,00</i>	<i>24/02/2005 a 11/03/2005</i>
<i>29.027,37</i>	<i>18/03/2005 a 11/10/2005</i>

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela abertura de prazo à FAPEAGRO, na pessoa de seu representante legal, para que:

- 3.1. Querendo, conteste a movimentação financeira nos termos do item 2.1 desta Instrução;
- 3.2. Recolha os rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao Convênio, em função da ausência de aplicação financeira das parcelas apontadas no item 2.2 desta Instrução.”
21. Diante do opinativo da unidade técnica, este relator, por meio do Despacho nº 613/09 (peça nº 76), determinou o encaminhamento dos autos “à Diretoria de Execuções para cálculo do valor que deixou de ser auferido em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, apontada na Instrução nº 5386/09 da Diretoria de Análise de Transferências.”
22. Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Execuções, nos termos da Informação nº 317/09 (peça nº 79) informou que o valor atualizado, de acordo com o previsto nos artigos 90 e 91, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, totalizava R\$ 2.891,61 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos).
23. Ao contrário, por meio do protocolo nº 191140/10 (peça nº 82), o senhor Eleno Torres, diretor da FAPEAGRO, encaminhou o Termo de Objetivo Atingido Conclusivo, o Termo de Equipamentos Instalados e o Parecer Técnico de Encerramento, emitido pela SETI, contendo a informação de que “foram executados 31,13% dos recursos financeiros e o saldo e rendimentos financeiros foram devolvidos.” (grifei)
24. Tendo em vista que em razão do decurso de tempo restou desatualizado o montante apurado pela Diretoria de Execuções (Informação nº 317/09), este relator, através do Despacho nº 259/10 (peça nº 84), determinou o retorno dos autos à referida unidade técnica para nova atualização do valor que deixou de ser auferido em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, apontada na Instrução nº 5386/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e, após, a remessa dos autos a esta unidade técnica a fim de promover a intimação do responsável pelo respectivo recolhimento.
25. Por meio da Informação nº 102/10 (peça nº 87), a Diretoria de Execuções apontou que o valor atualizado, de acordo com o previsto nos artigos 90 e 91, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, totalizava R\$ 3.016,96 (três mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos).
26. Através do Ofício nº 155/10 (peça 89), a Diretoria de Análise de Transferências promoveu a intimação da entidade, na pessoa do seu gestor à época, senhor Eleno Torres, para apresentar documentos e esclarecimentos citados na Instrução nº 5386/09 (peça 74)
27. Pelo protocolo nº 276242/10 (peça 93), o senhor Eleno Torres encaminhou cópia de GR quitada no valor de 3.016,96 (três mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos), bem como esclareceu que a falta de comprovação de utilização de recursos financeiros destacada no item 1.1 da Instrução nº 5386/09 foi objeto de inspeção efetuada entre os dias 21 e 25 de setembro de 2009 por servidores deste Tribunal, motivo pelo qual entende “face o curso da inspeção realizada, estar em perfeita consonância com os ditames legais pertinentes.”
28. Após análise da documentação juntada e dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Análise de Transferências pronunciou-se através da Instrução nº 2291/10 (peça nº 95), nos seguintes termos:



“2. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Preliminarmente cumpre informar que da análise do processo de prestação de contas nº 206576/05-TC, Instrução nº 4725/09-DAT, foi sugerida a instauração de Inspeção na FAPEAGRO com a finalidade de apurar de fato a execução dos convênios mantidos pela entidade com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, dentre os quais, o convênio nº 10/2004, em função da demora na conclusão dos objetos dos referidos convênios, bem como, pela precariedade das prestações de contas apresentadas.

Autorizada a realização da Inspeção, conforme Despacho nº 299/09 do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Relator do referido processo, e Deliberação do Presidente desta Casa, Portaria nº 463/09, a equipe realizou a Inspeção e elaborou o Relatório de Inspeção nº 06/09-DAT, anexo a esta Instrução.

De acordo com o Relatório de Inspeção, a equipe de Inspeção verificou a execução do objeto relacionado ao convênio em análise, apurou sua situação financeira, bem como a compatibilidade das despesas com o Plano de Trabalho até 31/12/2008, como segue:

Execução do objeto

Da visita ao projeto no CPRA – Centro Paranaense de Referência Agroecológica em Pinhais, foi nos relatado pelo coordenador das pesquisas que durante o período de 2004 a 2007 pouco foi realizado.

A dificuldade ocorreu em função da não aplicação dos recursos previstos, já que a compra de equipamentos, fertilizantes orgânicos e produtos terapêuticos são fundamentais para a conclusão do projeto.

As ações executadas tiveram um aporte de recursos e mão-de-obra do CPRA e IAPAR, o que proporcionou, mesmo em ritmo lento, a sequência do trabalho proposto.

Os estudos foram concentrados para a melhoria da composição de forragens, subdivisão de áreas de pastagem, implantação de Sistemas Silvopastoris e atividade de introdução de leguminosas de inverno e Sistema Racional Voisin e Silvopastoril, visando proporcionar qualidade da pastagem para alimentação bovina, sem utilização de adubos químicos na manutenção da pastagem e sem a utilização de rações industrializadas.

Os benefícios identificados do projeto consistem em:

- a) Estabelecimento de leguminosas perenes nas pastagens nativas;
- b) Implantação e execução do projeto Pastoreio Racional Voisin (PRV) no sistema de produção de leite;
- c) Produção de forrageiras para silagem totalmente orgânica, mesmo sendo insuficiente para suplementação de todos os animais;
- d) Aumento da contribuição das forrageiras na alimentação total das vacas leiteiras;
- e) Realização de um dia de campo sobre produção de leite orgânico nas áreas do projeto;
- f) Elaboração de 12 artigos voltados a produção de leite orgânico para o VI Congresso Brasileiro e Latino Americano de Agroecologia.

A produção do leite orgânico do período de janeiro de 2006 a setembro de 2009 totaliza 257.200 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos litros), conforme documento.

Segundo informação do coordenador do projeto, Sr. Evandro Massulo Richter, o recurso gerado com a venda do leite orgânico é reinvestido no próprio projeto.

Existem alguns entraves, principalmente de ordem sanitária referente ao manejo de ordenha e mastite sub clínica que deverá ser melhor trabalhado durante o segundo semestre de 2009. Local da ordenha dos animais.

Os equipamentos adquiridos com recursos do convênio estão em poder do CPRA (Monitor 17” Samsung, Câmara Fotográfica Digital Sony, Microcomputador, Impressora, Nobreak e Colhedeira de Forragem Pinheiro), com exceção da Ensiladeira modelo Pecu 9004, marca Nogueira, adquirida em 18/07/2009 que ainda não foi entregue ao CPRA.

Movimentação financeira

Da análise da movimentação financeira, constatamos os seguintes valores e saldo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Repasse	229.835,00
Rendimentos financeiros líquidos 2005	22.578,23
Rendimentos financeiros líquidos 2006	24.981,43
Rendimentos financeiros líquidos 2007	20.998,37
Rendimentos financeiros líquidos 2008	21.909,64
TOTAL DOS CRÉDITOS	320.302,67
(-) Despesas comprovadas em 2005	9.068,48
(-) Despesas comprovadas em 2006	-
(-) Despesas comprovadas em 2007	13.333,77
(-) despesas comprovadas em 2008	1.570,50
TOTAL DOS DÉBITOS	23.972,75
SALDO A COMPROVAR EM 31/12/2008	296.329,92

Saldos bancários em 31/12/2008	Valor
Conta corrente	0,00
BB CDB DI	27.756,01
BB ref DI	268.573,91
TOTAL	296.329,92

Execução do plano de aplicação

No tocante ao Plano de Aplicação, constatamos que os gastos, conforme quadro abaixo, estão sendo realizados em conformidade com o pactuado, à exceção do elemento de despesa (Serviços de Terceiros), em que os gastos superaram em R\$ 303,42 (trezentos e três reais e quarenta e dois centavos) ao previsto.

Todavia, considerando o pequeno montante, entendemos ser irrelevante em relação ao total dos gastos até o momento realizados.

TOTALIZAÇÃO GERAL				
Elemento de Despesa	Previsto	Rendimentos	Realizado	Saldo
Diárias	1.900,00	-	980,00	920,00
Viagens (Passagens e Taxi)	1.600,00	-	249,33	1.350,67
Serviços de Terceiros	2.235,00	-	2.538,42	-303,42
Material de Consumo	136.100,00	56.715,00	16.760,00	176.055,00
Material Permanente	32.000,00	8.000,00	-	40.000,00
Equipamentos	30.000,00	18.100,00	3.445,00	44.655,00

Obras e Instalações	26.000,00	-	-	26.000,00
TOTAL	229.835,00	82.815,00	23.972,75	288.677,25
Rendimentos financeiros sem utilização autorizada				7.652,67
SALDO DO CONVÊNIO EM 31/12/2008				296.329,92

Cabe destacar que o processo nº 206576/05-TC foi aprovado em 27/01/2010 pela Segunda Câmara, Acórdão nº 182/10.

Assim, levando-se em consideração as informações do Relatório de Inspeção, e reexaminando este processo, constatamos que após a realização da Inspeção, no período de 21 a 25 de setembro de 2009, a entidade apresentou a esta Corte a prestação de contas final, relativamente ao exercício de 2009, protocolo nº 9749-4/10, já apenso a estes autos.

Da análise deste processo de prestação de contas, agora na forma final, verificamos que do saldo existente em 31/12/2008 (R\$ 296.329,92), parte foi utilizada em 2009 (R\$ 58.133,95), e outra parte, acrescida dos rendimentos financeiros foi devolvida aos cofres do Estado (R\$ 255.870,18), conforme GR-PR de fls. 15 do protocolo nº 9749-4/10 (apenso), passando a execução deste convênio a apresentar a seguinte situação:

Elemento de despesa	Previsto	Rendimentos	Realizado	Saldo
Diárias	1.900,00	0,00	9980,00	920,00
Viagens (Passagens e Taxi)	1.600,00	0,00	2249,33	1.350,67
Serviços de Terceiros	2.235,00	0,00	2.682,79	(447,79)
Material de Consumo	136.100,00	56.715,00	16.760,00	176.055,00
Material Permanente	32.000,00	8.000,00	32.540,70	7.459,30
Equipamentos	30.000,00	18.100,00	28.893,88	19.206,12
Obras e Instalações	26.000,00	0,00	00,00	26.000,00
TOTAL	229.835,00	82.815,00	82.106,70	230.545,30
Rendimentos financeiros sem utilização autorizada				25.331,83
SALDO				255.875,13
Devolução ao Concedente				255.870,18
SALDO FINAL DO CONVÊNIO				4,95

Por meio do Protocolo nº 19114-0/10-TC (fls. 159/162), a entidade apresentou os seguintes documentos emitidos pela SETI:

- Termo de Objetivos Atingidos Conclusivo;
- Termo de Equipamentos Instalados Conclusivo;
- Parecer Técnico de Encerramento.

Ainda, em atendimento à Instrução anterior nº 5386/09 (fls. 152/154) e Despacho nº 259/10 (fls. 163), a entidade, por meio do protocolo nº 27624-2/10-TC, apresentou:

- GR-PR de fls. 169, comprovando o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira, conforme cálculo da DEX.

- Esclarecimento, fls. 168, acerca da movimentação financeira, a qual foi verificada por ocasião da Inspeção desta Corte nos Convênios celebrados com a SETI.

Agora, do exame final desta conta, verificamos que ainda existe a impropriedade relativa a:

- 2.1. ausência dos extratos bancários da conta corrente e aplicação financeira a partir de janeiro de 2009 até o zeramento das contas em 15/01/2010, conforme devolução do saldo, fls. 15 do apenso 9749-4/10-TC.”

29. Ao final, a unidade técnica opinou pela abertura de prazo à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio – FAPEAGRO, na pessoa de seu representante legal, senhor Eleno Torres, para que fossem apresentados os extratos acima apontados, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 410/10 (peça nº 97).

30. Por meio do Ofício nº 1704/10 (peça nº 99) foi oportunizado o exercício do contraditório ao senhor Eleno Torres que, através do protocolo nº 374880/10 (peça nº 102), encaminhou os extratos bancários solicitados.

31. Em sua instrução conclusiva de nº 3392/10 (peça nº 104), a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se da seguinte forma:

“4. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Reexaminando este Processo, verificamos que os extratos bancários, dados como ausentes na Instrução anterior, foram apresentados pela entidade e agora esta prestação de contas está em conformidade com as disposições da Resolução nº 03/2006-TC.

Assim, levando-se em consideração as informações do Relatório de Inspeção, fls. 176/230, e documentos deste processo, constatamos que após a realização da Inspeção, no período de 21 a 25 de setembro de 2009, a entidade apresentou a esta Corte a prestação de contas final, relativamente ao exercício de 2009, protocolo nº 9749-4/10, já apenso a estes autos.

As despesas foram realizadas em conformidade com as autorizações contidas no Plano de Trabalho/Aplicação, conforme quadro acima 1.2. Dos gastos realizados X plano de aplicação.

Do saldo existente em 31/12/2008 (R\$ 296.329,92), parte foi utilizada em 2009 (R\$ 58.133,95), e outra parte, acrescida dos rendimentos financeiros foi devolvida aos cofres do Estado (R\$ 255.870,18), conforme GR-PR de fls. 15 do protocolo nº 9749-4/10 (5º apenso).

Os recursos financeiros do Convênio foram movimentados em conta corrente específica, em banco oficial, com a devida aplicação financeira, à exceção do período de 17/02/2005 a 11/10/2005, período em que valores permaneceram em conta corrente sem a devida aplicação, conforme apontado na Instrução nº 5386/09 (fls. 152/154).

Contudo, a entidade recolheu o valor de R\$ 3.016,96 por meio de GR-PR (fls. 169), em consonância com os cálculos efetuados pela Diretoria de Execuções (fls. 164/165), sanando a impropriedade.

Termo de Objetivos Atingidos (fls. 160) e de Equipamentos Instalados (fls. 161), ambos conclusivos, correspondem à manifestação da entidade repassadora/fiscalizadora acerca da execução do objeto do Convênio.”

32. Ao final, a unidade técnica opina pela regularidade das contas referente à gestão dos senhores Ruy Seiji Yamaoka, Oswaldo Calzavara, Ruy Casao Junior, Heveraldo Camargo Melo e Eleno Torres, ordenadores das despesas, ressalvada a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos no período de 17/02/2005 a 11/10/2005, ocasião em que os valores permaneceram em conta corrente sem a devida aplicação.

33. Através do Parecer nº 9355/10 (peça 106), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas não se opôs ao entendimento exarado pela unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

VOTO

Discordo das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, quanto a considerar como razão de ressalva a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos no período de 17/02/2005 a 11/10/2005. Uma



vez que houve a devolução ao erário do valor correspondente ao que deixou de ser auferido em razão da falha, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, o apontamento pode deixar de ser ressalvado.

2. De outra feita, entendo que a tardia devolução de grande parte dos recursos transferidos sem que o objeto do ajuste tenha sido concluído merece ser ressalvada, nos termos do que prevêem os incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/05, já que a situação configura que não houve o atendimento das metas e objetivos traçados.

3. Assim, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores Ruy Seiji Yamaoka, Oswaldo Calzavar, Ruy Casao Junior, Heveraldo Camargo Melo e Eleno Torres, gestores da FAPEAGRO – Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio, relativas ao Convênio nº 10/04, firmado em 30/11/2004 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, sendo a ressalva decorrente do alcance parcial dos objetivos propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Ruy Seiji Yamaoka, Oswaldo Calzavar, Ruy Casao Junior, Heveraldo Camargo Melo e Eleno Torres, gestores da FAPEAGRO – Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio, relativas ao Convênio nº 10/04, firmado em 30/11/2004 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, sendo a ressalva decorrente do alcance parcial dos objetivos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 42/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 132003/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

RESPONSÁVEL: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MIRASELVA exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça Nº: 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado (peças Nº: 33 e Nº: 36).

Assim restou demonstrado o item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0441-3	18580-9	R\$
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1148	1134-7	R\$
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1148	117-9	R\$
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1148	150-0	R\$
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1148	2210-1	R\$
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1148	2509-7	R\$
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1148	647038-3	R\$ 9.327,62

Verifico que, possivelmente, ocorreu um lapso no preenchimento dos dados informatizados, na medida em que os documentos juntados pela entidade permitiram verificar a existência das contas bancárias.

Dessa forma, entendo se tratar de falha meramente formal, razão pela qual proponho a regularidade das contas.

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MIRASELVA no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MIRASELVA no exercício de 2008, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 45/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 184941/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSE TURECK

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça Nº: 14 (Instrução Nº: 2199/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças Nº: 23 e 25, Instrução Nº: 64/11 e Parecer Ministerial Nº: 331/11, respectivamente):

1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, contrariando o art. 30, § 7º, da Lei Complementar Federal Nº: 101/00; e

2) contratação de empresa não habilitada junto ao CREA para execução de obra ou serviço de engenharia, em desacordo com os artigos 6º, 55 e 59, da Lei Federal Nº: 5194/66.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisado cada um dos aspectos destacados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

1) Ausência de inscrição na dívida ativa dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007.

A análise da Unidade Técnica constatou divergências entre os valores da dívida fundada referentes aos precatórios e o montante do total das sentenças judiciais notificadas entre maio de 2000 e junho de 2008.

Transcrevo o rol de demandas com pendências, extraídos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais:

“ Autos 334/88 - Valor informado no SIM-PCA de R\$ 163.528,69, inscrito na Dívida Fundada em R\$ 123.862,07;

- Autos 99/94 - Valor informado no SIM-PCA de R\$ 315.245,23, não inscrito na Dívida Fundada;

- Autos 315/88 - Valor informado no SIM-PCA de R\$ 2.536.046,65, inscrito na Dívida Fundada em R\$ 253.046,65;

- Autos nºs 142/94, 246/96, 400/94, 361/06 e 637/07 inscritos na Dívida Fundada (R\$ 442.356,21), não informados no SIM-PCA”

Sobre esse assunto, o Município aduz que os precatórios pendentes de pagamentos estão inscritos na contabilidade e que abriu processo interno para apurar os fatos. Afirma que a diferença apontada corresponde a valores requisitados e pagos, cumprindo ao órgão competente registrar a respectiva quitação.

As arguições alçadas pela defesa permitem sanar a inconsistência. A Unidade Técnica assinalou que os dados relatados pela municipalidade no sistema SIM-AM e os valores do balancete contábil 2009 apresentam disparidades, fato que, a princípio, consiste em mera falha formal.

Ademais, entendo que as justificativas podem ser acolhidas tomando em conta os ofícios encaminhados pela Procuradoria Geral do Município solicitando

a baixa dos precatórios pagos.

Dessa feita, a meu ver, os elementos dos autos possibilitam esclarecer o item, razão pela qual converto o item em ressalva.

2) Empresa contratada para a execução de serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA.

A empresa J.P.A.S Kehl Comercial, contratada para a realização de serviços de iluminação ao custo estimado de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) não estava registrada no CREA-PR quando da assinatura do contrato (10/06/2009), consoante informou a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura à peça Nº: 22, fato que levou as Unidades Técnicas a proporem a irregularidade das contas.

A meu ver, a ausência de inscrição no referido órgão representativo, no presente caso, pode ser considerado com causa de ressalva das contas, tendo em vista a natureza dos serviços realizados – iluminação pública.

Sopese-se que a empresa contratada obteve o registro no CREA em 08/09/2009, o que reforça a tese de falha formal, na medida em que, ao que tudo indica, a empresa reunia os requisitos para habilitação no conselho mencionado.

Pela conversão em ressalva.

3) Conclusão da análise

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1) divergência entre os valores informados no sistema SIM-AM e os registrados na contabilidade, relativos a dívida fundada; e

2) contratação de empresa de engenharia habilitada junto ao CREA posteriormente à prestação de serviço de iluminação pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,



Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1) divergência entre os valores informados no sistema SIM-AM e os registrados na contabilidade, relativos a dívida fundada; e
- 2) contratação de empresa de engenharia habilitada junto ao CREA posteriormente à prestação de serviço de iluminação pública.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 152066/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/11 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE JACAREZINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 2. INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NO SIM-PCA E EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS. RECOMENDAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORMES MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti, indicada a fls. 15 da peça processual nº 12, Prefeita do Município de Jacarezinho no exercício financeiro de 2006.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1518/07-DCM (peça nº 12).

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após ter se manifestado em cinco oportunidades, em decorrência da apresentação de justificativas e documentos concluiu, por intermédio da conclusiva Instrução nº 1090/10-DCM - 5º CONTRADITÓRIO (peça nº 80), que as contas estão irregulares, pelo seguinte motivo:

I) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (págs. 8/9): a análise preliminar realizada através da Instrução nº 1518/07-DCM (peça nº 12 – pág. 27 – item 2.4.A), conforme quadro abaixo transcrito, detectou divergência entre o saldo bancário informado no sistema SIM-PCA confrontado com o respectivo extrato bancário de três contas correntes:

2.4 - INCONSISTÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES DE SALDOS BANCÁRIOS

A) - Informados no Sistema em relação aos extratos físicos

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	391-0	12-0	0,00	11.034,32
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	391-0	13-9	0,00	11.478,23
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0391	11-2	0,00	23.297,51

- Quando da análise do primeiro contraditório, a unidade, por intermédio da Instrução nº 3420/07-DCM (peça nº 30 – pág. 5), aponta que o responsável “não mencionou sobre as inconsistências apresentadas entre os saldos contábeis e os saldos dos extratos das contas nºs 11-2, 12-0 e 13-9 da Caixa Econômica Federal, apenas comentando e relacionando informações sobre as pendências de conciliações de outras contas bancárias.”

- No segundo contraditório – Instrução nº 5412/07-DCM (peça nº 40 – pág. 11/12), a Diretoria de Contas Municipais esclarece que “o Município reconhece que os valores apontados no exame preliminar por esta Corte de Contas estão corretos, contudo, não apresenta qualquer documento onde demonstra que foi efetuado as correções, já que no SIMPCA2006, os valores constam como zero e nos extratos existem saldos, desta forma, opinamos por manter a irregularidade.”

- A análise do terceiro contraditório, realizada pela Instrução nº 4765/08-DCM (peça nº 49 – pág. 7/8), foi realizada da seguinte maneira (verbis):

“Na defesa anterior a esta, a municipalidade admitiu que nas citadas contas, conforme demonstrativo abaixo, haviam saldos em 31/12/2006 de conformidade como o que foi apontado no exame preliminar das contas:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	391-0	12-0	0,00	11.034,32
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	391-0	13-9	0,00	11.478,23
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0391	11-2	0,00	23.297,51
TOTAL				45.810,06

Nesta fase processual, a recorrente justifica que os saldos existentes nas contas Vinculadas acima citadas seriam para fazer frente às obrigações com empenhos extra-orçamentários, referentes às consignações, mas por um lapso, foram pagos com recursos livres, fazendo com que ficassem saldos das contas dos recursos vinculados. E, ainda, anexa extratos destas contas relativos ao mês de janeiro de 2007 para comprovar que realmente os saldos existiam nestas contas consignações.

Diante das alegações, deveria a municipalidade ter anexado documentos comprobatórios de que os recursos no montante de R\$ 45.810,06 saíram da conta Recursos Livres para cumprir as obrigações registradas em consignações e posterior transferência das contas consignações para recursos livres, já que a mesma declarou que os empenhos extra-orçamentários foram pagos com recursos livres, bem como, a origem desses recursos.

Cabe, ainda, observar que nos extratos bancários das mencionadas contas correntes do mês de janeiro de 2007, anexados a esta defesa, não foram constatadas transferências destas para conta bancária de recursos livres, pois, tais transferências deveriam ter ocorrido justamente neste mês, ou seja, imediatamente posterior a data de 31/12/2006.

Por outro lado, se a recorrente admitiu a existência desses saldos nas referidas contas, então, deveria, também, ter comprovado seus registros na contabilidade.

Do exposto, mantém-se a condição de irregularidade apontada anteriormente.”

- O quarto e quinto contraditórios não sofreram análise relativamente ao tópico em questão, uma vez que o município não apresentou novos argumentos, razão pela qual a Diretoria de Contas Municipais manteve a situação de irregularidade apontada no terceiro.

4. A Diretoria de Contas Municipais apontou ainda as seguintes ressalvas (peça 80 – instrução conclusiva):

I) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (pág. 3): o quadro a fls. 24/25, item 1.8, da peça nº 12, abaixo transcrito, demonstra as divergências detectadas no exame preliminar. Quando do contraditório, a unidade considerou regularizadas todas as divergências, exceto a relativa ao Fundo de Exportação, a qual, no entanto, converteu em ressalva, conforme abaixo transcrito (peça 30 – pág. 4/5):

“Fundo de Exportação: a diferença de R\$ 64.046,86 se deu basicamente pelo fato do sistema PCA 2006 não ter considerado as transferências ocorridas no período de setembro a dezembro de 2006 que totalizaram de R\$ 65.292,30. Diante disso, em função de restar pequena diferença não comprovada, convertemos este ponto em ressalva.”

Recursos do FUNDEF	Transferido	Escriturado	Diferenças
FUNDEF	4.164.697,51	4.164.697,51	0,00
Recursos com Retenção de 15%	Transferido	Escriturado	Diferenças
FPM	8.687.581,55	8.682.166,89	-5.414,66
ICMS	6.080.322,61	6.091.545,60	11.222,99
L.C. 87/96	127.378,70	127.378,67	-0,03
Fundo de Exportação	134.248,35	198.295,21	64.046,86
TOTAL	15.029.531,21	15.099.386,37	69.855,16
Recursos sem Retenção	Transferido	Escriturado	Diferenças
IPVA	994.997,86	1.004.536,26	9.538,40
ITR	187.696,10	201.540,46	13.844,36
Royalties Itaipu	1.814,71	0,00	-1.814,71
CIDE	115.591,52	116.251,73	660,21
Compensação Financeira	175.937,76	175.937,74	-0,02
TOTAL	1.476.037,95	1.498.266,19	22.228,24

II) avaliação do Planejamento Orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento (pág. 3): A DCM constatou a existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial em percentual superior a 5% do total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, apontando que a utilização destes mecanismos, simultaneamente, possibilita alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios (pág. 8 – peça 12), motivo pelo qual entendeu que o item deve ser ressalvado.

III) avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (pág. 4): A unidade apontou a previsão de estimativa de receita da LDO em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, conforme fls. 20, letra ‘C’ da peça 12. Salientou a mesma que uma projeção excessivamente otimista poderá implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo incluídos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes. Por conta disso, alerta que se eventualmente houver frustração na arrecadação, em algum exercício, a despesa também deverá ser reduzida, para que não ocorra déficit orçamentário e financeiro (fls. 9 – peça 12).

IV) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (pág. 4): a unidade detectou inicialmente, conforme abaixo discriminado, que a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldo em conta de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores.

INSS A REPASSAR RETIDO DOS SERVIDORES ATIVOS	90.418,61
---	------------------

- Com base nas alegações de defesa, a unidade assim concluiu (peça 30 – págs. 6/7):

“O responsável argumenta que o INSS é pago mediante débito na conta corrente do FPM até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador, anexando cópias dos extratos e GPS relativos aos meses 12/2006 e 01/2007, bem como cópia do termo de parcelamento junto ao referido Instituto, informando ainda que está cumprindo perfeitamente com o acordo celebrado.

Verificando a documentação apresentada e a movimentação da conta contábil de consignações do INSS dos servidores no exercício de 2007, pôde-se constatar que a municipalidade vem movimentando regularmente as obrigações previdenciárias, contudo, convertemos o item em ressalva pelo fato de não ter demonstrado a composição do saldo apontado nesta primeira análise com o pagamento alegado em janeiro de 2007.”

V) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 4/5): a análise preliminar constatou uma divergência entre a baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento efetuada pela Câmara (R\$ 26.095,98) e o valor correspondente contabilizado na receita da Prefeitura (R\$ 7.641,21).

- Neste tópico a unidade assim se manifestou (peça 30 – págs. 7/8):

“O interessado remete ao Ofício nº 307/07 da Câmara Municipal, do qual encaminha cópia, onde o Legislativo esclarece as divergências encontradas.

Diante da alegação apresentada, relatamos a mesma conclusão dada para o Poder Legislativo conforme segue:

A divergência foi decorrente de retenções efetuadas no final de 2005 e 2006 pela Câmara e contabilizadas na municipalidade no início de 2006 e 2007, além da restituição do IR de um servidor inativo por moléstia grave e de IR s/ serviços de terceiros.

Analisando as alegações e documentação apresentada pelo Legislativo, constatou-se que as diferenças nas retenções de final de exercício entre a contabilização da Câmara e do Executivo procedem. Quanto à restituição do IR ao servidor, bem como o IR s/ Serviços, que segundo o interessado, para este a Instrução de Primeira Análise não contemplou, o mesmo não encaminhou documentação comprobatória destas diferenças, todavia, é possível concluir que o IR restituído faz-se necessário de ajuste contábil para sua baixa, visto que foi retido e posteriormente devolvido ao servidor.

Finalmente, em função da diferença remanescente não comprovada documentalmente



representar apenas R\$ 397,63 e, tomando como verdadeira as informações aqui apresentadas, entendemos que, excepcionalmente, o item pode ser convertido em ressalva também para o Executivo.”

VI) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (pág. 5): a análise preliminar, conforme se observa a fls. 26, letra C, da peça 12, detectou a movimentação de recursos junto ao Banco Itaú em diversas contas correntes.

- A DCM aponta que “nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/02/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/02/2006.” (pág. 9 – peça 12)

- A unidade mantém a situação de ressalva indicada no primeiro exame, considerando que o interessado “declara que está procedendo o encerramento das contas correntes, porém ainda existem contas receptoras de débitos de contratos e também de execução de convênios.”

VII) não exercício da plena capacidade tributária (pág. 5): conforme apontado na Instrução nº 1201/2007-DCM (peça 11), que cuida da análise da gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2006, constatou-se uma arrecadação inferior a 70% do montante lançado, levando a um aumento significativo da inscrição em dívida ativa, evidenciando a não efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes.

- O responsável apresenta suas justificativas e medidas corretivas adotadas, contudo, uma vez que o resultado das ações só poderá ser mensurado em exercícios futuros, a unidade mantém a ressalva (págs. 3/4 – peça 30).

VIII) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (pág. 6): conforme consta da relação a fls. 43 da peça 12, foram realizadas diversas despesas sem a indicação do procedimento licitatório nos respectivos empenhos, perfazendo um montante de R\$ 32.341,62, referente à aquisição de material para manutenção de bens.

- A análise da Diretoria de Contas Municipais foi assim efetuada (peça 30 – págs. 10/11):

“O município admite que devido a um lapso, as despesas relacionadas na Prestação de Contas foram objetos de falha procedimental em sua realização, não tendo sido corretamente formalizadas, porém, argumenta que não trouxe prejuízo ao erário, informando que o valor apurado é ínfimo quando comparado ao orçamento e ao volume das despesas municipais, bem como, declara que todas foram efetuadas precedidas de cotação para identificar e contratar o menor preço.

Defende o fato de não ter havido má-fé nas compras efetuadas, indicando decisões deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, apresentando tabela de economia com a implantação do pregão eletrônico e presencial no município, apurada pelo próprio interessado.

Quanto a tabela apresentada não é possível tecer comentários a respeito, visto que não temos informações necessárias para embasar sua verificação, bem como, não é objeto de análise para este ponto.

Por outro lado, verificando o rol de empenhos da municipalidade disponível no sistema informatizado, apesar destes não conter informação detalhada nos históricos, foi possível verificar que as compras ocorreram durante todo o exercício para atendimento de atividades e programas distintos, assim como não ultrapassou mensalmente e nem por fornecedor o limite imposto pela Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, convertemos o item em ressalva. Contudo, é importante lembrar que a conversão em ressalvas neste exercício, não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.”

IX) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (pág. 6): a análise preliminar constatou o não pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005, conforme apontado no quadro a fls. 38, item 5.10 da peça 12, abaixo transcrito:

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2006
Espólio de Francisco José Soares	14/06/2005	13.896,00
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	14/12/2004	56.240,08
Isabel Aimee Cristina Rosalia Amargos Vieira	04/05/2005	34.382,36
José Luiz de Souza	19/03/2001	350,00
José Rosa	13/12/2004	233,33
Maria Luiza Gomes Pimenta	27/12/2004	17.543,00
Nathaly Francine Monteiro da Silva	29/09/1998	52,00
Vera Lúcia Moreira Tenório	21/06/2005	71.676,01

- Este tópico foi convertido em ressalva após análise de dois contraditórios, sendo que no primeiro (peça 30, pág. 11/12), a DCM assim se posicionou:

“Espólio de Francisco José Soares, INSS, Isabel Aimee Cristina Rosalia Amargos Vieira e Maria Luiza Gomes Pimenta: o interessado informa que os precatórios foram parcelados e que estão sendo debitados na conta do FPM de acordo com o determinado nas Audiências de 01/03/2007 e 12/04/2007. Contudo, apesar de encaminhar cópias das atas das audiências e também cópias de dois débitos nos extratos com indicação dos credores, feita de próprio punho, a ausência da documentação comprobatória tais como empenhos, liquidações e pagamentos para estes, visto que não puderam ser confirmados no sistema SIM-AM/2007 por ainda não ter enviado nenhum bimestre do exercício, não permitem confirmar os pagamentos destes precatórios que, inclusive, não faz menção aos credores Espólio de Francisco José Soares e INSS. Além disso, caso tenha sido efetuada a quitação destes precatórios no exercício de 2007, a saldo remanescente deve ser inscrito na dívida municipal. Diante do exposto opinamos pela irregularidade do item para este grupo de credores.

Vera Lúcia Moreira Tenório: encaminha cópias de empenhos, comprovando alguns pagamentos no exercício de 2007, porém, não demonstra a quitação total dos débitos. Diante disso, visto que também não comprova a inscrição do saldo remanescente na dívida do município, mantemos o ponto irregular para esta credora;

José Luiz de Souza, José Rosa, Nathaly Francine Monteiro da Silva: encaminha relatório dos pagamentos efetuados no exercício de 2006. Confrontando a documentação com o rol de empenhos do sistema informatizado SIM-AM/2006 confirmam-se os pagamentos e em função da imaterialidade do saldo remanescente, provavelmente quitado em 2007, regularizamos o ponto para estes credores.

Diante de todo o exposto o item permanece irregular.”

- Quando do segundo contraditório, foi apresentada a seguinte manifestação:

“Já no primeiro contraditório o Município apresenta justificativa a respeito do item, contudo, restaram pendências as quais passamos a esclarecer abaixo:

1) Os precatórios de Francisco José Soares, Isabel Aimee Cristina Rosalia Amargos Vieira e Vera Lúcia Moreira Tenório neste contraditório o município encaminha documentos constantes às folhas 457 a 521 onde demonstra que houve os devidos pagamentos, por isso,

neste caso opinamos por regularizar o item;

2) Já em relação aos precatórios de Maria Luiza Gomes Pimenta e do INSS, segundo esclarece o Município, em face do não comparecimento na audiência estes só serão pagos após os pagamentos dos precatórios descritos no item um acima, e como temos documentos dando conta de que existe parcelamento de até 10 pagamentos, começando a partir de março/2007, os mesmos só seriam quitados após a liquidação daqueles, assim, como o do INSS. Sendo assim, tomando-se como verdadeira as declarações apresentadas, considera-se que o item pode ser convertido em ressalva, contudo, cabe salientar que a conversão em ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório. Por fim, cabe destacar que a inscrição do restante dos precatórios devem ser escrituradas em dívida ativa e que no item em que iremos tratar deste tópico, opinaremos por manter a irregularidade, já que até o momento, com os dados que constam do SIMAM2007, ou seja, até junho/2007 não consta nenhuma inscrição.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

X) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (pág. 6/7): o município justificou o apontamento esclarecendo que a senhora Sônia Inês Zanette Assolari de Oliveira é a presidente do conselho, e que não existe incorreção na proporção dos membros.

- A unidade verificou a informação, bem como a ata de nomeação, constatando a correta proporção. Contudo, recomenda que a nomeação seja feita por meio de Ato do Executivo, razão pela qual converte o item em ressalva.

XI) constituição incorreta do Conselho da Saúde (pág. 7): quando do primeiro exame, a irregularidade apontada ocorreu em face da ausência de informação junto ao cadastro no sistema.

- No contraditório, o interessado informa que a proporção de membros está correta, anexando cópia do preenchimento das vagas. A DCM verificou a informação, bem como a ata de nomeação, constatando a correta proporção. Não obstante, recomenda que a nomeação seja feita por meio de Ato do Executivo. Identifica também que continua desatualizado o preenchimento das informações junto ao cadastro desta Corte, razões pela quais converte o item em ressalva.

XII) transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (pág. 7): a DCM detectou repasses de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo ou Variável), no montante de R\$ 21.786,29, para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, em desatenção às normas legais que determinam a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas, conforme apontado às fls. 37, letra D da peça 12.

- A DCM entende que o procedimento adotado pelo município é inadequado, entretanto, converte este item em ressalva, uma vez que inexistiu jurisprudência pacífica sobre o tema, orientando o município para que não se realizem transferências da atenção básica aos consórcios intermunicipais (pág. 13/14 – peça 30).

XIII) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas (pág. 8): conforme consta da relação a fls. 44/45 da peça 12, foram efetuados diversos empenhos em favor das entidades abaixo relacionadas, porém, sem a indicação de que se trata de subvenção social, o que acarreta ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Município.

Nome do Credor	Total Pago
AGÊNCIA JAC. DE DES. E PROM. DA SAÚDE	462.375,00
ASILO SÃO VICENTE DE PAULO	21.168,00
ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAC.	63.217,00
CRECHE NICE BRAGA	7.491,00

- A municipalidade apresentou suas justificativas, conforme abaixo transcrito (pág. 23 da peça 88), e juntou documentos (págs. 93/106 – peça 89):

“O Município repassou recurso para a AJADPS, até o mês de maio/06, para pagamento do Programa Saúde da Família e Agentes Comunitários e foi Prestado Contas, conforme demonstra o ofício nº. 11/2006 protocolado, sob nº. 2036/06, cópia anexa.

Com relação aos repasses da verba do FNAS para as Entidades descritas também no item 5.12 Fls 391. As Prestações de Contas, foram efetuadas e estamos anexando cópias dos Processos de Prestação de Contas, Protocoladas nesta Municipalidade.

A falta de lançamento no SIM-AM, não gerou crítica e por este motivo, não foi informada as Prestações de Contas no Sistema.”

- A Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou (pág. 14 – peça 30):

“Trata-se de verificação realizada pelo sistema analisador, visando coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a entidade quanto ao fornecimento de dados, no sistema SIM-AM, sobre prestação de contas dos recursos repassados, fugindo assim ao controle da efetividade da despesa, desta feita excepcionalmente para este exercício, entende-se que referida questão pode ser convertida em ressalva.”

XIV) omissão de conta corrente no sistema informatizado (pág. 9/10): a análise preliminar detectou a existência de diversas contas bancárias não informadas no sistema e que apresentam extrato físico, conforme se observa das págs. 27/28, letra C, da peça 12.

- Este tópico foi equacionado apenas no último contraditório, cuja defesa e análise técnica efetuada pela unidade, abaixo transcrevo (verbis):

“DA DEFESA

O Responsável informa sobre a conta bancária nº 73-079-3 do Banco do Brasil S/A, que a referida conta não foi aberta pela contabilidade e que a própria instituição financeira não soube informar quem solicitou sua abertura, informando apenas que sua destinação é para recebimento da taxa de vigilância sanitária. Assim o valor de R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos) foi contabilizado no exercício de 2007, sendo que no ano de 2006, o valor acima depositado, não foi identificado quem o fez e porquê.

Já as contas da caixa econômica federal, temos que esclarecer que a omissão desta conta é necessário informar o trâmite do convenio firmado por este Executivo Municipal e a Caixa, que originou quatro contas, dentre as quais duas são correntes e duas são poupanças:

Conta corrente nº 647006-4 vinculada a poupança nº 2563-0

Conta corrente nº 647001-3 vinculada a poupança nº 2562-2

A administração Municipal criou no orçamento uma dotação orçamentária e uma fonte de recurso (código 737) para aquisição de uma máquina Pá Carregadeira decorrendo do convênio firmando entre o Executivo/Caixa. Contudo a caixa desmembrou o convenio em dois contratos de repasses que foram realizados em 21/11/06 e 31/11/06, para o mesmo objetivo e que toda a contabilização foi efetuada na conta corrente nº 647006-4.



Outra conta corrente de recebimento do convenio e a de nº 647001-3, portanto, todo recurso recebido nesta conta foi contabilizada na conta nº 647006-4, de onde os pagamentos foram efetuados. Diante disto abriu-se também a conta poupança nº 2563-0, vinculada a conta corrente nº 5647006-4, onde foi creditado o montante de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) EM 01/12/06, atingindo com a atualização a quantia de R\$ 98.136,64 (noventa e oito mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme extrato bancário. Da mesma forma, foi aberta a conta poupança nº 2562-2 vinculada a conta corrente 647001-3 que recebeu o repasse de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), cujo valor atualizado é de R\$ 147.204,95 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). De acordo com o layout do SIM/AM a fonte 737 poderia estar vinculada somente a uma conta corrente, devido a este fato foi possível contabilizar a conta corrente 647006-4, impossibilitando de cadastrar o restante das contas vinculada ao convenio.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e dos documentos enviados, temos que analisar caso a caso:

a) A respeito da omissão da conta corrente nº 73.079-3 do Banco do Brasil S/A, onde no final de 2006, apresentou um saldo no valor de R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos), e conforme extrato podemos verificar que somente houve esta crédito, sendo regularizado no exercício de 2007, entendemos que por um ser um valor irrelevante e não ter causado prejuízo ao erário, que excepcionalmente esta irregularidade seja convertida em ressalva.

b) A respeito da omissão da conta corrente nº 647001-3 e das contas de poupança nº 2563-0 e 2562-2, no qual estão vinculadas ao convenio, para compra de uma maquina pá carregadeira, que verificando a contabilização no SIM/AM, foi registrada a entrada deste recurso e que os empenhos foram pagos, entendemos que não houve prejuízo ao erário, pois não havia a naquele exercício a possibilidade de se registrar mais de uma conta corrente numa mesma fonte, por este motivo entendemos que esta irregularidade pode ser sanada.

Diante do exposto, entendemos que esta irregularidade possa ser convertida neste exercício em ressalva.”

5. A Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os seguintes itens (peça 80 – instrução conclusiva):

I) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (pág. 1/2): conforme se observa do quadro abaixo, extraído da pág. 22, item 1.3, letra “F”, da peça processual nº 12, a municipalidade efetuou o cancelamento de valores referentes a fontes de recursos vinculadas.

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
725	FNAS/API-ASILO	23.000,00
726	FNAS/PAC-CRECHE NICE BRAGA	9.000,00
727	FNAS/PPD-APAE	45.000,00
728	PETI JORNADA	78.800,00
729	PETI BOLSA	70.000,00
730	PPD-APAE-MÉDIA COMPLEXIDADE	25.000,00

- Quando do 4º contraditório, a unidade efetuou a seguinte análise (peça 67 – pág. 1/2):

“O responsável informa que havia previsão orçamentária para as fontes de recursos 712, 713, 714 e 721, sendo que o Ministério de Desenvolvimento Social abriu novas contas bancárias e por esta razão foi formulada consulta a este Tribunal que, segundo o interessado, recomendou criação de novas fontes, registros de novos convênios, novas receitas e suplementação do orçamento. Contudo, verificando-se a consulta, esta foi feita em junho de 2005 e não leva em conta a anulação das fontes 725, 726, 727, 728, 729 e 730, constantes desta Prestação de Contas do exercício de 2006. Por outro lado visto que as fontes vinculadas utilizadas foram para abertura de créditos adicionais de outras fontes vinculadas não influenciando no resultado financeiro apurado das fontes livres, excepcionalmente para este exercício, sanamos a ressalva.”

II) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (pág. 2): o primeiro exame constatou, conforme quadro abaixo transcrito (peça 12 – pág. 31 – item 3.6), “que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período, conforme demonstrado no título 3, do Anexo I.” (peça 12 – pág. 11 – item 3)

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/08/2005	194.320,78
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	52,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	194.372,78

- Neste item, também no quarto contraditório (peça 67 – pág. 2/3), a DCM assim dispôs:

“No último contraditório antes deste, ainda, restou sem comprovação de pagamentos de precatórios judiciais em nome dos credores Maria Luiza Gomes Pimenta e Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e por via de consequência os valores dos débitos deveriam estar registradas no grupo dívida fundada. Nesta fase de defesa, a municipalidade justifica que os pagamentos dos precatórios pendentes foram quitados em 20/12/2007, conforme comprovantes em anexo.

Do exposto, verificando os documentos acostados ao presente processo, pode-se concluir que os precatórios judiciais em nome de Maria Luiza Gomes Pimenta e Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS foram quitados, assim como, estão anexados à Presente Instrução Técnica extratos das situações processuais extraídas do site do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região.”

III) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (pág. 2): o exame das contas detectou a percepção de remuneração acima do valor devido, conforme quadro abaixo transcrito (peça 12 – pág. 33 – letra G):

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO/VICE-PREFEITO	33.600,00	36.288,00	2.688,00
VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI/PREFEITO	108.000,00	114.480,00	6.480,00

- Esta situação foi tida por regular quando da análise do quarto contraditório (peça 67 – pág. 3/4), uma vez que a unidade acatou as justificativas, e que o interessado comprovou a devolução dos valores recebidos a maior.

IV) atendimento das formalidades (pág. 11/12): apresentadas as justificativas e encaminhada a documentação faltante.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7155/10, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (peça 82), assim concluiu:

“5- Tendo por base as conclusões exaradas pela citada Diretoria, opinamos no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, exercício financeiro de 2006.”

VOTO

Com fundamento nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti, CPF 879.095.969-87, relativas ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, exercício financeiro de 2006, em face do item inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti, CPF 879.095.969-87, relativas ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, exercício financeiro de 2006, em face do item inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 - Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 11 DE MAIO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159958/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

Processo: 194753/07

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: HELIO NASCIMENTO

Processo: 206360/07

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231478/10

Entidade: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II

Interessado: ANTONIO VALMOR FERREIRA

Processo: 244685/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL

APOSENTADORIA

Processo: 615663/08

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ELAINE ALVES CORREIA BOOS

Processo: 381232/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DULCE ASCARI

Processo: 573786/10

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENIO BALLAROTTI, JOSE VICENTE DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 484252/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUCINDA JEANINE MOTTA REIS

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 330190/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL

JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 141681/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Processo: 146977/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: OSEIAS DE OLIVEIRA

Processo: 164851/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: DEMÉTRIO CESAR TONON

Processo: 176400/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO

PENSÃO

Processo: 574886/08 Adiado desde 30/03/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIASI DE CAMARGO DUARTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 125961/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCIA BIANCHI COSTA)
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 159807/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

Processo: 159980/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES, RENATO DRISNER

Processo: 172722/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

Processo: 152139/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 194140/04
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS BERNARDO ROVEDA, JORGE RICARDO MALLON

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 504938/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 27 DE ABRIL DE 2011**

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (27/04/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Para composição de quórum foram convocados os auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Senhor Presidente, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 20 de Abril de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o

Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os deferimentos de sobrestamento dos processos nºs: 458987/10, 62490/11, 106100/09, 88732/11 pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 578559/10 pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 620440/10, 670552/10, 586160/10, 618070/10, 604509/10, 639540/10, 688001/10, 320764/10, 614369/10, 592667/10, 660492/10, 586888/10, 546690/10, 584184/10, 436398/10, 627428/10, 631/10, 509751/10, 427925/10, 658013/10, 546681/10, 586853/10, 694524/10, 587833/10, 657750/10, 664102/10, 585717/10, 626430/10, 660883/10, 660131/10, 632987/10, 666547/10, 697680/10, 586985/10, 128464/09, 110662/09, 114889/09, 124612/09, 125210/09, 517983/10, 691045/10, 657467/10, 608547/10, 572690/10, 666784/10, 619697/10, 538425/10, 6408/10, 689229/10, 461155/10, 709629/10, 707995/10, 510091/10, 6700/10, 608520/10, 12090/10, 11913/10, 663807/10 e 594953/10 pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 31580/09, 31610/09, 253471/09, 459509/09, 159327/10, 244448/10, 414963/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 101580/00, 148064/03, 163200/10, 172277/10, 176418/10, 179484/10, 182914/10, 247692/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 181027/08, 172030/10, 176094/10, 686629/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: Auditor Jaime Tadeu Lechinski: 574886/08. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 225403/07, 266944/08, 180725/09, 197946/09, 370672/09, 391165/10, 396620/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta minutos (14:30hs), do dia vinte e sete do mês de abril do ano de dois mil e onze (27/04/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de maio de dois mil e onze (04/05/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº: 839/10 - SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO Nº: 221111/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: NALINEZ ZANON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Não aplicação de multa. Ausência de contraditório quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 80.838,10 (oitenta mil oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 83/86 e 87/88):

- 1) atraso de 15 dias na apresentação da prestação de contas;
 - 2) não apresentação de parecer válido da Unidade Gestora de Transferências; e
 - 3) ausência de transporte escolar por 30 (trinta) dias nas linhas “Antinha” e “Fazenda Ponta Grossa”, devido ao mau estado de conservação de estradas rurais.
- Ainda, em razão do atraso na protocolização das contas, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela aplicação de multa, conforme previsão do artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, à senhora NALINEZ ZANON, Prefeita do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

I) Ausência de transporte escolar por 30 (trinta) dias nas linhas “Antinha” e “Fazenda Ponta Grossa”

Conforme ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação às fls. 63/82, as linhas de transporte escolar “Antinha” e “Fazenda Ponta Grossa” sofreram interrupções em razão de más condições das estradas locais e de condições climáticas adversas.

De acordo com o ofício à fl. 65, a Escola Estadual Severo Ferreira Ruppel, por meio de sua Diretora, solicitou a adoção de providências por parte do Município.

Ressalto que é expressivo o número de faltas do transporte escolar, conforme descrito nas fichas de controle bimestral às fls. 67/71.

Contudo, a situação das estradas locais deve ser considerada para a avaliação das medidas a serem adotadas pelo município, ou seja, a falha ora constatada não deve, em meu entendimento, ensejar a irregularidade das contas, mas, conforme proposto pela Unidade Técnica, deve ser determinado ao Município que adote medidas visando à melhoria das estradas.

II) Multa em razão do atraso de 15 na apresentação da prestação de contas

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o atraso verificado na apresentação das contas não deve ensejar a ressalva das contas, tampouco a aplicação de multa à gestora.

No que diz respeito à ressalva, o afastamento da falha decorre da total ausência de oitiva da gestora, à qual não foi ensejada qualquer oportunidade para apresentação de justificativas quanto ao fato verificado.

Quanto à aplicação de multa, a medida esbarra nos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a responsável não foi sequer citada para que apresentasse suas justificativas sobre o referido atraso. Por fim, observo que os objetivos do convênio foram



plenamente atingidos (fl. 38), sem que qualquer falha material fosse observada. Por essas razões, afasto a proposta de aplicação de multa à responsável.

Com essa mesma orientação, destaco o Acórdão Nº: 728/09 – Tribunal Pleno, no qual proferi voto pelo afastamento da proposta de aplicação de multa em caso análogo ao que ora se examina:

“A meu juízo, no Estado de Direito Democrático não há espaço para sanções objetivas. A conduta considerada ilícita e por isso apenada pelo Tribunal foi o atraso na apresentação de documentos. Mesmo que se trate de fato de constatação objetiva, não pode a conduta ser apenada sem que se verifique a eventual existência de excludente de reprovabilidade. Lembro que o Tribunal já aceitou justificativas de reitores de universidades estaduais que demonstraram as dificuldades das instituições referentes à carência de pessoal. Reafirmo meu entendimento: a conduta a ser punida exige que se oportunize ao gestor a apresentação de defesa em que poderão ser trazidas ao Tribunal justificativas razoáveis para o atraso. Assim, concluo pela nulidade da aplicação da multa”.

Dessa forma, com exceção da multa proposta, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora NALINEZ ZANON, Prefeita do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2008, responsável pela gestão do convênio, em razão dos seguintes fatos:

1.1) não apresentação de parecer válido da Unidade Gestora de Transferências;

1.2) ausência de transporte escolar por 30 (trinta) dias nas linhas “Antinha” e “Fazenda Ponta Grossa”; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ que realize obras necessárias à melhoria das estradas rurais locais a fim de que não ocorram interrupções do serviço de transporte escolar.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora NALINEZ ZANON, Prefeita do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2008, responsável pela gestão do convênio, em razão dos seguintes fatos:

1.3) não apresentação de parecer válido da Unidade Gestora de Transferências; e

1.4) ausência de transporte escolar por 30 (trinta) dias nas linhas “Antinha” e “Fazenda Ponta Grossa”, devido ao mau estado de conservação de estradas rurais; e

3) determinar ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ que realize obras necessárias à melhoria das estradas rurais locais a fim de que não ocorram interrupções do serviço de transporte escolar.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão nº 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1359/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 450811/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão N.º: 463/09 – Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro da presente admissão.

4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Sugestão da Segunda Câmara à Presidência do Tribunal de Contas para que inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico. Recomendação que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para as vagas de professores.

5) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos docentes DANIELE ALMEIDA

DUARTE, CAMILA FRANCO DE CARVALHO, SANDRA GALBEIRO, ELISABETH MENDES VIEIRA, THIAGO FORMEHL, PAULA FERREIRA DA COSTA, LUCAS DE OLIVEIRA e ELZA TEREZINHA CORDEIRO MÜLLER, como professores colaboradores. A Diretoria de Contas Estaduais atesta, às fls. 104 e 105, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada.

A Diretoria Jurídica, com base na análise da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela legalidade e registro da admissão, com base no Acórdão N.º: 463/2009 deste Tribunal de Contas (fl. 106).

“No mérito, veja-se que a informação n.º 1.523/09 da DCE demonstra que a ordem classificatória está sendo rigorosamente observada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná na convocação dos candidatos aprovados (fls. 104/105).

Esse Tribunal de Contas, através do Acórdão n.º 463/2009, proferido no Prejulgado n.º 650.600/07, decidiu pela legalidade das contratações temporárias de professores, bem como pela possibilidade de se utilizar, como meio de seleção dos candidatos nos processos simplificados, avaliação curricular e provas didáticas, uniformizando a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

Face ao exposto, tendo em vista o entendimento desse Tribunal de Contas acerca do tema, opina-se pelo registro das nomeações constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade”.

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 2550/10, da Diretoria Jurídica]

O Ministério Público, entretanto, opina no sentido contrário. Tem a posição de atestar a ilegalidade das admissões, com parecer pela negativa de registro e adoção da seguinte medida: imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização (fls. 107 e 108).

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontra respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado N.º: 08 fixado através do Acórdão N.º: 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impõe que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão acima referido.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da



atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro das presentes admissões;
- 2) encaminhe à Presidência deste Tribunal a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:
 - 2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;
 - 2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos;
 - 2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos;
- 3) recomende à Universidade que, observando o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão Nº: 2275/2007 da Primeira Câmara, realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005:

- 1) julgar legal e determinar o registro das presentes admissões;
 - 2) encaminhar à Presidência deste Tribunal a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:
 - 2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;
 - 2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos;
 - 2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos;
 - 4) recomendar à Universidade que, observando o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão Nº: 2275/2007 da Primeira Câmara, realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.
- Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1360/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 529868/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: YOSHIO NAKAMOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. 1) Admissão de Pessoal. Professor. Contratação por tempo determinado diante de necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão Nº: 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro da presente admissão.

4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Sugestão da Segunda Câmara à Presidência do Tribunal de Contas para que inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado do docente YOSHIO NAKAMOTO, como professor auxiliar, pelo regime da CLT.

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, às fls. 42/43, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada.

A Diretoria Jurídica, com base na análise da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela legalidade e registro da admissão em tela:

“Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal realizada na Universidade Estadual de Maringá para contratação de um Professor Auxiliar, pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme o edital Nº: 47/2008.

A douta Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se por meio da Informação nº 94/10 (fls. 42 e 43), atestando a regularidade da ordem classificatória e da validade do teste seletivo.

Outrossim, a contratação é complementar aos protocolos n.ºs 236921/08 e 311141/08 julgados legais, respectivamente, pelas decisões consubstanciadas no acórdão Nº: 2649/08 de 25/11/08 e decisão monocrática Nº: 171/09 de 20/01/09.”

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 2550/10, da Diretoria Jurídica]

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Nº: 2722/10, divergindo da Unidade Técnica, opina, ao final de extensa e bem fundamentada manifestação, pela negativa de registro da admissão da interessada, cuja contratação teve como fundamento o afastamento de outro professor da instituição – fato que não justifica nova contratação por prazo determinado. Em seus próprios termos, o Ministério Público assim pontua:

“A despeito desse opinativo, remarca-se o Acórdão Nº: 436/09-Pleno não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas Universidades em detrimento da realização de Concurso Público. Pelo contrário, da leitura de seus termos, extrai-se a total convergência entre a conclusão alcançada por esta Colenda Corte de Contas e o entendimento deste Ministério Público quanto à impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das IEES.

De fato, compulsando o bem fundamentado voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator do Prejulgado, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, verifica-se que restou assentado que o emprego reiterado de Testes Seletivos em substituição de Concursos Públicos, AINDA QUE SOB A JUSTIFICATIVA DE DAR CONTINUIDADE AO SERVIÇO PÚBLICO, viola a Constituição Federal.

[...]

Dessa forma, à luz do citado aresto, não se mostra factível o registro de admissões temporárias operadas em razão de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, motivo pelo qual este Parquet opina pela negativa de registro da contratação constante dos autos, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público.”

[final da transcrição de trechos do Parecer Nº: 2722/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas]

Esse, o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado Nº: 08 fixado através do Acórdão Nº: 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impõe que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.



Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão N.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento nos termos do artigo 71, inciso III, Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e art. 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná N.º: 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro da admissão do senhor Yoshio Nakamoto, no cargo de Professor Temporário, nos termos do contrato de regime especial às fls. 10/14; e

2) encaminhe à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso III, Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e art. 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná N.º: 113/2005:

1 - julgar legal e determinar o registro da admissão do senhor Yoshio Nakamoto, no cargo de Professor Temporário, nos termos do contrato de regime especial às fls. 10/14, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar N.º: 113/2005; e

2 - encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão N.º: 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º: 2637/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 158609/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

RESPONSÁVEL: VALMIR SANSON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade. Propostas do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALMIR SANSON, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 18 a 48.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela irregularidade das contas, em face da verificação do atraso na publicação do relatório resumido de gestão fiscal e da constatação de despesas com alimentação impróprias ao Poder Legislativo.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, posto que “as despesas com alimentação são de pequena monta e que a publicação intempestiva do RGF já impõe a aplicação de multa” (fl.

301).

É esse o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas. Com efeito, verifico que a publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal não pode ser atribuída à alçada do ora responsável.

Nos termos preconizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 30/01/2007, expirou o prazo para publicação dos demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal. Dessa feita, cumpria ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeira no exercício de 2007, senhor DOMINGOS EVERALDO KUHN, efetivar a publicação de modo tempestivo.

Nada obstante, o atraso foi de apenas um dia, fato que em meu entendimento justifica a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

No que se refere aos gastos com alimentação, a Diretoria de Contas Municipais evidenciou a inconsistência no montante de R\$ 428,08 (quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos).

Em suas justificativas, o gestor não se manifestou quanto a esse fato.

Entendo que a despesa não necessariamente deve ser censurada como irregular. Quando dirigir-se exclusivamente aos servidores ou aos membros do Legislativo e desde que coibidos os excessos, a meu ver, inexistente mácula na despesa.

No presente caso, a importância da rubrica – R\$ 428,08 (quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos) – comprova que os gastos com alimentação são razoáveis. Ademais, o valor de pequena monta, em meu entendimento, não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão.

Quanto às demais ressalvas apontadas pela Unidade Técnica, mantenho-as, com os mesmos fundamentos das instruções.

Pelo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALMIR SANSON, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALMIR SANSON, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA no exercício de 2006.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º: 2725/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131657/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: VICENTE CAVALINI FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Repasse das contribuições dos servidores e contribuição patronal ao INSS com atraso. Contribuição previdenciária dos agentes políticos: exigível somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887/2004. Omissão dos pagamentos de setembro a dezembro de 2004: jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar o fato como razão de ressalva das contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VICENTE CAVALINI FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11 a 37.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 92 a 97 e 99):

1) repasse das contribuições dos servidores ao INSS com atraso, contrariando o artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei N.º: 8.212/1991;

2) repasse da contribuição patronal ao INSS com atraso, contrariando o artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei N.º: 8.212/1991; e

3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, contrariando o Decreto Lei N.º: 201/1967.

Quanto ao repasse da contribuição patronal e a dos servidores ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais informa, em sua Instrução de N.º: 280/2010, que a Câmara efetuou parcelamento de seus débitos previdenciários, conjuntamente ao Executivo, e obteve certidões de contribuições previdenciárias dos dias 19/11/2004, 01/04/2005 e 12/11/2009, revelando, assim, estar em dia com suas obrigações frente à Previdência Social.

Portanto, devido ao atraso no repasse das contribuições, acompanhando a opinião da Unidade Técnica e do Ministério Público, considero os itens causa de ressalvas das contas.

Quanto à falta de repasse ao INSS das contribuições dos vereadores, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva. Assim também entende a Unidade Técnica.

Portanto, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da



Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VICENTE CAVALINI FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor VICENTE CAVALINI FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo no exercício de 2004.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão Nº: 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116865/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 2728/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Equívoco no repasse das contribuições de quatro vereadores ao Regime Próprio de Previdência Social. Competência do INSS para arrecadação previdenciária das contribuições dos Agentes Políticos. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 32 a 48.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre do Oeste, a Unidade Técnica (fls. 147 a 151) e o Ministério Público (fls. 153 a 158) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do repasse das contribuições de quatro vereadores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveriam ser repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse sentido, à fl. 59, o responsável apresenta a lista dos vereadores que contribuíam exclusivamente com o Regime Próprio de Previdência Social, consignando os nomes dos senhores Amarildo José da Silva, Hermes Morateli dos Santos, Antônio Amaro Alves e Reinaldo Francisco Dias.

No entanto, o responsável encaminhou todos os documentos necessários para a comprovação dos recolhimentos feitos posteriormente ao INSS, tanto a parte patronal quanto a parte dos segurados (fls. 62/116). Além disso, ficou comprovado o encaminhamento de notificação a cada um dos Vereadores listados (fls. 118/121), promovendo ação de cobrança dos valores não descontados na época oportuna. Dessa forma, considero o fato como razão de ressalva.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2729/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 191603/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das

contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 365.907,20 repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ mediante convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tendo por objeto o atendimento a 437 pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, que estudam na Escola de Educação Especial Maria Nelly Picanço.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do uso de instituição financeira privada para movimentação dos recursos repassados por entidade pública, contrariando o artigo 12 da Resolução Nº: 03/2006 deste Tribunal (fls. 140 a 143 e 144 a 145).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ, representada pelo senhor JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, Presidente no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ, representada pelo senhor JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2777/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 191204/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22 a 35.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 22 a 35 e 36 a 37).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SÉRGIO DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2778/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 188319/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: REDE ESPERANÇA

INTERESSADO: FRANCESCO SERALE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do relator pela



regularidade das contas e quitação ao responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 337.850,36 (trezentos e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) repassados à REDE ESPERANÇA mediante convênio celebrado com a Fundação de Ação Social, tendo por objeto a qualificação de alunos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 188 a 189) e do Ministério Público de Contas (fl. 190) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da REDE ESPERANÇA, representada pelo senhor FRANCESCO SERALE, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 3266/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 129371/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: OSMAR MAIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não envio de documentos. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSMAR MAIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 162 a 196.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 230 a 256 e 257 a 262):

1) inconsistências injustificadas no valor total de R\$ 4.527,84 nos extratos bancários em relação às posições apresentadas nos saldos, contrariando os artigos 149 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal Nº: 4.320/1964;

2) obrigações financeiras no encerramento do mandato sem o necessário suporte em disponibilidades, resultando no déficit de R\$ 542.676,29, contrariando o artigo 42 da Lei Complementar Nº: 101/2000; e

3) falha formal decorrente da não apresentação de diversos documentos necessários à prestação de contas.

Também sugerem aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

1) inconsistências injustificadas no valor total de R\$ 4.527,84 nos extratos bancários em relação às posições apresentadas nos saldos; e

2) obrigações financeiras no encerramento do mandato sem o necessário suporte em disponibilidades.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O Município apresentou divergência total no valor de R\$ 4.527,84 nos extratos bancários em relação às posições apresentadas nos saldos. Embora o responsável não tenha se manifestado a fim de que fosse sanada a falha apontada, o valor a maior é apresentado nos extratos bancários, evidenciando tão somente falha técnica na prestação de informações a este Tribunal em meio eletrônico. Entendo que a falha não se reveste de gravidade a ensejar a irregularidade das contas.

Portanto, também devido à pequena materialidade das divergências em relação ao orçamento municipal, divergindo da Unidade Técnica e do Ministério Público, considero o item causa de ressalva das contas. Pelos mesmos motivos, afasto a aplicação da multa proposta.

2) Obrigações financeiras no encerramento do mandato sem o necessário suporte em disponibilidades.

Nos últimos dois quadrimestres do mandato, contactou-se que o Município piorou sua liquidez no valor equivalente a R\$ 542.676,29, contrariando frontalmente o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que em 2007, ano anterior ao exercício em análise, o Município apresentou um superávit financeiro de R\$ 107.151,40 (cento e sete mil cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), valor insuficiente para justificar o déficit significativo apresentado.

Dessa forma, tendo em vista o montante do déficit apresentado, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público pela irregularidade do item em questão.

Como a multa proposta depende do julgamento pela irregularidade das contas, sem a

imputação de débito, deixo para analisar sua aplicação ao final da presente proposta de decisão.

3) Falha formal decorrente da não apresentação de diversos documentos necessários à prestação de contas.

O Município deixou de apresentar diversos documentos referentes à prestação de contas, como extratos bancários e o certificado de regularidade previdenciária.

Como o não envio de documentos configura omissão no próprio dever de prestar contas, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade do item em análise.

Quanto à multa proposta, configurada a irregularidade das contas sem imputação de débito, nos termos do artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, acompanho a sugestão da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela aplicação da referida multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor OSMAR MAIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008; e

2) aplique ao senhor OSMAR MAIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008, a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, equivalente ao valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) conforme Portaria Nº: 20/2010 desde Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor OSMAR MAIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1.1) obrigações financeiras no encerramento do mandato sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando frontalmente o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2) falha formal decorrente da não apresentação de diversos documentos necessários à prestação de contas; e

2) aplicar ao senhor OSMAR MAIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008, a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, equivalente ao valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) conforme Portaria Nº: 20/2010 desde Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão Nº: 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 142175/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

RESPONSÁVEL: NIVALDO APARECIDO MAZZIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3308/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Acórdão Nº: 110/2009. Não cumprimento de determinação pela entidade. Proposta do Relator pela concessão de novo e improrrogável prazo à Câmara Municipal para que cumpra a determinação constante no item II do Acórdão Nº: 110/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias à Câmara Municipal de Paranavaí para que cumpra a determinação constante no item II do Acórdão Nº: 110/2009 ou apresente justificativas para seu descumprimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor NIVALDO APARECIDO MAZZIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ no exercício de 2003.

Este Tribunal, mediante o Acórdão Nº: 110/2009, julgou as contas do responsável nos seguintes termos:

“ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor NIVALDO APARECIDO MAZZIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ no exercício de 2003;

II - Determinar que a Câmara comprove o repasse ao Regime Próprio de Previdência Municipal da correção monetária referente à contribuição patronal entre a data em que o depósito tornou-se devido e aquela em que ele foi realizado; e

III - Determinar que a Diretoria de Contas Municipais verifique em próximas prestações de contas o efetivo recolhimento do valor devido ao Regime Próprio de Previdência Municipal.”

A Diretoria de Execuções, à fl. 397, informa que o prazo para encaminhamento da documentação referente ao atendimento do item II do Acórdão era de 15 dias, a contar da data do recebimento deste. No entanto, o referido prazo não constou claramente do dispositivo da decisão, conforme se verifica na transcrição acima.

Relata a Unidade Técnica, à fl. 398, o decurso do prazo sem comprovação do cumprimento do item II do referido Acórdão ou qualquer manifestação por parte da Câmara Municipal de Paranavaí.



Ressalto que a entidade foi regularmente intimada, conforme o comprovante à fl. 397-verso. O não cumprimento de determinação do Acórdão Nº: 110/2009 enseja a aplicação de multa. Entretanto, no presente caso, entendendo razoável a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias para apresentação dos documentos solicitados, sob pena de aplicação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paranavai da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005.

Dessa forma, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal conceda novo e improrrogável prazo de 15 dias à CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI para que apresente comprovante do recolhimento dos valores conforme determinado no item II do Acórdão Nº: 110/2009 ou apresente justificativa para o eventual descumprimento da determinação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, conceder novo e improrrogável prazo de 15 dias à CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI para que apresente comprovante do recolhimento dos valores conforme determinado no item II do Acórdão Nº: 110/2009 ou apresente justificativa para o eventual descumprimento da determinação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão nº 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº: 3475/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 198631/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO E WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Impedimento para obtenção de Termo de Cumprimento de Objetivos. Necessidade de emissão de pareceres sobre as pesquisas por consultores. Concessão de novo prazo para a obtenção dos documentos. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do relator por novo sobrestamento da análise dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de recursos, no valor total de R\$ 227.042,00 (duzentos e vinte e sete mil e quarenta e dois reais), transferidos voluntariamente à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com a Fundação Auracária, referente aos exercícios financeiros de 2005/2010, tendo por objeto a execução dos seguintes projetos:

- 1) Detecção de Caracterização das Principais Adesinas de Escherichia Coli Envolvidas na Diarréia Pós-Desmame de Suínos – plano de aplicação à fl. 13 dos autos 198631/06, volume 1;
- 2) Aspectos Geométricos dos Campos Quânticos e Objetos Estendidos – plano de aplicação à fl. 44 dos autos 198631/06, volume 1;
- 3) Carne PSE (Pale, soft, exudative) em Frangos. Mutações do Gene Receptor da Rianodina e Alterações no Potencial Glicolítico e Perfil de Ácidos Graxos – plano de aplicação à fl. 258 dos autos 198631/06, volume 2;
- 4) Correlação Entre Isoflavonas e Beta-Glicosidade de Cultivares de Soja. Germinação, Purificação e Caracterização da Enzima – plano de aplicação à fl. 284 dos autos 198631/06, volume 2;
- 5) Contribuição à Citogenética e Conservação dos Sorubimíneos (Pisces, Pimelodidae) de Interesse Comercial das Bacias do Paraná e Paraguai – plano de aplicação à fl. 305 dos autos 198631/06, volume 2; e
- 6) Diarréia Neonatal Bovina: Diagnóstico e Caracterização Molecular do Rotavírus, Coronavírus, Torovírus e Calicivírus Bovinos – plano de aplicação à fl. 343 dos autos 198631/06, volume 2.

Conforme informação prestada pela Fundação Araucária à fl. 604, os relatórios técnicos finais das pesquisas estão em análise de consultores que emitirão pareceres conclusivos acerca do cumprimento de objetivos. Ressalta a entidade que somente com a emissão dos referidos pareceres será possível a obtenção do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes (fls. 607 a 608 e fl. 609) e, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até a data de 31/08/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento o art. 427 do Regimento Interno, sobrestar a análise dos presentes autos até 31/08/2010.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº: 3476/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 184488/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:

RELATOR: FÁBIO DE SOUZA NETO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 309.897,63 (trezentos e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), transferidos à ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA em razão do convênio celebrado com o Município de Curitiba, tendo como objeto a manutenção da entidade, com atendimento de 200 crianças com idades de zero a seis anos.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade do processo, em face da existência saldo no valor de R\$ 1.522,24 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), sem a devida comprovação (Instrução Processual Nº: 2860/10 – peça Nº: 7).

Oportunizado do contraditório, o interessado esclareceu que, diante da prorrogação do Convênio até 31/12/2009, o saldo remanescente “foi utilizado no Objetivo do Convênio para o próximo exercício conforme Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos” (Resposta ao Ofício Nº: 2113/10-OCN-DAT – peça Nº: 14).

Examinando a defesa, a Diretoria de Análise de Transferências pontuou que a entidade não está obrigada a prestar contas de repasses do exercício financeiro de 2009, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução – 4126/10 – peça Nº: 15).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial Nº: 11650/10 – peça Nº: 16).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável, senhor FÁBIO DE SOUZA NETO.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº: 3590/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 190925/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº: 1683/10 – peça Nº: 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução Nº: 2916/10 e Parecer Ministerial Nº: 11751/10 – peças Nº: 14 e Nº: 16, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 1º de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 3745/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 571112/10



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEL: DEVANIR MARTINELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e aplicação de multa. Proposta do relator pela regularidade e afastamento da multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade sem cominação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 5.818,09 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e nove centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 160 dias na prestação de contas (Instrução N.º: 4528/10 e Parecer ministerial N.º: 11825/10 – peças N.º: 9 e N.º: 10, respectivamente).

Entendo que a entrega intempestiva da presente prestação de contas é, de fato, causa de ressalva. Deixo de colher a proposta de aplicação de multa, tendo em vista não ter sido oferecida ao responsável oportunidade para justificar-se e considerando o pequeno valor da transferência. Sopeso, ainda, que o atraso foi a única inconsistência encontrada nos presentes autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor DEVANIR MARTINELLI, Prefeito MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO responsável pela execução do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DEVANIR MARTINELLI, Prefeito MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 352200/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO N.º 336/11 - Segunda Câmara

Ementa: Processo desmembrado do Relatório de Auditoria mais amplo aprovado pela Resolução 9150/03 – TC, focaliza o Hospital Municipal de Matinhos - Nossa Senhora dos Navegantes. Falhas observadas nos serviços de atendimento médico demandariam análise especializada, impossíveis de serem quantificadas pela equipe de auditoria do TC. Responsabilização do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Saúde do Município. Comunicação da decisão ao Ministério Público do Estado, especificamente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a impugnação de despesas e irregularidades contábeis e legais detectadas pela Auditoria realizada no Município de Matinhos sob a direção do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo Relatório mais amplo foi aprovado pela Resolução 9150/03 desta Corte.

O período analisado por aquele Relatório de Auditoria, abrangia tanto a administração do ex-Prefeito, Acindino Ricardo Duarte, acusado de improbidade administrativa e afastado do cargo em fevereiro de 2003, quanto a de seu sucessor e Interventor, José Maria de Paula Correia.

O item VIII da Resolução 9150/03 havia determinado o desmembramento daquele Relatório em processos distintos, com a impugnação de despesas municipais por áreas de afinidade entre os achados de auditoria, delimitando valores e danos apurados e com responsabilização individualizada.

O presente Processo foi desmembrado do Relatório principal e focaliza o Hospital Municipal de Matinhos – Nossa Senhora dos Navegantes. O Município foi omissso na manutenção das atividades de saúde, pois a Vigilância Sanitária da Regional de Saúde do Estado do Paraná inspecionou o Hospital e detectou falhas de controle e armazenamento de produtos na farmácia, mais especificamente, entrega de medicamentos a pacientes sem prescrição médica, ausência de profissional farmacêutico no momento da vistoria, falta de registro do controle de validade dos medicamentos, fracionamento de embalagens de medicamentos, dificultando, e até mesmo impossibilitando, a identificação do produto, data de validade e lote.

Devidamente notificados por correio e por edital, os Srs. Acindino Ricardo Duarte, (ex-Prefeito) e Luiz Carlos Tetor Pereira (ex-Secretário de Saúde) para que apresentassem defesa, os mesmos não se manifestaram.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu então pela confirmação do proposto pela equipe de auditoria, responsabilizando os Srs. Acindino Ricardo Duarte e Luiz Carlos Tetor Pereira em face da omissão na manutenção das atividades de saúde, comunicando a decisão ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas cabíveis. (Instrução n.º 248/07).

O MPJTC apontou a falta de esclarecimento se da auditoria efetuada pela Vigilância

Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde resultou multa, se esta foi paga e com que recursos, e ainda, se houve alguma perda material ou financeira derivada do procedimento dos impugnados.

O douto Procurador, Laércio Chiesorin Junior, pede também que seja esclarecido se à época das vistorias estaduais havia um servidor nomeado como responsável pelo Hospital, pois nos Auto/Termo de folhas 15 a 20 consta o senhor Miguel da Costa Arcega, à folha 24 a Dra. Adriana Lopes Bello, e o documento acabou por ser assinado pela enfermeira Ana Paula Carneiro (COREN 75884/PR). Individualizado o responsável, que seja o mesmo notificado para apresentação de defesa, como ordena o mandamento constitucional (Parecer 19.229/08-MPJTC).

A 4ª ICE respondeu às indagações feitas pelo Dr. Laércio através da Informação 41/09 que diz:

Em se tratando de tais questionamentos, tem-se a esclarecer com relação à aplicação de penalidade pela Secretaria de Estado da Saúde, solicitou-se por meio da “Solicitação de Auditoria” n.º 48/03 que fossem informadas as providências adotadas pela Regional de Saúde relativamente às irregularidades apontadas nos Autos/Termos de fiscalização e na resposta não há menção sobre imputação de multa.

Com o encerramento dos trabalhos da equipe de auditoria, deixou de ser possível a solicitação de dados e informações, impossibilitando o monitoramento dos resultados do processo fiscalizatório da Vigilância Sanitária.

Por se tratar de “Processo de Responsabilização” não foram apurados prejuízos financeiros e materiais, pois a equipe, tecnicamente, não tinha meios de materializar as consequências, por exemplo, da falta de controle de temperatura nas geladeiras que armazenavam medicamentos, lâmpada queimada na sala de cirurgia e de parto, medicamentos depositados no chão, inexistência de esparadrapo, gaze e luvas, medicamentos controlados depositados em ambiente aberto, presença de sujidade em centro cirúrgico e diversas situações relacionadas com equipamentos e ambiente físico, todos elencados nos Autos/Termos de fiscalização.

Embora os responsáveis pelo Hospital tenham sido Miguel da Costa Arcega, que assinou os Autos/Termos da Vigilância Sanitária, e Adriana Lopes Bello a equipe sugeriu a aplicação de pena de responsabilização ao Prefeito e Secretário de Saúde pois era dever deles a manutenção dos serviços de saúde em condições satisfatórias em relação à legislação e em condições sanitárias adequadas objetivando a integridade da população usuária dos serviços do Hospital.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7.914/10, de lavra da eminente Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, se pronuncia pela confirmação da impugnação proposta pela equipe de auditoria, com a responsabilização solidária a recair sobre os Srs. Acindino Ricardo Duarte e Luiz Carlos Tetor Pereira, tendo em vista que à época da vistoria em 10/02/2003, ser deles a competência de manter estruturalmente as condições do Hospital Municipal de Matinhos – Nossa Senhora dos Navegantes.

Considera ainda a Procuradora que a vistoria estadual/proposta de impugnação, não dispo de suporte técnico para levantamento e quantificação dos prejuízos materiais, pugna pela comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, para a adoção das medidas cabíveis.

VOTO

Este Auditor endossa as conclusões do Ministério Público de Contas, coerentes que estão com todas as peças anteriores, votando pelo provimento da impugnação nos termos abaixo:

I - responsabilização solidária dos Srs. Acindino Ricardo Duarte e Luiz Carlos Tetor Pereira, tendo em vista que à época da vistoria, em 10/02/2003, cabia a eles a obrigação de assegurar as condições de bom atendimento à população por parte do Hospital Municipal de Matinhos – Nossa Senhora dos Navegantes;

II - comunicação da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo provimento da impugnação nos termos abaixo:

a) responsabilização solidária dos Srs. Acindino Ricardo Duarte e Luiz Carlos Tetor Pereira, tendo em vista que à época da vistoria, em 10/02/2003, cabia a eles a obrigação de assegurar as condições de bom atendimento à população por parte do Hospital Municipal de Matinhos – Nossa Senhora dos Navegantes;

b) comunicação da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011 – Sessão n.º 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 451560/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO N.º 474/11 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2006. Pela irregularidade das contas. Multa por inobservância de formalidades legais em



licitação.

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Faxinal, no valor de R\$ 17.676,68 (dezesete mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objetivo oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 7582/08-DAT, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município e ao ordenador das despesas, Sr. Jair Pinto Siqueira, tendo em vista os seguintes fatos:

- a) ausência do procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis da empresa Silvio da Silva Pires & Irmãos Ltda;
- b) ausência do procedimento licitatório para a aquisição de pneus da empresa Max Recapagens Ltda e;
- c) problemas no Pregão nº 01/2006 para contratação da empresa que realizaria o transporte escolar.

Regularmente citados (ofício nº 3049/08-OCN-DAT), os interessados apresentaram com o protocolo nº 640200/08, cópias do procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis da empresa Silvio da Silva Pires & Irmãos Ltda (fls. 406-550) e do procedimento licitatório para a aquisição de pneus da empresa Max Recapagens Ltda (fls. 552-624). Ainda, argumentaram que não houve nenhuma irregularidade na realização do Pregão nº 01/2006 para contratação da empresa de transporte escolar (fls. 399-403).

Em exame ao contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 23/09-DAT) atesta que foram parcialmente sanadas as impropriedades e que as ponderações da parte a respeito da licitação para a contratação de empresa de transporte escolar não sanam a irregularidade das contas, devido aos seguintes problemas no Pregão nº 01/2006:

- a) como se verifica às fls. 47, 48, 74 e 75, o edital não contemplou o intervalo de no mínimo oito dias úteis antes da apresentação da proposta, contrariando o determinado pelo art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002;
- b) é questionável a competitividade do certame uma vez que a publicação não cumpriu os prazos legais e houve o comparecimento de um único fornecedor, o qual se verifica às fls. 76 e 77 tomou conhecimento e adquiriu o edital antes da publicação oficial do mesmo;
- c) é questionável também a avaliação da capacidade econômica, financeira e técnica do proponente, conforme dispõe o item 9.3.1 do edital (fls. 53), e também, uma vez que de acordo com o anexo 1 do edital (fls. 60) se verifica um enorme contingente de veículos a serem utilizados para possibilitar a realização de todos os trajetos no transporte escolar, bem como veículo reserva (fls. 62), no entanto, se verifica às fls. 84 que a empresa possui um capital social de apenas R\$ 15.000,00, e seu balanço patrimonial às fls. 101 revela que não possui ativos o suficiente para que detenha tais veículos ou capitais disponíveis para aquisição imediata;
- d) ainda, pode se considerar questionável o valor da proposta, uma vez que se verifica às fls. 108 e 45 que não houve negociações entre o pregoeiro e o proponente conforme prevê o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, adjudicando-se o certame pela proposta de R\$ 3,00/km (três reais por quilômetro), quando se verifica que em vários municípios que apresentam prestação de conta a este Tribunal os valores praticados giram em torno dos R\$ 2,00/km (dois reais por quilômetro).

Assim, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas; aplicação de multa ao prefeito municipal, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar em processo licitatório formalidades determinadas em lei; aplicação de multa à Advogada, Sra. Mariana Bastos Dalla Vecchia, OAB/PR nº 48.971, com base no art. 87, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso injustificado na devolução dos autos retirados em carga; encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual; inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares; em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 1392/09, corrobora integralmente as conclusões da DAT.

VOTO

Preliminarmente, em que pesem os opinativos da DAT e do Ministério Público, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, “e”, da Lei Complementar nº 113/2005 à Dra. Mariana Bastos Dalla Vecchia, advogada do Município de Faxinal.

Compulsando os autos, verifico que a mesma não foi citada para apresentar defesa quanto ao fato imputado a ela (atraso injustificado na devolução dos autos retirado em carga), bem como que seu nome não consta da atuação do processo, conforme exigência do art. 331, §§ 2º e 5º, do Regimento Interno.

Quanto às demais considerações feitas pela DAT e corroboradas pelo MP, acerca das impropriedades constatadas no Pregão nº 01/2006, entendo que as mesmas justificam plenamente o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

Isto posto, com exceção da multa à advogada, acolho a Instrução nº 23/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1133/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Faxinal, no valor de R\$ 17.676,68 (dezesete mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Jair Pinto Siqueira, por deixar de observar em processo licitatório formalidades determinadas em lei;

III – pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - pela inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Jair Pinto Siqueira, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Faxinal, no valor de R\$ 17.676,68 (dezesete mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Jair Pinto Siqueira, por deixar de observar em processo licitatório formalidades determinadas em lei;

III – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Incluir o nome do gestor das contas, Sr. Jair Pinto Siqueira, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

V - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35090/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E PORTADORES DE DST/HIV AIDS DE QUEDAS DO IGUAÇU E ESP ALTO IGUAÇU

INTERESSADO: HELIO PRESTES DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 536/11 - Segunda Câmara

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Não apresentação de documentação que demonstre o recolhimento dos valores percebidos por órgãos estaduais. Atraso na entrega da prestação de contas e não observação do prazo para envio de documentos solicitados por esta Corte. Pela irregularidade das contas e imputação de multas administrativas ao gestor.

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Diretoria de Análise de Transferências, em razão de a Associação de Prevenção e Portadores de DST/HIV AIDS de Queda do Iguaçu e Espigão Alto do Iguaçu não ter apresentado, no prazo legal, a prestação de contas dos recursos recebidos de órgãos estaduais, referente ao exercício financeiro de 2008, conforme consta no ofício nº 23/09-DAT.

De acordo com a unidade instrutora, a entidade percebeu no exercício mencionado a importância de R\$ 78.005,38 (setenta e oito mil e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos do Convênio nº 021/2008, constante do Protocolo nº 45211-3/10, cujo objeto são as ações propostas no “PROJETO CORUJA”, que tem por escopo levar informações à população de Queda do Iguaçu e Espigão Alto do Iguaçu a respeito de DST/HIV, formas de transmissão e de prevenção, por meio de oficinas, cursos, palestras e atividades em locais públicos.

Instada a apresentar documentação referente aos valores recebidos no exercício de 2008, a entidade encaminhou os documentos constantes dos Protocolos nºs. 27215-8/10 e 45211-3/10.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 296/1-DAT, posicionou-se pela irregularidade das contas uma vez que não foi comprovado o recolhimento da importância de R\$ 18.123,56 (dezoito mil cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), nos seguintes termos:

Temos a salientar que o Termo de transferência, o Plano de trabalho e os extratos bancários, deverão ser apresentados nos termos do art. 33 da Resolução 03/2006, deste Tribunal de Contas.

Decorrido o prazo, a entidade através do protocolo 452113/10, apresentou sua prestação de contas.

Ao analisar os documentos, constatamos que a entidade encaminhou o DAT 09 contendo as assinaturas dos integrantes da UGT (pág. 42 da peça 2).

Ainda trouxe o Termo de transferência (pág. 45/47 da peça 2) e os extratos bancários (pág. 65/86 da peça 2) nos termos do art. 33 da Resolução 03/2006, deste Tribunal de Contas.

Ocorre que continuam ausentes o plano de trabalho, o recolhimento de saldo no valor de R\$ 18.123,56 e a questão referente ao DAT 05, como descreve o item 3.2. desta Instrução.

Razão pela qual esta Diretoria não possui elementos para um parecer favorável.

Quanto à observância do prazo para apresentação da prestação de contas, a unidade instrutora opina pela imputação da multa fixada pelo artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que houve atraso na entrega de 209 (duzentos e nove) dias.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1260/11, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora com o posicionamento da unidade instrutora.

VOTO

O presente processo se trata de Tomada de Contas Ordinária, instaurado pela Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Ofício nº 23/09-DAT, por meio do qual foi comunicado à Presidência desta Corte a existência de pendências da entidade citada, relativo ao repasse de valores por parte do Estado, no exercício de 2008, demonstrando que não foi cumprida uma das obrigações prescritas no Termo de Convênio.

Em razão de citação realizada por meio do Ofício nº 9/10-DAT, a entidade apresentou documentação relativo ao Convênio nº 21/2008.

De acordo com a unidade instrutora, não foi comprovado o recolhimento do saldo de R\$ 18.123,56 (dezoito mil cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

No que tange ao atraso, o descumprimento da obrigação assumida ao firmar o convênio já determinaria a aplicação da multa, uma vez que não prestou contas no prazo legal, nos termos do artigo 87, III, c da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto à aplicação de multa pelo atraso no envio de documentos solicitados por esta Corte, por meio da Instrução nº 3098/10-DAT, verifica-se que não foi apresentada qualquer justificativa que o isente da punição prescrita no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº



113/2005.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pela irregularidade das contas em epígrafe, nos seguintes termos:

- recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.123,56 (dezoito mil cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos solidariamente, pela Associação de Prevenção e Portadores de DST/HIV AIDS de Quedas do Iguaçu e Esp. Alto Iguaçu, CNPJ nº. 08.144.170/0001-51, e pelo Sr. Helio Prestes de Macedo, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06;

- aplicação de multa ao Sr. Helio Prestes de Macedo, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5118, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

- aplicação de multa, individualizadamente, ao Sr. Helio Prestes de Macedo, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº. 3098/10-DAT;

- inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art.1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº.9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959/1994; e

- em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar irregular as contas em epígrafe, nos seguintes termos:

1) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.123,56 (dezoito mil cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos solidariamente, pela Associação de Prevenção e Portadores de DST/HIV AIDS de Quedas do Iguaçu e Esp. Alto Iguaçu, CNPJ nº. 08.144.170/0001-51, e pelo Sr. Helio Prestes de Macedo, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06;

2) Aplicação de multa ao Sr. Helio Prestes de Macedo, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5118, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3) Aplicação de multa, individualizadamente, ao Sr. Helio Prestes de Macedo, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº. 3098/10-DAT;

4) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art.1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº.9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959/1994; e

5) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 152098/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: MARIO CESAR LOPES CARVALHO, ARQUIMEDES GASPAROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 593/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Barbosa Ferraz, efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 61.900,00 (sessenta e um mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2.008/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o programa de contra-turno intersetorial e Conselho Tutelar.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 617/11-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias na entrega da comprovação, sugere aposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1231/11, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 51 dias na entrega da prestação de contas.

Em consequência, determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Arquimedes Gasparotto, nos termos do art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 51 dias na entrega da prestação de contas.

II. Determinar aplicação de multa administrativa ao Sr. Arquimedes Gasparotto, nos termos do art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 216551/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERDOLINO DOS SANTOS VIANA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 594/11 - Segunda Câmara

Ementa: Processo desmembrado do Relatório de Auditoria mais amplo aprovado pela Resolução 9150/03 – TC. Irregularidades no uso de telefones celulares por parte de agentes públicos. Imputação insubsistente. Os agentes públicos tinham o poder legal de usá-los. Excessos não configurados. Impugnação de Despesas improvida.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a impugnação de despesas e irregularidades contábeis e legais detectadas pela Auditoria realizada no Município de Matinhos sob a direção do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo Relatório mais amplo foi aprovado pela Resolução 9150/03 desta Corte.

O período analisado por aquele Relatório de Auditoria, abrangia tanto a administração do ex-Prefeito, Acindino Ricardo Duarte, acusado de improbidade administrativa e afastado do cargo em fevereiro de 2003, quanto a de seu sucessor e Interventor, José Maria de Paula Correia.

O item VIII da Resolução 9150/03 havia determinado o desmembramento daquele Relatório em processos distintos, com a impugnação de despesas municipais por áreas de afinidade entre os achados de auditoria, delimitando valores e danos apurados e com responsabilização individualizada.

O presente Processo foi desmembrado do Relatório principal e, analisando possíveis irregularidades na área de gestão, focaliza os gastos dos agentes públicos com ligações em telefones celulares. Dos treze agentes públicos que teriam utilizado indevidamente os telefones celulares postos à sua disposição pela Prefeitura Municipal de Matinhos, apenas três apresentaram defesa e somente uma delas foi acatada pelos Pareceres emitidos por esta Corte:

1. Alceu Fernandes Cenatti apresentou defesa (não acatada)
2. Celso Fernandes da Silva citado por edital
3. Davi Viana citado por AR de Mão Própria
4. Elias José Ferreira Romualdo citado por edital
5. Erdolino dos Santos Viana citado por edital
6. Joel Novakoski citado por edital
7. Mário Kadowaki citado por edital
8. Mario Pock citado por edital
9. Maurileides Rodrigues Cabral citada por edital
10. Moacyr Luiz Soares Filho apresentou defesa (não acatada)
11. Paulo José Alpendre Malucelli recolheu aos cofres R\$ 130,64
12. Rodrigo Augusto Espineli Oppido citado por edital
13. Vicente Vareschini Filho citado por edital

Vencida a etapa das citações, legalmente efetivadas de acordo com a relação supra, os opinativos da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer 12.605/04) e do Ministério Público de Contas (Parecer 11.479/09) são concordes em prover parcialmente o processo de Impugnação de Despesas impetrado por esta Corte.

A parcialidade de provimento concedido à Impugnação se deve tão só à exclusão, do rol dos implicados, do nome do Sr. Paulo José Alpendre Malucelli que, pro bono pacis, preferiu recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 130,64 do que ficar discutindo o direito ou não de, como Secretário de Administração e Finanças do Município, poder gastar aquela quantia em telefonemas “fora de horário de expediente”.

As defesas apresentadas pelos outros dois agentes públicos, foram rejeitadas pelos referidos Pareceres:

Alceu Fernandes Cenatti, Diretor Jurídico do Legislativo, acusado de despender indevidamente R\$ 103,26 em telefonemas distribuídos ao longo de vários meses. Alegou que as sessões da Câmara de Vereadores terminavam depois do horário de expediente da Prefeitura, o que o obrigava a informar de seus resultados aos agentes públicos do executivo



municipal, só depois do horário do expediente.

Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário Municipal de Finanças, alegou que o recebimento do seu celular não veio acompanhado com a obrigação da observância de limite da gastos e que as despesas efetuadas ocorreram para atendimento do interesse público.

NO MÉRITO

A análise do processo nos informa de imediato a sequência das imputações levantadas pela Auditoria do TC contra aqueles agentes públicos:

1º. Uso de telefone celular fornecido e pago pela Prefeitura Municipal de Matinhos, fora do horário de expediente, o que, por si só, caracterizaria sua utilização para fim particular, “estranho ao interesse público”;

2º. Além disso, na utilização indevida daqueles telefones “para fins particulares”, teria havido também excesso de gastos com as ligações.

O Executivo Municipal, ao aparelhar seus principais colaboradores com meios mais modernos de comunicação, no caso, o telefone celular, tinha em vista a otimização do desempenho de suas atribuições públicas, através da comunicação imediata de quaisquer fatos que pudesse de algum modo afetá-las.

Aceitar que a comunicação daqueles fatos só poderia ocorrer no horário de expediente, nos conduziria a absurdos. Não têm hora marcada para acontecer: a ruptura de uma adutora de água; a queda de postes condutores de fios elétricos ou de alguma ponte; uma emergência de caráter hospitalar ou policial; as conclusões firmadas em uma reunião de líderes das classes produtoras, de sindicatos ou de autoridades locais, como dirigentes do Ensino, da Saúde ou da Segurança Pública; a chegada à cidade de uma personalidade importante aos interesses do Município; ... enfim, um leque tão vasto de possibilidades que já se chegou a afirmar que todas as grandes decisões se dão fora do horário de expediente.

Ora, o Relatório de Auditoria procedido por este Tribunal de Contas, seguiu o único critério de que telefonemas dados fora do horário de expediente, provavam por si só o uso indevido dos celulares para fins particulares. Preliminarmente, o critério já é equivocado: pode ocorrer telefonemas particulares dentro do horário de expediente.

E qual é o horário de expediente do Prefeito e de seus Secretários? Eles são agentes políticos, ou funcionários investidos de funções políticas, que, por natureza, não têm horário de expediente. Nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª edição, 1998, págs. 151 e 152):

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade.

A condução dos destinos da Sociedade não tem horário de expediente. Uma omissão do agente político em atender prontamente a qualquer incidente relevante para a segurança ou bem estar da coletividade, e que pode perfeitamente acontecer fora do horário de expediente, o exporia à acusação de desídia e até como incurso em crime de responsabilidade.

Entende-se, até certo ponto, porque a Auditoria do TC se ateve ao critério de inferir a irregularidade dos telefonemas através do horário de expediente. Pois como averiguar por outro meio se os telefonemas dados fora do horário de expediente eram ou não particulares? O Inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal é taxativo:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Se a Auditoria do TC tivesse optado por uma investigação criminal para saber do conteúdo das ligações telefônicas fora do horário de expediente, ainda assim teria de se submeter aos preceitos da Lei 9.296/96 que regulamenta a parte final do Inciso XII:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

No caso vertente, mesmo uma autorização judicial seria inócua, pois só teria utilidade para telefonemas futuros e a Auditoria analisou telefonemas passados, de conteúdo não registrado. Concluímos que a argumentação alinhavada pela Auditoria para justificar o primeiro item, não colhe nem na ida e nem na volta. Em consequência, fica também sem sustentação o segundo item da imputação de irregularidade, “o excesso de gastos com telefones celulares”, pois se eles foram necessários, qual teria sido o excesso?

Pareceria ocioso discorrer sobre aquele segundo item, já desmontado na refutação do primeiro. Entretanto, verbi gratia, lembremos que o excesso de alguma coisa só é precisado, quando antes já tenha sido definido o limite legal ou normal da mesma coisa. Lógica elementar, garantidora contra arbitrariedades e variações humorais dos julgadores, com consequências imediatas na concepção da própria justiça.

Encontramo-la, por exemplo, no brocardo Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege, princípio sabidamente abrigado no Código Penal (Art. 1º) e em nossa Lei Maior (Art. 5º, Inciso XXXIX):

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Ora, o próprio relatório de Auditoria do TC declara “que o Município de Matinhos não dispunha à época de sistema de Controle Interno para realizar a fiscalização de gastos”. Essa lacuna atingiu portanto, a cautela em se fixar limites para o uso dos telefones celulares por parte dos agentes públicos arrolados. Sem a fixação de limites, insubiste a imputação de uso em excesso.

E mesmo que tivesse havido excesso de ligações com os tais celulares, caberia ao Prefeito Municipal e não ao Tribunal de Contas, fixar os limites que ele, Prefeito, considerasse razoável para seu uso.

Entretanto, as duas únicas expressões monetárias que figuram nos presentes autos não indicam quaisquer absurdos: o Secretário de Administração e Finanças do Município gastou em telefonemas “fora de horário de expediente”, R\$ 130,64 e o Diretor Jurídico do Legislativo, R\$ 103,26 “em telefonemas distribuídos ao longo de vários meses”. Nada de exagerado para a defesa dos interesses dos 30 mil habitantes do Município.

VOTO

Em virtude do que foi explanado, voto:

1º. Pelo improvimento total do presente pedido de Impugnação de Despesas;

2º. Pela comunicação ao Sr Paulo José Alpendre Malucelli para, se quiser, requerer a devolução em valores corrigidos da quantia de R\$ 130,64 que, pro bono pacis, preferiu recolher aos cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo improvimento total do presente pedido de Impugnação de Despesas;

II. Comunicar ao Sr Paulo José Alpendre Malucelli para, se quiser, requerer a devolução em valores corrigidos da quantia de R\$ 130,64 que, pro bono pacis, preferiu recolher aos cofres públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 589933/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEME DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 595/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria por invalidez. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria por invalidez da senhora NOEME DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF 01, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 31130/10, publicado no Diário Oficial nº 8308, de 21/09/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2068/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1553/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2068/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1553/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 597294/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMILTON DE ALMEIDA SOUZA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 596/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria, do senhor EDMILTON DE ALMEIDA SOUZA, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, concedida mediante a edição da Resolução nº 11963, publicada no Diário Oficial nº 8299, de 03/09/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1790/11, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1301/11, “diverge do opinativo da DIJUR no que se refere ao sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do requerimento protocolado pelo órgão previdenciário quanto à falta de necessidade de apresentação de documento emitido pelo órgão de controle interno que certifique a legalidade da concessão da aposentadoria”, haja vista que “o não atendimento das normativas



internas deste TCE/PR não pode afetar o direito subjetivo do servidor interessado, uma vez que o beneficiário não possui qualquer influência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário”. Desse modo opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.
É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 1790/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que “A presente transferência para a reserva encontra-se devidamente fundamentada estando, portanto, em condições de merecer registro”, assim como, pelo Parecer nº 1301/11, o Ministério Público junto a este Tribunal, opinou, expressamente, pela legalidade e registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Em complementação, vale o registro de que, por não se tratar de policial civil, mas, militar, não há pertinência desta decisão com o incidente de uniformização citado pelo douto Procurador, no Parecer nº 1301/11, que se refere ao cálculo de proventos em aposentadorias de policiais civis, e a aplicabilidade do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 708983/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OCIMAR JOSE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 597/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria, do senhor OCIMAR JOSE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, cujo ato de concessão foi registrado por meio da Resolução nº 12512/10, publicado no Diário Oficial n.º 8333, de 28/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1991/11, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1403/11, entende que estão presentes os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando, portanto, pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 1991/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que “O processo encontra-se em consonância com os ditames constitucionais”, assim como, pelo Parecer nº 1403/11, o Ministério Público junto a este Tribunal, opinou, expressamente, pela legalidade e registro do ato, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 532314/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 598/11 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Registro da admissão no cargo de Técnico de Radiologia, face à constatação de legalidade do ato e trânsito em julgado da decisão judicial que tratou da carga horária a ser cumprida. Art. 30 do Decreto nº 92.790/86 e art. 3º Decreto Estadual nº 4.345/2005. Determinação ao Município.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar efetuada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia,

Desenhista Projetista, Auxiliar de Creche, Soldador/Serralheiro, Auxiliar de Farmácia, Engenheiro Autônomo, Professor de 5ª a 8ª Série – Educação Física, Zootecnista, Telefonista e Técnico de Higiene Dental, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 012/2002.

Por força do Acórdão nº 1709/09, da Primeira Câmara desta Corte, foi negado registro à admissão do Sr. Nelson Martins Peres, em face da cumulação indevida de cargos e inobservância do art. 30 do Decreto nº 92.790/86; foi determinado o sobrestamento do processo em relação à admissão da Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, até decisão final da matéria, nos autos nº 65/2008, da 2ª Vara Cível de Maringá; e foi determinado o registro das demais admissões de que tratam estes autos.

Portanto, a presente análise resume-se a verificação da legalidade e legitimidade, para fins de registro, da admissão da Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, no cargo de Técnico de Radiologia.

A razão que determinou o sobrestamento do processo em relação à admissão da referida servidora foi o fato de esta ter sido nomeada para o cargo de Técnico em Radiologia com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, encontrando-se em discussão judicial, nos autos da Ação Ordinária nº 65/2008, perante a 2ª Vara Cível de Maringá, a validade da norma municipal em contrariedade com o disposto no art. 30 do Decreto Federal nº 92.790/86.

A discussão judicial encerrou-se com o trânsito em julgado do Acórdão nº 35870, proferido em face da Apelação Cível nº 633153-9, cuja cópia encontra-se acostada em peça 112, e a respectiva cópia da certidão de trânsito em julgado, em peça 115.

Ante a juntada aos autos da decisão judicial transitada em julgado, foi determinado prosseguimento do feito pelo Despacho 596/10 – GAIZL, Peça 117.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 11541/10-DIJUR, Peça 119, opinou então pela “negativa de registro da admissão do Sr. Nelson Martins Peres e pelo registro das demais admissões presentes nos autos, inclusive da Sra. Rosângela Cristina Piana, frente ao Acórdão nº 35870 que negou provimento ao recurso do processo de Apelação Cível nº 633153-9”.

O Ministério Público, por meio da ilustre Procuradora Angela Cassia Costaldello, apresentou Parecer nº 1409/11, Peça 122, no qual acompanha o opinativo da Unidade Técnica, pela negativa do registro da admissão do servidor Sr. Nelson Martins Peres, e pelo registro das demais nomeações.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao opinativo técnico e ao Parecer Ministerial, somente a legalidade e legitimidade da admissão da Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira devem ser objeto da presente decisão, vez que todas as demais admissões analisadas no presente processo foram objeto de análise e decisão pelo Acórdão nº 1709/09, já transitado em julgado, conforme Certidão nº 505/09 – S1C, constante de Peça 103.

Especificamente com relação à negativa de registro da admissão do servidor Nelson Martins Pereira, releva notar que a matéria encontra-se sem objeto, haja vista que, conforme noticiado no mesmo Acórdão nº 1709/09, foi ele demitido, por abandono de cargo, em 08.10.2008.

Contudo, no que tange à possibilidade de registro da admissão da servidora Rosângela Cristina Piana V. Ferreira no cargo de Técnico em Radiologia, merecem acolhimento os pareceres uniformes, vez que a documentação constante dos autos demonstra a legalidade do ato.

A servidora Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, foi nomeada pelo Decreto Municipal nº 509/2004, de 30/04/2004 (Peça 6, p. 15) para o cargo de Técnico em Radiologia, e, ante a exigência, fixada desde o edital do concurso público em questão, de cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em desacordo com o disposto no Decreto nº 92.790/86, art. 30, ingressou com pedido administrativo de alteração da jornada de trabalho para 24 horas por semana.

De acordo com esse dispositivo, “A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este Decreto será de 24 (vinte e quatro) horas semanais”.

O município, através do Parecer nº 1639/2005-PROGE, (Peça 65) manifestou-se pelo indeferimento da diminuição da carga horária, apontando, em síntese, a vinculação ao Edital do concurso, a legislação estatutária municipal e a observância ao princípio da legalidade a fundamentar à necessária obediência à jornada de 40 horas semanais também para os profissionais técnicos de radiologia.

Ante o improvimento do pedido administrativo, a servidora ingressou com a Ação Ordinária nº 65/2008, perante a 2ª Vara Cível de Maringá, a qual foi julgada improcedente, nos termos da sentença acostada à Peça 84, p. 4 e seguintes, na qual foi reconhecida como válida a regulamentação municipal que exige o cumprimento de 40 horas semanais, mesmo em divergência com a legislação federal.

Ante tal decisão, a servidora ingressou com a Apelação Cível nº 0633153-9, que foi julgada pelo Acórdão nº 35870, da 3ª Câmara Cível do TJ/PR, que restou ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS CELETISTAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O FIM DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS PELO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em aplicação da CLT aos servidores públicos, pois a administração é regida pelo princípio da legalidade estrita, e os servidores estatutários só possuem direito aos benefícios expressamente contemplados no Estatuto.

(TJPR - 3ª C. Cível - AC 0633153-9 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 23.03.2010)

Do corpo do Acórdão referido, releva destacar: “sendo o vínculo laboral entre as partes, consoante a Lei Complementar Municipal nº. 239/98, que regula o regime jurídico único dos servidores públicos de Maringá, estatutário, não se aplica a Lei Federal nº. 7.394/85 e a CLT ao caso.”

O Acórdão acima referido transitou em julgado dirimindo definitivamente a discussão, ao reconhecer a possibilidade de o Município exigir da servidora cumprimento de carga horária de 40 horas semanais fixada nas legislações municipal, e não, apenas, aquela fixada pelo art. 30 do Decreto federal nº 92.790/86.

Portanto, tendo sido judicialmente estabelecida a plena aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº. 239/98 em detrimento da Lei Federal nº. 7.394/85, e, por conseguinte, do Decreto nº 92.790/86, a questão encontra-se dirimida, não competindo a esta Corte de Contas, na análise de legalidade do ato de admissão da servidora, retomar ao tema.

Contudo, independentemente da inaplicabilidade da legislação celetista aos servidores públicos, deve também a eles ser garantido o direito à redução de riscos à saúde, como bem destacou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 6817/09, Peça 96, ao tratar da



aplicabilidade do Decreto nº. 92.790/86:

“... referido Decreto possui o condão de garantir a efetividade do direito à saúde desses profissionais, sendo suas diretrizes extensíveis aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, §3º, da CF/88, que, expressamente, lhes assegura o direito disposto no art. 7º, XXII, da CF/88, ou seja, o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Fica claro, portanto, que a fixação de jornada máxima para este tipo de profissional (24 horas semanais) é pautada na nocividade da função, estabelecendo um limite de exposição à radiação, salvaguardando as condições de saúde do próprio Técnico em Radiologia.”

Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que o art. 3º do Decreto Estadual nº 4.345/2005 dispõe que a jornada de trabalho para técnico em radiologia será de 24 horas semanais, “complementando-se, em todos os casos, a carga horária de 40 (quarenta) horas do cargo com outras tarefas”.

Diante do exposto, voto:

1) pelo registro da admissão da Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira;
2) pela emissão de determinação ao Município de Maringá, no sentido de que, em relação aos Técnicos de Radiologia, observe o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais na atividade insalubre, previsto no art. 30 do Decreto nº 92.790/86, complementando-se o restante da carga horária, de 40(quarenta) horas, com outras tarefas relacionadas à sua atividade, conforme disposto no art. 3º Decreto Estadual nº 4.345/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro da admissão da Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira;

II - Determinar ao Município de Maringá que, em relação aos Técnicos de Radiologia, observe o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais na atividade insalubre, previsto no art. 30 do Decreto nº 92.790/86, complementando-se o restante da carga horária, de 40(quarenta) horas, com outras tarefas relacionadas à sua atividade, conforme disposto no art. 3º Decreto Estadual nº 4.345/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31580/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 628/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de São José dos Pinhais, efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 127.446,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), referente aos exercícios financeiros de 2.008/2010, tendo por objeto a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução 424/11-DAT, pela regularidade das contas com ressalva, considerando que não houve o cumprimento total dos objetivos previstos ocorrendo à devolução aos cofres do Estado de aproximadamente 58% do total dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1421/11, opina pela regularidade com ressalva da comprovação.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando que não houve o cumprimento total dos objetivos previstos e que ocorreu a devolução aos cofres do Estado de aproximadamente 58% do total dos recursos, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do parecer do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando que não houve o cumprimento total dos objetivos previstos e que ocorreu a devolução aos cofres do Estado de aproximadamente 58% do total dos recursos, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 31610/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 629/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de São José dos Pinhais, efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 54.948,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais), referente aos exercícios financeiros de 2.008/2010, tendo por objeto a execução de ações para o Programa Crescer em Família.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução 581/11-DAT, pela regularidade das contas com ressalva, em razão da execução parcial do convênio, conforme o Termo da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, enfatizando o recolhimento do saldo de R\$ 5.453,56 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1423/11, opina pela regularidade com ressalva da comprovação.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do parecer do Ministério Público de Contas, considerando a execução parcial do convênio, comprovado pelo Órgão repassador dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do parecer do Ministério Público de Contas, considerando a execução parcial do convênio, comprovado pelo Órgão repassador dos recursos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 253471/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: ALADIO ZANCHET, GIOVANI MAFFINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 630/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Irregularidade da prestação de contas. Devolução parcial de recursos e aplicação de multa.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Santa Helena à Fundação Universitária do Campus de Marechal Candido Rondon, no valor de R\$ 299.619,68, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a extensão de 40 vagas do Curso de Administração e do Curso de Educação Física da Unioeste com a realização de concurso.

Após os devidos procedimentos de análise dos documentos e justificativas apresentadas a Diretoria de Análise de Transferências, através da instrução 585/11-DAT, conclui que a comprovação está irregular, em face do pagamento de despesas a título de caráter indenizatório de custos, no valor de R\$ 47.158,22, bem como pelo atraso na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 805/11, também opina pela irregularidade da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Conforme relata a Diretoria de Análise de Transferências a entidade efetuou ressarcimentos, conforme a cláusula segunda, item c, 6 e 11 do convênio, que estabelecem percentual sobre a fatura mensal a serem pagos à FUNDECAMP e repassados à UNIOESTE a título de despesas administrativas.

Estas despesas são vedadas pela Resolução 03 do Tribunal de Contas, de 04 de agosto de 2006, em seu artigo quinto, inciso I, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno desta Casa, prevendo a nulidade e sustação do ato e conseqüente responsabilização do agente. Portanto, diante do exposto, voto pela irregularidade da prestação de contas determinando os seguintes procedimentos:

1) Recolhimento solidário por parte da Fundação Universitária do Campus de Marechal Candido Rondon, CNPJ nº 02.649.976/0001-15 e pelos Senhores Aládio Zanchet, CPF nº 663.821.309-15, ordenador das despesas, e Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249-53, Prefeito Municipal – gestão de 2005/2008, do valor parcial de R\$ 47.158,22 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos;

2) Aplicação de multa ao ordenador da despesa, Sr. Aládio Zanchet, CPF nº 663.821.309-15, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar 113/2005, pelo atraso de 32 dias na apresentação desta prestação de contas;

3) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. primeiro, letra g, da Lei Complementar Federal 64, de 18 de maio de 1990, art.11, parágrafo 5, da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1.997, e nos arts. primeiro ao terceiro da Lei Estadual 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art.71, parágrafo terceiro da Constituição Federal, art. 76, parágrafo terceiro, da Constituição Estadual, arts. 18,92 e parágrafo primeiro, da Lei Complementar 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. segundo da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Todos nos termos da Instrução nº 585/11, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial nº 805/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregular a prestação de contas determinando os seguintes procedimentos:

- 1) Recolhimento solidário por parte da Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº 02.649.976/0001-15 e pelos Senhores Aládio Zanchet, CPF nº 663.821.309-15, ordenador das despesas, e Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249-53, Prefeito Municipal – gestão de 2005/2008, do valor parcial de R\$ 47.158,22 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos;
- 2) Aplicação de multa ao ordenador da despesa, Sr. Aládio Zanchet, CPF nº 663.821.309-15, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar 113/2005, pelo atraso de 32 dias na apresentação desta prestação de contas;
- 3) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. primeiro, letra g, da Lei Complementar Federal 64, de 18 de maio de 1990, art.11, parágrafo 5, da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1.997, e nos arts. primeiro ao terceiro da Lei Estadual 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
- 4) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art.71, parágrafo terceiro da Constituição Federal, art. 76, parágrafo terceiro, da Constituição Estadual, arts. 18,92 e parágrafo primeiro, da Lei Complementar 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. segundo da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Todos nos termos da Instrução nº 585/11, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial nº 805/11.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 459509/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 631/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 7.855,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2.008, tendo por objeto a implementação do projeto “Docência e Desenvolvimento: Interação Escola/Família na Educação Básica” – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 721/11-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 273 (duzentos e setenta e três) dias na entrega da comprovação, sugere oposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1426/11, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 273 (duzentos e setenta e três) na entrega da prestação de contas.

Em consequência, determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos da Instrução nº 721/11 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial nº 1.426/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 273 (duzentos e setenta e três) na entrega da prestação de contas.

II. Determinar aplicação de multa administrativa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos da Instrução nº 721/11 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial nº 1.426/11.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 159327/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO, CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO DOS SANTOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 632/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Valor restituído ao órgão repassador. Baixa de pendência.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 26.725,00 (vinte e seis mil e setecentos e vinte e cinco reais), repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a construção de imóvel (Centro de Atendimento à Criança) e aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 877/11- DAT informa que todo o recurso foi devolvido ao órgão repassador, devidamente acrescido de rendimentos de aplicação financeira, no total de R\$ 28.102,36 (vinte e oito mil, cento e dois reais e trinta e seis centavos), razão pela qual conclui pela baixa de pendência do valor repassado, do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha desse entendimento, conforme Parecer nº 1254/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar 113/05 com a consequente baixa de pendência do valor repassado, do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar 113/05 com a consequente baixa de pendência do valor repassado, do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 244448/10**ASSUNTO: PENSÃO**

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVORINDA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 633/11 - Segunda Câmara

Pensão indenizatória. Não conhecimento. Ausência de requisitos de análise nos termos da CF III, art. 71.

Relatório

Trata-se de pensão, que foi concedida judicialmente a Alvorinda de Lima, por força de decisão judicial, com antecipação de tutela, objeto da Ação de Indenização nº 2005.70.02.004316-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, responsabilizando por rta a União e o Estado do Paraná em decorrência do atropelamento do marido da pensionista, Sr. José Ferreira de Lima, por veículo pertencente ao Ministério da Agricultura cedido à SEAB e conduzido por servidor estadual.

A Diretoria Jurídica concluiu que esta Corte de Contas não tem competência para apreciar a concessão da pensão indenizatória e opinou pelo não conhecimento do presente e devolução à origem.

O Ministério Público junto ao Tribunal relatou que, em princípio, não veria problema no registro do feito, mas aceitou que há diversas decisões desta Casa sobre o tema, inauguradas pelo Acórdão 1034/09, no qual se entendeu pelo não conhecimento desta espécie de expediente.

Ao final, o MPJTC manifestou-se pela devolução à origem sem apreciação de mérito.

Voto

Em decisão desta Corte, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se no sentido de que “pensão indenizatória, judicialmente fixada, não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.”

A pensão em exame não está contemplada entre os casos sujeitos à análise desta Corte, nos termos que a CF estabelece. Trata-se de vínculo determinado pelo Poder Judiciário, não oriundo de legislação previdenciária ou administrativa, mas de cunho reparatório.

Nesse sentido, outras decisões desta Corte podem ser citadas, como segue abaixo.

“Pensão. Condenação Judicial do Estado do Paraná por ato ilícito. Ausência de competência do TC. Arquivamento na Origem.” Acórdão 1866/07 – 1ª Câmara.

“Pensão oriunda de condenação judicial, que não se enquadra na previsão do art. 71, III, da Constituição Federal – Não conhecimento”. Acórdão 1610/10 – 1ª Câmara

O voto, portanto, é pelo não conhecimento do presente, determinando-se sua devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente processo de pensão, determinando-se sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 414963/10**ASSUNTO: PENSÃO**

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

**PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUAN AUGUSTO KAILER****RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****ACÓRDÃO Nº 634/11 - Segunda Câmara**

Pensão Indenizatória. Não conhecimento. Ausência de requisitos de análise nos termos da CF III, art. 71.

Relatório

Trata-se de pensão, que foi concedida judicialmente a Luan Augusto Kailer, por força de decisão judicial, objeto da Ação de Indenização nº 204/2003.

A Diretoria Jurídica concluiu que esta Corte de Contas não tem competência para apreciar a concessão da pensão indenizatória e opinou pelo não conhecimento do presente e devolução à origem.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se da mesma forma que a DIJUR, pela desnecessidade de registro do ato, opinando pela baixa e arquivamento na origem.

Voto

Em decisão desta Corte, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se no sentido de que “pensão indenizatória, judicialmente fixada, não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.”

A pensão em exame não está contemplada entre os casos sujeitos à análise desta Corte, nos termos que a CF estabelece. Trata-se de vínculo determinado pelo Poder Judiciário, não oriundo de legislação previdenciária ou administrativa, mas de cunho reparatório.

Nesse sentido, outras decisões desta Corte podem ser citadas, como segue abaixo.

“Pensão. Condenação Judicial do Estado do Paraná por ato ilícito. Ausência de competência do TC. Arquivamento na Origem.” Acórdão 1866/07 – 1ª Câmara.

“Pensão oriunda de condenação judicial, que não se enquadra na previsão do art. 71, III, da Constituição Federal – Não conhecimento”. Acórdão 1610/10 – 1ª Câmara

O voto, portanto, é pelo não conhecimento do presente, determinando-se baixa e arquivamento na origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente processo de pensão, determinando-se baixa e arquivamento na origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 176418/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: JOSE ARLENO DOS SANTOS****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº 635/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de BOA ESPERANÇA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOSÉ ARLENO DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 630/11, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1603/11, opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de BOA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARLENO DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de BOA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARLENO DOS SANTOS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 182914/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº 636/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 400/11, se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1474/11, pela aprovação com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

Com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privada a Unidade Técnica afirma que em consulta ao site do Banco Central, constatou que o Banco Itaú é a única instituição bancária existente no Município. Além disso, em 2010, a municipalidade editou lei autorizatória para movimentação de seus recursos no Banco Itaú.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela conversão do item em ressalva, isto porque muito embora a situação hoje esteja regularizada, em 2009, data do exercício financeiro das contas, na movimentação de recursos em instituição financeira privada não estava respaldada por lei local.

Neste interim, acompanho a manifestação da Unidade Técnica.

No que tange a inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Unidade ressalta que a documentação juntada pelo Município comprova o ajuste contábil da receita financeira, contabilizando o saldo contábil ao saldo bancário no final do exercício de 2009.

Contudo, esclarece a Diretoria de Contas Municipais que muito embora a irregularidade tenha sido sanada, faz-se um alerta a entidade quanto à necessidade de adoção de controles mais eficientes, visando a apuração e registro das receitas por ocasião de sua ocorrência.

Das razões detalhadas, entendo que, neste específico caso, não se trata de converter o item em ressalvas, mas sim, considerá-lo regular, já que totalmente sanado, fazendo, contudo, uma recomendação quanto ao alerta sugerido pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Por fim, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, cabe recomendação ao Instituto de Previdência do Município de Adrianópolis quanto à necessidade de adoção de controles mais eficientes, visando a apuração e registro das receitas por ocasião de sua ocorrência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

II. Recomendar, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Instituto de Previdência do Município de Adrianópolis quanto à necessidade de adoção de controles mais eficientes, visando a apuração e registro das receitas por ocasião de sua ocorrência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 247692/09**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº 637/11 - Segunda Câmara**

Ementa: Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal em sete obras do Município de Pato Branco. Irregularidades formais sem dano aos cofres públicos. Não atendimento à Lei 8666/93. Aprovação do Relatório com determinação à Administração do Município para que adote medidas corretivas.

RELATÓRIO

Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 03/2009 elaborado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, sobre uma amostragem selecionada de 07 (sete) obras executadas no Município de Pato Branco entre 2007 e 2009, no montante de R\$ 2.840.966,31. A Auditoria foi levada a cabo em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização editado por este Tribunal de Contas e aprovado pelo Acórdão nº 422/09 de 16/04/2009. Ela analisou as obras sob as perspectivas técnica, contábil e financeira.



Os apontamentos do Relatório conduziram à citação do responsável, o Prefeito de Pato Branco, Sr. Roberto Salvador Viganó, para que adotasse as medidas necessárias à regularização das anomalias encontradas ou que, então, elaborasse a defesa que lhe era constitucionalmente assegurada. O Sr. Viganó apresentou os seus esclarecimentos e justificativas pelo Ofício nº 010/2010, juntado ao presente Processo através do Protocolo nº. 10.674/10.

Analisado o Ofício nº 010/2010, a CEA deu por sanadas 14 das 29 irregularidades listadas no Relatório 03/2009. Manteve porém o julgamento de irregular para 15 delas (Informação 025/2010 – CEA).

As irregularidades mantidas pela Informação 025/2010 - CEA:

EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO EM BAIRROS DO MUNICÍPIO

1. Ausência no contrato da cláusula de manutenção, pelo contratado, das condições iniciais de habilitação e qualificação - Lei 8.666/1993 art. 55, XIII.

2. Não foram apresentadas as justificativas técnicas e/ou jurídicas que devem preceder aos Aditivos que foram efetivados - Lei 8.666/1993 art. 65.

3. Não há comprovação de que os projetos técnicos foram aprovados pelos órgãos competentes; Lei 8.666/1993 art. 7º, § 2º, I.

4. Não foi apresentado o Livro Diário da Obra.

5. Os pagamentos não obedeceram a Cláusula 5ª, I do Contrato: Cronograma físico-financeiro; Lei 8.666/1993 art. 40, XIV, a.

CAFÉ DA PRAÇA GETÚLIO VARGAS; CASA DO ARTESÃO E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SANTOS DUMONT

6. Ausência no contrato da cláusula de manutenção, pelo contratado, das condições iniciais de habilitação e qualificação; - Lei 8.666/1993 art. 55, XIII.

7. Não foram apresentadas as justificativas técnicas e/ou jurídicas que devem preceder aos Aditivos que foram efetivados - Lei 8.666/1993 art. 65.

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO BAIRRO BELA VISTA

8. Ausência no Edital, dos critérios de reajuste, bem como da definição das condições de pagamento- Lei 8.666/1993 art. 40, XI.

9. Ausência, no contrato, da cláusula com critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação; Lei 8.666/1993, art.55, III e XIII.

10. Ausência no contrato da manutenção das condições de habilitação e qualificação;(CND do INSS e FGTS, responsável técnico); Lei 8666/1993 art. 55, XIII.

11. As Notas Fiscais relativas às medições nº 01, 03, 04 e 05 estão atestadas pelo Sr. Alcides Benatto, Secretário Municipal de Educação, agente alheio ao contrato. As Notas Fiscais relativas às medições nº 02, 06 e 07 estão atestadas pelo Sr. Waldemir Dal Ross, Secretário Municipal de Obras, agente alheio ao contrato.

MERCADO DO PRODUTOR

12. Ausência no Edital, dos critérios de reajuste, bem como da definição das condições de pagamento- Lei 8.666/1993 art. 40, XI e XIV.

13. Ausência no contrato de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e das condições de habilitação e qualificação; Lei 8666/1993 art. 55, III e XIII.

CONSTRUÇÃO DO MURO DE PEDRAS DO RIO LIGEIRO

14. O contrato, assinado em 29 de agosto de 2008 apresenta inconsistências cronológicas em seus itens I, II e III, conforme exposto a seguir.

O item I, reza que a obra só será iniciada após a emissão da Ordem de Serviço. A emissão da Ordem de Serviço ocorreu em 05/01/2009;

O item II, reza que a contratada terá um prazo de 120 dias a partir da emissão da O.S, para execução dos serviços, prazo este que se estenderia até 05/05/2009;

O item III, entretanto, reza que o período de vigência contratual será de 150 dias, a partir da data de sua assinatura (29/08/08), ocasionando portanto, que a data final de vigência do contrato se daria em 02/02/09, situação incompatível com os prazos estabelecidos nos itens I e II.

15. Os pagamentos não obedeceram a Cláusula 4ª, III do Contrato: Cronograma físico-financeiro. Lei 8666/1993, 40, XIV.

Os autos foram submetidos ao crivo do Procurador do Ministério Público de Contas (Parecer 7099/10 – MPJTC) que transcreve a conclusão da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA:

da análise dos documentos apresentados, ficaram evidenciadas irregularidades de origem formal sem dano ao erário, caracterizadas pelo descumprimento de artigos da Lei nº 8666/93 e suas alterações, relacionadas às questões técnicas na contratação, execução e pagamento de obras e serviços de engenharia.

O representante do Ministério Público de Contas opina pela aprovação do Relatório de Auditoria mas, em face das quinze irregularidades de cunho formal remanescentes, recomenda o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual

a fim de se aferir a responsabilidade do gestor frente à flagrante desobediência às normas que regem os contratos da Administração Pública que tem como princípios basilares a legalidade e a transparência de seus atos, entre outros.

Conclui o Parecer 7099/10–MPJTC ser conveniente determinar à atual administração da Prefeitura Municipal de Pato Branco “que adote medidas administrativas necessárias a evitar a reincidência das irregularidades formais” apontadas no Relatório de Auditoria 03/2009 e na Informação 025/2010 – CEA.

NO MÉRITO

Endossamos as opiniões concordes do Relatório de Auditoria 03/2009, da Informação 025/2010 – CEA e do Parecer 7099/10–MPJTC. Ou seja, aprovamos o Relatório de Auditoria, com exclusão das irregularidades que a CEA posteriormente declarou como saneadas.

Indispensável também determinar à administração da Prefeitura Municipal de Pato Branco que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apontadas naquele Relatório de Auditoria.

Quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, teríamos a ponderar:

1º. O § 4º do Art. 16 da Lei Complementar 113/2005 prescreve a imediata remessa de cópias da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, nas hipóteses de desfalecimento ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e desvio de finalidade. No caso vertente não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.

2º. Isso não impediria a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual “a fim de se aferir a responsabilidade do gestor frente à flagrante desobediência às normas que regem os contratos da Administração Pública”, como recomenda o douto Procurador do Ministério Público de Contas. Entretanto, o mesmo Procurador, paralelamente já prescreve o remédio:

Por fim, entendendo conveniente que se determine à atual administração da Prefeitura Municipal de Pato Branco que adote medidas administrativas necessárias a evitar a reincidência das irregularidades formais constatadas no Relatório de Auditoria nº 03/2009 e Informação nº 025/2010-CEA.

3º. A nosso ver, o Ministério Público Estadual não chegaria a resultados mais precisos e esclarecedores dos já encontrados pela Auditoria levada a efeito por esta Corte de Contas que, no âmbito estadual, é a mais competente e aparelhada para tal fim.

VOTO

Em face do exposto, VOTO

I – Pela aprovação do Relatório de Auditoria 03/2009 - CEA, com a exclusão das irregularidades sanadas que foram apontadas na Informação 025/2010 – CEA.

II – Determinamos à administração da Prefeitura Municipal de Pato Branco que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apontadas naquele Relatório de Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria 03/2009 - CEA, com a exclusão das irregularidades sanadas que foram apontadas na Informação 025/2010 – CEA.

II – Determinar à administração da Prefeitura Municipal de Pato Branco que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apontadas naquele Relatório de Auditoria.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 181027/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 638/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de São Sebastião da Amoreira. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a ausência de regular constituição do sistema de controle interno e as divergências entre os valores de empenhos de subsídios pagos aos Vereadores e aqueles informados no sistema informatizado.

1. As contas do Legislativo Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 495/11 (peça nº 62), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 e exerce cargo em comissão.

Ressalva informações incorretas acerca dos valores percebidos pelos agentes políticos.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, em face do responsável pelo controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1659/11 (peça nº 64), discorda do posicionamento da DCM, opinando pela regularidade das contas, com a seguinte manifestação:

“Acerca do CONTROLE INTERNO este Tribunal de Contas decidiu na consulta protocolada sob nº 449824/07 que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1) Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2) Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3) Instruir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Foi colocado, ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

Referida consulta deste Tribunal foi julgada em 31.01.2008, no caso, quando já findo o exercício financeiro de 2007, ora sob exame. Assim, sugerimos que, para este exercício financeiro, tal tópico seja objeto de uma ressalva”.

É o Relatório.

2. Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, as contas podem ser julgadas regulares, com ressalvas.

Quanto ao fato de o responsável pelo Controle Interno exercer cargo em comissão e não ter sido nomeado no exercício de 2007, cumpre apontar, inicialmente, que impede a argumentação da defesa, no sentido de que esta matéria não se submete à fiscalização do Tribunal de Contas.

A questão já foi amplamente debatida nesta Corte, valendo a referência, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 810/2010, da Primeira Câmara, que confirmaram a obrigatoriedade de instituição do sistema de controle interno pelos Poderes Legislativos Municipais, além do poder fiscalizatório do Tribunal de Contas com relação à forma de sua instituição ao seu efetivo funcionamento.

Outrossim, releva notar que a matéria foi corretamente analisada pela Unidade Técnica, valendo a transcrição dos comentários feitos a f. 119, da peça processual nº 35:

“Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de publicidade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo



em comissão, indevidamente. Por ocasião deste contraditório a Entidade reconhece a situação e não apresenta solução ao caso em questão. Cabe salientar que em pesquisas efetuadas na análise do exercício de 2008, a mesma situação ainda persiste, ou seja, a responsável pelo Controle Interno Mariane Rodrigues consta registrada no banco de dados deste Tribunal encaminhados pela Entidade como cargo comissionado”.

Ocorre, contudo que, como esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, esta Corte vem decidindo pela sua conversão em ressalva, na análise das contas desse exercício específico.

Nesse sentido, aliás, pelo Acórdão nº 548/10, da Primeira Câmara, que tratou das contas desse mesmo exercício de 2007, do Chefe do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, ainda que, por outros fundamentos, tenha sido emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, a matéria referente à instituição do controle interno foi objeto de conversão em ressalva, com os seguintes apontamentos:

“Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, motivo pelo qual, esta Câmara vem decidindo pela sua conversão em ressalva, determinando-se, porém, ao Município que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de ser julgado irregular esse item, nos próximos exercícios”.

Acerca dessa última determinação, releva notar que, ainda que no exercício de 2008, tenha sido nomeada para a função de responsável pelo controle interno, a ocupante de cargo comissionado, Sra. Mariana Rodrigues, o que é objeto de apontamento específico na prestação de contas desse exercício, durante o exercício de 2009, pelo Decreto 185/09, foi nomeada a servidora efetiva Alzira de Fátima Cândido Borges, cedida pela Prefeitura, conforme indicado pela defesa, e confirmado pela Instrução nº 1688/10, dessa mesma Diretoria.

Corroborar-se, assim, a conversão do item em ressalva, e a dispensa de imposição da determinação, que já foi cumprida.

Com relação à incorreção das informações inseridas no sistema, quanto aos subsídios recebidos pelo Sr. Vanderlei Zacarias Ferreira, a Entidade, em sua defesa, alegou que tais informações não refletem a realidade, uma vez que referido Vereador não exerceu a função de Presidente da Câmara em 2007, e que o mesmo recebeu os mesmos valores dos demais vereadores (f. 102).

Diante das inconsistências apresentadas entre o quadro de f. 118 da peça nº 35, apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, em que o total de subsídio recebido teria sido de R\$ 4.452,00, e o de f. 101 da peça nº 26, apresentado pelo responsável, com valores zerados, pelo Despacho nº 691/09, foram solicitados novos esclarecimentos à Unidade Técnica.

Em resposta, a DCM prestou as seguintes informações técnicas:

Inf. nº 685/10 – DCM - f. 132:

“Trata-se de solicitação de manifestação sobre diferenças entre o total empenho, liquidado e pago de subsídio aos vereadores informados no SIM-AM e no SIM-AP, e o beneficiário de pagamentos feitos a maior.

1) Diferenças:

DIFERENÇA ENTRE O SIM-AM E O SIM-AP				
Mês	SIM-AM			SIM-AP
	1 - Empenhado	2 - Liquidado	3 - Pago	
- Janeiro/2007	13.944,00	13.944,00	13.944,00	18.020,00
- Fevereiro/2007	13.944,00	13.944,00	13.944,00	18.020,00
TOTAL	27.888,00	27.888,00	27.888,00	36.040,00

DIFERENÇA APURADA (4 - 3)

8.152,00

2) Beneficiário de pagamento a maior:

BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO FEITO A MAIOR - SIM-AP	
VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA	VALOR
- JANEIRO/2007	2.226,00
- FEVEREIRO/2007	2.226,00
VALOR A DEVOLVER	4.452,00

O vereador supra recebeu como Vereador e Presidente da Câmara no período. Deve devolver os subsídios na condição de ocupante do segundo cargo, já que não o exerceu”.

Diante das informações prestadas, pelo Despacho nº 270/10, o Vereador Vanderley Zacarias Ferreira foi incluído no polo passivo citado para se manifestar acerca do contido na Informação nº 685/10.

Em razão da defesa apresentada na peça processual nº 58, onde o responsável envia cópias das folhas de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2007, cópias de cheques dos valores recebidos, comprovando o valor de R\$ 1.696,00, a DCM conclui pela ressalva quanto ao valor recebido pelo citado Vereador, uma vez que não houve subsídios indevidos. Porém ressalva-se quanto ao quesito contábil e de registros administrativos.

A propósito, os seguintes comentários da Diretoria:

“Elaborou-se extensa e minuciosa pesquisa nos sistemas SIM-AP/2007 e Empenhos liquidados e pagos no exercício de 2007. Muito embora se constate que os argumentos são procedentes, uma vez que os documentos apresentados demonstram que o Senhor Vanderley Zacarias Ferreira recebeu subsídio de vereador no valor de R\$1.696,00 e não de R\$2.226,00/mês nos meses de jan e fev/2007, o levantamento realizado apresenta uma situação confusa sob a ótica contábil.

Observa-se no estudo desenvolvido, que o valor total devido aos agentes políticos do Poder Legislativo de São Sebastião da Amoreira, registrado no sistema SIMAP/ 2007 é de R\$18.020,00 no mês de jan/2007 e mesmo valor para o mês de fev/2007.

No entanto, o valor apurado nas fichas financeiras da Câmara apresenta um total de R\$17.490,00, ou seja, diferença de R\$530,00. Quando se compara com o valor empenhado no montante de R\$13.944,00 em jan/2007 e mesmo valor em fev/2007, constata-se uma diferença de R\$4.076,00 entre o valor do Sistema SIM-AP/2007 e o valor empenhado contabilmente, situação essa muito estranha. E, quando se compara o valor apurado no Protocolo 30528-5/10 e o valor empenhado, a diferença se situa em R\$3.546,00.

Desse modo, é possível concluir pela ressalva quanto ao valor recebido pelo vereador, posto que as declarações e os documentos acostados ao processo demonstram que o vereador não recebeu subsídio indevidamente, objeto específico deste item. Porém, quanto ao quesito contábil e de registros dos atos administrativos, enfatiza-se a situação acentuadamente irregular, conforme demonstram as imagens anexadas à presente Instrução”.

Deve ser objeto de ressalva, portanto, as divergências entre os valores de empenhos de subsídios pagos aos Vereadores e aqueles informados no sistema informatizado.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2007,

ressalvando a ausência de regular constituição do sistema de controle interno e as divergências entre os valores de empenhos de subsídios pagos aos Vereadores e aqueles informados no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2007, ressalvando a ausência de regular constituição do sistema de controle interno e as divergências entre os valores de empenhos de subsídios pagos aos Vereadores e aqueles informados no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 172030/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: AFONSO GREGORIO, ELIAS DA SILVA MUNIZ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 639/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Nova Tebas. Esclarecimentos sobre a regularidade das contas. Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Nova Tebas, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Elias da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise preliminar não detectou ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1631/10 (peça 05), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9550/10 (peça 07), opina pela regularidade das contas.

Por intermédio do Despacho nº 687/10, o Relator solicitou nova diligência à Diretoria de Contas Municipais, para informações acerca da origem da receita extra-orçamentária no valor de R\$ 559.854,47.

Informa a DCM (peça nº 11) que no Balanço Financeiro, além dos Restos a Pagar, figuram na receita extra os valores totais empenhados a pagar (Empenhos a Pagar no Exercício) e as chamadas interveniências financeiras, as quais se tratam de valores de terceiros, retidos pela entidade pública para posterior repasse.

No presente caso, de acordo com a mesma Diretoria, a origem do valor da receita extra-orçamentária refere-se à seguinte composição: Empenhos a Pagar (R\$ 509.900,72), Consignações (R\$ 47.145,75) e Contas do realizável (R\$ 2.808,00).

O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 1302/11 (peça nº 13), ratifica seu parecer anterior, pela regularidade das presentes contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Tebas, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Tebas, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 686629/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: HELENA ZOFIAK

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 640/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora HELENA ZOFIAK, ocupante do cargo de Professora, concedida mediante a edição do Decreto nº 239/2010, publicado no jornal “Folha de Irati” em 03/12/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2051/11, muito embora entenda que o ato encontra-se fundamentado nas normas constitucionais, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina por diligência externa para manifestação, do Paranaprevidência, acerca do Controle Interno.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1691/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, para o indeferimento do pedido de diligência externa formulado pela Diretoria Jurídica, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda Câmara, para o indeferimento do sobrestamento até a decisão final do requerimento nº 710309/10.

No mérito, como consta do Parecer nº 2051/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1691/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 467668/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 682/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.224,70 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2.008/2009, tendo por objeto a implementação do “Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos no exercício de 2008”.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 4478/10-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 160 (cento e sessenta) dias na entrega da comprovação, sugere aposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1568/11, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 160 dias na entrega da prestação de contas.

Em consequência, determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 160 dias na entrega da prestação de contas.

II. Aplicar multa administrativa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 98886/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAM YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 683/11 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória que faz o Prefeito Municipal de ASTORGA.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela acolhida do pedido, deferindo-se a emissão da Certidão liberatória com validade por 60(sessenta) dias, conforme Informação nº. 252/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 375/11 atesta que o município está apto a receber a certidão requerida.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções nos termos da Informação nº 316/11 igualmente informa da possibilidade de concessão do pleito.

O Ministério Público junto a este Tribunal nos termos do parecer nº 2025/11 opina pelo deferimento.

Voto

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento da expedição da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a expedição da certidão requerida, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208160/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 684/11 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória que faz o Prefeito Municipal de Guaraci.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela acolhida do pedido, deferindo-se a emissão da Certidão liberatória com validade por 60(sessenta) dias, conforme Informação nº. 258/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 379/11 atesta que o município está apto a receber a certidão requerida.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções nos termos da Informação nº 323/11 igualmente informa da possibilidade de concessão do pleito.

O Ministério Público junto a este Tribunal nos termos do parecer nº 2042/11 opina pelo deferimento.

Voto

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento da expedição da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a expedição da certidão requerida, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 125015/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal –exercício de 2008 - Município de Engenheiro Beltrão – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Engenheiro Beltrão, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Dalpont – CPF 281.318.609-06.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2161/09 – DCM (fls. 303 ss.) pela Irregularidade das Contas em razão:

Legalidade das Alterações Orçamentárias

Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada

Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado

Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.

Constituição Federal, art. 100, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos

Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Enviou?
b	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.	Não
e	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.	Não
	003/04 - FUNDO DE PREVIDENCIA	
	PRECATÓRIO - ANTONIO LUIZ RODRIGUES	
	PRECATÓRIO - CICERO BERNARDO	
	PRECATÓRIO - FRANCISCA SOARES ARAUJO	
	PRECATÓRIO - GENI SOARES DE ARAUJO	
	PRECATÓRIO - IRENE SAMPAIO DA SILVA	
	PRECATÓRIO - JOSÉ DIVINO DA SILVA	
	PRECATÓRIO - LUZIA LOUZANO DA SILVA	
	PRECATÓRIO - MAFALDA G. ZUFFA OLIVEIRA	
	PRECATÓRIO - PETRUCIO RODRIGUES DE BARROS	
	PRECATÓRIO - SILVINO APARECIDO DA SILVA	
	OBS: Não constou do processo a comprovação da quitação de alguns contratos, uma vez que apresentavam saldo no início de exercício de 2008.	
k	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.	Não
l	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. OBS: Devido a incompatibilização do cargo ocupado pelo servidor com o de controlador interno no transcorrer do exercício de 2008 (Tesorero/Controlador), o que caracteriza o relatório do Controle Interno como nulo, o item se reveste de irregularidade formal, cabendo, a Entidade apresentar por ocasião do contraditório, novo relatório de controle interno. Cabe relatar ainda, que não restou comprovado se o controlador é servidor efetivo, bem como ressalta-se que o relatório encaminhado às folhas 286 a 293 apresenta duas conclusões, uma pela regularidade com ressalva e outra pela irregularidade	Não

Encaminhamento dos dados informatizados

Item	Descrição	
a	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Sim
	OBS: Não consta informação referente a contribuição dos Cargos em Comissão e Secretários	
b	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Sim
	OBS: Não consta informação referente a contribuição dos Cargos em Comissão e Secretários	
c	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Sim
	OBS: Não consta informação referente a contribuição dos Cargos em Comissão e Secretários	
d	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Sim
	OBS: Não consta informação referente a contribuição dos Cargos em Comissão e Secretários	

DAS MULTAS

Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1809/09 (fls. 333), com o respectivo AR às fls. 339/341, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 493308/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº 4153/09 – DCM – Contraditório (fls. 433 ss), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens:

Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada

Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do

Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos

Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Enviou?
e	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.	Não
	003/04 - FUNDO DE PREVIDENCIA	

Em análise aos documentos juntados verificou-se nova irregularidade, que transcreve-se a seguir, pelo que foi notificado ao interessado, através do ofício nº 471/10 – Fls. 483, com o AR. As fls. 486, para sua defesa. .

Ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS.

Nesta mesma análise, verificou-se a conversão das irregularidades abaixo em RESSALVAS:

Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado

Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.

Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.

Constituição Federal, art. 100, § 1º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 450/10 (fls. 480), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão:

a) - Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada

Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 -

Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A defesa do interessado se subsume a alegar que iniciou um processo de encerramento de contas correntes junto ao Banco Itaú S/A, que quando no exercício de 2007 haviam 21 contas e no final de 2008 haviam 15.

Esclarece ainda, que as contas correntes movimentadas no exercício financeiro de 2008, ocorreram em virtude de serem contas utilizadas para recebimento de tributos municipais e para pagamento dos funcionários, tendo em vista que o Banco Itaú foi o vencedor de licitação para tal finalidade.

Da análise da defesa, opinamos pela manutenção da irregularidade, motivado pelo fato de que não constou no processo a comprovação de quais contas são utilizadas para o recebimento de tributos municipais e para pagamento dos funcionários.

b - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Sustenta o interessado que a despesa com publicidade ocorreu em função da contratação de emissora de radiodifusão, visando a divulgação de atividades das secretarias municipais. Tal contratação tornou-se necessária face a abrangência que possui em todo o município, sendo que os meios utilizados anteriormente não atingiam os resultados desejados.

Argumenta ainda, que em vista da divulgação, a receita tributária do município arrecadada no ano de 2007 que foi de R\$ 1.139.73,07 passou para R\$ 1.553.141,10, no exercício de 2008, aumentando a arrecadação em 36%.

Analisando-se a defesa, e os esclarecimentos apresentados, não são suficientes para justificar tal aumento, pois após os ajustes considerados no SIM AM, o valor dos gastos no exercício de 2008 foi encontrado o valor de R\$ 7.960,00, e a média dos últimos 3 anos foi de R\$ 4.744,49 (fls. 449).

Atendimento da relação de documentos da prestação de contas – FUNDO DE PREVIDENCIA

Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.

Regime Próprio de Previdência do Município foi extinto através da Lei nº 1489/2007, sendo que foram adotadas algumas medidas. O Passivo do Fundo de Previdência, ou seja, o pagamento dos aposentados e pensionistas, que a partir de janeiro 2008, passaram a ser custeados pelo Município. Que o Ativo do Fundo de Previdência, foi transferido para o município. Juntamente com a disponibilidade bancária no valor de R\$ 1.745,01 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e um centavo), e o saldo da dívida dos parcelamentos, cujo devedor era o próprio município foi baixado através das contas contábeis à débito - 6.01.01.02.01.07.07 – Obrigações contratadas pelo RPPS – Exercícios Anteriores e à crédito da conta 7.01.02.06.02.00 – Baixa de Confissões e parcelamentos de dívidas, por não haver coerência a existência de dívida ativa tendo como credor o próprio município de Engenheiro Beltrão.

Conforme bem observou a DCM, o procedimento adotado não é cabível uma vez que a extinção do Fundo não quita as dívidas assumidas anteriormente, cabendo ao Município repassar o valor devido em conta específica e utilizá-lo conforme recomenda o art. 3º da Lei 1489/07 (lei de extinção).

O procedimento adotado pelo Município de Engenheiro Beltrão ensejou uma nova irregularidade, ou seja:

Ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS.

Em vista de que esta irregularidade foi constatada, quando analisados os documentos enviados para solucionar o item “falta de extrato da dívida com o Fundo de Previdência”, foi oficiado o interessado a se manifestar, conforme ofício nº 471/10 (fls. 483) cujo AR, foi juntado às fls. 486.

Decorrido o prazo estipulado, não houve manifestação por parte do interessado, conforme certificado às fls. 488.

Considerando a comunicação efetuada, e a falta de defesa do interessado deverá permanecer irregular o presente, constando como irregularidade às contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 4153/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 450/10 do Ministério Público junto



ao Tribunal de Contas.

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

a) - Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado

Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.

b) - Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.

Constituição Federal, art. 100, § 1º.

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Dalpont – CPF 281.318.609-06, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE com a aplicação das multas disposta no Art. 87, III, § 4º da LC 113/05, no valor de R\$ 1.190,94 (um mil cento e noventa reais e noventa e quatro centavos), em razão das Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado e Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Dalpont – CPF 281.318.609-06, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II. Aplicar as multas disposta no Art. 87, III, § 4º da LC 113/05, no valor de R\$ 1.190,94 (um mil cento e noventa reais e noventa e quatro centavos), em razão das Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada.

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado e Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165424/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CAMPO BONITO. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 144/11 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMPO BONITO, exercício de 2009, relativamente ao questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1307/11, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAMPO BONITO, exercício de 2009, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, porém, mantendo imposição de multa.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,10% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,54% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,20% (item 3.4.b), portanto, ensejando situação de alerta 90%, mas abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação às ressalvas apontadas no questionário de saúde e no questionário do conselho de saúde, a Diretoria de Contas Municipais, tece as seguintes observações:

“Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, folhas 88 a 104/104 da Peça 12, verifica-se constar na Ata nº07/2010 a ampla discussão dos membros do Conselho sobre as irregularidades apontadas. Observa-se que discutiram sobre todos os temas de controvérsia apontada quando do Primeiro Exame da Prestação de Contas do Município, e que no Parecer do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, consta que em convocação extraordinária, conforme Ata da reunião encaminhada nesta oportunidade foi deliberado por unanimidade pela regularização do questionário. Do exposto e considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.”

Feitas estas observações, consideramos procedentes as justificativas do responsável e acompanhamos integralmente a posição da Diretoria de Contas Municipais, neste item.

No que tange a aplicação da multa, conforme sugestão mantida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, muito embora o órgão ministerial não tenha indicado o dispositivo pelo qual impõe multa ao responsável, entendemos que está deva ser a mesma multa aplicada

pela Unidade Técnica no primeiro exame dos autos e depois afastada em sede de contraditório.

Com isso, a multa imposta, tem por base o artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 e diante dos próprios termos desse dispositivo entendemos que a mesma não é aplicável ao caso em tela, já que prevê sanção para casos de desaprovação de contas em que não haja imposição de débitos ou restituição de valores.

De tudo o que foi exposto, acompanhando integralmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e parcialmente o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAMPO BONITO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, relativamente ao questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAMPO BONITO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, relativamente ao questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101580/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ELCIO BERTI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1999 do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo e Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Bocaiúva do Sul. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo, proposta de julgamento pela irregularidade das contas de Poder Legislativo, com instauração de tomada de contas extraordinária e pela regulares das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social.

As contas do Executivo Municipal de Bocaiúva do Sul, relativas ao exercício de 1999 foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Elcio Berti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1972/02 - DCM (fls. 991/992) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 1999, em face do não cumprimento da aplicação mínima de 60% da remuneração do magistério; Divergências na consolidação dos balanços patrimoniais; e, Direcionamento da marca no edital de licitação nº 042/99.

Na mesma Instrução a Unidade concluiu pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal, relativamente a inconsistência no balanço financeiro; Pagamento de assessoria contábil ao contador do executivo, impugnando a referida despesa no valor de R\$ 4.665,00.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais declara que as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal encontram-se em condições de aprovação.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11507/02 de (fls. 998/999), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal, julgue irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal e julgue regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 1999, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,57% (fls. 983 – item 5.1C). No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,15% (fls. 984 – item 5.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação ao direcionamento do objeto do Edital nº 042/99, entendeu a Unidade que as especificações do veículo, objeto da licitação, possibilitavam somente a aquisição de uma única marca, situação esta vedada pelo artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93.

As especificações contidas no edital eram: Aquisição de Um veículo, ano 99, com 5 marchas, quatro portas, vidros verdes, pintura dupla camada, com motor 1.000 e 16 válvulas, com 70 HP de potência.

Por esta razão, restando evidente o direcionamento do edital, infringindo a livre concorrência entre os fornecedores e caracterizando desrespeito ao princípio da impessoalidade, mantenho a recomendação de desaprovação das contas neste item.

Considerando os termos da instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 1999, em face do não cumprimento da aplicação mínima de 60% da remuneração do magistério; Divergências na consolidação dos balanços patrimoniais; e, flagrante direcionamento do edital de licitação nº 042/99, contrariando o disposto no artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93;

2) Julgue pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal, relativamente a inconsistência no balanço financeiro; Pagamento de assessoria contábil ao contador do



executivo, impugnando a referida despesa no valor de R\$ 4.665,00, conforme fls. 988 destes autos;

3) Julgue regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal. Tendo em vista o contido no item 2.1 da Instrução da Unidade Técnica, relativamente aos valores recebidos pelo Sr. Elias Rocha, na proporção de R\$4.665,00 à época, à título de remuneração por serviços de assessoria contábil prestada à Câmara Municipal e considerados irregulares pela Unidade Técnica, posto que o mesmo era também contador do Poder Executivo, caracterizando acumulação remunerada de cargos, entendo que o item deve ser transformado em tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno da Casa, ocasião em que deve ser concedido contraditório aos envolvidos.

Submetido e aprovado em deliberação colegiada e após certificado transito em julgado, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para instauração da tomada de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 1999, em face do não cumprimento da aplicação mínima de 60% da remuneração do magistério; Divergências na consolidação dos balanços patrimoniais; e, flagrante direcionamento do edital de licitação nº 042/99, contrariando o disposto no artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93;

II. Julgar irregular as contas do Legislativo Municipal, relativamente a inconsistência no balanço financeiro; pagamento de assessoria contábil ao contador do executivo, impugnando a referida despesa no valor de R\$ 4.665,00, conforme fls. 988 destes autos;

III. Julgar regular as contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

IV. Determinar a transformação em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno da Casa, do contido no item 2.1 da Instrução da Unidade Técnica, relativamente aos valores recebidos pelo Sr. Elias Rocha, na proporção de R\$4.665,00 à época, à título de remuneração por serviços de assessoria contábil prestada à Câmara Municipal e considerados irregulares pela Unidade Técnica, posto que o mesmo era também contador do Poder Executivo, caracterizando acumulação remunerada de cargos. Ocasião em que deve ser concedido contraditório aos envolvidos.

V. Determinar que, após certificado transito em julgado, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para instauração da tomada de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 148064/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; remuneração indevida dos agentes políticos; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas a ausência dos documentos indicados no item F do Anexo I da Instrução. Ressalvas e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, art. 236, RI/TCE.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5327/07-DCM (fls. 1072/1089) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2008, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; remuneração indevida dos agentes políticos; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas a ausência dos documentos indicados no item F do Anexo I da Instrução.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 1084/1085, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – ALIENAÇÕES E DÍVIDA ATIVA; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviço de terceiro; ato fixatório intempestivo e com vinculação de subsídios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20326/07 (fls. 1090), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,61% (item 5.2.b), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 10,91% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,99% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Antes de tecermos nossas conclusões, cabe trazer à baila alguns esclarecimentos adicionais.

Em 10 de abril de 2008, o Auditor Claudio Augusto Canha, através do Despacho nº 816/08 de fl. 1091, em análise, solicitou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que procedesse nova análise dos autos, desta vez considerando a orientação contida no Acórdão nº 328/08 do Tribunal Pleno desta Casa.

A decisão citada se refere a consulta movida pelo Presidente da Câmara Municipal de Tibagi, acerca da possibilidade de revisão anual dos subsídios dos Srs. Vereadores. Em resposta, esta Casa assim se pronunciou:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1 - Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;

2 - Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício.

Em atenção, a Unidade Técnica mediante Informação nº 2094/08, fls. 1092/1094, esclarece que a referida decisão não pode ser aplicada ao caso vertente, mais precisamente por que a possibilidade de revisão anual dos subsídios se aplica somente a partir do ano de 2005, abrangendo 2006 e 2007, não possibilitando, portanto, a reanálise de períodos anteriores.

Neste interregno, já em 23 de março de 2009, por determinação do Auditor Roberto Macedo Guimarães, conforme Despacho nº 1062/09, os autos foram recambiados a este Auditor, considerando a vinculação já anteriormente determinada pelos processos nº 148.048/03 e 148072/03, respectivamente da Câmara e Autarquia Municipal de Cornélio Procopio, dos quais já havia sido Relator.

Efetuada a devida redistribuição dos autos, passamos agora a análise conclusiva.

Nos parece que o ponto central de discussão, reside na percepção dos subsídios acima dos valores devidos pelo Sr. Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cornélio Procopio, gestão 2001/2004.

Nestes autos, a Unidade Técnica, conforme fls. 1081/1082 da Instrução nº 5327/07, frisa que encontra dificuldades de avaliação do item para o exercício sob comento, uma vez que detectou percepção de subsídios indevidos em toda a gestão (2001 a 2004) e que o Termo de Acordo firmado entre o Prefeito, Vice-Prefeito e a Prefeitura Municipal, para devolução também ter sido composto considerando os valores relativos ao 04 exercícios.

Por esta razão, considerando o valor global dos subsídios nos 04 exercícios, a Unidade Técnica aponta as seguintes irregularidades:

I – dedução do IRRF sobre o montante líquidos dos subsídios;

II – diferença na atualização monetária dos valores apurados pelo Município em confronto com os cálculos elaborados pela Unidade, com relação ao recolhimento efetuado pelo Sr. JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, sendo que o valor recolhido, conforme comprovação, foi de R\$ 19.970,65. Nos cálculos da Diretoria de Contas Municipais, considerando os exercícios de 2001 a 2004, os valores em excesso representam R\$ 24.352,75. Nestas condições, cabe a determinação de restituição da diferença apurada.

III - no que se refere aos recolhimentos relativos ao Sr. José Leite Cordeiro, não foram apresentados todos os documentos comprobatórios de recolhimento, sendo somente comprovado o recolhimento até a parcela nº 34/48. Ainda com relação aos recolhimentos do Sr. José Leite Cordeiro, também foram verificadas diferenças na correções monetárias, merecendo recomendação de recolhimento; merecendo a determinação de restituição;

Analisando o escopo da instrução lançada pela Unidade Técnica, embora plausíveis as razões de convencimento para a reunião dos cálculos, englobando todo o período de gestão dos responsáveis, não vislumbro condições processuais para, nestes autos determinar qualquer restituição de recurso.

À vista disso, qualquer determinação nesse sentido, culminaria na possibilidade de anulação da decisão, já que dos autos não se extrai meios materiais para avaliação dos exercício de 2001, 2003 e 2004.

Ao passo disso, também não se pode simplesmente declinar a devida restituição dos valores, já que, comprovadamente houve prejuízo ao erário municipal. Por está razão, mesmo que nas contas de 2003, tal irregularidade tenha sido afastada, vejo que a constatação e erro na atualização monetária dos cálculos levanta fato novo e passível de rediscussão, já que por ocasião dos julgamento das contas daquele ano, não foram cogitadas tais impropriedades, conforme se extrai da Instrução nº 808/08 da Diretoria de Contas Municipais, verbis:

• REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DL 201/67, C.F. ARTS.29, V, VI, 37, XIII, LF 8429/92, LF 9506/97, LF 9983/2000 E JURISPRUDÊNCIA)

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas -

b) Comentários Técnicos

Na documentação juntada nesta oportunidade não há manifestação a respeito deste item, entretanto a situação já foi examinada anteriormente, nos termos da Informação nº 1883/07-DCM, tendo por base os documentos juntados por meio dos protocolos nº 295347/07 e nº 299113/07, cujo comentário se reproduz a seguir:

"Preliminarmente torna-se necessário ressaltar que em relação aos subsídios percebidos indevidamente pelo Prefeito Municipal, a questão já foi considerada sanada com a comprovação da devolução dos valores, conforme conclusão exarada através da Instrução nº 3573/05-DCM. Com relação à regularização dos débitos do Vice-Prefeito, Sr. José Leite Cordeiro, o Termo de Compromisso para devolução dos valores em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais não foi considerado suficiente para elidir a questão, cujo saneamento somente seria possível com o recolhimento de todas as parcelas.

Isto posto, cumpre informar que após o exame da documentação juntada, constatou-se que as parcelas mensais do Termo de Compromisso de devolução de diferenças de subsídios, do Vice-Prefeito, Sr. José Leite Cordeiro, vem sendo quitadas regularmente, conforme pactuado, restando comprovada a quitação até a parcela nº 34, com vencimento em 10/05/2007.

Entretanto, conforme opinativo veiculado através da Instrução nº 3573/05-DCM, a regularização da questão, no entendimento desta DCM, seria possível somente com a comprovação do recolhimento da totalidade do débito."

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Na mesma esteira, por ocasião da análise das contas prestadas pelo Município no exercício de 2003 (processo nº 138.232/04), o Ilustre Relator Claudio Augusto Canha, conforme Acórdão nº 1158/08 da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, assim se pronunciou:



“Os subsídios percebidos indevidamente pelo Prefeito Municipal foram recolhidos ao erário municipal (fls. 605 a 615), conforme se observa na conclusão exarada na Instrução nº 3573/05 (fls. 646 a 6480).

Com relação aos débitos do Vice-Prefeito, Sr. José Leite Cordeiro, ainda que o Termo de Compromisso para devolução dos valores em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais não seja suficiente para elidir a questão, cujo saneamento somente é possível com o recolhimento de todas as parcelas, entendo que a irregularidade é passível de conversão em ressalva, determinando-se ao município para que, nas próximas contas anuais, comprove o integral recolhimento desses valores. (...)” (sem grifo no original)

Portanto, resta evidente que no exercício já julgado pela Casa, não foram aventadas as irregularidades quanto a diferença nos cálculos de atualização monetárias dos valores recebidos indevidamente, devendo ser reaberta a discussão sob este prisma.

Nesta condição e verificando a impossibilidade de avaliação dos cálculos de foram separada, ou seja, exercício por exercício, entendo que resta prejudicada a determinação de restituição de valores nestes autos. Por esta razão e considerando a ocorrência de prática de ato ilegal, ilegítimo e principalmente antieconômico, solicito a instauração de tomada de contas extraordinária, nos moldes do artigo 236 do Regimento Interno desta Casa.

Com relação aos demais itens irregulares, acompanho integralmente os termos da instrução e parecer ministerial.

Desse exposto, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; remuneração indevida dos agentes políticos; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas a ausência dos documentos indicados no item F do Anexo I da Instrução.

2) Inclua-se, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – ALIENAÇÕES E DÍVIDA ATIVA; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviço de terceiro; ato fixatório intempestivo e com vinculação de subsídios;

3) Por fim, solicito a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Casa, em razão da verificação de erro na elaboração dos cálculos para correção monetária dos valores relativos a percepção de subsídios indevidos, abrangendo os exercícios de 2001 a 2004.

4) Acolhida a proposição anterior, seja comunicado o douto Relator dos autos nº 13657-8/05, que trata da prestação de contas do Município de Cornélio Procópio, exercício de 2004, ainda pendente de julgamento, informado quanto a instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; remuneração indevida dos agentes políticos; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas a ausência dos documentos indicados no item F do Anexo I da Instrução.

II. Incluir, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – ALIENAÇÕES E DÍVIDA ATIVA; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviço de terceiro; ato fixatório intempestivo e com vinculação de subsídios;

III. Instaurar Tomada de Contas Extraordinárias, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Casa, em razão da verificação de erro na elaboração dos cálculos para correção monetária dos valores relativos a percepção de subsídios indevidos, abrangendo os exercícios de 2001 a 2004.

IV. Comunicar ao douto Relator dos autos nº 13657-8/05, que trata da prestação de contas do Município de Cornélio Procópio, exercício de 2004, ainda pendente de julgamento, a instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 163200/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, NELSON DARCY BARCZAK

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CRUZ MACHADO. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CRUZ MACHADO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. NELSON DARCY BARCZAK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 141/11 pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CRUZ MACHADO, exercício de 2009.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1510/11, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de CRUZ MACHADO, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,46% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas 30,05% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,26% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CRUZ MACHADO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EUCLIDES PASA.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CRUZ MACHADO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EUCLIDES PASA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 172277/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ADEMIR JOSÉ GUELER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 379/11 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2009, relativamente a ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1308/11, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, com imposição da multa prevista pelo artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,41% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas 18,35% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,82% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação à ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, a Unidade Técnica afirma que analisando a documentação encaminhada via contraditório verificou que a conta corrente nº647097-3 da CEF foi encerrada no mês de agosto de 2009, mas que em consulta à base de dados do SIM-AM não foi localizada a desativação da conta.

Contudo, estando comprovado o encerramento da conta corrente junto à instituição bancária, restando pendente somente a sua desativação no sistema, entende que o item pode ser convertido em ressalvas.

Diferentemente do que destaca a Unidade Técnica, entendo que uma vez demonstrado o encerramento da conta corrente junto a Caixa Econômica Federal, não restam motivos sequer para impingir ressalvas ao item, cabendo somente recomendação ao Ente, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no sentido de que proceda a desativação da conta corrente no Sistema SIM-AM.

Outros parênteses com relação as contas do Município de Clevelândia recaem sobre os gastos com pessoal, conforme destacado anteriormente o Município se encontra em situação de alerta 95%, conforme artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em consulta à base de dados deste Tribunal e também aos técnicos da Diretoria de Contas Municipais, foi observado que a situação de alerta já é decorrente do exercício financeiro de 2005, ocasião em que foi deflagrado o alerta protocolado sob nº 88022/06, anexado aos autos nº 134200/06.

Deste momento em diante o Município vem se mantendo em situação de alerta 95%, mas nunca extrapolou o teto máximo fixado pela Lei de 54% do orçamento com gastos de pessoal, cabendo somente frisar que, mesmo abaixo do teto máximo e dentro da margem de 95% dos gastos, o Município deve observar as restrições impostas pelo artigo 22, incs. I a V, da Lei Complementar nº 101/2000.



De tudo o que foi exposto, contrariando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer ministerial, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 179484/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de BOA ESPERANÇA. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de inconformidade.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. CLAUDIO GOTARDO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 629/11 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de BOA ESPERANÇA, exercício de 2009, relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situação de irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1604/11, da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de BOA ESPERANÇA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,99% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,16% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,36% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação ao questionário de atuação da saúde e do conselho de saúde, a Unidade Técnica destaca que no que se refere ao item 8 – quanto à procedência do presidente do conselho Municipal de Saúde, já havia se manifestado, conforme Ofício Circular nº 01/2010, no sentido de ser improcedente a recomendação devendo a questão ser desconsiderada.

Quanto às demais questões, informa que, considerando os esclarecimentos prestados pela Municipalidade e entendendo que o assunto está em franco processo de desenvolvimento e que as administrações municipais tornaram conhecimentos dos aspectos de controle e do potencial de atuação do conselho somente após o início do exercício financeiro, entende a Unidade que as deficiências detectadas podem ser convertidas em ressalvas.

De tudo o que foi exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de BOA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARLENO DOS SANTOS, relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situação de inconformidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de BOA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARLENO DOS SANTOS, relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situação de inconformidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 176094/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Santa Maria do Oeste. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade. Dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento das contribuições devidas ao INSS,. Condenação à restituição de valores e ao pagamento de multa.

As contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Cláudio Leal, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 253/11 (peça 27), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2009, ressalvando a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1294/11, (peça 29), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, discorda do posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela recomendação de irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2009.

Entende o douto Procurador que o atraso no repasse das contribuições ao INSS ocasionou a incidência de juros e multa, no valor de R\$ 14.749,21, que deve ser arcado pelo administrador, Sr. Claudio Leal, Prefeito Municipal.

Sendo assim, manifesta-se pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 14.749,21, devidamente atualizado, pelo Sr. Claudio Leal, sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, o parecer prévio deste Tribunal deve ser pela irregularidade das contas.

A Instrução nº 3024/10, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da irregularidade relativa à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no valor de R\$ 30.633,08, incidente sobre o 13º salário, por entender que “a Entidade apresenta apenas o valor global não demonstrando a composição do mesmo, não sendo possível, dessa forma, visualizar quais valores são relativos à parte dos servidores e quais se referem à parte patronal”.

Após o deferimento da solicitação de cópias pela defesa do Prefeito, foram juntados os documentos constantes da peça nº 24.

A Unidade Técnica, através da Instrução nº 253/11, entende regularizado o item, acolhendo a argumentação de que a folha de pagamento do mês de dezembro de 2009 foi paga pelo Município somente no mês de janeiro de 2010, razão pela qual os valores foram retidos no exercício financeiro de 2010 e não compunham o passivo financeiro de 2009. Aponta, segundo a SEFIP encaminhada ao Ministério da Fazenda em 09/12/2009, a composição dos valores devidos à Previdência referentes ao 13º/2009, no total de R\$ 105.276,37, compatíveis com a planilha apresentada a f. 4, da peça 24.

Observa, contudo, a mesma Diretoria, “que o citado repasse ocorreu em Abril de 2010, fato este que acarretou em uma atualização monetária e consequente prejuízo ao erário no valor de R\$ 14.749,21, uma vez que o pagamento de juros e multa não deveria fazer parte do rol de despesas da administração, caracterizando a falta de planejamento na gestão do dinheiro público, razão pela qual se opina pela conversão do item em ressalva”.

Discordando da Diretoria, o ilustre Procurador entende que essa irregularidade não pode ser convertida em ressalva, tendo em conta o ônus causado aos cofres públicos pela desídia do administrador, enquadrando a hipótese no inciso III, letra “b”, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/05, que prevê a irregularidade das contas por “infração a norma legal ou regulamentar”.

Refere, a propósito, o disposto no art. 41 da Lei nº 8.212/91, que prevê a responsabilidade pessoal do dirigente pela multa aplicada por infração a qualquer dispositivo dessa mesma lei e de seu regulamento, motivo pelo qual opina pela determinação do recolhimento do valor de R\$ 14.749,21, devidamente atualizados, pelo Sr. Claudio Leal, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Conforme bem observado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária implicou, efetivamente, em ônus real aos cofres municipais, referente ao valor da multa e juros pagos, desde o período de dezembro de 2009 até abril de 2010, data do recolhimento.

Como agravante, o atraso no pagamento de salários, noticiado pela própria defesa, e o fato de que boa parte da parcela recolhida com atraso diz respeito a valores que já teriam sido descontados dos servidores e que deixaram de ser oportunamente repassados ao INSS.

O cálculo da Diretoria resulta da diferença entre o valor informado no final do exercício seguinte, de R\$ 105.276,37 e o valor efetivamente pago, com a incidência dos encargos legais decorrentes do atraso de quatro meses, de R\$ 120.025,58.

A hipótese, portanto, é de efetivo dano ao erário, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, “decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”, que não autoriza sua conversão em ressalva.

Em corroboração ao que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/91, o §3º do artigo citado 248 do Regimento Interno, repetindo o §1º, “a”, do art. 16, III, da Lei Orgânica, estabelece a responsabilidade pessoal do agente público que praticou o ato irregular, motivo pelo qual, deve ser acolhido o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Ainda em acolhimento à proposta desse mesmo órgão, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, em virtude da ofensa legal.

CONCLUSÃO:



Face ao exposto, voto no sentido de que:

I. O Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Claudio Leal, com base no art. 248, III, do Regimento Interno, em virtude do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS;

II. Seja o gestor condenado:

a. À restituição de valor de R\$ 14.749,21 (quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), a serem atualizados nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b. Ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Claudio Leal, com base no art. 248, III, do Regimento Interno, em virtude do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS;

II - Condenar o gestor:

a - À restituição de valor de R\$ 14.749,21 (quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), a serem atualizados nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b - Ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

Extratos de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2718/11

Processo nº: 71376/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 10:47:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 312532/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2719/11

Processo nº: 67816/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 11:39:00

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: AIRTON VIDAL MARON

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2720/11

Processo nº: 50862/10

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 12:25:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2721/11

Processo nº: 76599/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 13:10:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2722/11

Processo nº: 112324/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 15:28:00

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2723/11

Processo nº: 227660/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:02:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2724/11

Processo nº: 589895/10

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:40:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: KENMOTI KAZUO

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2725/11

Processo nº: 225331/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:41:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: NEIVO BEGINI

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2726/11

Processo nº: 219757/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA

Interessado: CARLA AMARAL

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2727/11

Processo nº: 173820/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA

Interessado: CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISY

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

DP,em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2728/11

Processo nº: 25447/11

Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ



Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 423180/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2729/11

Processo nº: 211586/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 241003/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2730/11

Processo nº: 153217/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 183040/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2731/11

Processo nº: 188320/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MAURO LUIZ DA CRUZ
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2732/11

Processo nº: 218394/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:43:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2733/11

Processo nº: 200827/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2734/11

Processo nº: 149163/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA
Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 146199/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2735/11

Processo nº: 134123/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2736/11

Processo nº: 143246/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2737/11

Processo nº: 99696/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 214606/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2738/11

Processo nº: 185593/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2739/11

Processo nº: 128379/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 183180/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2740/11

Processo nº: 226460/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:46:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :



DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2741/11

Processo nº: 200940/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231184/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2742/11

Processo nº: 154647/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2743/11

Processo nº: 153241/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 183171/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2744/11

Processo nº: 709734/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: POLICARPO BRAVIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2745/11

Processo nº: 137688/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2746/11

Processo nº: 707090/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: RITA DE CASSIA VILLAS BOAS FREITAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2747/11

Processo nº: 152512/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2748/11

Processo nº: 670960/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2749/11

Processo nº: 181091/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROZINA ROGOWSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2750/11

Processo nº: 708614/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO TRIERWEILER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2751/11

Processo nº: 220305/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2752/11

Processo nº: 709270/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LAERCIO DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2753/11

Processo nº: 575878/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MEIRIELEN DA SILVA
Exercício :



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2754/11

Processo nº: 163050/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2755/11

Processo nº: 706980/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: JOAO APARECIDO DE JESUS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2756/11

Processo nº: 697086/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2757/11

Processo nº: 707073/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: ROSANGELA APARECIDA RAIOS DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2758/11

Processo nº: 218149/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2759/11

Processo nº: 91385/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 185522/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2760/11

Processo nº: 109285/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO SAUDADENSE DOS IDOSOS
Interessado: VALDOINO AIMI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2761/11

Processo nº: 709033/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: JOÃO BATISTA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2762/11

Processo nº: 103503/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: WILSON ANTONIO KUHN
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264180/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2763/11

Processo nº: 85660/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 190810/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2764/11

Processo nº: 137572/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2765/11

Processo nº: 704031/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ANGELO AUGUSTO BATAGLIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2766/11

Processo nº: 148094/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU



Interessado: RUBEM MIGUEL FOLETTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 148078/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2767/11

Processo nº: 172130/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2768/11

Processo nº: 17215/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 363978/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2769/11

Processo nº: 222405/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:57:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2770/11

Processo nº: 108963/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2771/11

Processo nº: 104046/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 17:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2772/11

Processo nº: 109625/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2773/11

Processo nº: 192662/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CREONICE CURTI QUINSLER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2774/11

Processo nº: 221689/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2775/11

Processo nº: 43623/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2776/11

Processo nº: 215620/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240996/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2777/11

Processo nº: 131639/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIZE DO CARMO DA SILVA POLERA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2778/11

Processo nº: 220720/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2779/11

Processo nº: 699739/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:05:00
Assunto: PENSÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACIRA DE CAMARGO DOS ANJOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2780/11

Processo nº: 567883/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELENA BOLONHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2781/11

Processo nº: 701628/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSE BASTOS MARTINS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2782/11

Processo nº: 549087/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2783/11

Processo nº: 689547/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUIOMAR FERREIRA DA SILVA BARRETO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2784/11

Processo nº: 228179/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:08:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2785/11

Processo nº: 701873/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CESAR LOPES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2786/11

Processo nº: 2742/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ OLEGÁRIO DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2787/11

Processo nº: 585741/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BELKIS BEMBEN PODOLAK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2788/11

Processo nº: 587051/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES CARNELOZ CARTONI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2789/11

Processo nº: 666741/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE ANTUNES PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2790/11

Processo nº: 585423/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARIA DE ANDRADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2791/11

Processo nº: 585415/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: GLACI MARIA MOURA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2792/11

Processo nº: 585350/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: PARENCA DUSZEIKO



Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2793/11
Processo nº: 699429/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELINA FONSECA DOMINGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2794/11
Processo nº: 227245/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:14:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ BRAZ BRILHANTE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2795/11
Processo nº: 701393/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO FRANCISCONI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2796/11
Processo nº: 699518/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA DE LIMA TREVISAN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2797/11
Processo nº: 607427/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 18:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MARIA DAS GRACAS LUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2798/11
Processo nº: 222603/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 19:10:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2799/11
Processo nº: 219790/11
Data e hora da distribuição: 25/04/2011 15:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ROSALINA JORGE DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 25/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2800/11
Processo nº: 76319/11
Data e hora da distribuição: 25/04/2011 15:40:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2801/11
Processo nº: 61940/11
Data e hora da distribuição: 25/04/2011 15:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 313210/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 25/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2802/11
Processo nº: 83269/11
Data e hora da distribuição: 25/04/2011 17:18:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILDA AMARAL CASSILHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2803/11
Processo nº: 21719/11
Data e hora da distribuição: 25/04/2011 18:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROQUE NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2804/11
Processo nº: 205326/11
Data e hora da distribuição: 25/04/2011 18:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 21719/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2805/11
Processo nº: 132880/11



Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2806/11

Processo nº: 7418/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROTOLI DE MACEDO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277516/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2807/11

Processo nº: 142932/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: DEODATO MATIAS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2808/11

Processo nº: 220615/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2809/11

Processo nº: 585733/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENICE FANTACHOLE PLACA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2810/11

Processo nº: 575053/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ROBERTO FELIX DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2811/11

Processo nº: 664072/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: THEREZINHA IDENE PERUZZO RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2812/11

Processo nº: 556482/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2813/11

Processo nº: 662185/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAUDIR FERREIRA GOBBI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2814/11

Processo nº: 665095/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA ALMEIDA RAMOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2815/11

Processo nº: 688028/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: QUELI CRISTINA SCHAMNE SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2816/11

Processo nº: 663890/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CYRLENE DE JESUS DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2817/11

Processo nº: 100954/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2818/11

Processo nº: 207970/11



Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2819/11

Processo nº: 108840/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2820/11

Processo nº: 212477/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2821/11

Processo nº: 101632/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: OSVALDO ISHIKAWA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2822/11

Processo nº: 663769/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NADIR TOMEM
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2823/11

Processo nº: 213457/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2824/11

Processo nº: 208690/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 171170/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig

Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2825/11

Processo nº: 214992/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 339921/07, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2826/11

Processo nº: 203702/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RITA DE CASSIA FANTINATTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2827/11

Processo nº: 204091/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: DARCI DEMARCHI DE MAGALHAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2828/11

Processo nº: 694320/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO JOSE FURIATTI FERMIANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2829/11

Processo nº: 190430/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2830/11

Processo nº: 158901/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2831/11

Processo nº: 213147/11



Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: NORMILDA KOEHLER
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 184488/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2832/11

Processo nº: 218564/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250340/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2833/11

Processo nº: 218670/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2835/11

Processo nº: 215646/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 395942/10, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2836/11

Processo nº: 204164/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:58:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: MARIA RENITA HILGERT FAION
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2837/11

Processo nº: 221719/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2838/11

Processo nº: 203400/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JURACI CABRAL DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2839/11

Processo nº: 178643/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 313748/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2840/11

Processo nº: 173544/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 11:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2841/11

Processo nº: 215239/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2842/11

Processo nº: 121064/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ORALDA HERTZEL ALEIXO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2843/11

Processo nº: 228489/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2844/11

Processo nº: 228560/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :



DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2845/11

Processo nº: 219803/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E CASA DE APOIO TIA SULA DE COLOMBO
Interessado: JORGE LUIZ AZZARINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2846/11

Processo nº: 185232/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2847/11

Processo nº: 206345/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: DIRCE DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2848/11

Processo nº: 223258/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2849/11

Processo nº: 589763/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DERLI GOBETI MAZUR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2850/11

Processo nº: 631980/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 350221/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2851/11

Processo nº: 224858/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:05:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ELISA SILVA DE PAULA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2852/11

Processo nº: 592489/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2853/11

Processo nº: 590273/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALVES DE SIQUEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2855/11

Processo nº: 691363/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE ROSALINA CADORE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2856/11

Processo nº: 692572/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVERALDINA DE MORAES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2857/11

Processo nº: 592616/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORLANDO CORTEZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2858/11

Processo nº: 589127/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: IRACY DE FREITAS DURANTE
Exercício :



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2859/11

Processo nº: 95941/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
Interessado: LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 543304/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2860/11

Processo nº: 96271/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2861/11

Processo nº: 639230/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILA DIAS FIGUEIREDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2862/11

Processo nº: 585954/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MEIRE DA GRACA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2863/11

Processo nº: 699909/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KIMI MAYAMA ARAI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2864/11

Processo nº: 662142/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA DAS GRACAS FABRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2865/11

Processo nº: 665494/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINA RIBEIRO CALIXTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2866/11

Processo nº: 662967/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANILO ISER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2867/11

Processo nº: 666407/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTA MARTINHO DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2868/11

Processo nº: 225900/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:14:00
Assunto: BAIXA DE PENDÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2869/11

Processo nº: 602891/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: ZULMIRA PEREIRA MACIEL
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2870/11

Processo nº: 708444/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2871/11

Processo nº: 709521/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID GOMES DE SOUZA
Exercício :



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2872/11

Processo nº: 708878/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEANDRO DOS REIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2873/11

Processo nº: 661243/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA CARLOS MAGALHAES LUCIANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2874/11

Processo nº: 160523/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2875/11

Processo nº: 584320/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2876/11

Processo nº: 660980/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA NAIR OST KAMINSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2877/11

Processo nº: 584354/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA MARIA ROGENSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2878/11

Processo nº: 91415/11

Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 185514/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2879/11

Processo nº: 701881/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:21:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: EDIR MONTEIRO ANTUNES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2880/11

Processo nº: 693927/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO DA SILVA REIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2881/11

Processo nº: 670579/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA PREZOTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2882/11

Processo nº: 220186/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO NILSON DE SOUZA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2883/11

Processo nº: 196528/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2884/11

Processo nº: 694486/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:22:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOANA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2885/11

Processo nº: 699860/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:22:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIVA DO ROCIO LINO MACIEL
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2886/11

Processo nº: 699577/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERONICA PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2887/11

Processo nº: 699690/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARLAN FRANCA CIESIELSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2888/11

Processo nº: 210687/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2889/11

Processo nº: 224173/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAQUIM BONIFACIO DA COSTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2890/11

Processo nº: 693919/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO FERNANDO MONTAGNARI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2891/11

Processo nº: 699747/10

Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA REGINA MONDEK DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2892/11

Processo nº: 699763/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:25:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRIZOLETE SIMIONI JACOMITE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2893/11

Processo nº: 220151/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2894/11

Processo nº: 113290/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILZA DE FATIMA PORTELLA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2895/11

Processo nº: 168494/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:25:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2896/11

Processo nº: 699330/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIR PEDRO BENATO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2897/11

Processo nº: 701598/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JONAS RIBEIRO PORTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2898/11

Processo nº: 690200/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ BORGES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2899/11

Processo nº: 567980/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2900/11

Processo nº: 140832/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199895/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2901/11

Processo nº: 699895/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLIVINO SANTANA LOPES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2902/11

Processo nº: 699402/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTH ALVES GOES ZAMPIERI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2903/11

Processo nº: 694028/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI APARECIDA DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2904/11

Processo nº: 699275/10

Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO CESAR BOND
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2905/11

Processo nº: 130829/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARCIA CRISTINA HOPPE PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2906/11

Processo nº: 223509/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2907/11

Processo nº: 694435/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA SUELI WEINHARDT PAZZINATTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2908/11

Processo nº: 699348/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESA MARLI DE BRITO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2909/11

Processo nº: 699836/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONOR FARIA DO NASCIMENTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2910/11

Processo nº: 184643/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI



Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2912/11

Processo nº: 111964/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2913/11

Processo nº: 699666/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAIR CARVALHO DE CAMPOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2914/11

Processo nº: 229442/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:31:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2915/11

Processo nº: 699569/10
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IDALINA MACANEIRO MERINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2916/11

Processo nº: 229469/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:32:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2917/11

Processo nº: 116745/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2918/11

Processo nº: 99726/11

Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2919/11

Processo nº: 228616/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE
Interessado: SERGIO SIMIONI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2920/11

Processo nº: 228861/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP
Interessado: VIVIANE MONTEIRO GÔES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2921/11

Processo nº: 103937/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 12:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO
Interessado: LAURECI CORADACE LEAL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2922/11

Processo nº: 284100/05
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 13:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MEIRE LUCIA LOPES DE PAULA RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2923/11

Processo nº: 28721/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 13:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ODECIR LUZ DA ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2924/11

Processo nº: 82416/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 15:04:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238626/10, conforme Art. 346



inciso III c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2925/11

Processo nº: 225927/11
Data e hora da distribuição: 26/04/2011 16:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2926/11

Processo nº: 50620/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 13:42:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2927/11

Processo nº: 48226/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 14:54:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2928/11

Processo nº: 332975/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 15:08:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2929/11

Processo nº: 177019/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 15:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VICTOR MIGUEL MILLEO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2930/11

Processo nº: 139230/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 15:41:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2931/11

Processo nº: 116150/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 15:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2932/11

Processo nº: 229450/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 18:18:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2933/11

Processo nº: 96263/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 18:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2934/11

Processo nº: 103570/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 18:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2935/11

Processo nº: 104038/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 18:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2936/11

Processo nº: 227644/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 18:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
Interessado: VILSON VILMAR BASSO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2937/11

Processo nº: 104852/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 18:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI
Exercício: 2010



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2938/11

Processo nº: 231943/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:01:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
Interessado: JOSE LUIZ BOLICENHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
ConselheiroCAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conforme Portaria 273/2006 do(a)
Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2939/11

Processo nº: 531374/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:02:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2940/11

Processo nº: 99645/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO
Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2941/11

Processo nº: 97499/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2942/11

Processo nº: 15450/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO
Exercício: 2001
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2943/11

Processo nº: 104844/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2944/11
Processo nº: 15905/11

Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:04:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Interessado: MARIA JUSSARA NOGUEIRA RODRIGUES

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos :

DP,em 27/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2945/11

Processo nº: 96298/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2946/11

Processo nº: 675775/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: DALMAR APARECIDO MONTEIRO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 83205/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2947/11

Processo nº: 228632/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA
Interessado: SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2948/11

Processo nº: 121226/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AZAILDE BITTENCOURT FULTON
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2949/11

Processo nº: 216529/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
Interessado: MARCO AURELIO MANCINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2950/11

Processo nº: 587302/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA OMYLAN
Exercício :



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2951/11

Processo nº: 676615/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TAISE ROSA DOS SANTOS SARRAFF
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2952/11

Processo nº: 701857/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI APARECIDO DO PRADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2953/11

Processo nº: 689490/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVADIR PALACIO ARECO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2954/11

Processo nº: 699585/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEY VELLOZO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2955/11

Processo nº: 580871/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIR GALINA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2956/11

Processo nº: 670625/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA ALVES DA ROCHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2957/11

Processo nº: 695954/10

Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELOIR DOS SANTOS CORREIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2958/11

Processo nº: 701440/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE BRANDT ELOY
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2959/11

Processo nº: 666385/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA VITOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2960/11

Processo nº: 664188/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOLANGE TEIXEIRA DE CAMARGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2961/11

Processo nº: 661227/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE PEDROSO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2962/11

Processo nº: 687994/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ BRUNETTI NUNES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2963/11

Processo nº: 602115/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2964/11

Processo nº: 677689/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELAINÉ NAVARRO BARRINHA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2965/11

Processo nº: 706999/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2966/11

Processo nº: 677646/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSWALDO VIEIRA BRASIL FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2967/11

Processo nº: 585407/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: SILDIO CARDOSO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2968/11

Processo nº: 592691/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURI URBÍK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2969/11

Processo nº: 688044/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TETSUCO HIGAKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2970/11

Processo nº: 701733/10

Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:12:00

Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON JOSE RANKEL
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2971/11

Processo nº: 688036/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE MARIA GIUGNO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2972/11

Processo nº: 586926/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE AUGUSTO LEITE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2973/11

Processo nº: 665419/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANNE CAROLINNE DIAS DAS NEVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2974/11

Processo nº: 657823/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLECI SPECHT DE ANDRADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2975/11

Processo nº: 666768/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIB MIRANDA DE RAMOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2976/11

Processo nº: 687609/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA CELIA FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :



DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2977/11

Processo nº: 225803/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE
Interessado: SIMPLÍCIO FRANCISCO ROHDE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2978/11

Processo nº: 227385/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2979/11

Processo nº: 227407/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2980/11

Processo nº: 233806/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:14:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2981/11

Processo nº: 233610/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:14:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2982/11

Processo nº: 227482/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2983/11

Processo nº: 233210/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:15:00
Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2984/11

Processo nº: 184767/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 482900/09, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2985/11

Processo nº: 228640/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI
Interessado: OSNI DEL MORO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2986/11

Processo nº: 225960/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234493/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2987/11

Processo nº: 708487/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTINS ANTONIO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2988/11

Processo nº: 41191/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TERESINHA CARDOSO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2989/11

Processo nº: 708460/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GESIEL DE MATOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2990/11

Processo nº: 41728/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VANIA LUCIA WALDRIGUES VIEBRANTZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2991/11

Processo nº: 709688/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADAUTO VICENTE DE MEDEIROS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2992/11

Processo nº: 100571/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL
Interessado: PAULO ROBERTO ANIZELLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2993/11

Processo nº: 228675/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
Interessado: GILMAR RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2994/11

Processo nº: 687986/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA DOS SANTOS OBLADEN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2995/11

Processo nº: 541442/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVO MAIER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2996/11

Processo nº: 546657/10

Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:18:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CLADENIR SELVA

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 27/04/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2997/11

Processo nº: 149147/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ELEMAR JOÃO FRIESS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2998/11

Processo nº: 227369/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2999/11

Processo nº: 546673/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PEDRO IRENO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3000/11

Processo nº: 227636/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 161984/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3001/11

Processo nº: 226028/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3002/11

Processo nº: 226036/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA



Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3003/11

Processo nº: 221670/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3004/11

Processo nº: 226010/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234515/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3005/11

Processo nº: 228853/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
Interessado: VIVIANE MONTEIRO GÓES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3006/11

Processo nº: 599041/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:20:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CARMEN GUIOMAR SEEHAGEN ZAGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3007/11

Processo nº: 585040/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL SAFRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3008/11

Processo nº: 108971/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3009/11

Processo nº: 221727/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3010/11

Processo nº: 657840/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE DE SOUZA PEREIRA ALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3011/11

Processo nº: 575207/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MARIA DE LOURDES QUINTILIANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3012/11

Processo nº: 639833/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ANTONIO MILANO GIUBLIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3013/11

Processo nº: 91423/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:22:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSY MERY BARBOSA ZADRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3014/11

Processo nº: 91695/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:22:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEILA MARILIA CECATTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3015/11

Processo nº: 231293/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3016/11

Processo nº: 231315/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3017/11

Processo nº: 58426/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: AMAZINO JOB DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3018/11

Processo nº: 231250/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3019/11

Processo nº: 666180/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUNICE BAZAR RIBEIRO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3020/11

Processo nº: 225994/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 236232/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3021/11

Processo nº: 670765/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE JESUS LOPES FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3022/11

Processo nº: 694354/10

Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILIBALDO FEDEVJCYK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3023/11

Processo nº: 100687/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAHER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3024/11

Processo nº: 602913/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:26:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: ANTONIO REIS ROGÉRIO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 568421/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3025/11

Processo nº: 180540/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:26:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3026/11

Processo nº: 667390/10
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLELIA ARCARDE MORATO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3027/11

Processo nº: 61192/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: LEONILDA DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3028/11

Processo nº: 61141/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA GASPARETTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3029/11

Processo nº: 64850/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANIBAL SANTOS LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3030/11

Processo nº: 227512/11
Data e hora da distribuição: 27/04/2011 19:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 70/11

Processo nº: 388822/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 11:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA
Interessado: NILDA GAY DA SILVA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 213313/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 71/11

Processo nº: 240884/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 11:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 632/2011 - Gabinete Conselheiro Heinz Georg Herwig
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 72/11

Processo nº: 108627/04
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 12:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: VALDOMIRO CORREIA DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 17/2009 - Diretoria Geral
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 73/11

Processo nº: 82181/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 13:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: JOSE KRESTENIUK
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 252/2011 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 74/11

Processo nº: 235384/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 13:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 188572/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 75/11

Processo nº: 124990/01
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 13:53:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: JOSE RIGHI DE OLIVEIRA
Interessado: JOSE RIGHI DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 647/2011 - Gabinete Conselheiro Heinz Georg Herwig
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 76/11

Processo nº: 74618/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 13:54:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA
Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 253/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 77/11

Processo nº: 709262/10
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 13:56:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 311/2011 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 78/11

Processo nº: 43003/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 14:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 100713/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 79/11

Processo nº: 1568/11
Data e hora da distribuição: 20/04/2011 14:30:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 254/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 80/11
Processo nº: 136355/11



Data e hora da redistribuição: 20/04/2011 14:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 242518/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 81/11

Processo nº: 35833/11
Data e hora da redistribuição: 20/04/2011 14:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 23660/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 82/11

Processo nº: 354553/10
Data e hora da redistribuição: 20/04/2011 14:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 217460/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 83/11

Processo nº: 100334/11
Data e hora da redistribuição: 20/04/2011 15:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARCIA REGINA GABARDO DA CAMARA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 392290/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 84/11

Processo nº: 84320/11
Data e hora da redistribuição: 20/04/2011 15:13:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 310/2011 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 85/11

Processo nº: 16260/11
Data e hora da redistribuição: 20/04/2011 16:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 228639/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 86/11

Processo nº: 125701/11

Data e hora da redistribuição: 25/04/2011 09:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: OMAR SABBAG FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 190194/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 25/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 87/11

Processo nº: 625182/10
Data e hora da redistribuição: 26/04/2011 10:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 55929/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 88/11

Processo nº: 190976/09
Data e hora da redistribuição: 26/04/2011 10:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 722/2011 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 89/11

Processo nº: 579369/10
Data e hora da redistribuição: 26/04/2011 10:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 281360/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 90/11

Processo nº: 82181/11
Data e hora da redistribuição: 26/04/2011 10:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: JOSE KRESTENIUK
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 252/2011 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 91/11

Processo nº: 119683/00
Data e hora da redistribuição: 26/04/2011 11:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALIPA PEREIRA DA LUZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 17/2009 - Diretoria Geral
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 92/11

Processo nº: 571546/10



Data e hora da redistribuição: 26/04/2011 17:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos
147/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 93/11

Processo nº: 131469/11
Data e hora da redistribuição: 26/04/2011 17:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: OSSTAP ANDREIV
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 559180/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 26/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 94/11

Processo nº: 123984/06
Data e hora da redistribuição: 27/04/2011 16:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 363848/04, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 95/11

Processo nº: 241275/08
Data e hora da redistribuição: 27/04/2011 17:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARNALDO AGENOR BERTONE
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 433669/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP,em 27/04/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 458/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 32/2011, de 25 de abril de 2011, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve DESIGNAR o servidor RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Fiscalização, Nível 2, da Diretoria de Análise de Transferências, com efeito financeiro a partir de 25 de abril de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 459/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 216502/11-TC, resolve CONCEDER de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ ERALDO XAVIER, Matrícula nº 50.224-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 17 de maio de 1993, para ser usufruída a partir de 09 de maio de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente**PORTARIA Nº 460/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 220356/11-TC, resolve CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A de partir	Total
CESAR AUGUSTO VIALLE	50.126-3	AC-I/04	27/04/11	20%
JANINE SELEME FABRICIO DE MELO	50.155-7	AC-G/04	25/04/11	25%
ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO	50.402-5	AC-G/07	16/04/11	20%
PAULA GREIFFO COUTINHO	50.936-1	TC-F/11	24/04/11	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 461/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 227830/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10(dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 27 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 462/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 167641/11, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 365/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 292, de 25 de março de 2011, para determinar que conste da exoneração da servidora ALINE SILVA DE OLIVEIRA, matrícula 51.479-9, o termo **a pedido**, e não como constou na referida Portaria, permanecendo inalterados os demais atos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 463/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 233695/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA, Matrícula nº 50.554-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30(trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de abril a 24 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 464/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XLVI, “c”, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Requerimento nº 684910/10, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 212/2010, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 251, de 28 de maio de 2010, para conceder, de acordo com a Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, ao funcionário WAHIB DIB JÚNIOR, Matrícula nº 50.572-2, Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercer o cargo de dirigente sindical, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, até fevereiro de 2012, final de seu mandato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 465/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 227857/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60(sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de abril a 15 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 466/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 230823/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 24(vinte e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de abril a 13 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 467/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 231960/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 17 de abril a 13 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 468/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222820/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, Matrícula nº 50.919-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 20 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 469/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem comissão a fim de apresentarem conclusão de estudos para a implementação do Sistema de Compras desta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Servidor Matrícula Cargo

ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO	50.599-4	Analista de Controle AC-I/04
EVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Analista de Controle AC-H/11
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle AC-I/04
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Analista de Controle AC-G/01
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle TC-C/01
JOSÉ ALBERTO REIMANN	51.041-6	Diretor DAS-2
MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI	50.347-9	Consultor Jurídico CJ-I/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 470/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 235973/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Município e ao Instituto

de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, relativo aos exercícios de 2010 e 2011, no período de 02 a 05 de maio de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo			
PAULO HENRIQUE FERNANDES	50.166-2	Analista de Controle	AC	H	11
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	TC	C	05

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 471/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237186/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA GORETTI FRARE, Matrícula nº 50.103-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10(dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 27 de abril a 06 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 472/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 194223/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor GUILHERME BERNARDI, Matrícula nº 50.167-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 21 de fevereiro de 2005, para ser usufruída a partir de 11 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 473/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237208/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de abril a 07 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 474/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237208/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de abril a 07 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 475/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, e tendo em vista o contido no Processo nº 89224/11, resolve
DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Matrícula nº 50.028-3, durante suas férias, a partir de 11 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 476/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Ato Oficial do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 07/11, de 28 de abril de 2011, da Coordenadoria de Planejamento, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Matrícula nº 51.415-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Planejamento, Nível 2, da Coordenadoria de Planejamento, ficando consequentemente revogada a Função de Supervisor de Planejamento para qual foi designado através da Portaria 294/11, publicada no AOTC nº 291, de 19/03/11, com efeito financeiro a partir de 08 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 477/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 09/2011, de 28 de abril de 2011, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

o servidor AGNALDO GOMES DOS SANTOS, matrícula nº 51.246-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização da 3ª ICE, de que trata o art. 2º, IV, da Portaria nº 254/11, concedendo os Encargos de Nível 3, ficando consequentemente revogada a designação do servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, matrícula nº 51.249-4, através da Portaria nº 267/11, publicada no periódico AOTC nº 291, de 18/03/11, a partir de 02 de maio de 2011

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 478/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 569/PG-MPC, do Gabinete do Procurador Geral, datado de 03 de maio de 2011, resolve

EXONERAR

TATIANA MAIA ESCORSIM, Matrícula nº 51.445-4, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir do dia 12 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 479/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir em suas faltas e impedimentos a servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, no cargo em comissão de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, nas atribuições da Diretoria Geral, a partir desta data, exceto as de competência da Secretaria do Tribunal Pleno, objeto da Portaria 85/2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 480/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, no cargo em comissão de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias) no período de 16 de maio a 14 de junho de 2011, auferindo os encargos de Nível 1, nos termos do art. 5º, da Portaria nº 254/11.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 481/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 16, XXXII, do Regimento Interno, a servidora MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 51.523-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.501-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo DAS-2, em suas faltas e impedimentos, quando esta estiver impedida de substituir a Diretora Geral, SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, na Secretaria do Tribunal Pleno. Fica revogada a Portaria nº 389/11.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 485/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, e art. 155, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, art. 16, XL, do Regimento Interno e nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 15.854/2008

RESOLVE

HOMOLOGAR o relatório apresentado pela Comissão de Desempenho, pags. 1 a 20, da peça 2, do Requerimento Interno nº 218467/11, na forma dos Anexos I e II, conforme o disposto no art. 6º, da Resolução nº 22/2010 c/c o subitem 4.4 - Quarta Etapa, do item 4 – Procedimento da Avaliação Anual de Desempenho, do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Anexo I

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES APTOS SEM INCONFORMISMO

500569; 500585; 500593; 500607; 500615; 500623; 500631; 500658; 500682; 500704; 500739; 500747; 500755; 500763; 500771; 500780; 500798; 500895; 500933; 501026; 501034; 501042; 501115; 501158; 501190; 501255; 501271; 501417; 501425; 501441; 501450; 501506; 501514; 501557; 501611; 501620; 501646; 501662; 501700; 501735; 501743; 501840; 501859; 501867; 501883; 501913; 501980; 501999; 502014; 502022; 502030; 502049; 502138; 502189; 502200; 502219; 502227; 502243; 502278; 502286; 502294; 502316; 502324; 502340; 502359; 502405; 502413; 502448; 502456; 502464; 502596; 502618; 502634; 502642; 502650; 502677; 502707; 502723; 502731; 502740; 502758; 502774; 502804; 502820; 502839; 502847; 502855; 502928; 502944; 502952; 502960; 502987; 502995; 503029; 503037; 503061; 503070; 503096; 503118; 503207; 503282; 503290; 503339; 503363; 503401; 503410; 503428; 503444; 503460; 503479; 503517; 503525; 503568; 503614; 503622; 503630; 503649; 503657; 503665; 503681; 503690; 503703; 503711; 503720; 503738; 503819; 503827; 503851; 503878; 503886; 503894; 503916; 503924; 503932; 503983; 503991; 504033; 504050; 504130; 504190; 504203; 504220; 504246; 504262; 504270; 504289; 504386; 504394; 504424; 504491; 504505; 504521; 504548; 504580; 504599; 504602; 504629; 504653; 504661; 504670; 504696; 504700; 504726; 504742; 504750; 504769; 504785; 504807; 504823; 504882; 504904; 504939; 504971; 504980; 505005; 505021; 505030; 505048; 505064; 505099; 505129; 505137; 505145; 505200; 505242; 505277; 505293; 505331; 505374; 505382; 505390; 505404; 505447; 505463; 505480; 505501; 505510; 505536; 505560; 505579; 505617; 505633; 505668; 505684; 505692; 505714; 505730; 505749; 505757; 505781; 505803; 505811; 505820; 505838; 505862; 505870; 505889; 505897; 505919; 505927; 505935; 505951; 505978; 505994; 506001; 506010; 506052; 506060; 506079; 506087; 506109; 506117; 506125; 506133; 506141; 506150; 506168; 506230; 506249; 506273; 506281; 506303; 506311; 506320; 506338; 506362; 506370; 506397; 506435; 506443; 506451; 506478; 506486; 506494; 506508; 506516; 506524; 506532; 506540; 506583; 506591; 506613; 506630; 506648; 506664; 506680; 506702; 506753; 506761; 506770; 506788; 506796; 506800; 506834; 506842; 506869; 506885; 506907; 506923; 506931; 506958; 507008; 507156; 507180; 507199; 507202; 507288; 507539; 507628; 507709; 507733; 507911; 508004; 508080; 508420; 508438; 508446; 508454; 508462; 508470; 508500; 508578; 508594; 508608; 508624; 508632; 508659; 508977; 508985; 508993; 509000; 509019; 509035; 509051; 509060; 509078; 509086; 509094; 509116; 509140; 509159; 509191; 509213; 509230; 509256; 509272; 509280; 509337; 509345; 509353; 509361; 509400; 509426; 509507; 509744; 509957; 509981; 510874; 510882; 510890; 510904; 510912; 510920; 510939; 510947; 510955; 510963; 510971; 510998; 511030; 511048; 511102; 511110; 511129; 511145; 511153; 511161; 511226; 511269; 511277; 511307; 511412; 511420; 511439; 511447; 511455; 511544; 511633; 511757; 511765; 511773; 511862; 512079; 512214; 512265; 512281; 512311; 512362; 512370; 512389; 512397; 512400; 512419; 512451; 512460; 512478; 512486; 512494; 512508; 512524; 512532; 512540; 512559; 512672; 512761; 512770; 512796; 512800; 512818; 512826; 512834; 512850; 512859; 512877; 512885; 512893; 512915; 512923; 512931; 512940; 512982; 512990; 513016; 513040; 513059; 513067; 513091; 513105; 513113; 513199; 513202; 513210; 513253; 513296; 513300; 513334; 513350; 513407; 513423; 513431; 513440; 513512; 513520; 513529; 513547; 513555; 513558; 513598; 513644; 513709; 513822; 513865; 513881; 513890; 513903; 514144; 514152; 514195; 514217; 514250; 514292; 514390; 514403; 514411; 514438; 514446; 514470; 514489; 514500; 514535; 514543; 514551; 514560; 514578; 514586; 514594; 514608; 514616; 514640; 514659; 514667; 514691; 514705; 514713; 514730; 514764; 514780; 514829; 514837; 514845; 514853; 514861; 514888; 514900; 514926;

Anexo II

LISTA DE MATRÍCULAS SERVIDORES NÃO APTOS SEM INCONFORMISMO

506893; 511188



PERÍODO DE 01 a 30 DE ABRIL DE 2011

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	26 A 28 DE ABRIL DE 2011	1.166,60
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	FRANCISCO BELTRAO	Ministrar palestras ou cursos	28/04/2011 A 29/04/2011	921,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I04	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-I04	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TECNICO CONT TC-F02	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
ELTON LUIZ NADOLNY	TECNICO CONT TC-F02	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI	ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-H11	TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F06	CARAMBEI - PR	Ministrar palestras ou cursos	01 DE ABRIL DE 2011	62,50
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	06 A 08 DE ABRIL DE 2011	875,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
EMERSON ADEMAR GIMENES	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-F07	CAMBE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICO CONT TC-C04	CAMBE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA CONT AC-H07	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 E 12 DE ABRIL DE 2011	375,00
RODRIGO LEITE KREMER	ANALISTA CONT AC-F04	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	11 E 12 DE ABRIL DE 2011	375,00
EDEMILSON JOSE PEGO	ANALISTA CONT AC-G01	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	10 A 14 DE ABRIL DE 2011	1.750,00
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-F01	JOAO PESSOA - PB	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	10 A 13 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F06	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	10 A 13 DE ABRIL DE 2011	1.312,50
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.312,50
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-G03	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.312,50
ANA CAROLINA DA ROCHA	TECNICO CONT TC-C05	TOLEDO E UMUARAMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-G01	TOLEDO E UMUARAMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA CONT AC-H05	TOLEDO E UMUARAMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
PAULO JOSE BARBOSA	ANALISTA CONT AC-G01	TOLEDO E UMUARAMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
HOMERO FIGUEIREDO L E MARCHESE	ANALISTA CONT AC-F02	MANDIRITUBA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	312,50
LEONARDO TSUTIYA	TECNICO CONT TC-C01	MANDIRITUBA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	312,50
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TECNICO CONT TC-C03	MANDIRITUBA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	11 A 15 DE ABRIL DE 2011	312,50
LUCIANE MARIA GONCALVES FRANCO	ANALISTA CONT AC-G03	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE ABRIL DE 2011	1.500,00
ANDRE CASTANHEIRA SANTOS	TECNICO CONT TC-C01	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	10 A 14 DE ABRIL DE 2011	1.500,00
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	ANALISTA CONT AC-G02	FOZ DO IGUAÇU - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	13 A 15 DE ABRIL DE 2011	250,00
FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUAÇU - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	13 A 15 DE ABRIL DE 2011	250,00
EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUAÇU - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	13 A 15 DE ABRIL DE 2011	250,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-C05	FOZ DO IGUAÇU - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	13 A 15 DE ABRIL DE 2011	250,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-E03	PONTAL DO PARANA - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	18 E 19 DE ABRIL DE 2011	250,00
DANIELLE MORAES SELLA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	A serviço deste Tribunal de Contas	25 E 26 DE ABRIL DE 2011	875,00



ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-H11	C.LARGO-P.GROSSA-TEL.BORBA-QUARAQUECABA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 20 DE ABRIL DE 2010	500,00
BRUNO DA COSTA TURRA	ASSESS JURIDICO DAS-3	C.LARGO-P.GROSSA-TEL.BORBA-QUARAQUECABA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 20 DE ABRIL DE 2010	500,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA CONT AC-H11	C.LARGO-P.GROSSA-TEL.BORBA-QUARAQUECABA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 20 DE ABRIL DE 2010	500,00
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TECNICO CONT TC-C01	NOVA LIMA - MG	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 27 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-E09	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
DENISE PINHEIRO F. C. BRANCO	ANALISTA CONT AC-G08	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
GILMAR JORGE DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H03	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I04	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.000,00
JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H07	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.000,00
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-I01	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 26 DE ABRIL DE 2011	875,00
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-I04	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
ELTON LUIZ NADOLNY	TECNICO CONT TC-F02	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I04	APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TECNICO CONT TC-F02	APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	CASCADEL-CATANDUVAS-F.IGUACU-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
MARCELO RIBEIRO LOSSO	ANALISTA CONT AC-H11	CASCADEL-CATANDUVAS-F.IGUACU-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-H11	FRCO BELTRAO E LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA CONT AC-H11	FRCO BELTRAO E LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE ABRIL DE 2011	1.125,00
MARCELO BORGES	AUXILIAR CONT AuxC-B05	FRCO BELTRAO - PR	Ministrar palestras ou cursos	28 E 29 DE ABRIL DE 2011	375,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 166173/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: VALDEZIR DE VICENTE
DESPACHO Nº. 405/2011

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Arapuá, a qual apresenta cópia do Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito (CEI) instaurada para averiguar supostas irregularidades na contratação de empréstimos consignados em nome de servidores do Município de Arapuá. Segundo consta no Relatório, o servidor Rodrigo Silva Testa, responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, teria fraudado os valores de inúmeros empréstimos consignados feitos em nome de vários servidores, apropriando-se dos montantes ou repassando apenas em parte para os beneficiários. A CEI concluiu também que o Departamento de Tesouraria pagou as parcelas dos empréstimos de alguns servidores, porém tais valores não teriam sido retidos corretamente nas folhas de pagamento dos mesmos. Ainda, apresentou listagem de servidores (i) cujos valores retidos eram inferiores aos cobrados pela instituição financeira, (ii) cujos descontos inicialmente foram lançados com determinadas vantagens para cobri-los, (iii) cujos valores retidos foram superiores aos cobrados pela instituição financeira e (iv) cujo desconto lançado era superior a 30% do vencimento bruto do servidor. Adicionalmente, concluiu a Comissão que haveria indícios que o Sr. Luiz José Porto (Assessor de Gabinete do Executivo) e a Sra. Claudinéia Mendes de Oliveira (Controladora Interna e Assessora de Contabilidade) teriam conhecimento das irregularidades ora comentadas e que tiveram as parcelas de seus empréstimos pagas pelos cofres municipais. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima de acordo com o art. 32, II e V, da Lei Complementar nº 113/2005 e que os fatos relatados estão sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas. Assim, considerando as conclusões da Comissão Especial de Inquérito, RECEBO a Representação e determino a citação do Município de Arapuá, do Prefeito Municipal, Sr. Deodato Matias, do Sr. Rodrigo Silva Testa, do Sr. Luiz José Porto e da Sra. Claudinéia Mendes de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto ao conteúdo na peça inicial, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que a Câmara Municipal de Arapuá e os Srs. Manuel Salvador (Presidente da CEI), Valdezir de Vicente (Presidente da Câmara), Deodato Matias, Rodrigo Silva Testa, Luiz José Porto e Claudinéia Mendes de Oliveira passem a figura no campo destinado aos interessados. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 69711/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PH RECURSOS HUMANOS
DESPACHO Nº. 408/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por PH Recursos Humanos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha na Concorrência nº. 001/2010 promovida pelo Município de Curitiba. Considerando que este pedido é idêntico ao de nº. 114564/11, o qual já recebeu despacho preliminar, determino o encerramento destes autos para evitar duplicidade de análise. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do parágrafo anterior. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 26 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 370055/07 - TC
ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
DESPACHO Nº. 409/2011

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC - contra certame licitatório realizado pelo Município de SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, mediante o concurso de projetos nº 001 de 2007, tendo por objeto a seleção de entidades para encetar parceria destinada ao fomento e apoio na execução de programas e atividades de interesse público nas áreas da saúde, preservação ambiental, obras e serviços, administração, cultura e assistência jurídica gratuita. Intimado para que apresentasse justificativas e esclarecimentos acerca do objeto do presente feito, bem como para que fornecesse demais informações aptas a comprovar a viabilidade (tanto legal, como financeira) da iniciativa, o Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu noticiou o fato de que o referido procedimento de Licitação foi revogado em 20 de julho de 2007, nos termos do Edital juntado às fls. 85. Dessa forma, o representado entende pela perda de objeto desta representação. A par da perda do objeto da Representação, o então Corregedor à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, suscitou a avaliação da Presidência desta Casa quanto à conveniência e oportunidade de incluir o referido Município no planejamento de novas inspeções, para averiguar eventual contratação irregular da executora dos serviços, em caráter de dispensa de licitação, sob o argumento da não prejudicialidade à continuidade dos serviços. Remetidos os autos à DCM, sobreveio a Instrução nº. 2263/2010 no sentido de que “[...] não houve a elaboração de programação de procedimentos fiscalizatórios de campo acerca de assunto tal, entende-se não haver mais pertinência na manutenção do expediente nesta Diretoria, sugerindo-se que o processo seja arquivado, dando-se, assim, o atendimento à decisão monocrática específica sobre a causa destes autos, porquanto não se vislumbra programação próxima que abranja o tipo de matéria versada.” Em razão do exposto, considerando a Instrução DCM nº. 2263/2010 e o Despacho nº. 1780/2007, determino o encerramento deste processo por perda de objeto. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP na forma do parágrafo anterior. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 26 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 337411/10 - TC



ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNIDISEG VIGILÂNCIA LTDA.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SIDNEI GILSON DOCKHORN – OAB/PR Nº. 23.159)

DESPACHO Nº. 410/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa MUNIDISEG VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha no Pregão Presencial nº. 104/2009 promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada em imóveis ocupados pelo Poder Judiciário deste Estado. Oficiado ao Sr. Pregoeiro para manifestação preliminar, o mesmo noticiou que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça declarou frustrada a licitação em questão para o lote “A”, o qual era objeto da impugnação da Requerente. Em virtude do exposto, determino o encerramento deste expediente por perda de objeto. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP na forma do parágrafo anterior. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 26 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 366218/01 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: E.R.A.

DESPACHO Nº. 412/2011

Considerando que o protocolo nº 507619/10 (peça nº 35) diz respeito à resposta ao ofício nº 642/10 – GCG, que integra os autos de Representação nº 157490/04, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie o desentranhamento do aludido protocolo (peça nº 35) e a sua juntada aos autos de Representação nº 157490/04. GCG, em 26 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 434876/01 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: P.A.G.

DESPACHO Nº. 413/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos à Sra. Selga Strey Giraldi (CPF nº 880.383.869-49), viúva do ex-Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, Sr. Pedro Alzide Giraldi (atestado de óbito às fls. 02 da peça nº 17). GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 126350/11 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DESPACHO Nº. 414/2011

Trata o presente de requerimento encaminhado a esta Corte pela Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguaçu, solicitando informações acerca da aprovação ou não das contas do poder executivo do Município de Itaipulândia, de 1999, especialmente se houve constatação de irregularidades na contratação para elaboração de plano de carreira do magistério e da lei orgânica do Município. A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação 215/2011 sugere a manifestação da Corregedoria Geral, ante a possibilidade de apuração do fato em sede de denúncia ou representação. Informo que não consta dos registros deste Gabinete denúncia ou representação envolvendo os fatos acima citados. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência. GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 126430/11 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 415/2011

Trata o presente de requerimento encaminhado a esta Corte pela Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, solicitando informações acerca da aprovação ou não das contas do Município de Imbaú, nos anos de 2004 a 2008, especialmente acerca da constatação de irregularidades na contratação de serviços de contabilidade para tais órgãos. A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação 231/2011 sugere a manifestação da Corregedoria Geral, ante a possibilidade de apuração do fato em sede de denúncia ou representação. Informo que consta dos registros deste Gabinete processo de denúncia protocolado sob nº 247310/05, julgado pelo Acórdão 940/07 – Pleno, que determinou seu arquivamento, sem julgamento de mérito, tendo em vista que os fatos já se encontravam sob apreciação desta Corte de Contas no protocolado sob nº 128729/05, que trata da prestação de contas do período. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 222723/11 - TC

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO Nº. 416/2011

Trata o presente de requerimento encaminhado a esta Corte pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, solicitando fotocópia integral dos autos protocolados sob nº 511566/08, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-002.10.000008-8. Concedo as fotocópias solicitadas, informando que estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os passos abaixo descritos: 1. Acessar: www.tce.pr.gov.br 2. Clicar no menu ícone e Contas PR 3. Clicar em cópia de autos digitais 4. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ) 5. Número do processo 511566/08. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 57268/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA CAXIMBA, ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REVITA ENGENHARIA S.A. DE SÃO PAULO, BÁRBARA MASSUCHIN BESSA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, LUCIANO DUCCHI, MARILSA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, PATRÍCIA BRENNER LOPES, PAULO TAUNAY PEREZ, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTÔNIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO – OAB/SP Nº. 166740, DRA. CAREN FABRIS – OAB/RS Nº. 72850, DRA. CLAUDETE FIGUEIREDO – OAB/RS Nº. 62046, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294, DR. DANI LEONARDO GIACOMINI – OAB/RS Nº. 53956, DR. FELIPE FAZOLLO SPANHOLI – OAB/PR Nº. 39.259, DR. GEANDRO LUIZ SCOPEL – OAB/PR Nº. 37302, DR. JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA – OAB/RS Nº. 60207, DR. PAULO TAUNAY PEREZ – OAB/SP Nº. 259739, DRA. RENATA FABRIS – OAB/RS Nº. 62499, DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ – OAB/RS Nº. 31203)

DESPACHO Nº. 417/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Sr. Jadir Silva de Lima, CPF nº 354.182.819-68, Diretor Presidente da Aliança para o Desenvolvimento Comunitário da Caximba – ADECOM (peça nº 40). GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 207139/11 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 418/2011

Tratam os presentes autos de Requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, representado por seu Procurador Geral, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, solicitando informações a respeito da conclusão do processo nº 148975/05. De acordo com os dados do sistema informatizado deste Tribunal de Contas, os autos do referido processo foram eliminados pela Diretoria de Protocolo em 13/03/2007. Assim, informo que apenas constam no sistema cópias dos ofícios nº 22/2007 e 23/2007, pelos quais foram encaminhadas ao ora Requerente cópias da Informação nº 026/05 emitida pela 7ª Inspeção de Controle Externo desta Corte. Por conseguinte, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 404062/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JORGE BRAUN NETO

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. TALITAH MELO BADRA – OAB/RS Nº. 74.997)

DESPACHO Nº. 420/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Requerente, Sr. Jorge Braun Neto, CPF nº 365.332.209-00 (protocolo nº 494827/10). GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 494827/10 - TC

ENTIDADE: JORGE BRAUN NETO

INTERESSADO: JORGE BRAUN NETO

DESPACHO Nº. 421/2011

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Sr. Jorge Braun Neto, por meio do qual requer cópia dos autos nº 404062/10. Assim, em atendimento ao Despacho nº 1629/10 do Gabinete da Presidência, informo que deferi o pedido (Despacho nº 420/11) e que cópia integral do processo encontra-se à disposição do ora Requerente no site deste Tribunal de Contas. Por conseguinte, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 394016/10 - TC

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

DESPACHO Nº. 422/2011

Trata o presente expediente de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro, representada pela Dra. Carolina Guzzi Zuan Esteves, noticiando o arquivamento dos autos de Procedimento Investigatório Preliminar nº 04/2006 instaurado para apurar os fatos relatados no Acórdão nº 218/06 – Tribunal Pleno.

Considerando que todas as determinações constantes da decisão proferida no processo nº 514567/03 já foram atendidas, que os autos já se encontram arquivados junto à Diretoria de Protocolo e que a conclusão do Ministério Público Estadual não influi na decisão deste Tribunal, apenas determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 133014/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADOS: L.C.B., R.G.L.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO – OAB/PR Nº. 41.152)

DESPACHO Nº. 423/2011

Verifico que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3723/10 – Pleno, que julgou improcedente a Denúncia proposta em face do Município de Ipiranga, transitou em julgado em 16/02/2011, conforme Certidão nº 22/11-STP. Assim sendo, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 27 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 101497/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: HUMBERTO JOSÉ HENRIQUE

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ CARLOS MANZATO – OAB/PR Nº. 15.748)

DESPACHO Nº. 424/2011

1 – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por HUMBERTO JOSÉ HENRIQUE, vereador do Município de Maringá, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2011 promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ para a concessão, exploração e prestação de transporte coletivo de passageiros. O prazo de vigência da concessão é de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período. A remuneração da concessionária advirá da cobrança de tarifa e de subsídio mensal a ser pago mensalmente pela municipalidade. O valor estimado da contratação corresponde a R\$ 1.148.340.140,73 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, trezentos e quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos). A licitação se processa pelo tipo melhor técnica e menor tarifa. A sessão pública de abertura estava marcada para 14 de Março deste ano, às 08h30min. O Requerente alega, em síntese, que a licitação possui diversos vícios, os quais resultariam no direcionamento do certame para a atual empresa prestadora dos serviços e em prejuízo aos usuários, eis que o edital não priorizaria a redução do valor da tarifa, havendo, inclusive, renúncia de receita em virtude da falta de exigência de contrapartida financeira da concessionária. Além disso, o Requerente se insurge especificamente quanto aos seguintes aspectos: 1) extensão do prazo da concessão (20 anos), com prorrogação dependente somente da iniciativa do Poder Executivo; 2) licitação para lote único, o que serviria para a manutenção do monopólio da atual prestadora, vez que a municipalidade suportaria mais lotes de linhas; 3) número de linhas licitadas corresponde ao idêntico número de linhas existentes, de forma que se surgirem novas linhas elas serão abrangidas pela concessionária sem nova licitação; 4) a possibilidade da concessionária explorar propaganda nos veículos, restando apenas 15% do espaço reservado para propaganda institucional, o que seria uma receita alternativa que não integraria a planilha de custo para diminuição da tarifa; 5) prazo para início da operação de apenas 90 (noventa) dias, o que beneficiaria a atual prestadora do serviço;

6) requisito de participação prévia em regime de delegação ao invés de concessão; 7) exigência de profissional técnico administrador de empresas ou engenheiro; 8) índice de endividamento geral muito elevado (0,7); 9) garantia de proposta de apenas dois milhões de reais; 10) previsão de tarifas no contrato de valores praticados atualmente no Município, inexistindo minoração a beneficiar a população; 11) o valor da tarifa será bonificado na proposta somente no que se refere à tarifa especial; 12) os requisitos relativos ao tipo dos veículos e sua idade média, os quais beneficiariam a atual prestadora dos serviços. O Requerente pediu medida cautelar suspensiva, bem como ao final sejam adotadas as medidas cabíveis para sanar as irregularidades. Em 17/03/2011 (Despacho 222/11 – peça 04), objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, determinei a expedição de ofício ao Prefeito Municipal para manifestação preliminar quanto aos fatos e fundamentos constantes da inicial, bem como para serem trazidos documentos essenciais à análise do pedido. O Município de Maringá apresentou resposta em 15/04/2011 (peças 09 a 15). Aos autos também foi juntada cópia de decisão do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, proferida nos Autos de Suspensão Liminar nº. 766.059-9, a qual suspendeu liminar deferida na Ação Popular nº. 4910/2011 (em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá). 2 – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a Representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrolou os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante interpretação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Regimento Interno desta Corte e do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno): a) legitimidade e identificação da requerente, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de contrato social e alterações posteriores; b) exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível (§1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte); c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de potencial irregularidade sujeita à correção e/ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade-utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades e/ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, aprecio o caso concreto. Verifico estarem presentes os requisitos descritos nas alíneas “a” e “d” supra. Porém, no que tange à justa causa, especificamente quanto aos indícios de materialidade, entendo que não merece prosperar a admissibilidade, senão vejamos. Conforme se depreende da manifestação preliminar da municipalidade, O Executivo maringaense tomou a iniciativa de fazer licitação para regularizar a prestação de referido serviço público, o qual tem sido realizado a título precário em razão de declaração de nulidade de contrato ocorrida em 03/03/2010, no bojo da ADIN nº. 145.718-1. O procedimento licitatório em questão foi autorizado pela Lei Municipal nº. 8.845/2010, precedido de audiência pública realizada em 13/12/2010 e de ato de justificativa publicado em 21/01/2011, consoante prevêem as Leis Federais de nº. 8.666/93 e 8.987/95. Conforme a documentação acostada, verifica-se ter sido realizada judiciosa fase interna do certame, com amplo estudo e planejamento acerca do objeto a ser executado. A municipalidade, inclusive, contratou empresa especializada para proceder a tais estudos, a qual desenvolveu pesquisas e entrevistas com mais de dezessete mil usuários do sistema.

O resultado de referidos estudos e pesquisas deu origem a um novo plano diretor de transportes, o qual indica a necessidade de urgentes investimentos para melhorar a prestação do transporte público na municipalidade. Assim sendo, já de saída se denota falta de materialidade para as acusações quanto à prejudicialidade aos usuários do sistema, eis que a licitação tem amparo em ampla pesquisa junto a diversos usuários, de sorte a refletir os anseios da população.

Nessa toada, notável também a participação popular retratada no procedimento, seja em razão da lista de presentes à audiência pública, seja pelas sugestões e críticas recebidas e respondidas pela gerência de transportes do Município, o que traduz a intenção da formação de uma rede de transporte ágil, eficiente e adequada aos anseios do cidadão. No que tange à alegada renúncia de receita e prejuízos à modicidade das tarifas, sem deslustrar do entendimento pessoal do Requerente, não há indícios de tais ocorrências. Com efeito, conforme salientado pela Municipalidade, a ausência de exigência de contrapartida financeira

por parte da licitante vencedora não significa falta de onerosidade à concessionária, uma vez que o sistema a ser implantado demanda considerável tecnologia e vultosos investimentos. Nesse sentido, destaque-se o seguinte trecho do edital: 4.5 - Incluem-se no objeto da concessão, como obrigações inerentes à execução do objeto principal, além de outras estabelecidas neste EDITAL e na Lei Municipal 4.939/99:

4.5.1 - A aquisição, a gestão, a operação e manutenção dos equipamentos, hardware e software do Sistema de Cobrança Eletrônica de Tarifas e validação de créditos eletrônicos, denominado de Sistema de Bilhetagem Eletrônica; 4.5.2 - A aquisição, a gestão, a operação e a manutenção dos equipamentos, hardware e software do Sistema de Monitoramento da Frota; 4.5.3 - A instalação de 30 (trinta) painéis eletrônicos, sendo, 04 (quatro) nos terminais norte, 04 (quatro) no terminal central e 22 (vinte e dois) nos pontos de parada do corredor da avenida Brasil, para divulgação de informações relativas à frequência, horários de chegada e/ou partida dos ônibus, aos usuários, de forma integrada ao Sistema de Monitoramento de Frota, dotados de tecnologia e dispositivos que propiciem o acesso aos referidos dados via internet, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de início da operação dos serviços; 4.5.4 - A cobrança de tarifa em dinheiro, nos ônibus, e, quando houver, nos pontos de parada e nos terminais de transbordo, bem como a comercialização de todos e quaisquer créditos para uso no transporte coletivo público de passageiros do Município de Maringá; 4.5.5 - A implantação, diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou mediante terceirização, de pontos de vendas de créditos eletrônicos para uso no transporte coletivo público de passageiros de Maringá e/ou recarga de cartões, nas seguintes condições e prazos, a contar da data de início da operação dos serviços, conforme na proposta técnica vencedora da licitação: 4.5.5.1 – 100 (cem) pontos em até três meses 4.5.5.2 – 100 (cem) pontos em até 15 (quinze) meses; 4.5.6 - A concessão de uso, a título gratuito, das salas comerciais (4, 5 e 6) do Terminal Central Urbano de Passageiros, situado no NOVO CENTRO urbano da cidade de Maringá (edificado entre as Avenidas Tamandaré e Horácio Racanelo Filho) para a exclusiva finalidade de implantação e operação da Central de Vendas de Créditos Eletrônicos de Transporte e Cadastro de Usuários de Cartões Eletrônicos e/ou Smartcards, durante a vigência da concessão; Ademais, não se pode olvidar que compete à Administração a conveniência e oportunidade de exigir contrapartida pela outorga, a rigor da interpretação do artigo 15 da Lei 8.987/95. Em virtude disso, a Administração justificou que exatamente para proteger a modicidade das tarifas deixou de exigir a contrapartida financeira da concessionária, vez que comumente qualquer investimento adicional neste sentido é repassado à tarifa paga pelos usuários. A despeito do caráter discricionário do ato, sobre o qual não cumpre ingerência deste Controle Externo, mostra-se razoável tal opção como forma de garantir a estabilidade da tarifa, a qual o próprio Requerente almeja proteger. Em acréscimo, imperioso destacar o acerto da postura da Administração no sentido de que as arrecadações para o orçamento devem ser obtidas pela via fiscal, onerando indistintamente a todos os cidadãos. Além de atender à isonomia e igualdade, tal opção revela atenção para com a justiça fiscal, não sendo proporcional onerar apenas os usuários de transporte coletivo, os quais já colaboram com a mobilidade na cidade, em razão da necessidade de custeio de novas demandas orçamentárias. No que tange ao critério de julgamento (menor tarifa), também não vislumbro indícios de materialidade. Conquanto o edital estabeleça que a proposta de desconto incide sobre a tarifa especial, verifica-se que o mesmo integra o cálculo da tarifa média da proposta, sendo benefício de caráter global, abrangido plenamente pelo disposto no inciso V do artigo 15 da Lei 8.987/95. A mesma sorte ocorre quanto ao questionamento do prazo da concessão e da iniciativa para a prorrogação. A deliberação sobre o prazo não possui fixação pela lei das concessões, privilegiando-se uma opção da Administração para atender ao interesse público no caso concreto, conforme as respectivas circunstâncias. A par de referida discricionariedade, anote-se que a municipalidade apresenta justificativa plausível no sentido de que o prazo de 20 (vinte) anos não possui elevado contraste quando comparado a licitações semelhantes dos Municípios do Rio de Janeiro, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Curitiba, os quais adotaram 15 (quinze) anos. Esclarece a Administração ainda que tal prazo visa assegurar a amortização dos investimentos a serem realizados pela concessionária, sem qualquer aumento de custo da tarifa, o que atende a interesse da população. Quanto à prorrogação, tal questão restou devidamente resolvida quando do julgamento da ADIN 0484.439-9 por parte do Tribunal de Justiça deste Estado. Em relação ao prazo de noventa dias para o início das operações e respectiva pontuação de propostas, verifico que o Requerente não traz quaisquer elementos técnicos com aptidão para demonstrar mínimos indícios de restritividade ou direcionamento. A municipalidade, ao revés, aponta que a fixação deste prazo não se deu por mera arbitrariedade, mas sim em virtude dos amplos estudos elaborados na fase interna da competição, os quais estão devidamente acostados aos autos. Registre-se, também, que referido prazo é consonante com prazos adotados em licitações semelhantes dos Municípios de Curitiba, Uberlândia, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Rio de Janeiro, sem olvidar que a pontuação técnica para as propostas que antecipe o início da operação não tem caráter eliminatório na competição. Para além destas questões técnicas, impõe-se destacar que serviço de tamanha essencialidade não pode ter solução de continuidade, ainda mais quando considerado que tais serviços estão sendo feitos a título precário na cidade. No que respeita ao fato da licitação estar sendo feita em lote único, não constato dissonância com a legalidade ou com quaisquer princípios norteadores da atividade administrativa. É fato que na medida do possível e do legal a Administração deve dividir o objeto a ser licitado, com vistas a ampliar a competitividade. Todavia, somente as circunstâncias específicas de cada caso podem indicar o acerto ou desacerto da escolha da Administração, sendo que, na licitação em análise, não se vislumbra indícios de descompasso para com tais princípios. Nesse sentido, destaca com propriedade a municipalidade que a existência de mais de um lote implicaria na necessidade de replicar estruturas fixas de garagem, instalações administrativas e todo o pessoal de apoio à operação, em especial a área administrativa, o que gera revés na relação custo-benefício. A despeito da prática de fracionamento do objeto em lotes em licitações semelhantes perpetradas por outros municípios, tal como a do Município de Curitiba, não se pode afirmar que toda e qualquer licitação comporta a divisão de seu objeto. No caso de Curitiba, que possui população de mais de um milhão e setecentas mil pessoas, resta plausível uma divisão em lotes, ao contrário de Maringá, que conta com população de apenas trezentos e cinquenta mil pessoas. No que tange ao questionamento sobre o número de linhas licitado ser idêntico ao atual número de linhas, também não constato qualquer elemento técnico apto a desconstituir os estudos e pesquisas realizados pela municipalidade na fase interna do certame. Conforme já citado, o Município contratou empresa especializada que realizou pesquisa com aproximadamente dezessete mil usuários do transporte coletivo, além da audiência pública e da participação popular retratada no processo licitatório. Contrapor-se a tais fatores implica que sejam apontadas especificamente as supostas falhas do planejamento viário, motivo a ensejar o aumento das linhas. Ainda que assim tivesse ocorrido, referida discussão indubitavelmente encontra melhor ressonância no âmbito próprio da Câmara Municipal de



Vereadores, Casa da representação popular maringense. Independentemente dessas circunstâncias, mostra-se aparentemente razoável o argumento da municipalidade de que a eficiência do sistema de transporte coletivo não decorre necessariamente do aumento do número de linhas, mas sim do número de carros e horários de prestação do serviço. Na mesma entonação, não entendo haver indício de ilegalidade quanto à exploração de publicidade dos veículos utilizados na operação, uma vez que o artigo 11 da Lei 8.987/95 assim autoriza o Poder Público, sendo certo que tal fonte de receita favorece a manutenção da estabilidade das tarifas cobradas do usuário, conforme inteligência do citado texto legal. Quanto à exigência de que o profissional técnico da licitante seja administrador ou engenheiro, não verifico indício de irregularidade, uma vez que a natureza do objeto assim impõe. Desta forma, não há restrição de se a exigência de determinada formação profissional objetiva a perfeição técnica da execução dos serviços, sendo, até mesmo, medida de salutar cautela por parte do Poder Público. Em relação à impugnação da exigência de experiência anterior ser em regime de delegação e não para regime de concessão, bem como quanto ao índice de endividamento geral ser 0,7 e não 0,5, não constato quaisquer ilegalidades. A primeira exigência editalícia é de gênero (delegação) e não de espécie (concessão). A segunda está em sintonia com licitações do gênero, conforme comparações com editais do Município de Foz do Iguaçu e de Curitiba. Assim, as exigências propostas pelo Requerente é que estariam a restringir a competitividade, razão pela qual não merecem prosperar. Em remate, quanto à especificação dos veículos a serem utilizados, não verifico indício de irregularidade se o objetivo a ser atingido é um serviço público de qualidade ao contribuinte. Uma frota moderna certamente diminui os problemas de manutenção, consumo e reposição de peças, acarretando, assim, menor custo ao longo da vida útil dos carros, o que também é benéfico ao erário. 3 – DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, por faltarem indícios de materialidade de irregularidades, não recebo o presente pedido e determino o encerramento do presente processo. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP na forma do parágrafo anterior. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 451613/09 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****DESPACHO Nº. 425/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64 (peça nº 36).

Proceda o Gabinete da Corregedoria às diligências necessárias para a efetivação do pedido. Após, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 61745/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. DE CURITIBA****DESPACHO Nº. 426/2011**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Curitiba (peça nº 06), para, sem solução de continuidade, conceder mais 15 (quinze) dias para apresentação de seus esclarecimentos preliminares, nos termos do Artigo 389 do Regimento Interno. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 483167/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A****INFÂNCIA DE CAMBÉ****DESPACHO Nº. 427/2011**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento da peça nº 34 - protocolado nº 553700/10 do Município de Palmas - e sua posterior juntada aos autos nº 481660/09, uma vez que esta não se refere ao presente processo. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**PROCESSO: 243014/08 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON XAVIER****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH – OAB/PR Nº. 34.974, DRA. GIOVANA MARTINEZ RÉ – OAB/PR Nº. 44.526, DR. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/PR Nº. 13.526, DR. JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 38.740, DR. ANTONIO CARLOS BATISTELA – OAB/PR Nº. 37.035)****DESPACHO Nº. 428/2011**

1. Tratam os presentes autos de Representação instaurada a partir de demanda da Ouvidoria (Atendimento nº. 8928/2007), formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Fátima, a qual relatava o uso equivocado de cargos comissionados por parte deste Município, durante a gestão do Sr. José Delanhol (2005/2008). Por meio da decisão materializada no Acórdão nº 257/09 – Pleno, a Representação foi julgada procedente para declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não fossem de direção, chefia e assessoramento. Nesta toada, determinou-se que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o atual Prefeito comprovasse a este Tribunal de Contas a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal e que o responsável pelo Controle Interno atende aos requisitos exigidos por Lei Municipal. Entretanto, apesar de regularmente intimado para cumprir a decisão, o Sr. Nilson Xavier (gestão 2009/2012) deixou decorrer o prazo concedido sem comprovar a adoção de qualquer medida para atender as determinações desta Corte. Por conseguinte, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3294/10, determinou a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Prefeito Municipal e fixou novo prazo de 60 (sessenta) dias para que ele comprovasse a adoção das medidas determinadas no Acórdão nº 257/09 – Pleno, sob pena de aplicação de novas multas. 2. Após a adoção das medidas cabíveis para execução das

decisões, a Diretoria de Execuções (DEX) remeteu os autos a este Gabinete, noticiando que o recolhimento realizado pelo Sr. Nilson Xavier, no valor de R\$ 647,27 (seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos), relativo à multa aplicada, está correto e, por este motivo, recomendou a baixa de responsabilidade pecuniária do responsável quanto ao Acórdão nº 3294/2010 - Tribunal Pleno, de 28/10/2010 (Instrução nº 9/11 - Peça nº 76).

A DEX informou ainda que, juntamente com a comprovação de recolhimento da multa supracitada, o Município solicitou o sobrestamento da decisão em relação à comprovação da adoção das medidas determinadas no Acórdão nº 257/09 – Pleno (peça nº 74). Assim sendo, solicitou deliberações sobre a baixa de responsabilidade proposta nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, bem como sobre o pedido de sobrestamento. 3. Primeiramente, acolho a recomendação da Diretoria de Execuções e determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Nilson Xavier, uma vez que está comprovado e atestado o recolhimento integral da multa administrativa aplicada pelo Acórdão nº 3294/10 – Pleno. Por conseguinte, necessária a expedição de certidão de quitação de débito pela Diretoria Geral e seu respectivo registro junto à DEX. 4. Já quanto ao requerimento de sobrestamento (peça nº 74), verifico que o Município informou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual, através do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, cujo objeto é a “criação da nova estrutura dos cargos e salários do Município de Nova Fátima e feitura de concurso público”. De acordo com o TAC (fls. 05/14 – peça nº 74), o Município se comprometeu a: a) não prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais disponíveis em sua estrutura administrativa, criados indevidamente como em comissão; b) reorganizar a legislação municipal para reestruturação dos cargos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do TAC; c) realizar concurso público, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias; d) exonerar os ocupantes dos cargos de Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Psicólogo, Chefe do Setor de Serviço Social, Advogado, Contador, Médico, Veterinário, Serviços Gerais, Motorista, Operador de Máquina, Assistente Social, Pedreiro, Vigia, Assistente Administrativo, Farmacêutico, Gari, Nutricionista, Psicólogo, cargos estes que não são qualificados como de direção, chefia ou assessoramento, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias. e) Criar a função gratificada de tesoureiro, pessoa responsável por todos os pagamentos do Município, sendo que o exercente desta função deve obrigatoriamente ser servidor efetivo do Município. Entretanto, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e o escoamento do novo prazo concedido pelo Acórdão nº 3294/10, INDEFIRO o pedido de sobrestamento e determino que sejam tomadas as medidas necessárias ao atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

Além disso, constata-se pela leitura do TAC assinado em 18 de novembro de 2010, que o prazo máximo concedido para que o Município de Nova Fátima adotasse as medidas citadas era de 150 (cento e cinquenta) dias, o qual, portanto, já está esgotado. 5. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA GERAL para emissão de certidão de quitação de débito, conforme prevê o artigo 514 do Regimento Interno (RI). Após, remetam-se à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para (i) registro da baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Nilson Xavier, nos termos do artigo 153, V, RI; (ii) intimar o Prefeito do Município de Nova Fátima para que comprove o cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 257/09 e Acórdão nº 3294/2010, ambos do Tribunal Pleno. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 533713/08 - TC****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, TEREZA ROZIN RONCAGLIO****DESPACHO Nº. 430/2011**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, em face da ex-Prefeita do Município, Sra. Tereza Ronzin Roncaglio (2005/2008), em razão de supostas irregularidades praticadas durante sua gestão. Considerando que já foi apresentada defesa pela Representada (peça nº 37), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 355878/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL****INTERESSADO: A.M.M.K.****DESPACHO Nº. 431/2011**

Tratam os presentes autos de Denúncia encaminhada pela Vereadora A.M.M.K., em face do Município de Farol, relatando a realização de teste seletivo para preenchimento de cargos públicos por prazo determinado, quando o correto seria realizar concurso público. Considerando que já foi apresentada defesa pelo Denunciado (peça nº 27), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 125053/05 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: J.R.C.****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO HENRIQUE RÖDER – OAB/PR Nº. 15.215, DR. ANDRÉ LUIZ PIRES CURUCA – OAB/PR Nº. 19.760)****DESPACHO Nº. 432/2011**

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. J.R.C. (gestão 2005/2008), em face de seu antecessor Sr. S.K. (gestão 1997/2000 e 2001/2004) e da Sra. O.S.K., ex-Presidente do Provopar, em razão de supostas irregularidades envolvendo o citado Município e o Provopar durante suas gestões. Considerando que já foi apresentada defesa pelos Denunciados acerca do Relatório de Inspeção nº 012/09 – CAD (peças nºs 82 e 86), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG,



em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 23156/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº. 433/2011

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Sr. José Braz Brilhante, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, em face do Município de Mariluz e do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades nas contratações de pessoal por prazo determinado. Considerando que já foi apresentada defesa pelos Representados (peças nº 23 e 27), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 280908/09 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: INSTITUTO PRIMAENSE DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DESPACHO Nº. 434/2011

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz da Vara de Trabalho de Cambé, apresentando cópia de autos de Reclamatória Trabalhista nº 1605/2007, ajuizada por Maria Aparecida de Almeida Kausner em face do Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida - ISAP e do Município de Primeiro de Maio. Considerando que já foram apresentadas novas defesas pelos Representados (peças nº 33 e 35) acerca do Parecer nº 140/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o encaminhamento dos autos à DAT e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 28 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 133014/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADOS: L.C.B., R.G.L.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO – OAB/PR Nº. 41.152)

DESPACHO Nº. 436/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça da Comarca de Ipiranga (CNPJ nº 78.206.307/0001-30), para atender o Requerimento Externo nº 410682/10. GCG, em 2 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 15310/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 437/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Município de Floresta - CNPJ nº 76.282.706/0001-55. GCG, em 2 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 212620/11 - TC

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 438/2011

Tratam os autos de Representação encaminhada pela 01ª Vara do Trabalho de Paranaguá, em decorrência de sentença prolatada nos em Reclamatória Trabalhista, sob o nº 01953-2002-022-09-00-3, que condenou solidariamente a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA); o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina; e a Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privados e Retroporto em Geral do Estado do Paraná, a efetivarem o pagamento de verbas trabalhistas ao Sr. Luiz Maurício Curvelo, em função de terem mantido vínculo empregatício. Por conseguinte, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 2 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 404658/10 - TC

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

DESPACHO Nº. 439/2011

Trata-se de Requerimento encaminhado a este Tribunal de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, solicitando informações acerca das medidas tomadas no Atendimento nº 2502/2010 da Ouvidoria. Informo que o referido protocolado, em síntese, questionava suposta subavaliação de imóvel vendido pelo Município de Missal, sem prévia licitação, pelo valor de R\$ 55.176,00 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais), para a empresa Laticínios Dom Armando Ltda. Tal demanda foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), a qual concluiu: “O valor da alienação por R\$ 55.176,00 coaduna-se com a política de desenvolvimento econômico do ente. O valor gasto em obras foi no montante de R\$ 48.890,00, pagos à CONTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS MISSAL LTDA, CNPJ 04.207.574/0001-96. E que esta obra foi contratada através de da Carta Convite nº 66/2003, o qual todo processo ocorreu dentro da normalidade. Por último, constata-se que os dispêndios com esta concessão foram bem inferiores a outros

realizados pelo próprio Município. E tais benefícios encontram amparo legal. Diante dos elementos analisados, não restou configurado prejuízo ao erário municipal e ao interesse público. Reclamação improcedente.” Assim sendo, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 2 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 326991/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

DESPACHO Nº. 442/2011

Encaminhe-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais foram as medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual diante dos fatos representados nestes autos, os quais, segundo ofício inicial nº 048/2010 da Câmara Municipal de Manoel Ribas (peça nº 02), foram denunciados, também, ao órgão ministerial estadual. GCG, em 2 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 185174/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

DESPACHO Nº. 445/2011

Considerando o teor do Ofício nº 627/2010, oriundo da Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte (peça nº 15), mediante o qual se informou que o setor de Controle Interno do referido Município ainda não foi intimado, determino seja oficiado ao Chefe do Controle Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmar Luiz de O. Martins, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Prefeita Municipal, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (peça 14), indicando fundamentadamente se persiste a irregularidade apontada na inicial. GCG, em 2 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 519651/04 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO NEGRO, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, JANE MARIA AGOSTINI, OZEIAS LAZARINO, REINALDO AFONSO PEREIRA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LOIHAR KATZWINKEL JUNIOR – OAB/SC Nº. 19.159)

DESPACHO Nº. 449/2011

Considerando que (i) a decisão materializada no Acórdão nº 113/11 – Tribunal Pleno transitou em julgado em 02/03/2011; (ii) o Despacho nº 253/11-DPD/DEX informa que a decisão está devidamente registrada e; (iii) não há outras medidas a serem tomadas, determino o encerramento do processo nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 2 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 163392/01 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADOS: ADEMAR FERREIRA CAENETTO, AUREO ZANFOLIN, JOSÉ MARTINS GONÇALVES

DESPACHO Nº. 450/2011

Considerando que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 296/2011 – Tribunal Pleno transitou em julgado em 13/04/2011 e que o Despacho nº 252/11-DPD/DEX (peça nº 16) informa que não há penalidades a serem registradas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 2 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 228560/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

DESPACHO Nº. 451/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de São Paulo/SP, pretendendo que este Tribunal fiscalize o Pregão Eletrônico nº. 300/2010 promovido pelo ESTADO DO PARANÁ por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE para o registro de preços para aquisição de bolsas coletoras de sangue para o CEMEPAR. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 5.292.000,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil reais). Em síntese, a Requerente aduz que foi vencedora do Lote 01 do citado Pregão, tendo ocorrido a arrematação em 28/10/2010. Todavia, em 08/12/2010, sem que lhe tenha sido conferido o devido contraditório, o Lote 01 foi cancelado pela Administração, ato que sequer teria sido publicado. Em razão do exposto, requer a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal.

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, voltem para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 3 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137579/10 - TC

ENTIDADE: INTER MOTORS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALAOR RIBEIRO DOS REIS – OAB/PR Nº. 9416, DR. LUIZ ROBERTO BUZOLIN JÚNIOR – OAB/SP Nº. 236.866, DRA. DENISE LE FOSSE – OAB/SP Nº. 230.595)

DESPACHO Nº. 452/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa INTERMOTORS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede no



Município de Araras/SP, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha no Pregão Presencial nº. 004/2010 promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para a aquisição de quatro motocicletas. O valor máximo estimado para pagamento dos bens era de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais). A licitação tinha data de abertura marcada para as 14:00 horas do dia 25/03/2010.

Em síntese, a Requerente alegou que a descrição dos bens constante do edital estava viciada, uma vez que apenas as motocicletas da marca Honda seriam capazes de atendê-la. Desta feita, as concessionárias que trabalhassem com outras marcas estariam impedidas de participar, razão pela qual não se conseguiria o resultado mais vantajoso ao interesse público. Em 14/07/2010, por intermédio do Despacho 1270/2010 (peça 05) da lavra do então Corregedor, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, a municipalidade foi instada a apresentar manifestação preliminar sobre a exordial.

Assim sendo, em 08/10/2010 a Administração apresentou sua manifestação por intermédio do protocolo 568189/10 (peça 10), consubstanciando que a Requerente fez a mesma impugnação em sede administrativa, a qual foi acatada para os fins de determinar as respectivas alterações no instrumento convocatório. Em face ao exposto, considerando que houve acatamento de impugnação em sede administrativa e que foram procedidas as alterações necessárias à adequação da descrição dos bens, determino o encerramento do presente expediente em virtude da perda de objeto. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP na forma do parágrafo anterior. Publique-se. GCG, em 3 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 228179/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. HELCIO HONDA – OAB/SP Nº. 90.389, DR.

OZIEL ESTEVÃO – OAB/SP Nº. 115.318 e OUTROS)

DESPACHO Nº. 453/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Itapericera da Serra/SP, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha no Pregão Eletrônico nº. 262/2010 promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DE MATERIAIS – DEAM/SEAP para o registro de preços para aquisição de microcuvetas para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná - Hemepar. O valor máximo estimado para pagamento dos bens era de R\$ 563.040,00 (quinhentos e sessenta e três mil e quarenta reais). A licitação tinha data de abertura marcada para as 11:00 horas do dia 09/09/2010. Em síntese, a Requerente alega que foi irregularmente desclassificada porque ofereceu proposta com base no valor máximo estabelecido no edital (valor global do lote) ao passo que, segundo a interpretação da Administração, deveria ter apresentado proposta por item (menor preço unitário por lote). Aduz que a desclassificação em questão decorre de excesso de formalismo e que a própria plataforma de licitações do Banco do Brasil exigia que o preço fosse fixado por lote e não por item. Informa que outra das três empresas participantes foi desclassificada pelo mesmo motivo, tendo restado apenas uma empresa no certame, o que tolheu a efetiva competição e, consequentemente, obistou o alcance da proposta mais vantajosa. Em virtude desta restrição, na fase de lances a única participante reduziu o preço por item de R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos) para apenas R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), sendo certo que melhor resultado poderia ter sido obtido pela Administração, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico nº. 217/2010 da Universidade Estadual de Londrina, quando a própria Requerente cotou o mesmo produto por R\$ 1,14 (um real e catorze centavos). A Requerente faz pedido de medida liminar suspensiva antes da abertura do certame e no mérito pede a anulação da licitação ou do ato que a desclassificou. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e da medida cautelar, oficie-se ao Sr. Alexandre Sebastião Carneiro de Melo, Pregoeiro da Equipe Verde da SEAP/DEAM, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem informação atualizada sobre o estado do certame, em especial se já houve lavratura da ata de registro de preços e se já ocorreram aquisições. Após, voltem para juízo de admissibilidade. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 3 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 234110/11 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COESA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NERY URIAS PROENÇA – OAB/SP Nº. 214.864, DR. ANTONIO MARCOS BRISOLA – OAB/SP Nº. 185.165)

DESPACHO Nº. 454/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa COESA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Pilar do Sul/SP, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha no Pregão Presencial nº. 004/2011 promovido pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA (CMTA) para o registro de preços para aquisição de abrigos de pontos de ônibus. O valor estimado para pagamento dos bens é de R\$ 638.180,00 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e oitenta reais). A licitação tinha data de abertura dos envelopes marcada para as 12:00 horas do dia 29/04/2011. Em síntese, a Requerente alega que há cerceamento à participação de empresas porque o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos abrigos é insuficiente, o que, inclusive, poderia favorecer eventual empresa que já os tenha fabricado antecipadamente. Alega ainda que o edital não prevê projeto técnico para a implantação dos abrigos, o que pode colocar em risco a segurança do usuário final. A Requerente faz pedido de medida liminar suspensiva antes da abertura do certame e no mérito pede a procedência da Representação para os fins de serem sanadas as irregularidades apontadas. Fundamento e decidido. A despeito da matéria posta à apreciação, a Requerente não comprova ter feito impugnação administrativa ou quaisquer pedidos de esclarecimentos à Administração, o que torna temerária a concessão de liminar inaudita altera pars, a qual, frise-se, reveste-se de caráter excepcional em respeito aos demais princípios aplicáveis ao caso (contraditório, ampla defesa, supremacia do interesse público). Quanto ao alegado cerceamento por causa do prazo para entrega dos abrigos, não vislumbro fumus boni iuris porque a Requerente não traz qualquer elemento técnico ou fático para tanto, limitando-se a dizer que a manutenção do edital importa “na impossibilidade de participação de dezenas de empresas”, sem apontar, contudo, quais seriam estas empresas. Ademais, considerando a

possibilidade deste Tribunal intervir cautelarmente até que se efetive a contratação, o que afasta o periculum in mora, configura-se salutar que se permita à Administração prosseguir com a sessão de abertura, pois o número de interessados presentes pode ou não vir a reforço dos argumentos expendidos no pedido de suspensão cautelar. A restritividade em tese precisa ser robusta para ensejar intervenção cautelar suspensiva. Destaco também que neste juízo sumário não há possibilidade de aferição de fumus boni iuris quanto à alegação da falta de projeto técnico, seja porque o Requerente não diz o que entende por projeto técnico, seja porque o edital, em seu Anexo II, traz descrição aparentemente suficiente dos abrigos, senão vejamos: 1.1 Confeccão dos abrigos para pontos de ônibus em aço carbono, com suas superfícies previamente jateadas e cuidadosamente limpas por meios eficazes, com a remoção de rebarbas, escória ou resíduo de fluxo, respingos, solda, poeira e demais elementos nocivos à pintura; Os parafusos e porcas utilizados na montagem serão auto travantes e galvanizados, de forma a proteger a estrutura contra a ação do tempo; A cobertura será em telha de aço Galvalume TP40 trapezoidal com espessura de 0,43mm, fixada por meio de parafusos galvanizados autoatarraxantes com revestimento Ecosel, acompanhados por arruelas em EPDM; Toda a pintura de acabamento será poliuretano acrílico bi-componente de alta espessura. Está incluída a aplicação de fundo Epóxi de alta aderência e proteção às estruturas metálicas. Toda a estrutura metálica, inclusive as telhas serão pintadas na cor verde escuro fosco ou outra cor a critério da CMTA de Araucária/PR; Cada abrigo conterá três braços metálicos com espessura de chapa de 8mm com corte de laser do modelo especificado pelo contratante; Pilares de sustentação compostos de tubos com seção circular de 101,6mm x 4,75mm de parede de aço carbono 1008/1010, com comprimento total livre de 2200mm, tendo em sua base uma placa de aço nas dimensões de 300 x 300mm, de espessura 6,3mm para ancoragem nem base de concreto, onde estarão previamente chumbados os dispositivos de fixação; Barras transversais metálicas de seção retangular de 50mm x 130mm x 3mm de espessura em aço carbono 100811010, para suporte transversal (superior / inferior) os quais serão soldados às colunas de apoio da cobertura; Uma barra metálica de seção circular de 101,6 mm x 3mm em aço carbono 100811010 com comprimento de 2850mm, fixado às colunas de sustentação principais através de suportes em chapa metálica soldados com finalidade de apoio ao usuário; Chapa de sustentação metálica de 3000mm x 250mm x 3mm, dobrada, fixada nos braços de apoio da cobertura, com a finalidade de acabamento final da cobertura e futura aplicação de adesivo com identificação do ponto. Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida cautelar suspensiva, sem prejuízo de revê-lo caso sobrevenham elementos para tanto. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se ao Diretor Presidente da CMTA/Araucária, Sr. Luiz Antonio Zawilinski, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como as seguintes informações/documentos:

a) número de licitantes participantes; b) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; c) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; d) cópia integral de referido procedimento licitatório. Paralelamente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal – CEA para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se o descritivo constante do Anexo II do edital em questão (peça 02, pág. 24, item 2, 1.1) atende satisfatoriamente às determinações da Lei 8.666/93 no que tange a Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, em especial quanto à segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público (art. 12, I e II da Lei 8.666/93). Após, voltem para juízo de admissibilidade. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 3 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 201963/11 - TC

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VENTURINI CONSULTORIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO Nº. 455/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa VENTURINI CONSULTORIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha na Tomada de Preços nº. 001/2011 promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UEPR / Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços gerais de limpeza, conservação e higiene nas dependências de referida Universidade. O valor máximo estimado para pagamento dos serviços é de R\$ 190.374,80 (cento e noventa mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) e o contrato tem previsão inicial de duração de doze meses. Aduz a Requerente que foi indevidamente aliada do certame pela Comissão Permanente de Licitação, em razão de suposto descumprimento do item 3.1 do instrumento convocatório, verbis: Podem participar da presente licitação os interessados cadastrados e/ou devidamente inscritos no Cadastro de Licitantes da Secretaria de Estado da Administração do Paraná - SEAD ou portador de Certificado Cadastral de qualquer outra entidade da Administração Pública, conforme Art. 34, § 2º, da Lei Nº. 8.666/93, válido na data da entrega dos envelopes da documentação e proposta, desta Tomada de Preços e nas condições fixadas neste Edital. Narra a Requerente que a Comissão de Licitação deixou de conferir a inscrição da Requerente no Cadastro da SEAD, descumprindo, desta forma, o mesmo item 3.1 do edital: “Podem participar da presente licitação os interessados cadastrados e/ou devidamente inscritos no Cadastro de Licitantes da Secretaria de Estado da Administração do Paraná – SEAD[...]” A despeito da respectiva norma editalícia e do juízo levado a efeito pela Comissão, em consulta realizada nesta data ao Cadastro da SEAD na internet (imagem anexa), verifica-se ser inativa a situação da Requerente. Em virtude do exposto, inexistindo qualquer indicio de materialidade apto a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito, não recebo o presente pedido de Representação e determino o encerramento dos presentes autos após o decurso do prazo recursal. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP na forma do parágrafo anterior. Publique-se. GCG, em 3 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 9/2011

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 90450/08 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: MARCIO LUIZ TAQUES (CPF: 020.443.879-99)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor MARCIO LUIZ TAQUES, CPF nº. 020.443.879-99,



para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 29 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 7/2011**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 555962/08 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU****INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN (CPF: 557.175.439-72)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Nilvo Antonio Perlin, ex-Prefeito (gestão 2005/2008), CPF nº. 557.175.439-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 25 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 8/2011**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 357854/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (CPF: 349.902.329-68)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex-Prefeito (gestão 2005/2008), CPF nº. 349.902.329-68, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 25 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 138885/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI****INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, GERSON MARCIO NEGRISOLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/11***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, CNPJ nº 76.247.352/0001-08, relativa às gestões dos Senhores Gerson Marcio Negrissoli, CPF nº 680.328.039-4, Valter Richter, CPF nº 360.045.299-15 no cargo de Prefeito, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental da criança e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 643/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1353/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 369863/07**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: TEREZA EMÍDIA DA SILVEIRA TURMANN****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 589, publicada no DOM nº 92 de 05/12/06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/07, referente à Aposentadoria Municipal, da servidora Tereza Emília da Silveira Turmann, CPF nº 372851659-72, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição 26 anos 10 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 804,17 (oitocentos e quatro reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1298/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1097/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 548617/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: VERA HELENA YALENTI AYRES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 294/04, publicado no DOM nº 920, de 08/10/2004, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Vera Helena Yalenti Ayres, CPF nº 031998109-69, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 15 anos 11 meses e 23 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 167,37 (cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), ficando-lhe garantido o valor de um salário mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1662/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1135/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 532621/10**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ELENA ROSA DE MOURA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9872/09, publicado no DOM de 09/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal na da servidora Elena Rosa de Moura, CPF nº 442.469.869-68, no cargo de Servente Geral, com tempo de contribuição 27 anos e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.608,84 (três mil e seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1603/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1099/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 208239/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE****INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/11***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 1.041,94. Exercício de 2009.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado - SEED ao Município de Rancho Alegre, relativa à gestão do Senhor Dalvo Lucio Moreira, CPF nº 256.578.959-91, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, no valor de R\$ 8.549,19 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Pela REGULARIDADE das contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 430/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 757/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Determinar, à Diretoria de Análise de Transferências, a inscrição do saldo de R\$1.041,94 (um mil, quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), para o exercício de 2010, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do Art. 428, § 3º do Regimento Interno;

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 225281/10



ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Senhor Vitor Hugo Zanette, CPF Nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 12.565 e 16.952 – Chamada de Projetos 04/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 883/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1267/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 225672/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON PILLONETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, CNPJ nº 04.418.594/0001-06, relativa à gestão do Senhor Emerson Pilonetto, CPF Nº 885.604.569-34, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 96.063,18 (noventa e seis mil, sessenta e três reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para educandos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 869/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1247/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 264708/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GIAROLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 157/10, publicada no jornal Oficial do Município de Londrina, datado de 02/03/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Carlos Alberto Giarola, CPF nº 055.805.879-53, no cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, com tempo de contribuição de 35 anos e 19 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.217,82 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.273/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.797/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 443840/10

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: GESMIRA RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.716/10, publicada no jornal Correio Paranaense datado, de 02/08/10, referente à Aposentadoria da servidora Gesmira Rodrigues Pereira, CPF nº 428.991.179-04, no cargo de Servente Feminina, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.059,50 (um mil e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.684/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.766/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 493340/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLEMENTE MACHINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 288, de 23/10/09, publicada no jornal O Comércio nº 4.039 de 28/10/09, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Clemente Machinski, CPF nº 214.688.509-20, no cargo de Operador de Máquina, com tempo de contribuição de 39 anos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.366,89 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), apesar de ter a idade de 58 anos (máxima exigida 60 anos), foi reduzido por tempo de contribuição, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 403/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.581/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 569185/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 75.689.760/0001-57, relativa à gestão do Valderlei Garcias Sanches, CPF Nº 439.387.529-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 7.549,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 16.284 – VI Simpósio de Química.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 498/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1507/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 628718/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALDEMAR RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/11

**Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 554 de 30/09/10, publicada no jornal DOM nº 77 de 07/10/10, referente à Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição do servidor Waldemar Rodrigues, CPF nº 234.056.199-04, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.033,54 (dois mil e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.065/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.857/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.
- Gabinete, em 28 de abril de 2011.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 626693/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: HULDA SOARES RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 9572, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 23/06/10 e do Decreto nº 9571, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel de 30/09/10, referente à Aposentadoria por invalidez da servidora *Hulda Soares Rodrigues*, CPF nº 603692729-00, no cargo de Professora, dois padrões, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 14 dias, primeiro padrão, e, 23 anos, 11 meses e 12 dias contados para todos os efeitos legais e para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no segundo padrão. A interessada será aposentada com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 921,38 (novecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) e R\$ 959,18 (novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), primeiro e segundo padrão, respectivamente. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2295/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1730/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.
- Gabinete, em 2 de maio de 2011.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 259550/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: GERTRUDES FERREIRA PACHECO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº xxxxx/xx, publicado no Jornal “xxxxx”, datado de xx/xx/xx, referente à pensão concedida a xxxxxxxx, filho menor da Servidora xxxxxx – CPF nº xxxxx, falecida em xx/xx/xx, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ xxxx (xxxxxxx), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº xxx/xx e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº xxx/xx, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.
- Gabinete, em 2 de maio de 2011.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 348251/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIO FABRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.808, publicada no DOE. nº 8.230, de 27/05/10, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Fabio Fabro, CPF nº 233.237.959-20, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 35 anos, 03 meses e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.953,32 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.588/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 705/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 383596/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: JOÃO MARIA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 290/10, publicada no jornal “Aconteceu”, datado de 30/06/10 a 05/07/10, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor João Maria Rodrigues, CPF nº 353.879.129-53, no cargo de Agente Social, com tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 26 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.344,94 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista que o servidor possuía, na época de concessão da aposentadoria, 58 anos, e trinta e sete anos de contribuição, sendo assim fica verificada a condição etária, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.147/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.993/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 408556/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANGELICA MARCONDES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 2119/10, publicado no Boletim Oficial do Município de 26/06 a 02/07 de 2010, retificado pelo Decreto nº 2211/10, publicado no Boletim Oficial do Município de 04 a 10/12 de 2010 referentes à Aposentadoria da servidora acima citada, por tempo de contribuição, no cargo de Professora, com 28 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 710,25 (setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13075/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1452/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 437858/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SEBASTIANA GONÇALVES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 170, de 02/08/2010, publicada no jornal Tribuna do Interior, datado de 04/08/2010, referente à Aposentadoria por idade e tempo de



contribuição da servidora Sebastiana Gonçalves de Souza, CPF nº 116971721-72, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Iretama, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 11 dias, com 57 anos. A interessada será aposentada com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 606,96 (seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2297/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1728/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 211019/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 148,44 (cento e quarenta e oito mil e quarenta e quatro centavos) para o exercício de 2010.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Antonio Olinto, CNPJ nº 76.020.460/0001-43, relativa à gestão do Sr. Jose Ambrosio Soares da Veiga, CPF nº 087.540.559-20, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, no valor de R\$ 93.897,94 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCRP, tendo em vista a Instrução nº 999/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1948/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 148,44 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para o exercício de 2010, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do Art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 91396/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GREBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5986/09, publicada no DOE. nº 7.896, de 23/01/09, referente a Aposentadoria Por Invalidez do servidor Luiz Carlos Greber, CPF nº 232.081.399-34, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 04 anos, 02 meses e 19 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 942,99 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.584/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2.027/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 166390/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte

de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 001/07, datado de 15/06/07, após o cumprimento das diligências o SIM – AP foi alimentado corretamente e o RG da Cirlerne dos Reis da Silva Faria, para o provimento de algum cargo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.352/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2.038/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 242280/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Fundo Paraná à FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, CNPJ nº 72.453.459/0001-51, relativa às gestões do Sr. Adir Otto Schmidt, CPF nº 598.727.649-72, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, e do Sr. Luciano de Oliveira de Fariña, CPF nº 717.035.276-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para execução do Subprograma “Incubadora dos direitos sociais”.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCRP, tendo em vista a Instrução nº 1173/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1721/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 193290/09

ORIGEM: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, CNPJ nº 77673960/0001-47 relativa à gestão da Sra. Raquel dos Santos Cavasaki, CPF nº 028.078.519-40, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto o pagamento de pessoal e aquisição de equipamentos e material permanente para atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCRP, tendo em vista a Instrução nº 1233/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1897/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 230650/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos projetos 3.407 e 16.715 –



Chamada de Projetos 5/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1008/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1694/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 186944/09

ORIGEM: LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA

INTERESSADO: PAULO ESTEVES DA SILVA, PAULO CESAR LUCA MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Londrina à LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA, CNPJ nº 81.764.011/0001-40, relativa à gestão do Senhor PAULO ESTEVES DA SILVA, CPF nº 320.984.139-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 161.687,00 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Futebol de Campo Masculino, não profissional.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1091/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2001/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 517932/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLINDO LEITE MIMI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 789/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 71096/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 792/11

Tendo em vista a Informação nº 518/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 310524/07, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 344892/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 793/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1225/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 125180/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO, ADILSON APARECIDO FRANCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 794/11

Diante do Despacho nº 238/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 191727/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 795/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 191727/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 79008/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 796/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1167/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 413754/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO EDGAR KROLING

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 797/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 93467/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 798/11

Tendo em vista a Informação nº 483/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 310389/07, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 534861/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE LORENZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 799/11

Tendo em vista O Parecer nº 2507/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 9088/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 800/11

Tendo em vista a Informação nº 484/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 310524/07, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 191026/09

ORIGEM: ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL

INTERESSADO: ROSANGELA AGUIRRE DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 801/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 217827/11, peça nº 25, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do



Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 26 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 409877/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 802/11

Tendo em vista a Informação nº 485/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 519440/07, que ensinou o sobrestamento, obteve decisão, através do Acórdão nº 259/10 – Segunda Câmara, pela negativa de registro das admissões. Todavia o Município interpôs Recurso de Revista autuado sob nº 118795/10 que ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 134190/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 803/11

Tendo em vista a Informação nº 502/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 229658/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL

SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 804/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1274/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 181594/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 805/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1293/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 223030/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 806/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1296/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 239274/10

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 807/11

Tendo em vista a Instrução nº 1307/11 da Diretoria de Análise de Transferências, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 630089/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 808/11

Tendo em vista a Informação nº 528/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 359264/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 809/11

Tendo em vista a Informação nº 530/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 310524/07, que ensinou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 40830/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 810/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 243/11, dessa Diretoria e do Parecer nº 1052/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 148442/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 811/11

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 121006/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: NILTON DE SORDI JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 812/11

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), para manifestação quanto ao solicitado no Protocolo nº 42259-1/10 (peça nº 68 dos autos).

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 241015/10

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 813/11

Tendo em vista a Informação nº 376/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 238304/08

ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 814/11

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N º: 235104/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 816/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1379/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 101201/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 817/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1294/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 217460/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DIONE TERESINHA KNIPHOF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 818/11

Tendo em vista a Informação nº 393/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 212410/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 819/11

Tendo em vista a Informação nº 398/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 306314/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMENLUCIA CARINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 820/11

Ante a emissão do Acórdão nº 417/11 da Segunda Câmara, publicado nos AOTC nº 294, em 08/04/2011, e a apresentação do Protocolo de nº 23220-6/11 (peça nº 76), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 396060/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON JOSE MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 821/11

Tendo em vista o Protocolo nº 21821-1/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 240981/10

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 822/11

Tendo em vista a Informação nº 426/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 485240/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 486352/10

ORIGEM: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 823/11

Tendo em vista o Protocolo nº 225870/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 201955/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 824/11

Tendo em vista o Protocolo nº 23154-4/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 243441/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA

INTERESSADO: RELI SALETE TOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 825/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 1298/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 149046/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 826/11

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 234814/11, peça nº 25, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 95879/11

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 827/11

Tendo em vista a solicitação constante no Despacho nº 1000/11 do Gabinete da Presidência, peça nº 5, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 435324/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA FABRICIO ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 828/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que seja confirmado o Ato que concedeu a Pensão à viúva Sra. Maria Fabrício Alves, tendo em vista que encontramos divergências nos números dos documentos iniciais do processo (fls.12 e 13) e no Parecer desta Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 160655/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 829/11

I. Recebo a presente Consulta, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art.311 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC);

III. Após voltem.

É o despacho.



Gabinete, em 28 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 215626/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 830/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1238/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 28 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 240996/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 831/11

Tendo em vista a Informação nº 421/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 136041/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI, REMI HAROLDO GLEICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 832/11

Diante da Informação nº 341/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 136033/09
ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
INTERESSADO: NORDI PERUZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 833/11

Diante da Informação nº 339/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 229442/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 834/11

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, para limite da Dívida Consolidada Líquida.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento da Resolução do Senado Federal.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 358524/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 835/11

Tendo em vista a Informação nº 537/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 310524/07, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 384266/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 836/11

Tendo em vista a Informação nº 541/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 310524/07, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 372829/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 837/11

Tendo em vista a Informação nº 539/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 310524/07, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 446881/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 838/11

Tendo em vista o Parecer nº 2586/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 230435/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 839/11

Examinado o teor do Protocolo nº 228268/11, (peça nº 87) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 185034/09
ORIGEM: ASSOCIACAO PAIS PROF. FUNC. ESC. MUN. AYRTON SENNA DA SILVA
INTERESSADO: LUCIA PRATES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 840/11

Examinado o teor do Protocolo nº 227601/11, (peça nº 12) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 235430/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 841/11

Examinado o teor do Protocolo nº 228292/11, (peça nº 16) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 213147/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 842/11

Tendo em vista a Informação nº 570/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o



SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 238304/08

ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 843/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 762/11, dessa Diretoria, e do Parecer nº 2030/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 338450/10

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 844/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 599/11, dessa Diretoria, e do Parecer nº 2044/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 465438/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 845/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Bernardo da Silva Nascimento, para manifestação quanto a Instrução 1148/10 - DCM.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 172092/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 846/11

Tendo em vista a Informação nº 455/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 92597/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 216099/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 847/11

Tendo em vista a Informação nº 430/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 375585/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALAIZ TEREZINHA GALVÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 848/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2604/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 17657/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 849/11

Tendo em vista o Protocolo nº 232915/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 207550/09

ORIGEM: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

INTERESSADO: IVETE MARLICE WEIDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 850/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 269/11, dessa Diretoria, e do Parecer nº 615/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC), aos interessados, no endereço residencial.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 159010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 851/11

Tendo em vista a solicitação através de Petição Intermediária nº 239441/11, peças nºs 4, 5 e 6, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração e após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 40830/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 852/11

Tendo em vista a solicitação através da Petição Intermediária nº 240008/11, peça nº 57, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 136343/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 853/11

Diante da Informação nº 342/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 347441/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA REGINA PIRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 854/11

Tendo em vista o Parecer nº 2628/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 56321/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEJANIR BATISTELA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 855/11

Tendo em vista o Parecer nº 2632/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 64936/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON RENATO GAEDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 856/11



Tendo em vista o Parecer nº 2629/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 345007/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ARIZONTINA DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 857/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2484/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 235256/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 858/11

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e a Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 67816/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 859/11

Considerando os diversos eventos de conhecimento interno e externo, os quais envolveram a referida Origem, o objeto destacado e servidores de minha equipe de trabalho, declaro-me impedido a julgar este processo.

Encaminhe-se à Presidência para ciência e deliberação, e, ato contínuo, rogo que sejam os presentes autos redistribuídos de relatoria.

Gabinete, em 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 230838/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 860/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1390/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 185778/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA P. ELIAS

INTERESSADO: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 861/11

Tendo em vista a Informação nº 436/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 213344/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 863/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO ao Fundo Paraná, na pessoa de seu representante legal, e para nos termos do art. 380 do Regimento Interno, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 1646/11-DAT.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 220878/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 864/11

Tendo em vista o Protocolo nº 255209/08, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 180091/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 865/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1452/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 222610/08

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO COLTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 866/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados, nos termos da Instrução nº 852/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 182957/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 867/11

Tendo em vista a Informação nº 441/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 209316/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 868/11

Examinado o teor do Protocolo nº 164630/10, (peça nº 44) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 217501/08

ORIGEM: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 869/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, nos termos da Instrução nº 848/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 251967/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CORREA FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 870/11

Examinado o teor do Ofício (fl. 01 – item 11) e Parecer 2670/11 - DIJUR defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 46440/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA



INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ALDO ABAGGE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 871/11

Tendo em vista o Protocolo nº 586667/10 - (peça nº 11);

I - AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa; e

II – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para disponibilização das cópias ao interessado e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 450188/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 872/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 241350/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MANOEL RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 873/11

Tendo em vista o Protocolo nº 58964-0/10 - (peça nº 20);

I - AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa; e

II – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para disponibilização das cópias ao interessado e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 484121/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 874/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 109960/11, peça nº 65, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 233101/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO MOSCARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 875/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1438/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 122656/11

ORIGEM: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

INTERESSADO: ARLETE BUZATTO NEMER, CLORIS MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 876/11

Tendo em vista a Instrução nº 1430/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 135588/11

ORIGEM: APM ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTA LUZIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: LEYDIANE APARECIDA SERPA DE LIMA MORAES, CRISTIANE NUNES DOMINGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 877/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1434/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 233543/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 878/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4677/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 188939/09

ORIGEM: CASA DE APOIO SETE ANJOS

INTERESSADO: EVA MEDEIROS PINTO, MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 879/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1498/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 98169/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 880/11

Tendo em vista o Protocolo nº 234730/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 170169/09

ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BASILIO GALVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 881/11

Examinado o teor do Protocolo nº 243380/11, (peça nº 76) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 78010/11

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEABIRU

INTERESSADO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEABIRU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 882/11

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para reanálise e Informação, vez que o Parecer nº0372/05, constante dos autos de nº 74465/02, menciona a análise do protocolo nº337743/05, à página 1, conforme subscreve-se a seguir:

“ALEGAÇÕES DO RECURSO:

Legislativo

● O recorrente anexa novos documentos às fls. 053 a 058, por meio do protocolado de nº 337743/05, os quais estão relacionados apenas ao quesito a acumulação irregular do cargo de Contadora. Quanto ao outro quesito, o mesmo em nada se manifesta neste momento recursal, uma vez que já foi objeto da análise constante nos pareceres de nº 289/04 – DCM e 8214/05 – MP/TC.”

Após informado corretamente, retornem os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para resposta ao Ministério Público Estadual.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 244646/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: OCK SOOK KIM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 884/11

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pela Associação das Irmãs Franciscanas do Bom Pastor de Curitiba em face do Acórdão n.º 203/11 – Primeira Câmara, que julgou as contas referentes ao exercício de 2008 da entidade irregulares. O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela comprovação posterior da prorrogação do convênio questionado. Assim, requereu liminarmente a suspensão do Acórdão acima, assim como o provimento final do pedido de rescisão e a regularidade da prestação de contas da requerente relativa ao exercício de 2008.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, juntou todos os documentos requeridos no Art. 495 do Regimento Interno. O protocolo é tempestivo, pois o trânsito em julgado do Acórdão recorrido ocorreu em 04/03/2011 e o prazo previsto no Art.



77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 é de 02 (dois) anos, finalizado somente em 04/03/2013. Além disso, o Pedido de Rescisão foi baseado na apresentação de novos fatos para rescisão do Acórdão questionado, comprovado pelos documentos presentes na peça n.º 02, fls. 20-112. Nesse caso, de fato, o pedido de rescisão encontra amparo no Art. 494, II, do Regimento Interno e deve ser processado.

Desta forma, determino o envio dos autos para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno. Após, retornem os autos para análise do pedido liminar. Gabinete, em 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 116130/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: RENATO ANTONIO COLTRO, LAURO JOSÉ BUBNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 885/11

Trata o presente da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, de responsabilidade do Sr. Renato Antonio Coltro, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em análise ao contraditório dos apontamentos contidos na Instrução n. 522/10- DCM (doc. 19), manteve a irregularidade do item “Limite das Despesas da Câmara”, em vista de que houve a extrapolção do limite de 0,44% no total dos gastos no exercício de 2008, na importância de R\$ 70.052,05 (setenta mil cinqüenta e dois reais e cinco centavos).

Este Relator, verificando a “defesa” (doc. 17), oferecida ao contraditório concedido à Instrução nº 1881/09(doc. 5), que apurou a irregularidade, constatou a existência da juntada de decisão de “Mandado de Segurança” que trata do referido assunto.

Isto posto, solicita-se informação se houve a análise do mérito do referido *mandamus*, para se manter a irregularidade, em caso negativo, determina-se a efetivação de nova Instrução e posterior encaminhamento ao MPJTC para manifestação, e em caso positivo, retornem os autos para voto.

Gabinete, em 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 408971/10

ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JOELI CORREA DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 886/11

Tendo em vista a Informação nº 449/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 35049/10, nos termos da Informação.

Gabinete, em 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 533938/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JOSÉ VALDIR LINHAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 887/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 76033/11, peça nº 21, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 37173/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMILSON DE ALMEIDA SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 888/11

Tendo em vista o Parecer nº 2704/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 184666/09

ORIGEM: APPF ESC MUN MICHEL KHURY

INTERESSADO: LIDIA MARA SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 889/11

Examinado o teor do Protocolo nº 237755/11, (peça nº 11) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 116/11

PROCESSO N.º: 569100/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 145/09, recebida da Fundação Araucária, em 30/04/2009, com prazo de vigência até 30/10/2009, no valor de R\$ 4.792,50 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a implementação do Projeto 16.403 – VI Semana de Matemática – Chamada de Projetos 05/2009, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 511/11, peça 14) e Ministério Público de Contas (parecer nº 1.494/11, peça 16);
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 117/11

PROCESSO N.º: 264546/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.077/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1188, datado de 05/01/10, referente à aposentadoria de FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA, no cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 4.332,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.271/10 e nº 1.788/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 26 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 118/11

PROCESSO N.º: 267405/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: NIVALDO CASTELLANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 105/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.226, datado de 24/02/10, referente à aposentadoria de NIVALDO CASTELLANO, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 1.645,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.281/10 e nº 1.783/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 27 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 119/11

PROCESSO N.º: 396221/10

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LAUDELINO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 197/10, publicada no jornal Diário do Noroeste, datado de 24/06/10, referente à aposentadoria de MARIA DE FATIMA LAUDELINO RODRIGUES, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$



1.341,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.569/10 e nº 1.812/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 27 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/11

PROCESSO Nº: 375836/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 242/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 01/06/10, referente à aposentadoria de JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, no cargo de Coveiro, com proventos mensais no valor de R\$ 331,91, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.557/11 e nº 1.388/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 27 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/11

PROCESSO Nº: 507490/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: IVONE TRANSPADINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.349/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.404/11, julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 295/10, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 13/08/10, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. IVONE TRANSPADINI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 740,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “*o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 27 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 122/11

PROCESSO Nº: 101698/10

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JUDIVAL BASTOS RAMOS

ASSUNTO: RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.413/09, publicada no D.O.E. nº 8133, de 06/01/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de JUDIVAL BASTOS RAMOS, com proventos mensais no valor de R\$ 1.750,53, no posto de Soldado Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.973/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.335/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 27 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/11

PROCESSO Nº: 352348/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ANA PEGORARO BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 075/09, publicado no jornal “O Paraná” nº 10.080, datado de 29/07/09, referente à aposentadoria de ANA PEGORARO BUENO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 300,09, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.377/11 e nº 1.835/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 27 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/11

PROCESSO Nº: 426082/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: GIL DE AZEVEDO GONZALEZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.462/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.861/11, julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 234/10, publicada no D.O.M. nº 492, de 09/07/10, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. GIL DE AZEVEDO GONZALEZ, no cargo de Vigilante, com proventos mensais no valor de R\$ 510,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “*o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 125/11

PROCESSO Nº: 144370/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.580/10, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná”, nº 1.130, datado de 15 a 16/09/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 684,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.293/11 e nº 1.782/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 126/11

PROCESSO Nº: 169190/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE SKIBA PRESTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA



Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 255/03, publicada no Diário Oficial do Município nº 51, datado de 10/07/03, referente à aposentadoria de ELIANE SKIBA PRESTES, no cargo de Profissional de Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 623/11 e nº 883/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 127/11

PROCESSO Nº: 640297/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALBERTO SOMENSI FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 324/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.261, datado de 09/04/10, referente à aposentadoria de ALBERTO SOMENSI FILHO, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 229,23, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.398/11 e nº 1.928/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 128/11

PROCESSO Nº: 324930/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARIBERTO WALTER LAUTERT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 580/09, retificado pelo Decreto Judiciário nº 462/10, publicado no D.J.E. nº 412, de 21/06/10, referente à aposentadoria de ARIBERTO WALTER LAUTERT, no cargo de Oficial de Justiça, nível D-3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.157/11 e nº 1.513/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 129/11

PROCESSO Nº: 441022/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: AZENIRA DA SILVA CARNEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 139/10, publicada no Jornal Folha Regional, datado de 15/06/10, referente à aposentadoria de AZENIRA DA SILVA CARNEIRO, no cargo de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, com proventos mensais no valor de R\$ 347,83, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.239/11 e nº 1.709/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 130/11

PROCESSO Nº: 506132/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARIA VILMA PRADO SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 296/10, publicado no jornal Diário do Noroeste, datado de 13/08/10, referente à aposentadoria de MARIA VILMA PRADO SILVA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.199,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 351/11 e nº 1.706/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 131/11

PROCESSO Nº: 441766/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ESMERALDA PAGLIARI OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 273/07, publicado no Jornal Cambé Notícias, datado de 28/09/07, referente à aposentadoria de ESMERALDA PAGLIARI OLIVEIRA SILVA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.739,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.733/10 e nº 1.700/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 133/11

PROCESSO Nº: 414386/10

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: JOAO MARIA SOARES DOS SANTOS, ROGERS ADRIANO DA CRUZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 60/10, publicada no Jornal “Correio Paranaense”, datado de 30/06/2010, referente a pensão concedida a João Maria Soares dos Santos e Rogers Adriano da Cruz dos Santos, respectivamente, viúvo e filho menor da servidora Jucineia Aparecida da Cruz dos Santos, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.077,62, sendo 50% ao viúvo e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 54/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.684/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 134/11

PROCESSO Nº: 604363/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para o cargo de Médico - PSF, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.158/11, e do Ministério Público de Contas nº. 1.658/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 135/11

PROCESSO Nº: 550956/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS RENE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.618/10, publicada no D.O.E. nº 8280, de 09/08/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de CARLOS RENE FERREIRA DA SILVA, com proventos mensais no valor de R\$ 4.150,80, no posto/graduação Subtenente, QPM 1-0, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.165/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.678/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 136/11

PROCESSO Nº: 78422/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO DE SOUZA PAREDES

ASSUNTO: RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.848/09, publicada no D.O.E. nº 8.111, de 03/12/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de AMARILDO DE SOUZA PAREDES, com proventos mensais no valor de R\$ 7.136,06, no posto de Major da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.705/11 e do Ministério Público de Contas nº 1.672/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 4 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207259/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 685/11

Em razão do recolhimento da multa estipulada no Acórdão nº 3623/10 - Primeira Câmara, conforme comprovante juntado à peça 38, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções na Instrução nº 22/11, peça 39, nos termos do Art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. José Claudio Pol, ordenador das despesas, com a adoção do seguinte trâmite:

I – à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito (Art. 150, III, do RI).

II – à Diretoria de Execuções para registro.

III – à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo (Art. 398 do RI).

Gabinete, 18 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67891/11

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 741/11

I – O Ministério Público Estadual busca informações a respeito de vários processos que tramitam ou já tramitaram nesta Corte de Contas.

II – Mediante o despacho nº 149/11 da Diretoria de Execuções que visa ordenar todos os pedidos do Requerente, para melhor atendê-lo, esclarece que por intermédio do Acórdão nº 1640/07 - Pleno, em grau de Recurso de Revista, foi mantida a decisão que julgou procedente denúncia referente à ilegalidade da nomeação do senhor José Frederico dos Santos, em cargo em comissão, pelo ex-prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu.

III – Considerando que o processo se encontra arquivado, e este conselheiro atuou como seu relator, determina-se a extração mediante cópias de suas principais peças (Acórdãos, pareceres e instruções) e o seu encaminhamento ao Requerente para as medidas cabíveis.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187451/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO

INTERESSADO: ILTO LONGEN

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO: 778/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado à peça 47, bem como o Despacho nº 251/11 (peça 55), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de maio de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647879/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 789/11

I – Autorizo o desentranhamento das peças 8 e 9 constantes do protocolado nº 54951/2011.

II – Autorizo a juntada do protocolado sob o nº 86756/11 ao processo nº 478702/02.

III – Para dar cumprimento aos itens supra, restituam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de maio de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 140/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 309140/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICTORIA DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Edimar Cordeiro Machado, falecido em 10.11.2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64447/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7894 de 21.01.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2479/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1814/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 78800/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 710/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM nº. 70/11 – GCHGH (peça 06).

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128227/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 711/11**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM nº. 84/11 – GCHGH (peça 23).
Curitiba, 27 de abril de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98300/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 712/11**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM nº. 85/11 – GCHGH (peça 07).
Curitiba, 27 de abril de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120277/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 713/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de abril de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186440/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 714/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de abril de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65775/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 715/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de abril de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197130/10**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 716/11**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 22759-8/11 (Peça nº 15);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência – DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.
Curitiba, 28 de abril de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398356/09**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVÁI****INTERESSADO: MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 717/11**

I. Tendo em vista a Informação n.º 414/11, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 10903/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.
Curitiba, 28 de abril de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233210/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 718/11**

I. Com base na Instrução nº 789/2011, da Diretoria de Contas Municipais – DCM e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito àquela Diretoria a fim de oportunizar o exercício de contraditório ao gestor responsável, promovendo sua subsequente publicação.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587698/10**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CANDIDO ASSIS DE SOUZA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 719/11**

I. Não obstante o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR solicitando diligência para a demonstração do fundamento para a percepção da integralidade dos proventos, a documentação anexada demonstra o preenchimento de tais requisitos;

II. Desta forma, solicito a prévia manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC*;

III. Após, retorne.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536511/09**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LEONILDA RUIZ LANGUER****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 720/11**

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR, no que se refere à necessidade de alteração do percentual concedido à credora de alimentos, acompanho o entendimento do órgão ministerial, exarado na mesma linha do órgão previdenciário, no sentido de distinguir a natureza jurídica do crédito de alimentos do benefício previdenciário;

II. Desta forma, deixo de acatar a diligência sugerida;

III. Para análise de mérito, devolvam-se os autos à DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142214/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA****INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 721/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 222/11 – DPD/DEX, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521409/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDENILTON BARBOSA, NATHANIA BARBOSA, VITHORIA BARBOSA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 722/11**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº.2525/11 – DIJUR;

II. Do exposto, admito a presente consulta;

Curitiba, 28 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233610/11**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 723/11**

I. Através do presente expediente o Serviço Autônomo Paracacidade apresenta questionamento no que se refere à possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros entes ou órgãos públicos;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, admito a presente consulta;

IV. No que se refere ao pedido da reunião do presente processo com a consulta referente ao Processo nº 412.685/09, deixo para apreciar o requerimento após a manifestação da *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, retorne a este Gabinete conforme estabelecido pelo §2º do mesmo dispositivo.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615074/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 724/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 386/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175350/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 725/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido;

II. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Curitiba, 29 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228211/03**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA****INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIO CESAR STAMM****JUNIOR, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 726/11**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 22845-4/11 (Peça nº 141), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixa cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para os fins do item III do Despacho nº 646/11 – GHCGH;

Curitiba, 29 de abril de 2011.

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 172068/11**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE****CAMPO MOURAO****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 727/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 456/11 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Thiago Barbosa Coreiro, relator no processo nº 123612/08, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 221367/10**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.****CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 728/11**

I. Tendo em vista a Informação nº. 432/11 da Diretoria de Análise de Transferências, autorizo o apensamento, a este processo, dos autos sob nº 130900/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 106218/99**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 729/11**

I. Tendo em vista a Instrução nº 39/2011 da Diretoria de Execuções – DEX, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 103370/00**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 730/11**

I. Tendo em vista a Instrução nº 40/11 da Diretoria de Execuções – DEX, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art.

514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 602905/10**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE****INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 731/11**

I. Em razão de erro no sistema de trâmite, que não registrou corretamente o Despacho nº 674/11 – GCHGH, procedo a sua retificação no sentido de deferir o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 207/11 – DCE, de acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 22263/10;

III. Devidamente comunicado o sobrestamento em plenário (1ª Câmara), encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 229453/08**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO****DO SUL****INTERESSADO: MÁRCIO ALESSANDRO SARAGIOTTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 732/11**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, de acordo com o apontado no Despacho nº 778/11, da Diretoria de Contas Municipais - DCM e, de conformidade com o disposto no art. 331, § 5º do Regimento Interno - RI;

II. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme Despacho 688/11 - GCHGH;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do RI, art. 381, § 2º.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 258473/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ****INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC, THELMA ALVES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 733/11**

I. Tendo em vista a Informação nº. 460/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº. 128450/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 334788/08**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CELSO MEDREK, MUNIR KARAM****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 734/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2540/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 124914/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 238278/10**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA****INTERESSADO: LAZARO INACIO DA SILVA, ROSI MARI KAKOL DE****CARVALHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 735/11**

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 198032/11**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E****LETRAS DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA****MULLER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 736/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 459/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR



BAPTISTA, relator no processo nº 423172/09, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 208690/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 737/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 563/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 422172/08;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 106118/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 738/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 428/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 172386/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 181717/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 739/11

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Conselheiro Substituto, conforme Portaria nº 453/11, publicado nos Atos Oficiais nº 297 de 29/04/11), nos termos do § 2º, do art. 53-A, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 479307/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 740/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 589844/10 (Peça nº 76), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de diligência (Peça 74), após, siga o regular trâmite.

IV. Informo ainda ao interessado que este processo foi digitalizado e que o processo físico foi encaminhado à origem, via sedex, em 19/04/2011.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 177345/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 741/11

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Conselheiro Substituto, conforme Portaria nº 453/11, publicado nos Atos Oficiais nº 297 de 29/04/11), nos termos do § 2º, do art. 53-A, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 498318/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO GOMES RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 742/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2626/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de prejudgado protocolado

sob o nº 124914/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 506990/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO CEZAR VAL CARNERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 743/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2637/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de prejudgado protocolado sob o nº 124914/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 36789/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL JOSE RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 744/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2641/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de prejudgado protocolado sob o nº 124914/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 292922/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 745/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 231684/11 (Peça nº 56), AUTORIZO cópia dos autos, nos termos do Art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de diligência, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 199365/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 746/11

I. Em atendimento ao Despacho nº 665/11-GCHGH, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca emite a Informação sob nº 15/11 noticiando algumas decisões acerca da matéria indagada;

II. Apesar da jurisprudência relatada, entendo que a mesma não encerra a questão submetida ao crivo desta Corte, inexistindo pronunciamento com efeito normativo para os fins do Art. 313 § 4º, do Regimento Interno;

III. Desta forma, para prosseguimento da instrução e, nos termos do Art. 314 do RI, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPJTC.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 98300/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 747/11

I. Desconsiderar o Despacho nº 712/11 – GCHGH (Peça nº 09) por equívoco no encaminhamento.

II. Tendo em vista a Decisão Monocrática nº 85/11 (Peça nº 07), encaminhe-se o presente processo à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para as devidas anotações.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 76475/11

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 748/11**

I. Examinado o teor do protocolo nº 231722/11 (Peça nº 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 233610/11**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 749/11**

I. Para cumprimento ao Art. 313, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o feito para instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE;

II. Após, retorne.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 136165/10**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA****DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA****INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 750/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 440/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 201971/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 223846/08**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O****DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PAULO****AFONSO BRACARENSE COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 751/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 437/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 151397/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 162522/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, EDUARDO ANTONIO****DALMORA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 752/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 23/06/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 1472/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 239614/10**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE****CARAMBEI****INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 753/11**

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 467486/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS****INTERESSADO: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 754/11**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para incluir no sistema, como interessado no processo, o Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen;

II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório

e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução nº 1488/11, da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 217840/10**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE****UMUARAMA****INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 755/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 433/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 132317/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 244359/09**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: SILVESTRE KAMINSKI, LORENA KAMINSKI, KARINA****KAMINSKI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 756/11**

I. Depois de reiteradas diligências visando à comprovação da regularidade do ingresso da servidora falecida a *Diretoria Jurídica – DIJUR*, por meio do Parecer nº 2601/11, sugere o sobrestamento dos autos em virtude da Informação prestada pela Municipalidade, acerca do encaminhamento da referida documentação, “*juntamente com o processo de Pensão de Benedita Beverli Miranda Andrade do expediente nº 522419/05, conforme ofício nº 32/10, protocolado em data de 19.03.2010*” (peça nº 33);

II. Contudo, compulsando o teor do aludido protocolado (522419/05), não se evidencia nenhum indício da existência dos documentos alusivos à admissão da servidora;

III. Desta forma, a fim de que não se determine o sobrestamento indevido dos autos em comento, solicito nova oitiva da *DIJUR* no sentido de certificar o número do processo contendo a documentação ora questionada;

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 649472/10**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA****INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 757/11**

I. No que tange ao pedido de dilação de prazo (peça processual nº 34), observo o contido no Despacho nº 511/11 – GCHGH, no qual foi constatada a anexação de defesa sob o nº 16109-0/11, onde a interessada Marilene de Souza Maciel igualmente figura como signatária;

II. Desta forma, entendendo prejudicado o aludido requerimento;

III. Quanto à devolução dos ofícios para o contraditório (peças 35 a 38), solicito a verificação pela *Diretoria de Contas Municipais – DCM* quanto à correta indicação dos destinatários e respectivos endereços, reiterando-se os mesmos, se for o caso;

IV. À *DCM* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 276226/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 758/11**

I. Considerando o Despacho nº 80/11 - DCM (Peça nº 20), determino a reiteração da diligência sugerida pela Instrução nº 143/11 – DCM (Peça nº 13) oportunizando o saneamento do processo.

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para os devidos fins.

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 40632/11**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 759/11**

I. Analisando o Despacho nº 794/11-DCM (Peça nº 11), verificou-se um possível erro de endereçamento do Ofício de Contraditório nº 92/11 – DCM (Peça nº 09), visto que o município de origem ser ALTAMIRA DO PARANÁ.

II. Encaminhe-se o presente expediente à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para verificação e expedição de novo ofício contraditório;

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 132341/11



ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 760/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 10/08/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 1442/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 72151/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 761/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 14/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 1414/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 236780/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 762/11

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 53723-2/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARIA ZILDA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 293/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de 13/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez de MARIA ZILDA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1012/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1401/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 e abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 40415-1/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ARMANDO HAMMERSCHIMIDT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 15.953, de 29/06/2010, posteriormente retificado pelo Decreto nº 16.745 de 15/02/2011, ambos publicados no Boletim Oficial do Município respectivamente, nos dias 29/06/2010 e 23/02/2011 referente à Aposentadoria Municipal de ARMANDO HAMMERSCHIMIDT, no cargo de Vigia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista

os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1594/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1443/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 63851-9/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS FONSECA PAREDES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 137/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 492, publicada no Órgão Oficial do Município nº 69, em 09/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DAS GRACAS FONSECA PAREDES, no cargo de Técnico em Higiene Dental, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1193/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 963/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 176833/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 809/11

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, conforme a Instrução nº 1996/11-DAT.

Gabinete, 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 168377/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 811/11

Tendo em vista as solicitações contidas nos autos protocolados sob nºs. 91920/11 e 205640/11, determino à Diretoria de Transferências Voluntárias seja oficiado ao Município a fim de que apresente as providências até então adotadas com vistas ao atendimento dos pedidos por ele solicitados, demonstrando objetivamente em que fase estão as obras, objeto que tratam os autos.

Para o cumprimento do determinado, estabeleço o prazo de 15(quinze) dias.

Após, retornem os autos ao relator.

Gabinete, 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 66335/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 812/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº2412/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 94398/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCE MARA DE MACEDO PREBIANCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 813/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2413/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 198950/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS

**ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 817/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2382/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 237409/10**ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES****INTERESSADO: DEJAIR MIRANDA, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 819/11**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 236619/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 29 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 547432/09**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDSON FERNANDES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 823/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº2448/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 524513/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ****INTERESSADO: IZABEL VITORIA DE SOUZA RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, LUIZ CARLOS RODRIGUES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 824/11**

Pelo desentranhamento de fls. 15/56, conforme requerido pela DIJUR no Parecer 2467/11, a fim de formar processo de admissão complementar.

Na forma do art. 427 do Regimento Interno o sobrestamento deste processo naquela Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado de admissão complementar ao 22365/08.

Para proceder ao desentranhamento e, após, a certificação.

Gabinete, 2 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 563829/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: NEUZELI VELOSO KAZEQUER DE SOUZA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 834/11**

I – Defiro o pedido efetuado peal Diretoria de Protocolo.

II – Retorne-se àquele Diretoria.

III – Após aos trâmites regulares.

Gabinete, 3 de maio de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 111131/11**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 835/11**

Tendo em vista o Despacho nº 1078/11 proferido pelo Ilustre Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitando atendimento ao pleito formulado pelo Sr. Procurador Geral do Estado quanto à disponibilização de cópias dos autos protocolados sob nº 41296/92, informo que os mesmos encontram-se em remessa externa, portanto, à critério de vossa excelência, se assim o desejar, solicite as providencias da unidade competente desta Corte para atendimento ao pedido, já que este relator em nada se opõe.

Quanto ao pedido relativamente ao protocolo nº 41294/92, considerando que os autos estão anexados ao protocolo nº 484121/01, cuja relatoria pertence ao nobre Conselheiro Nestor Baptista, sugiro recambiamento do pedido àquele relator.

Gabinete, 3 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 188696/09**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: LUIZ ANTONIO COLTRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 836/11**

I – De acordo com a Instrução nº 868/11-DCM;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 247412/10**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA****INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 840/11**

I – De acordo com a Instrução nº ***** /11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 141715/11**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 841/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1529/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 136754/11**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA****INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 842/11**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1506/11-DAT.

Gabinete, 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 174407/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 843/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1539/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 190430/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 845/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1511/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 183694/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 846/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1507/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 191310/09**ORIGEM: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ****INTERESSADO: MOACYR JOSÉ VITTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 847/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1343/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 137572/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 848/11**



I – De acordo com a Instrução nº 1429/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 399042/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 849/11

Torno sem efeito o Despacho nº 830/11.
Determino o encaminamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para colher parecer conclusivo.
Após, retorne ao relator.
Gabinete, 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 506647/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO SINCOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 852/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº2501/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 45141/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 853/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2481/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 498121/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIO CESAR CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 854/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº2509/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 241216/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 855/11

Na forma do art. 427, parágrafo II do Regimento Interno e nos termos da Informação 523/11, da Diretoria Jurídica, acato o novo pedido de sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 4 de maio de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 179956/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL - GOIOERE
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da Aldeias Infantis SOS Brasil, CNPJ nº 35.797.364/0005-52, da gestão de Paulo Gaio de Castro Junior, CPF nº 032.476.128-74 e Maurice Marie Joseph V D B V Heemsted, CPF n.º 045.270.518-57, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços de terceiros, aquisição de materiais de consumo e equipamentos, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução

da Diretoria de Análise de Transferências nº 708/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1034/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
GCHEB em 26 de abril de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 623767/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: HENRIQUE GROLLMANN FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3675/2010, cuja publicação deu-se no Jornal Página Popular em 22/10/10, referente à Aposentadoria Municipal de Henrique Grollmann Filho, CPF nº 286.699.169-91, no cargo de Escriturário, na modalidade voluntária, com 36 anos, 04 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 1.527,94 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1236/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1033/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
GCHEB, em 26 de abril de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 322775/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ APARECIDO DIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 367/2009, cuja publicação deu-se no Jornal Tribuna de Ibiporã em 17/04/09, referente à Aposentadoria Municipal de Luiz Aparecido Dias, CPF nº 366.159.609-82, no cargo de Segurança, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 03 meses e 09 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R\$ 326,93 (trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) garantido-se a percepção de salário mínimo vigente no país, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1252/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1059/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
GCHEB, em 26 de abril de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 129851/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual Complementar, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar Operacional, constante do Edital nº 047/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12184/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 815/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo nos termos do §1º do art.398 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.



GCHEB, em 26 de abril de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 629745/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Ibiporã, CNPJ nº 76.244.961/0001-03, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Fiscal de Tributos, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Biblioteca, Escriturário, Recepcionista, Atendente de Consultório Odontológico, Auxiliar de Laboratório e Professor de Ballet, constante do Edital nº 52/97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11224/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1174/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo nos termos do §1º do art.398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

GCHEB, em 26 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 270015/10

ORIGEM: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

INTERESSADO: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, OZIL PEDRO

COELHO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 461/11

I - Considerando o contido no art. 389 do Regimento Interno –TC, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolado nº 43138-8/10-TC, por absoluta falta de escopo regimental;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências-DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229450/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO Nº: 575/11

Trata-se de processo de alerta ao Município de Assaí instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/10, em face de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal do Poder Executivo.

Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº733/11, determino a expedição de ALERTA ao Poder Executivo de Assaí – tendo como Prefeito Municipal o Sr. Michel Angelo Bomtempo -, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000.

Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72375/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 577/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 54/11 da Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 607150/10

INTERESSADO: ANA MARIA DA LUZ ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/11

Ementa: Aposentadoria municipal. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo efetivo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte de Campina Grande do Sul, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Portaria nº 1030/2010, publicada à fl. 07 da edição nº 351 do Jornal União (fl. 28 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1287/11 (peça nº 04), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1578/11 (peça nº 05), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 33660/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE GERTRUDES ASSOLARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante de Professor, junto à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, pela Resolução nº 12782, de 24/11/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8356 de 03/12/10 (fl. 72 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2466/11 – peça nº 04) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1906/11 – peça nº 06) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO Nº: 587973/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK

DESPACHO: 266/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência externa nos termos de seu Parecer n.º 2076/11 (peça nº 04).

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 355460/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

DESPACHO: 267/11

Nos termos do artigo 32, inciso V, do Regimento Interno desta Casa determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Astorga, na pessoa de seu representante legal, e da Prefeitura Municipal de Astorga, na pessoa do gestor municipal, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, visando as medidas necessárias à regularização do processo ou apresentação de contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Para tanto, caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo, desde logo, a citação, nos termos do artigo 381, inciso IV do Regimento Interno da Casa.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 101248/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCIM

DESPACHO: 285/11

Antes de dar-se seqüência a instrução do expediente, se faz imperioso devolve-lo à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação de todos os implicados, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1404/10, peça nº 05, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo, desde logo, a citação, nos termos do artigo 381, inciso IV do Regimento Interno da Casa.



Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 02 de maio de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 101420/11
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 288/11

1. Defiro o pedido de cópia constante do protocolo nº 10142-0/11, subscrito pela Procuradora de Justiça Srª. Juliana Costa (fl. 01 da peça nº 02), ressaltando, porém, que o Relatório de Inspeção Externa, objeto do processo nº 24624/10, ainda não teve análise conclusiva, estando na Diretoria de Contas Municipais em fase de contraditório.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “*TC em um clique*”, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 03 de maio de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 205225/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
RESPONSÁVEL: ANILDO ALVES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 50/11

EMENTA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno. Pela expedição da certidão requerida.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo senhor ANILDO ANLVES DA SILVA, Prefeito do Município de Foz do Jordão.

Informa o requerente que não foi concedida a liberação da certidão do Município por esta Casa em razão da obtenção de índices insatisfatórios na manutenção do ensino. Contudo, relata que deve ser revista a despesa considerada irregular, posto que o referido indicador foi complementado no 1º trimestre de 2011.

Em análise, tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Informação nº 380/11 (peça Nº: 5), como a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 717/11 (peça Nº: 4), manifestam-se pela possibilidade da expedição da certidão ao Município.

Na mesma esteira se manifestam a Diretoria de Execuções (Informação Nº: 352/11 – peça Nº: 6) e o Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer Nº: 2055/11 (peça Nº: 7). Acompanho as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas para, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno deste Tribunal, conceder a Certidão Liberatória ao Município de Foz do Jordão.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 198445/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO E EDUARDO DI MAURO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 51/11

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação da entidade.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 58.842,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais) repassados nos exercícios de 2005 a 2010 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio da Fundação Araucária, tendo por objeto a execução dos Projetos Nº: 781 e Nº: 5994, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça Nº: 99) e do Ministério Público de Contas (peça Nº: 100) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 32320/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADA: MARIA AMBROSINA MOURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 52/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA AMBROSINA MOURA no cargo de zeladora do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça Nº: 4) e do Ministério Público de Contas (peça Nº: 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro. Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 360944/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FERNANDO ANTÔNIO PRADO GIMENEZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 53/11

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do interessado.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) repassados no exercício de 2010 ao servidor FERNANDO ANTÔNIO PRADO GIMENEZ em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a participação do servidor VI Encontro de Estudos sobre Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça Nº: 6) e do Ministério Público de Contas (peça Nº: 7) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do interessado.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 181717/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
RESPONSÁVEL: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/11

EMENTA
Certidão Liberatória. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do Regimento Interno, artigos 297, § 2º, e 428, inciso III. Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, por meio de seu Prefeito, o Senhor Guilherme Cury Saliba Costa.

A Diretoria de Contas Municipais atesta que não há impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal, razão pela qual, com fundamento nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, opina pela emissão da certidão com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (peça processual Nº: 5).

A Diretoria de Análise de Transferências, de igual forma, diante da ausência de impedimentos, manifesta-se pelo deferimento do pedido (peça processual Nº: 6).

A Diretoria de Execuções atesta que não há registro de descumprimento de decisões deste Tribunal por parte da entidade municipal, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido (peça processual Nº: 09).

O Ministério Público de Contas, diante das informações das Unidades Técnicas, opina pelo deferimento do pedido (peça processual Nº: 10).

Acompanho as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas para, nos termos do Regimento Interno, artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória ao Município de Tomazina.

Curitiba, em 3 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 255598/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 126/11

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de março de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 550654/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS



INTERESSADA: BERNADETE KUTIANSKI NOVOSSAD
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 235/11

Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos (peça 4), o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 7 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 555001/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: NELSON PARPINELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 237/11

Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos (peça 4), o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 7 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 554420/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MERCEDES ZANON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 238/11

Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos (peça 4), o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 7 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 13835/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: PEDRA ESTEVAM DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 250/11

Reiterando a determinação exarada no Despacho Nº: 286/10 (peça Nº: 9), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, em atendimento à proposta do Ministério Público de Contas, acolhida por este Relator, proceda à diligência externa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Parecer Ministerial Nº: 1748/10 (peça Nº: 7).

Curitiba, 8 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 221648/97
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: TEREZA DE JESUS PORTELA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 272/11

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, em razão do atraso de mais de 13 anos no cumprimento de diligência pelo Município.

2) Após, à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência à origem, a fim de que a junta médica esclareça se a doença incapacitante está arrolada dentre aquelas que permitem a concessão de aposentadoria com proventos integrais, conforme proposto à peça Nº: 5. Caso a Procuradoria acolha a proposta de cominação de multa, fica autorizada a citação do responsável pelo atraso na diligência para exercício do contraditório.

Curitiba, 13 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO Nº: 159947/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
RESPONSÁVEL: NELSON CANAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 280/11

Autorização de Vista de Autos Digitais

Nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno, combinado com o artigo 8º B, da Instrução de Serviço Nº: 12/2011 (redação alterada pelo artigo 2º da Instrução de Serviço Nº: 14/2011), autorizo o pedido de vistas dos autos fora das dependências deste Tribunal apresentado na peça processual n.º10.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO Nº: 139716/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 285/11

Autorização de Cópias de Autos Digitais

Nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno, combinado com o artigo 8º B, da Instrução de Serviço Nº: 12/2011 (redação alterada pelo artigo 2º da Instrução de Serviço Nº: 14/2011), autorizo cópias dos autos digitais apresentado na peça processual Nº: 58.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO Nº: 178097/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDIR LINHAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 287/11

Autorização de Carga dos Autos

Considerando a petição constante da peça processual Nº: 15, converto o despacho Nº: 142/11 em autorização de carga dos autos, nos termos do artigo 8º-B da Instrução de Serviço Nº: 15/2010.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 177846/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 288/11

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que atualize os valores a serem recolhidos pelo responsável, com discriminação separada do montante de R\$ 6.793,50 (seis mil setecentos e noventa e três e cinquenta) aplicado fora da vigência do Convênio, conforme Instrução da Diretoria de Análise de Transferências da peça 55;

2) Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação do responsável a fim de que:

2.1) recolha os valores que foram aplicados fora do prazo, indicados à fl. 2 da peça 55, com as correções aplicadas pela Diretoria de Execuções; e

2.2) apresente justificativas acerca da ausência de relatório do coordenador do convênio, responsável pela execução da obra, conforme apontado à fl. 2 da peça 55.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 387760/06
ASSUNTO: REQUERIMENTO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSNEI MIGUEL SCHEIFFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 290/11

Ementa. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para Distribuição por Prevenção.

Tendo em vista que, após receber os presentes autos, analisei-os e formulei o Despacho Nº: 6593/08 constante no sistema, requeiro sua distribuição por prevenção.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 482462/10
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 291/11

Tendo em vista que os presentes autos noticiam a ocorrência de falhas que podem acarretar a responsabilização do gestor, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para que informe o nome do responsável pela gestão da SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, no período da inspeção realizada *in loco*.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 137641/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
RESPONSÁVEL: MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 293/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça processual 25.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 194017/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS****RESPONSÁVEIS: JAIME JACIR GUZZO, PAULO CESAR PIN, LESSIR CANAN BORTOLI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 295/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto na peça processual Nº: 24 (página 6).

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 300887/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 296/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à Peça 9.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190046/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE****BOMBEIROS DE UMUARAMA****RESPONSÁVEL: MOACIR SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 297/11**

Autorizo a juntada dos documentos à peça Nº: 11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190003/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA****RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 298/11**

Autorizo a juntada dos documentos à peça Nº: 11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190011/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA****RESPONSÁVEL: JORGE MAURO JARDIM****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 299/11**

Autorizo a juntada dos documentos à peça Nº: 11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 697620/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: NILCE NAIR ZANELLA SCHNEIDER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 300/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 5.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 657866/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: FABIANA EMERENCIANO BUENO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 301/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça Nº: 5.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua

manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 34527/11**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: SÔNIA FIRETTE NUNES DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 302/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça Nº: 5.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 586560/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS****INTERESSADA: MARILDA CASTRO DE SOUZA, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA,****EDILAINI CARVALHO DA CONCEIÇÃO, E OUTROS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 303/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que o Município junte a Lei Municipal que rege as contratações temporárias em geral e preste as informações sobre a data do término dos contratos dos servidores elencados no Parecer Nº: 2240/11 (peça Nº: 13).

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 194262/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 304/11**

Autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 567751/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: WILSE DE ARAUJO SCHAITZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 308/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 9.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 461627/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: NELSON CESARE DE OLIVEIRA WEISHEIMER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 309/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 13.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 460825/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RUBENS ALVES DE CHAVES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 310/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 15.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 620903/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SCHINZEL CÔRTEZ**



RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 311/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 10.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 613893/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADA: MARILENA GOMES DO VALLE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 312/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja juntada a certificação acerca da legalidade do benefício em apreço, emitida pelo controlador interno do órgão previdenciário.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 171807/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL: SINVAL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 313/11

- 1) Autorizo a juntada da procuração à peça Nº: 13.
- 2) Nos termos do artigo 8º-B, da Instrução 13/2010 deste Tribunal, autorizo cópias dos autos digitais fora das dependências do Tribunal, conforme requerido à peça Nº: 12.
- 3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda às medidas necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 342512/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: VALDE MARIA APARECIDA FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 314/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à peça Nº: 6, para que seja:

- 1) esclarecido o nome do órgão de divulgação do Decreto Nº: 2282/2010 e se o advogado que assina o parecer jurídico às páginas 15 a 17 da peça Nº: 2 é servidor do Município; e
- 2) juntado aos autos a certificação do controle interno do órgão previdenciário, conforme determina o art. 10 da Instrução Normativa Nº: 46/2010, e o laudo médico emitido por junta médica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 540136/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ELEINE APARECIDA BATISTA GOMES, GUILHERME

AUGUSTO SILVEIRA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 315/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 5.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 520739/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA NITA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 316/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 6.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 662223/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ONIVALDO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 317/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 5.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 169799/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

RESPONSÁVEL: WALTER JULIANO DÓRIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 318/11

- 1) Autorizo a juntada dos documentos à peça Nº: 11. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para sua análise.
- 2) Autorizo desde logo a realização das citações necessárias para o exercício do contraditório, conforme proposto à peça Nº: 12.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 174989/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 319/11

Autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 696756/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CELSO CORDEIRO KERN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 322/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 5.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 419019/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO ROBERTO JANZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 323/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de Nº: 9.

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para cumprimento da diligência a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que notifique o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 465894/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 324/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, conforme solicitado à peça Nº: 24.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 699356/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO CARDOSO SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 325/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 5.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 25 de abril de 2011.



SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 694451/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILSON EVELAZIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 326/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 6.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 189960/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 329/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça Nº: 11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 125066/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA
RESPONSÁVEL: JOSE MARCOS PESSA FILHO, FABIO BENATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 334/11

Autorizo a juntada dos documentos às peças 53 e 54.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 302459/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 335/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 212212/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 337/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no Parecer Ministerial nº 1885/11 – peça 49.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 214401/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 338/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório a fim de esclarecer, no prazo de 15 dias a contar da citação, a despesa de R\$ 21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a serviços de limpeza/roçada, conforme apontado na página 12 da peça processual nº 5 – Instrução n.º 1023/09 da Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 589682/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: NEUSA MARIA ROSA KOLADICZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 340/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 4.

- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 631255/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: WALDEVINO SOARES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 341/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação do presente feito, que deverá passar a tramitar como “Pensão”, conforme observado à peça Nº: 4.

Após, enviem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 183015/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 344/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça Nº: 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 511314/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
RESPONSÁVEL: LOTÁRIO OTO KNOB, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 345/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento do processo Nº: 240884/10 aos presentes autos, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça Nº: 37.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 188572/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 346/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento do processo Nº: 235384/10 aos presentes autos, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça Nº: 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 153682/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 347/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que:

- 1) intime o responsável, senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, para que apresente a conciliação bancária;
- 2) esclareça se as divergências verificadas nos extratos bancários, no montante de R\$ 178,82 e de R\$ 7.721,17, relatada à pág. 3 da peça Nº: 8, representam indício de desvios de valores ou se tratam apenas de falha técnico-contábil.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 35146/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA
RESPONSÁVEL: EDISON ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 348/11

Tendo em vista a informação constante à peça Nº: 23, no sentido de que a entidade encaminhou a prestação de contas protocolada sob o Nº: 28128/11, em trâmite neste Tribunal, autorizo o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.



Curitiba, 28 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190852/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 349/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça Nº: 11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 284100/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MEIRE LUCIA LOPES DE PAULA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 369/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 546614/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORVINO RODRIGUES NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 370/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 1490/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON DOS SANTOS DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 371/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 14.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 604894/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PEDRO DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 372/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que se esclareça se a ex-servidora falecida, senhora Adélia de Jesus Matos, possuía filhos menores, nos termos propostos à peça Nº: 4.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 177376/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

RESPONSÁVEL: VALDECI MARCOLINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 373/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto na Instrução 1252/11 (peça 16) à fl. 4.

Após decurso do prazo para apresentação de documentos e análise da Unidade Técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 513228/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

RESPONSÁVEL: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 374/11

1) Autorizo a juntada dos documentos à peça 35.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar os nomes dos procuradores do responsável, advogados PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON e DIEGO BULIGON.

3) Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Análise de Transferências para que disponibilize vistas dos autos aos procuradores conforme requerido à peça 34, com previsão no artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno, combinado com o artigo 8º B, da Instrução de Serviço Nº: 12/2011 (redação alterada pelo artigo 2º da Instrução de Serviço Nº: 14/2011).

4) Publique-se para início da contagem do prazo.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 657432/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GILDA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 379/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 7.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 214301/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA CLAUDINO, LEONIDES BOGO JUNIOR, ANDREA ZEGLIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 380/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de Nº: 36.

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, guarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 550654/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADA: BERNADETE KUTIANSKI NOVOSSAD

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 381/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja esclarecida a divergência entre os termos do ato concessório e os cálculos às págs. 14 e 16 da peça Nº: 2.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 162709/03

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

RECORRENTE: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1648/10—SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 382/11

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça 107) interposto pelo Ministério Público contra o Acórdão n.º 1648/10 – Segunda Câmara (peça 105), pelo qual este Tribunal decidiu pela regularidade das contas do senhor NELSON CRISTI e pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 11/02/2011 (peça 101, fl.1) e o presente recurso foi interposto na data de 28/02/2001 (peça 107, fl. 1), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 474 do Regimento Interno deste Tribunal.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que as contas sejam julgadas irregulares.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 361320/10****INTERESSADO: ARCEMINA APARECIDA DE ARRUDA SABADINI****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 28/11****APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Saúde de Cambé, com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, através do Decreto nº 322, de 06/11/09, publicado no jornal “Cambé Notícias” nº 1656, de 08/11/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2294/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1734/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 52699/06**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ****DESPACHO: 300/11**

1. Tendo-se em conta as comprovações dos recolhimentos dos valores de R\$ 10.216,39 (dez mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ (peça nº 35) e do valor de R\$ 2.721,00 (dois mil, setecentos e vinte e um reais) pelo Sr. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (peça nº 35) a que se referem os itens II e III do Acórdão nº 3583/06 – Primeira Câmara, de 31/10/06 (peça nº 22) e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções nº 30/11 e 31/11 (peças nº 36 e 37), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ e do Sr. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da irregularidade das contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo, desde já, o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 228244/08**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 306/11**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Secretário de Estado da ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e o Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e da cultura, por ofício com avisos de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1383/11, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, as previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Da intimação deverá constar que as entidades envolvidas deverão elaborar demonstrativos que representem, fidedignamente, os valores repassados, recebidos e aplicados no Convênio nº 58/07/SETI-UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS, devendo ainda justificar as divergências encontradas na instrução dos autos. Deverão também ser franqueadas aos intimados cópias dos documentos constantes de Peça 27.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 423817/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 307/11**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação nº 523/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, a PRORROGAÇÃO do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de nº 262399/06, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão iniciais do mesmo concurso, e que se encontram, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica junto a este Tribunal.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do citado artigo,

remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 500126/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: EDEMEIA MARIA BUENO****DESPACHO: 308/11**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, da servidora Edemeia Maria Bueno, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, 3ª Classe, da SESP.

Pelo Parecer nº 2483/11, peça processual nº 9, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Prejulgado nº 124914/10, que envolve a aplicação do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, no cálculo de aposentadoria da servidora.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de Aposentadoria depende do julgamento do Prejulgado nº 124914/10, que trata do cálculo de proventos a ser adotado na Aposentadoria Especial, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº 124914/10.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 495068/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: CLARA KNAUT LUZZI****DESPACHO: 310/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades indicadas no Parecer Ministerial n.º 1958/11, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 284330/08**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: ADA MARGARET ADDISON GENARO****DESPACHO: 312/11**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 2486/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Prejulgado nº 124914/10, que trata do cálculo de proventos a ser adotado na Aposentadoria Especial, e se encontram, atualmente, em poder do Gabinete do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 219438/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 314/11 - GAIZL**

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, formalizada através do Convênio nº 31/05, no valor de R\$ 311.300,00 (trezentos e onze mil e trezentos reais), referente aos exercícios de 2005/20011, tendo por objeto Implantação da Cadeia Produtiva de Peixe junto a pequenas e médias propriedades agrícolas.

Por força do Despacho nº 252/11-GAIZL, foi determinado o apensamento, a estes autos, do Processo nº 134018/11, no qual o interessados formalizou a prestação de contas complementar do Convênio em exame, e do qual consta a formalização do 6º Termo Aditivo ao Convênio (Peça 2, p. 52/54, do Proc. nº 134018/11), que fixou a vigência do Convênio até a data de 18 de junho de 2011.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427-A do Regimento Interno, nos casos em que ocorrer a prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres, poderá ocorrer o sobrestamento.

No presente caso, ante a comprovação da prorrogação da vigência do termo de transferência voluntária, a análise da legalidade do presente processo somente poderá ocorrer após



transcorrido o prazo de vigência do Convênio nº 31/05, razão pela qual determino o sobrestamento do presente processo até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 18/06/2011, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 178807/05

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 320/11

1. Defiro o pedido de prorrogação de vistas dos autos, constante do protocolo nº 23226-5/11, peça nº 162, em face dos mesmos fundamentos do despacho anterior, de nº 67/11, e pelo mesmo prazo, de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação.

2. Com base no art. 389 do Regimento Interno, defiro o pedido formulado pelo gestor, por seu procurador constituído, Dr. PEDRO HENRIQUE XAVIER, constante da peça nº 165, a fim de que seja alterado de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, o prazo de manifestação da defesa, concedido na sessão do Tribunal Pleno de 28.04.2011.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 49218/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA ARDISSON DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional 47/05 e pelos arts. 22, §§ 1º e 2º, 23 e 25, inciso I à X da Lei complementar 103/04, concedida através da Resolução de Aposentadoria nº 10011, publicado no Diário Oficial nº 7.377 em 27/12/2006, conforme informação de fl. 160 da peça nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2287/11, peça nº 94, e do Ministério Público de Contas, nº 1747/11, peça nº 96, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 27 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 265895/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRINEU ANTONIO PERUZZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 180/11

Por intermédio do Despacho nº 302/11 (peça nº 11), a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho nº 717/10-GATBC (peça nº 7), indicando que o “*prazo para manifestação expirou em 01 de dezembro de 2010, sem que tenha havido resposta.*”

2. Uma vez que o Despacho nº 717/10-GATBC acima citado determinou a intimação da Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu e do senhor Irineu Antonio Peruzzo para que os mesmos pudessem complementar o protocolo inicial, formulando e fundamentando o pedido de rescisão, e juntando documentação apta a seu processamento, em vista da ausência de manifestação dos interessados, com fulcro no *caput*[1] do artigo 495 do Regimento Interno desta Corte, rejeito o presente pedido de rescisão.

3. Publique-se.

Curitiba, 05 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 216541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, ELISANGELA MAZAROTO, KARINA ALVES DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, ADILSON RODRIGUES DE MELO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 301/11

Por intermédio do Despacho nº 645/11-DCM (peça nº 38), a Diretoria de Contas Municipais encaminha para apreciação requerimento de dilação de prazo formulado pelo senhor Wilson Ramon Netto, Diretor Financeiro da OSCIP SODHEBRAS – Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, através do protocolo nº 16089-2/11 (peça nº 37), para apresentação de contraditório em relação aos pontos levantados pela unidade em seu Relatório de Inspeção nº 19/10-DCM (peça nº 6).

2. Não obstante, por intermédio do protocolo nº 22496-3/11, de 19/04/2011, (juntado como peça nº 40), a SODHEBRAS apresenta seu contraditório.

3. Nestes termos, conheço da documentação, e deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, por perda de objeto.

4. Outrossim, considerando que a Diretoria de Protocolo não cumpriu o disposto no item 4[1] do Despacho nº 64/11 (peça nº 24 – pág. 2), retornem os autos à referida unidade para que este fim e ainda, em face da juntada aos autos do envelope do Aviso de Recebimento endereçado a senhora Elisângela Mazaroto com a anotação “NÃO PROCURADO” (peça 39 – pág. 1), para que o Setor de Cadastro confirme o endereço da mesma, constante do Ofício de contraditório nº 126/11-OCN-DCM (peça nº 29 – pág. 1).

5. Após tais providências, os autos deverão seguir à Diretoria de Contas Municipais.

6. No caso do endereço da senhora Elisângela Mazaroto ser diferente do utilizado anteriormente, a unidade deverá refazer a citação da mesma. Se o endereço for o mesmo, a unidade deverá promover a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.

7. Transcorrido o prazo para manifestação da senhora Elisângela Mazaroto, tendo a mesma apresentado ou não justificativas, poderá a Diretoria de Contas Municipais instruir o protocolo nº 16089-2/11.

8. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. 4. Ainda, considerando que a OSCIP SODHEBRAS - Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil faz parte do achado nº 17 (peça nº 6 – pág. 103/118), assim como a Empresa Córdio Clínica Pediátrica Ltda consta do achado nº 18 (peça nº 6 – pág. 118/127), faz-se necessário também a inclusão das mesmas como “interessado” junto ao sistema.

PROCESSO Nº: 166196/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 330/11

Através do Despacho nº 716/11 (peça nº 12), a Diretoria de Contas Municipais informa a apresentação intempestiva do contraditório, realizada por intermédio do protocolo nº 68980-6/10 (peça nº 11).

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador da Câmara, indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1957/10-DCM (peça 5 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

4. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

5. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador do Município é servidor efetivo, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução do protocolo nº 68980-6/10 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROTOCOLO: 102760/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 351/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE para provimento do cargo de Agente de Endemias relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 001/2009.

2. Pela Informação nº 487/11 de peça 7, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 163707/10, relativo a admissões de colocados precedentes.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 163707/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROTOCOLO: 254390/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 352/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE



MIRASELVA para provimento dos cargos de Abatedor (1º colocado), Auxiliar de Enfermagem (do 1º ao 11º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (do 1º ao 7º colocado), Cozinheira (1ª colocada), Dentista da Família (1º colocado), Enfermeiro Padrão (do 1º ao 3º colocado), Escriturário (do 2º ao 5º colocado), Fiscal (1º colocado), Fisioterapeuta (1º colocado), Médico (1º colocado), Motorista III (do 1º ao 6º colocado), Operador de Máquinas (1º colocado), Pedreiro (1º e 2º colocados), Psicólogo (1º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (da 7ª a 10ª colocada) e Professor II (do 5º ao 7º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005.

2. Pela Informação nº 481/11 de peça 16, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 262399/06, relativo a admissões de colocados precedentes.

3. Em cumprimento ao novel § 2º do art. 427 do Regimento Interno, a mesma informação da Diretoria Jurídica dá conta que o processo nº 262399/06 se encontra em fase de instrução após a realização da Inspeção Externa determinada pelo Despacho nº 2715/07-GCHN, estando, portanto, ainda pendente de decisão final.

4. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 262399/06.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 127352/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 357/11

Tendo em vista a anotação de irregularidades materiais advindas do exame do contraditório na Instrução nº 548/10-DCM (item 2.1, fls. 19/21 – peça 44), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação dos responsáveis (em seus endereços residenciais, caso não mais exerçam nenhum cargo nesta entidade), a fim de que os mesmos possam manifestar-se, no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 190259/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: EVERALDO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 368/11

Por intermédio do Despacho nº 770/11-DCM (peça nº 14), a Diretoria de Contas Municipais informa ter realizado a citação do senhor Everaldo dos Santos (atual gestor) e do senhor Mauro Alvino Ressel (ex-gestor). Informa ainda que o senhor Everaldo dos Santos, por intermédio do protocolo nº 50160-2/10 (peça nº 13) apresentou sua defesa, sendo que o senhor Mauro Alvino Ressel não apresentou contraditório, tendo o prazo para tanto expirado em 24 de setembro de 2010.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Não havendo indícios de que a citação sem apresentação de defesa contenha falhas, deixo de propor medidas quanto a isso.

4. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também o senhor Mauro Alvino Ressel, conforme indicado a fls. 2 da peça processual nº 5.

5. Após, à Diretoria de Contas Municipais para que esta informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador do Município de Porto Rico, indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1356/10-DCM (peça nº 5 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

6. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

7. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador do Município é servidor efetivo, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução do protocolo nº 50160-2/10 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

8. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 594937/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAIDE CONCEICAO MENDES DA CUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 11/11

Trata-se de pensão previdenciária concedida à beneficiária do servidor Dinancor Cunha, falecido em 21/07/2010, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67172/10, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial nº 8304, em 15.09.2010 (fl. 17 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1644/11 – peça processual nº 04) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1131/11 – peça processual nº 05) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de benefício

previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2011

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 532460/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NAIR OLIVEIRA BRANDINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 12/11

Trata-se de pensão previdenciária concedida à beneficiária do servidor Laerte Assis, falecido em 23/08/2010, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03; artigo 2º, inciso II da Lei nº 10.887/03; artigo 8º, inciso I, artigo 9º, inciso II, alínea “a”, artigo 12, inciso I, 41; 42, § 1º e 43, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal nº 1.419/01, com as alterações das Leis 1546/02, 1718/03 e 1902/04, pela Portaria nº 402/2010, da Prefeitura de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1390/2010 em 03.09.2010 (fl. 22 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1700/11 – peça processual nº 04) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1132/11 – peça processual nº 05) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de pensão previdenciária, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2011

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 627967/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 14/11

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 209, padrão “A”, com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, c/c o artigo 2º da EC 47/05, expedida pela Portaria nº 543, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 07/10/2010 (fl. 22 - peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1789/11 – peça processual nº 04) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1183/11 – peça processual nº 05) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 600635/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: LIDIA KOZAK MUCHENSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 24/11

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Colombo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 e no art. 33 da Lei Municipal nº 960/2006, pela Portaria nº 71/2010, do Colombo Previdência, publicada no Jornal Metrópole em 14.10.2010 (fl. 70 - peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2090/11 – peça processual nº 04) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1579/11 – peça processual nº 05) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 578400/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSUÉ GILL ACOSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 25/11

Trata-se de pensão concedida ao interessado pelo falecimento da servidora Marcelina Martins Garcia Acosta, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da EC nº 41/03, pelo Decreto nº 979/2010, do Prefeito do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município, em 01.10.2010 (fl. 27 – peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2050/11 – peça processual nº 04) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1418/11 – peça processual nº 05) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de



pensionamento, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 466050/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO: ALERTA

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATTI RIGIERI

DESPACHO 275/11

Por intermédio do protocolo nº 53639-2/10 (peça processual nº 12) a entidade em epígrafe requer carga dos autos nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

Considerando a demora no encaminhamento ao relator do referido pedido (apresentado em 28/09/2010 e somente encaminhado em 28/04/2010) e que, nesse ínterim, o art. 362 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 24/2010, recebo o pedido de carga como pedido de cópia.

Defiro o pedido de cópia ao requerente - Município de Nossa Senhora das Graças. Frise-se que, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, o requerente terá um prazo de 30 (trinta) dias para acessar e reproduzir a cópia dos autos através do sítio na Internet www.tce.pr.gov.br, pelo link "cópia de autos digitais" disponível no "menu" "Acervo".

Acrescente-se, ainda, que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para providências necessárias, incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho bem como a intimação do interessado.

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento.

Editais

Despachos

Atos de Alerta

Atos Normativos

Jurisprudências

Informativos de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 511330/10

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 1014/11

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2009-RETIFICAÇÃO DE DATA DE VIGÊNCIA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CNPJ/MF 33.683.111/0001-07. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ATÉ 100 CERTIFICADOS DIGITAIS A-3 PARA PESSOA FÍSICA E MAIS 02 CERTIFICADOS DIGITAIS PARA EQUIPAMENTOS, FIXANDO O PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 24 (VINTE E QUATRO) MESES, INICIANDO-SE EM 01/12/2010 E FINDANDO-SE EM 30/11/2012. VALOR ESTIMADO: R\$ 16.653,60 (DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS). GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT - DTI - CURITIBA, 03/04/2011. – ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO – MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

Comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ